



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	50
1ªSECAM - Pautas	50
1ªSECAM - Atas	50
1ªSECAM - Acórdãos	50
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	67
2ªSECAM - Pautas	67
2ªSECAM - Atas	67
2ªSECAM - Acórdãos	68
ATOS DE RELATORIA	86
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	86
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	87
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	87
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	90
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	90
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	92
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	92
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	93
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	93
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	94
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	94
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	94
Auditora MURYEL HEY	95
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	95
CORREGEDORIA-GERAL	95
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	95
OUVIDORIA DE CONTAS	95
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	95
ATOS DIVERSOS	95
Resenhas de Distribuição	95
Editais.....	96
Despachos.....	96
Informações.....	97
Atos de Alerta Municipais	97
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	97
ATOS NORMATIVOS	97
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	97
GP - Despachos	97
GP - Termo de Ajuste de Gestão	100
GP - Portarias	100
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	101
Tribunal Pleno.....	101
Primeira Câmara.....	101
Segunda Câmara.....	101
Corregedoria-Geral.....	101
Ministério Público de Contas.....	101
Conselheiros – Diretores de Gabinete	101
Auditores – Coordenadores de Gabinete	101
Inspetorias de Controle Externo.....	101
Administrativo	101

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

Informamos que devido a agenda externa do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, não haverá sessão nesta quarta-feira, dia 18/10/2023, ficando a mesma adiada para quarta-feira da próxima semana, dia 25/10/2023.

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-129189/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN
ADVOGADO / PROCURADOR:-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GRAZIELLE GRUDZIEN, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2943/23 - Tribunal Pleno
Pedido de Rescisão. 2. Contas extraordinárias julgadas irregulares. Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual Instituto Água e Terra – IAT. Emissão de pareceres técnicos conclusivos em procedimentos de licenciamento ambiental por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão. Ausência de segregação de funções em procedimentos em que o mesmo servidor que emitiu o parecer técnico conclusivo após a decisão administrativa. Aplicação de multa e sanção de inidoneidade ao requerente. 3. Novos elementos de prova. Apresentação de tabela

dos processos de licenciamento em 2017 registrados no Sistema de Informações Ambientais (SIA), não considerados pela decisão rescindenda, que menciona somente os dados do Sistema de Gestão Ambiental (SGA). Inexistência de documentos e/ou argumentos aptos a afastar a caracterização da atuação irregular do requerente. Atuação do requerente permanece desproporcional, em termos quantitativos, em relação aos demais servidores efetivos. Violação ao princípio da segregação de funções caracterizada. Improcedência. Manutenção da irregularidade das contas do requerente. Manutenção da aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao requerente. 4. Violação de literal disposição de lei. Declaração de inidoneidade. Artigo 97 da Lei Complementar n.º 113/05. Ocorrência de fraude ou de dano ao erário não comprovada. Referência, na decisão, somente a risco de fraude. Somatório de indícios insuficiente para caracterizar fraude. Procedência. Afastamento da declaração de inidoneidade do requerente. 5. Procedência parcial do pedido de rescisão, unicamente para afastar a sanção de declaração de inidoneidade aplicada ao seu autor.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO cumulado com liminar suspensiva formulado pelo senhor JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, por meio de seus advogados, Felipe Henrique Braz, Diego Campos, Pedro Schelbauer e Paulo Vinicius Liebi Fernandes, em face do Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno[1], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, ao julgar “irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do então Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual Instituto Água e Terra – IAT”, listou o ora peticionário como um dos quatro responsáveis, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, e declarando-o inidôneo para exercer cargo em comissão ou função de confiança na administração pública no âmbito do Estado do Paraná pelo prazo de três anos.

2. Consoante Acórdão n.º 755/22-Tribunal Pleno[2], publicado em 29/04/22 (certidão à peça 33), a liminar pleiteada foi deferida, suspendendo-se os efeitos do Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno somente no que concerne ao apenamento do senhor José Roberto Francisco Behrend, notadamente quanto aos itens I, II, V e VI da decisão, até o julgamento do mérito da avença. A ementa da decisão resume os argumentos considerados:

Pedido de Rescisão com liminar suspensiva. Autor que teve contas julgadas irregulares, com aplicação de sanção de inidoneidade e de multa. 2. Chefe de Escritório Regional do IAP que emitiu pareceres em processos de licenciamento ambiental, por vezes também decidindo sobre a concessão, sem a participação de servidores efetivos. Conduta vedada. Segregação de funções. 3. Novos elementos de prova. Existência de outro sistema informatizado com outros processos cadastrados. Dúvida quanto à validade da premissa da decisão de que a atividade irregular seria desnecessária, considerado o contingente de servidores da unidade, suas atividades complementares e o volume de processos. Caracterização da fumaça do bom direito. 4. Violação à literal disposição de lei. Lei n.º 113/05. Inidoneidade decorrente de dano ao erário ou fraude. Sanção aplicada considerando-se potencial fraude. Caracterização da fumaça do bom direito. 5. Perigo na demora. Possibilidade de que a sanção de inidoneidade produza a perda de cargos federais ocupados pelo interessado. 6. Concessão de liminar. Suspensão da decisão recorrida, na parte afeta ao autor, até o julgamento do mérito.

3. O requerente fundamenta seu pedido de rescisão nos incisos II e V do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgada, desde que:

(...)

II –tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V –violar literal disposição de lei.

4. Aduz que sua responsabilização fundou-se na premissa de que, na condição de Chefe do Escritório Regional de Maringá do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, teria sido desnecessária sua atuação na emissão de pareceres conclusivos, cumulada, em alguns requerimentos, com a prolação de decisão de licenciamento ambiental, no período de janeiro a novembro de 2017, pois haveria à época um total de nove servidores efetivos lotados naquela unidade, que poderiam ter executado as atividades por ele realizadas.

5. Refere que novos elementos de prova para desconstituir a referida premissa, que amoldam o pedido de rescisão ao previsto no inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05, tabela dos processos de licenciamento em 2017 registrados no Sistema de Informações Ambientais (SIA) que não foram considerados pela decisão rescindenda, que teria levado em conta apenas os dados do Sistema de Gestão Ambiental (SGA).

6. Assevera que o pedido de rescisão também se amolda ao inciso V do mesmo dispositivo, posto que a decisão objurgada, ao aplicar a declaração de inidoneidade sem estarem preenchidos os pressupostos legais indicados no artigo 97[3] da Lei Complementar n.º 113/05, teria violado literal disposição de lei. Afirma que não restou comprovada a ocorrência de fraude ou de dano ao erário em sua conduta para que lhe fosse aplicada a referida penalidade, tendo a decisão, inclusive, apenas feito referência a risco de fraude.

7. No que tange à tempestividade do pedido, informa que o acórdão rescindendo foi publicado no dia 10/09/21 e transitou em julgado em 05/10/21, tendo sido respeitado o prazo de dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão, para a propositura da medida, conforme prescrito no § 1º do artigo 494[4] do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Tratando do objeto do pedido, o requerente aduz que pretende a rescisão do Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno porquanto, no seu caso específico, a 4ª Inspeção de Controle Externo, em sua comunicação de irregularidade, opinou pela sua responsabilização pessoal, com base nos seguintes argumentos:

(i) O SR.JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, na qualidade de Chefe do Escritório Regional de Maringá do IAP, teria emitido, no período de janeiro a novembro de 2017, um total de 159 (cento e cinquenta e nove) pareceres conclusivos sobre pedidos de licenciamento ambiental, além de ter, em alguns destes procedimentos, proferido a decisão que concedeu a licença; (ii)na regional chefiada pelo Requerente, existiam 09 (nove)servidores efetivos habilitados para exercer as tarefas realizadas pelo servidor comissionado; e (iii) a emissão dos pareceres técnicos conclusivos e a prolação da decisão administrativa por um mesmo servidor

comissionado configura uma afronta ao princípio da segregação de funções e uma violação à jurisprudência do STF e ao Prejulgado nº 25 do TCE/PR, os quais restringem a atuação dos ocupantes de cargos em comissão apenas às funções de chefia e assessoramento.

9. Refere ter contestado tais argumentos quando do contraditório nos seguintes termos:

(i) o IAP (atual IAT) apresentava nos anos de 2017 e 2018 um quadro global de insuficiência de pessoal efetivo causado pela ausência de realização de concurso público desde a fundação da autarquia, em 1992, cenário que impunha inúmeras dificuldades aos serviços prestados pela entidade estatal e forçava muitos dos ocupantes de cargos de chefia a desempenharem funções técnicas; (ii)na condição de geógrafo com registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Geociências, o Requerente tinha habilitação profissional para exarar pareceres técnicos em processos de licenciamento; (iii)dos 159 (cento e cinquenta e nove) pareceres conclusivos apontados pela unidade técnica desta Corte de Contas, 53 (cinquenta e três) constituíam verdadeiros atos administrativos, que não envolviam a análise técnica de projetos.

10. Aduz que, em que pese ter sido “reconhecido que a autarquia estadual detinha um quadro deficitário de servidores de carreira e que parcela significativa dos pareceres emitidos pelo Requerente no período analisado constituíam meros atos administrativos”, o acórdão rescindendo entendeu por bem em responsabilizá-lo, “com base no entendimento de que a sua atuação na emissão de pareceres conclusivos mostrou-se desnecessária, visto que os 09 (nove) servidores efetivos lotados no Escritório Regional de Maringá poderiam ter absorvido facilmente as tarefas técnicas executadas pelo Requerente”.

11. Defende que a referida premissa, que norteou a decisão, pode ser extraída das seguintes passagens da decisão rescindenda:

Diante disso, a desnecessidade da emissão de pareceres conclusivos pelo servidor comissionado em questão e da execução de processos sem observância ao princípio da segregação de funções decorrem da constatação da existência de 09 servidores efetivos habilitados para a tarefa no Escritório Regional por ele chefiado, que foram responsáveis por 73,63% dos pareceres emitidos, o que permite concluir que, caso o servidor não houvesse emitido os 106 pareceres conclusivos, cada servidor efetivo poderia ter emitido apenas 11 ou 12 pareceres a mais, equivalentes a um acréscimo médio de 2,93% na participação de cada servidor no total de pareceres emitidos.

(...)

Assim, considerando a evidente desnecessidade da atuação irregular do Sr. José Roberto Francisco Behrend para fazer frente à demanda de serviço da unidade por ele chefiada, e o expressivo quantitativo de atos irregulares por ele praticados, resta caracterizada a hipótese de erro grosseiro, a justificar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, ao princípio da segregação de funções na Administração Pública.

12. Reitera que em razão da suposta irregularidade foi condenado ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como sofreu aplicação da sanção de inidoneidade para ocupar cargos em comissão e funções de confiança no Estado do Paraná e municípios paranaenses, pelo prazo de três anos.

13. Tratando da superveniência de novos elementos de prova que demonstram a inviabilidade dos servidores efetivos lotados no Escritório Regional de Maringá do IAP assumirem as tarefas desempenhadas pelo Sr. José Roberto Francisco Behrend, o interessado afirma que a demanda de trabalho dos servidores efetivos do IAP era maior que a considerada pelo acórdão em discussão, que não levou em conta a mudança de sistema da entidade:

Assim, levando em conta a metodologia adotada para a implantação do SGA, tem-se que os relatórios emitidos em 2017 pelo Sistema de Gestão Ambiental –SGA captavam unicamente os atos, decisões e pareceres técnicos exarados em pedidos de licenciamento formulados após a implantação daquele tipo de empreendimento no novo sistema.

Todos os atos, decisões e pareceres técnicos elaborados e emitidos em processos protocolados anteriormente à introdução do SGA, bem como os que envolviam tipos de empreendimento cuja implantação no novo sistema ainda não havia sido realizada em 2017, não constavam no banco de dados do Sistema de Gestão Ambiental.

Trazendo este esclarecimento para a análise do presente caso, cabe pontuar, respeitosamente, que o Acórdão rescindendo partiu de uma premissa equivocada para concluir que os servidores efetivos lotados em 2017 no Escritório Regional de Maringá tinham condições de emitir os pareceres conclusivos elaborados pelo Requerente. Afinal, a decisão ora atacada considerou, equivocadamente, que a totalidade de opinativos técnicos emitidos naquele ano pela unidade regional eram apenas aqueles constantes no relatório extraído do Sistema de Gestão Ambiental –SGA

14. Anexa tabela (peça 11) com o intuito de demonstrar a quantidade de atos emitidos pela entidade no ano de 2017, assim descrevendo-a:

Nessa listagem constam um total de 760 (setecentos e sessenta) procedimentos onde houve a emissão de pareceres conclusivos. Dentro deste universo, o Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND atuou somente em 97 (noventa e sete) processos nos quais se teve a expedição de opinativos técnicos que resultaram na concessão de licenças prévias, licenças de instalação ou licenças de operação, montante que representa apenas 12,67% do volume total de licenças ambientais analisadas e concedidas pelo Escritório Regional de Maringá ao longo do ano de 2017.

Vê-se, portanto, que o volume de trabalho desempenhado pelos servidores estatutários daquela regional era muito superior àquele que restou indicado no Acórdão rescindendo. Somente no que concerne à emissão de opinativos técnicos, a integração dos dados do Sistema de Informações Ambientais –SIA com os constantes no Sistema de Gestão Ambiental demonstra que os 09 (nove) servidores efetivos foram responsáveis por exarar um total de 663 (seiscentos e sessenta e três) pareceres conclusivos, e não de apenas 296 (duzentos e noventa e seis) opinativos, como foi apontado no Acórdão Rescindendo.

15. Apresenta uma segunda tabela (peça 12) na qual se observa que, além da expedição dos pareceres conclusivos, teria havido 2.022 requerimentos protocolados e atendidos pelo Escritório Regional de Maringá em 2017, pelos 9 servidores públicos efetivos, referentes a determinações expedidas pelo Poder Judiciário, informações

requisitadas por órgãos públicos, por leiloeiros ou por particulares, expedição de autos de infração ambiental e análise das defesas apresentadas pelos agentes atuados/infratores.

16. Aduz que a situação de sobrecarga de trabalho era agravada pelas designações de alguns dos servidores para atender demandas de outras regiões, além das viagens destes necessárias para o cumprimento de suas funções, e que, por conta disso, cinco técnicos passaram pelo menos um mês de trabalho em viagens em 2017, período no qual não tinham como analisar os pedidos de licenciamento ambiental.

17. O interessado afirma também que, ao assumir a gestão, elaborou tabela acerca da situação funcional dos então onze servidores que estavam lotados no Escritório Regional de Maringá, a fim de verificar as aposentadorias futuras, e que, munido desses dados, realizou reunião com a Diretoria do IAP manifestando a imprescindibilidade da realização de concurso público, ao que foi informado que o déficit de pessoal era um problema global da entidade, e que o concurso público aguardava autorização do Governo do Estado.

18. Alega que o próprio Tribunal de Contas reconheceu a situação de insuficiência do quadro de servidores de carreira do IAP no Acórdão n.º 3571/20-Tribunal Pleno, prolatado antes da decisão ora questionada. Resume a sua situação da seguinte forma:

Assim, diante (i) do problema global de insuficiência de pessoal que acometia todos os Escritórios Regionais do Instituto Ambiental do Paraná, (ii) da inviabilidade de se requisitar o apoio de técnicos de outras regionais, e (iii) da aposentadoria de dois servidores efetivos que estavam lotados na regional de Maringá no período de 2015 a 2017, o Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND se viu forçado a assumir para si a responsabilidade pela emissão de alguns pareceres conclusivos em processos de licenciamento ambiental ao longo de 2017, valendo-se do seu conhecimento técnico como geógrafo para desonerar parcialmente a sua equipe de servidores e atender as demandas em um tempo razoável.

19. Assevera que, em casos como o analisado, em que a conduta do agente público tenha sido imposta, limitada ou condicionada por uma circunstância prática, os órgãos de controle têm o dever de considerar a circunstância prática no exame da regularidade deste comportamento, nos termos do artigo 22, §1º[5], da LINDB:

O cumprimento desta obrigação legal no caso ora em exame traz como único resultado possível a conclusão de que a conduta praticada pelo Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, em emitir alguns pareceres conclusivos em pedidos de licença ambiental, não pode ensejar nenhuma espécie de responsabilização. Isso porque a adoção desta conduta foi imposta ao Chefe Regional pelas circunstâncias práticas de sobrecarga de trabalho dos servidores efetivos lotados em Maringá e de insuficiência de pessoal em todo o IAP, inexistindo, em sua atuação, os elementos do dolo ou erro grosseiro necessários para ensejar a sua responsabilidade pessoal. Logo, resta evidente que os novos elementos de prova apresentados junto a esse Pedido de Rescisão não só são suficientes para rescindir o Acórdão nº 2148/2021 como também permitem afastar de pronto as penalidades impostas ao Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND.

20. Colaciona jurisprudência deste Tribunal de Contas versando sobre novas provas demonstradas em pedidos de rescisão, nos quais houve rescisão do acórdão atacado e nova apreciação dos fatos no próprio julgamento do pedido de rescisão:

EMENTA: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Pedido de Rescisão. superveniência de novos elementos de prova. Reconhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa.

(...)

Com as conclusões da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções estribadas na instrução acima, de que a apresentação dos novos documentos pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte implicou na regularidade da obrigação, considero que não subsiste a manutenção da imposição da penalidade de multa estipulada no item II, do Acórdão nº 3271/20-S1C. Assim, discordo dos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e verifico que está preenchido o requisito do art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo por que concedo provimento parcial aos Pedidos de Rescisão para afastar a multa imposta.(TCE/PR – Acórdão nº 1721/21–Pedido de Rescisão nº 22979/21–Relator(a): Cons.(a) Nestor Baptista–Tribunal Pleno–J.22/17/2021)

EMENTA: Pedido de Rescisão. Apresentação de documentos novos. Regularização dos achados. Conversão em ressalva. Afastamento da aplicação de multas. Pleito rescisório precedente

(...)

Dessa feita, dos documentos que até então esta Corte de Contas não possuía conhecimento, depreende-se que o item encontra-se devidamente REGULARIZADO, ante a comprovação da realização do correlato procedimento licitatório, devendo ser RESSALVADO, afastando-se a aplicação da respectiva multa.(TCE/PR – Acórdão nº 3964/16–Pedido de Rescisão nº 269701/15–Relator(a): Cons.(a) Artagão de Mattos Leão–Tribunal Pleno–J.16/08/2016)

21. Tratando da violação literal ao disposto no artigo 97[6] da Lei Complementar nº 113/05 e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – inexistência de fraude ou dano ao erário que justifique a expedição de declaração de inidoneidade, o interessado infere que a ocorrência de fraude ou de dano ao erário são pressupostos legais sem os quais este Tribunal não pode declarar um agente inidôneo. Alega que nenhum desses requisitos ocorreu no caso concreto em exame, pois não houve prejuízo ao IAP, ou conduta fraudulenta do interessado. Afirma que a única passagem do acórdão rescindendo que guarda semelhança com os requisitos menciona o aumento dos “riscos de ocorrência de fraudes”:

Também merece acolhida a proposta de aplicação da sanção de inidoneidade ao servidor, prevista no já citada art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do desrespeito recorrente ao princípio da segregação de funções na Administração Pública e dos elevados riscos de diminuição da qualidade da análise dos requerimentos de licenças ambientais produzidos pela sua atuação, com os consequentes riscos de ocorrência de fraudes e favorecimento pessoais, e de prejuízo ao meio-ambiente.

22. Prossegue no argumento:

Nota-se que o Acórdão nº 2148/2021, ao aplicar a sanção de inidoneidade ao Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, não atestou que o então Chefe Regional teria cometido uma fraude concreta ou provocado um dano ao erário do IAP. Apenas aduziu que a emissão do parecer conclusivo e a prolação da decisão administrativa pelo mesmo servidor em um processo de licenciamento ambiental trazia “riscos de ocorrência de fraudes e favorecimentos pessoais, e de prejuízos ao meio-ambiente”. Ora, Excelência, é evidente que a declaração da inidoneidade amparada apenas em

um suposto aumento do “risco a ocorrência de fraudes” ou do “risco de prejuízos ao meio ambiente” não se amolda à hipótese normativa descrita no artigo 97 da Lei Complementar nº 113/2005, a qual exige expressamente a verificação da ocorrência concreta de fraude ou de dano ao erário.

23. Cita jurisprudência deste Tribunal relativa a casos nos quais a sanção de inidoneidade foi afastada, posto não ter sido comprovado prejuízo ao erário ou a prática de fraude:

EMENTA: Município de Marechal Cândido Rondon. Pedido de Rescisão. Afronta ao art. 77, V, LCE 113/05. Reconhecimento. Procedência da Rescisão. Exclusão da declaração de inidoneidade.

(...)

Com as conclusões do Ministério Público de Contas estribadas na instrução acima, de que inexistiu fraude ou dano ao erário decorrente dos atos da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, considero que não subsiste a manutenção da imposição da penalidade de declaração de inidoneidade estipulada no item 2, do Acórdão nº 2232/21-STP. Assim, discordo do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e verifico que está preenchido o requisito do art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo por que considero a procedência do Pedido de Rescisão para excluir a declaração de inidoneidade imposta.

(TCE/PR – Acórdão nº 1866/21–Pedido de Rescisão nº 65.058/21–Relator(a): Cons.(a) Nestor Baptista–Tribunal Pleno–J.05/08/2021)

EMENTA: Recurso de Revisão. Tomada de contas extraordinária. Diretor-Presidente que ocupa simultaneamente cargo de membro de Conselho de Administração. Percepção de remuneração cumulativa em contrariedade a vedações expressas constantes de Deliberações Normativas do Conselho de Controle de Empresas Estaduais(...). Afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que se trata de infração de natureza regulamentar, conforme Acórdão 2077/20 do Tribunal Pleno, e da declaração de inidoneidade do art. 97 da mesma lei, por não ter se configurado fraude, observados precedentes. Conhecimento e provimento parcial para afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e a declaração de inidoneidade do art. 97 da mesma lei.

(...)

Na esteira do raciocínio esposado quanto à manutenção da irregularidade e da condenação à devolução de valores, com a multa proporcional ao dano, entendo que pode ser afastada a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, de que trata o art. 97 da LC 113/05. Isto porque, notwithstanding esteja configurado o dolo ou a culpa grave na conduta, não verifico nos autos elementos que indiquem a ocorrência de fraude, na medida em que os atos inquinados de irregularidade seguiram seu curso normal, sem o propósito de serem praticados de forma a impedirem seu controle, tanto que vieram a ser objeto de apontamento pela 2ª ICE desta Corte, no exercício de suas regulares atividades fiscalizatórias.

(TCE/PR – Acórdão nº 2954/21–Recurso de Revisão nº 662.041/20–Relator(a): Cons.(a) Ivens Zschoerper Linhares–Tribunal Pleno–J. 28/10/2021)

24. Postula ainda que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção de inidoneidade, pois a equipe de auditoria identificou a prática do Chefe Regional emitir pareceres conclusivos em outros Escritórios Regionais, mas só os Chefes dos Escritórios de Maringá e de Cornélio Procopio foram declarados inidôneos. Cita decisão deste Tribunal em que referidos princípios foram considerados para o afastamento da sanção:

EMENTA: Recurso de revista. O § 9º, do art. 3º, da LC 123/06 impõe o desenquadramento da empresa como de pequeno porte no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento –os efeitos podem ser postergados para o próximo ano calendário se o excesso for inferior a 20%. Penalidade deve ser aplicada em observância aos elementos fáticos e em atenção ao princípio da razoabilidade – causas atenuantes, ausência de fraude. Provimento parcial –transformação da declaração de inidoneidade em multa administrativa.

(...)

Nesse contexto, a declaração de inidoneidade, penalidade mais gravosa que pode ser aplicada a uma empresa dentre as previstas na LC/PR 113/05, mostra-se desproporcional, sendo adequado, face à negligência de Empresa (e não à existência de conduta fraudulenta), o acolhimento do pedido sucessivo, de transformação da pena na multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” do mencionado Diploma.

(TCE/PR – Acórdão nº 3784/17–Recurso de Revista nº 892.224/16–Relator(a): Cons.(a) Fernando Augusto Mello Guimarães–Tribunal Pleno–J. 24/08/2017)

25. Abordando as razões para a concessão da medida liminar suspensiva, o autor afirmou que os requisitos autorizadores da medida liminar estão presentes:

A existência de prova inequívoca do direito alegado é evidente quando se leva em conta os argumentos de direito e os novos elementos de prova acostados a este Pedido de Rescisão, que demonstram a necessidade de se promover a rescisão do Acórdão nº 2148/21e de se afastar a penalidades impostas ao Requerente pelos seguintes motivos: (i) o Acórdão partiu de uma premissa equivocada ao desconsiderar o fato de que os servidores de carreira do Escritório Regional de Maringá também emitiram, no decorrer de 2017, pareceres conclusivos no SIA, e não só no SGA; (ii) os 09 (nove) servidores estatutários lotados na unidade de Maringá conviviam com uma situação de sobrecarga de trabalho, visto que tinham que dar seguimento a todos os 2.022 (dois mil e vinte e dois) requerimentos protocolados em 2017 no Escritório Regional, exarar uma série de atos relacionados à emissão de autos de infração ambiental, e ainda realizar constantes deslocamentos para outras cidades; (iii) uma parcela dos servidores estatutários de Maringá ainda havia sido designada pela Diretoria da autarquia estadual para atender a demandas de outras regionais; (iv) à época, o IAP vivia uma situação global de insuficiência de servidores efetivos, circunstância que impediu o Chefe Regional de Maringá de requerer o apoio de técnicos de outros escritórios do IAP; (v) o Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND só passou a emitir pareceres conclusivos em razão da situação da sobrecarga de trabalho dos servidores efetivos e da inviabilidade de se requerer apoio de outras regionais.

Também há prova inequívoca do direito de se afastar a declaração de inidoneidade promovida pelo Acórdão rescindendo, haja vista que:(i) a aplicação da sanção de inidoneidade ao Requerente amparada apenas em um suposto risco à ocorrência de fraudes configura uma afronta literal ao artigo 97 da Lei Complementar nº 113/2005, o qual exige expressamente a verificação da ocorrência concreta de fraude; (ii) a emissão de pareceres conclusivos pelo Requerente não aumentou os riscos de ocorrência de fraudes; e (iii) a prática de servidores comissionados emitirem pareceres conclusivos e, no mesmo pedido, proferirem as decisões terminativas foi

identificada em outros escritórios regionais do IAP, sem que isso ensejasse a aplicação de penalidades pessoais, tratamento desigual que configura afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dentre os documentos que acompanham este pedido de rescisão que comprovam o direito alegado, vale a pena destacar: (i)relação de todos os processos administrativos nos quais houve a emissão de pareceres conclusivos e a concessão de licenças ambientais ao longo de 2017,no âmbito do Escritório Regional de Maringá; (ii)relação de todos os 2.022 (dois e vinte e dois) requerimentos dirigidos ao Escritório Regional no ano de 2017; (iii)relação dos 84 (oitenta e quatro) autos de infração ambiental que foram emitidos pelo Escritório Regional em 2017; (iv) portarias do IAP que designaram os servidores SEBASTIÃO DOS SANTOS,JOÃO TONINATO e PAULO JOSÉ PARAZZI DE ANDRADE para atender a demandas de outras regionais; (v)relatório de viagens e deslocamentos realizados pelos servidores efetivos de Maringá ao longo de 2017; e (vi)documentos anexados pela 4ª Inspeção de Controle Externo relativos aos requerimentos nos quais os Chefes Regionais emitiram o parecer conclusivo e proferiram a decisão administrativa de concessão da licença pleiteada.

No que concerne ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, cumpre destacar que a inserção do nome do Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND no cadastro de restrições ao direito de contratar/exercer cargo em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná submete-o a um constrangimento público que pode gerar consequências negativas à sua vida pessoal e profissional.

Na atualidade, o Requerente é conselheiro titular do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, bem como ocupa o cargo em comissão de secretário parlamentar na Câmara de Deputados. Conquanto a declaração de inidoneidade emitida por esta Colenda Corte de Contas não o impeça de continuar ocupando ambos os cargos, a repercussão negativa própria da aplicação desta penalidade tão gravosa pode colocar o Sr. JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND em uma posição de se ver forçado a se afastar das funções de conselheiro do CREA-PR e de assessor parlamentar, hipótese plausível que lhe causaria um dano irreparável.

Assim, diante do cristalino perigo de dano irreparável e da existência de prova inequívoca do direito alegado, impõe-se que esta Colenda Corte de Contas conceda a medida liminar suspensiva pleiteada para o fim de sobrestar, até o julgamento definitivo deste Pedido de Rescisão, os efeitos do Acórdão nº 2148/2021 e, por consequência, das sanções pessoais aplicadas ao SR.JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND.

26. Atendidos pelo Acórdão n.º 755/22-Tribunal Pleno os requerimentos do autor quanto ao (a) recebimento do pedido e à (b) suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento do mérito, e adotadas as providências pertinentes[7], considerando a superveniência da referida decisão, mediante Despacho n.º 156/22-GATBC (peça 40) determinei nova manifestação da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, quanto às demais postulações:

(c) a procedência da rescisória, declarando-se regulares as suas contas, e, por consequência, afastando-se as penalidades impostas; e,

(d) subsidiariamente, que o pedido de rescisão seja julgado procedente, rescindindo-se o acórdão referido para o fim de excluir a penalidade de declaração de inidoneidade aplicada.

27. A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação n.º 21/22 (peça 43), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Denis Florentino, pelo Gerente de Fiscalização Fernando Ferreira Matias, pelo Coordenador de Fiscalização José Marcelo Chumbinho de Andrade e pelo Inspetor de Controle Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, reiterou o opinativo traçado na Instrução n.º 07/22 (peça 29), pela improcedência do pedido de rescisão.

28. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 581/22 (peça 45), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, entendeu inexistirem novas questões de mérito a serem examinadas desde a sua última manifestação, opinando pela improcedência do pedido de rescisão:

De igual modo, este Parquet não vislumbra alteração do panorama que levou à análise de mérito contida no Parecer nº 204/22 –SPC, razão pela qual reitera-se nesta oportunidade os termos daquele opinativo, cuja conclusão foi pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.

29. Todavia, consoante Despacho n.º 294/22-GATBC (peça 46), registrei ter feito o encaminhamento dos autos para novas manifestações de mérito de forma precipitada, dada a relevância de ouvir previamente o Instituto Água e Terra:

10. (...) para a validação da listagem da tabela de processos do Sistema de Informações Ambientais (SIA), apresentada como novo elemento de prova, faz-se necessário excepcionalmente que o Instituto Água e Terra seja chamado, nos termos da 4ª ICE, a confirmar a quantidade de pareceres conclusivos e decisões administrativas emitidas no referido sistema pelo Escritório Regional de Maringá no período de janeiro a novembro de 2017, apresentando cópias das licenças expedidas.

11. Roga-se ainda que a entidade confirme quantos requerimentos foram protocolados e atendidos pelos servidores de carreira lotados no ERMAG no exercício de 2017, uma vez que o requerente alega terem sido 2.022, mas juntou relação (peça 12) contendo somente 1.638.

12. Ademais, solicita-se, caso seja viável, que sejam listadas as respostas fornecidas a determinações do Poder Judiciário, a informações requisitadas por órgãos públicos, leiloeiros ou particulares, além da produção relativa às análises das defesas apresentadas em face de atuações do órgão, especificando, quando possível, a produção dos servidores em cada tópico mencionado.

13. Por oportuno, relevante que seja validada a relação dos 84 Autos de Infração Ambiental (AIA) emitidos no período, juntada pelo requerente como Anexo 10 à peça 13.

14. Por fim, solicita-se também que o IAT confirme a veracidade das alegações do autor quanto à disponibilidade efetiva do corpo técnico da unidade regional de Maringá para suas atividades próprias, que teria sido prejudicada pela designação de servidores para atender demandas de outras regionais. Neste contexto, embora o autor tenha juntado (peça 14) cópia da Portaria IAP n.º 105, de 10/06/15, que designou o Senhor Sebastião dos Santos para as regionais de Maringá, Cornélio Procópio e Jacarezinho, sendo o ato anterior a 2017, relevante a confirmação de que também neste exercício o servidor atuou em outras unidades além da de Maringá, indicando-se, em caso positivo, a extensão de tal colaboração. De modo similar, o servidor Paulo José Parazzi de Andrade fora designado pela Portaria IAP n.º 224, de

16/11/15 (peça 16), para compor a Câmara Técnica Florestal, não havendo comprovação de que essa atividade perdurou até 2017, nem informação quanto ao tempo nela despendido no exercício considerado, circunstâncias que a entidade poderá ajudar a esclarecer.

30. Adotada a providência, o Instituto Água e Terra, por meio de seu representante legal, senhor Everson Luiz da Costa Souza, pela petição intermediária n.º 762582/22 (peças 61 a 77), apresentou documentos, com a seguinte descrição do conteúdo:

- Anexo 1: Descritivo dos Autos de Infração lavrados pelo Escritório Regional de Maringá (jan. a nov. 2017);
- Anexo 2: Descritivo dos Requerimentos protocolados no SGA - Escritório Regional de Maringá (jan. a nov. 2017);
- Anexo 3: Descritivo dos Requerimentos protocolados SIA - Escritório Regional de Maringá (jan. a nov. 2017);
- Anexo 4: Licenças emitidas pelo SGA - Escritório Regional de Maringá (jan. a nov. 2017);
- Anexo 5: Descritivo dos Requerimentos deferidos/indeferidos no SGA - Escritório Regional de Maringá (jan. a nov. 2017);
- Anexo 6: Descritivo dos Requerimentos deferidos/indeferidos no SIA - Escritório Regional de Maringá (jan. a nov. 2017);
- ANEXO 7: Protocolos gerais – ERMAG 2017;
- ANEXO 8: Ofícios recebidos e respondidos pelo ERMAG (jan. a nov. 2017);
- ANEXO 9: Integralidade dos protocolos analisados pelo ERMAG no período.

31. Recebida a documentação pelo Despacho n.º 82/23-GATBC (peça 79), os autos seguirão para manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.

32. A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 14/23 (peça 82), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Denis Florentino, pelo Gerente de Fiscalização Fernando Ferreira Matias, pelo Coordenador de Fiscalização José Marcelo Chumbinho de Andrade e pelo Inspetor de Controle Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, opina pela integral improcedência do pedido de rescisão.

33. A unidade, a par de criticar a apresentação de documentos pelo Instituto Água e Terra sem nenhuma observação que facilitasse sua melhor compreensão, apresentou quadro em que expressa sua interpretação quanto à dimensão e conteúdo das informações:

QUADRO 1: INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELO IAT REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2017				
PEÇA	ANEXO	TÍTULO	QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS	OBSERVAÇÃO E INTERPRETAÇÃO
63	1	Autos de Infração lavrados pelo ERMAG	86	Não consta o nome do servidor que atuou no procedimento.
64	2	Descritivo dos Requerimentos protocolados no SGA - ERMAG	805	Interpretou-se que se trata da quantidade total de requerimentos protocolados via SGA no período
65	3	Descritivo dos Requerimentos protocolados no SIA - ERMAG	114	Interpretou-se que se trata da quantidade total de requerimentos protocolados via SIA no período
66 e 67	4	Licenças emitidas pelo SGA - ERMAG	-	São as cópias das licenças ambientais emitidas via SGA no período
68	5	Descritivo dos Requerimentos deferidos/indeferidos no SGA - ERMAG	455	Interpretou-se que se trata da quantidade de requerimentos analisados via SGA no período, ou seja, procedimentos em que houve emissão de Pareceres Conclusivos
69	6	Descritivo dos Requerimentos deferidos/indeferidos no SIA - ERMAG	162	Interpretou-se que se trata da quantidade de requerimentos analisados via SIA no período, ou seja, procedimentos em que houve emissão de Pareceres Conclusivos
70	7	Protocolos Gerais – ERMAG 2017	1628	Aparentemente este anexo contém a totalidade dos procedimentos cadastrados no período de 01/01/2017 a 30/11/2017 no ERMAG, já que constam nele diversos tipos de protocolos desde requerimento de licença ambiental a pedidos de acesso à informação, bem como que os mesmos números de protocolos constantes de outros anexos também figuram neste
71-73	8	Ofícios recebidos e respondidos pelo ERMAG	586	Estão os ofícios respondidos no período pelo ERMAG
74-77	9	Integralidade dos protocolos analisados pelo ERMAG no período	159	Aparentemente estão nestes anexos parte dos protocolos gerais (peça 70) de fato analisados no período pelo ERMAG.

Fonte: Peças n.º 63-77.

[Notas de rodapé:]

6 Deve ser confirmada com o IAT se existe algum procedimento protocolado no período que não figura na relação fornecida, bem como se a lista contém requerimentos protocolados em outros períodos e só cadastrado a partir de janeiro de 2017.

7 Cadastrados, não sendo possível concluir quando cada requerimento foi protocolado e a quantidade de fato analisada/finalizada.

8 A título de exemplo: 363 números de protocolos contidos na peça 64 também estão relacionados na peça 70; 91 números de protocolos contidos na peça 65 também estão relacionados na peça 70 e 120 números de protocolos contidos nas peças 74-77 também estão relacionados na peça 70.

9 Informação que deve ser confirmada pelo IAT.

34. Ademais, no quadro a seguir reproduzido, a unidade apresenta os dados sobre a emissão de pareceres conclusivos constantes do sistema SGA, excluindo aqueles sem denominação do emissor, os emitidos na sede e os emitidos pelos servidores que provavelmente estavam lotados no ERMAG na data de corte prevista na auditoria:

QUADRO 5: RESPONSÁVEL PARECER CONCLUSIVO (SGA) EXCLUINDO OS SEM DENOMINAÇÃO DO EMISSOR, OS EMITIDOS NA SEDE E OS EMITIDOS PELOS SERVIDORES QUE PROVAVELMENTE NÃO ESTAVAM LOTADOS NO ERMAG NA DATA DE CORTE PREVISTA NA AUDITORIA		
SERVIDOR	QUANTIDADE DE PARECER	%
ERMAG - CLOVIS DA SILVA LOPES	56	13,02%
ERMAG - GILBERTO SENTINELO	15	3,49%
ERMAG - HELVERTON LUIS CORINO	15	3,49%
ERMAG - HERITON RUI DE FREITAS	11	2,56%
ERMAG - JOÃO TONINATO	8	1,86%
ERMAG - JOSE ROBERTO FRANCISCO BEHREND	115	26,74%
ERMAG - LORIVAL SANCHES ESPEJO	142	33,02%
ERMAG - MARIA ANTONIA BARROS FREIRE DA SILVA	13	3,02%
ERMAG - PAULO JOSE PARAZZI DE ANDRADE	25	5,81%
ERMAG - SEBASTIAO DOS SANTOS	30	6,98%
TOTAL	430	100,00%

Fonte: Peça n.º 68.

35. Faz o mesmo em relação ao Sistema SIA, considerando apenas os servidores indicados no quadro da decisão rescindenda:

QUADRO 8: RESPONSÁVEL PARECER CONCLUSIVO (SIA) CONSIDERANDO APENAS OS ELENCADOS NO QUADRO DO ACORDÃO		
SERVIDOR	QUANTIDADE DE PARECER	%
ERMAG - CLOVIS DA SILVA LOPES	3	2,16%
ERMAG - GILBERTO SENTINELO	7	5,04%
ERMAG - HELVERTON LUIS CORINO	32	23,02%
ERMAG - HERITON RUI DE FREITAS	2	1,44%
ERMAG - JOÃO TONINATO	1	0,72%
ERMAG - JOSE ROBERTO FRANCISCO BEHREND	40	28,78%
ERMAG - LORIVAL SANCHES ESPEJO	8	5,76%
ERMAG - MARIA ANTONIA BARROS FREIRE DA SILVA	5	3,60%
ERMAG - PAULO JOSE PARAZZI DE ANDRADE	1	0,72%
ERMAG - SEBASTIAO DOS SANTOS	40	28,78%
TOTAL	139	100,00%

Fonte: Peça n.º 69.

36. Comparando os dados dos dois sistemas, aponta padrão similar de atuação do então chefe do Escritório Regional de Maringá:

Analizando os dados acima constata-se o mesmo padrão observado nos pareceres emitidos via SGA. O então cargo comissionado chefe do ERMAG, à época, concentrou mais de 26% dos pareceres conclusivos elaborados via SIA, enquanto alguns servidores efetivos ficaram com menos de 1% das tarefas.

37. No quadro a seguir, a unidade faz outra comparação:

QUADRO 9: RESPONSÁVEL PARECER CONCLUSIVO (SGA e SIA) CONSIDERANDO APENAS OS ELENCADOS NO QUADRO DO ACORDÃO		
SERVIDOR	QUANTIDADE DE PARECER	%
ERMAG - CLOVIS DA SILVA LOPES	59	10,37%
ERMAG - GILBERTO SENTINELO	22	3,87%
ERMAG - HELVERTON LUIS CORINO	47	8,26%
ERMAG - HERITON RUI DE FREITAS	13	2,28%
ERMAG - JOÃO TONINATO	9	1,58%
ERMAG - JOSE ROBERTO FRANCISCO BEHREND	155	27,24%
ERMAG - LORIVAL SANCHES ESPEJO	150	26,36%
ERMAG - MARIA ANTONIA BARROS FREIRE DA SILVA	18	3,16%
ERMAG - PAULO JOSE PARAZZI DE ANDRADE	26	4,57%
ERMAG - SEBASTIAO DOS SANTOS	70	12,30%
TOTAL	569	100,00%

Fonte: Peças n.º 68 e 69.

38. Transcreve então, para efeito de comparação, as tabelas e a argumentação

utilizadas na decisão rescindenda (Acórdão n.º 2148/21-Pleno):

Com base na argumentação defensiva ora parcialmente acolhida, o quadro de emissão de pareceres conclusivos entre 01/01/2017 e 22/11/2017, apresentado pela 4ª Inspeção na fl. 43 da peça 03, ficaria adequado da seguinte forma:

SERVIDOR REGIONAL	PARECERES EMITIDOS	
	QUANTIDADE	%
CLOVIS DA SILVA LOPES - efetivo	54	13,43%
GILBERTO SENTINELO - efetivo	15	3,73%
HELVERTON LUIS CORINO - efetivo	9	2,24%
HERITON RUI DE FREITAS - efetivo	11	2,74%
JOÃO TONINATO - efetivo	8	1,99%
JOSE ROBERTO FRANCISCO BEHREND - comissionado	106	26,37%
LORIVAL SANCHES ESPEJO - efetivo	134	33,33%
MARIA ANTONIA MARROS FREIRE SILVA - efetivo	13	3,23%
PAULO JOSE PARAZZI DE ANDRADE - efetivo	29	7,21%
SEBASTIAO DOS SANTOS - efetivo	23	5,72%
TOTAL	402	100,00

Diante disso, a desnecessidade da emissão de pareceres conclusivos pelo servidor comissionado em questão e da execução de processos sem observância ao princípio da segregação de funções decorrem da constatação da existência de 09 servidores efetivos habilitados para a tarefa no Escritório Regional por ele chefiado, que foram responsáveis por 73,63% dos pareceres emitidos, o que permite concluir que, caso o servidor não houvesse emitido os 106 pareceres conclusivos, cada servidor efetivo poderia ter emitido apenas 11 ou 12 pareceres a mais, equivalentes a um acréscimo médio de 2,93% na participação de cada servidor no total de pareceres emitidos.

Para mero efeito de ilustração, com a exclusão do servidor comissionado da distribuição dos pareceres, o quadro resultante poderia ter sido o seguinte:

SERVIDOR REGIONAL	PARECERES EMITIDOS	
	QUANTIDADE	%
CLOVIS DA SILVA LOPES - efetivo	65	16,17%
GILBERTO SENTINELO - efetivo	27	6,72%
HELVERTON LUIS CORINO - efetivo	21	5,22%
HERITON RUI DE FREITAS - efetivo	23	5,72%
JOÃO TONINATO - efetivo	20	4,98%
LORIVAL SANCHES ESPEJO - efetivo	145	36,07%
MARIA ANTONIA MARROS FREIRE SILVA - efetivo	25	6,22%
PAULO JOSE PARAZZI DE ANDRADE - efetivo	41	10,20%
SEBASTIAO DOS SANTOS - efetivo	35	8,71%
TOTAL	402	100,00%

Assim, considerando a evidente desnecessidade da atuação irregular do **Sr. José Roberto Francisco Behrend** para fazer frente à demanda de serviço da unidade por ele chefiada, e o expressivo quantitativo de atos irregulares por ele praticados, resta caracterizada a hipótese de erro grosseiro, a justificar a **aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**, por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, ao princípio da segregação de funções na Administração Pública.

39. Daí, apresenta os argumentos fáticos e jurídicos para a improcedência do pedido de rescisão:

Observa-se que a linha argumentativa adotada no Acórdão permanece válida, haja vista que, apenas a título exemplificativo e repetindo o texto da decisão, agora com os dados juntados pelo IAT nestes autos, caso o Sr. JOSE ROBERTO FRANCISCO BEHREND não houvesse emitido os 15519 pareceres conclusivos, cada servidor efetivo poderia ter emitido 17 ou 18 pareceres a mais, equivalente a média de 3,03% na participação de cada servidor no total de pareceres emitidos.

Como visto, o acréscimo médio na participação de cada servidor no total de pareceres emitidos passaria de 2,93% para 3,03%, um aumento de apenas 0,1%.

Assim, mesmo considerando os novos meios de prova, os dados constantes do SIA, constata-se que o acréscimo de processos analisados praticamente não altera os cálculos que embasaram as conclusões de mérito do voto, na medida em que o recorrente emitiu proporcionalmente mais pareceres no SIA do que no próprio SGA, bem como o número de pareceres (totais) emitidos no SIA é bem inferior a quantidade do SGA.

Ademais, considerando a totalidade de informações encaminhadas pelo IAT, é possível concluir que o recorrente concentrava grande quantidade dos serviços desenvolvidos na unidade, a exemplo de 95,05% dos ofícios respondidos (peça 71-73) e da participação em 68,55% dos protocolos analisados (peças 74-77). 28,78% e 26,74% dos pareceres conclusivos emitidos respectivamente no SIA e SGA e ainda possuía a competência de emitir as decisões administrativas nos processos de licenciamento.

O fato de o recorrente absorver toda essa carga de trabalho fortalece ainda mais a linha argumentativa de que sua atuação na elaboração dos pareceres conclusivos seria desnecessária, na medida em que se ele conseguiu, é plenamente plausível afirmar que a distribuição desses pareceres para os demais servidores da regional não sobrecarregaria nenhum deles, já que cada um precisaria analisar aproximadamente 1.520 pareceres conclusivos a mais por mês. Como exemplo comparativo, o recorrente emitiu aproximadamente 14 (catorze) pareceres mensais

no período.

No entanto, mesmo desempenhando todas as demais atividades atinentes ao seu cargo comissionado, o recorrente, então chefe da regional, não distribuiu os processos aos seus subordinados, optando por emitir unilateralmente mais de uma centena de pareceres conclusivos nos sistemas SGA e SIA, avançando ilegalmente em suas competências e, conseqüentemente, usurpando função privativa de servidor efetivo.

Relevante rememorar trecho da Comunicação de Irregularidade²¹ no qual enumera os princípios e dispositivos legais desrespeitados pelo recorrente:

“...afrontando o princípio da segregação de função e descumprindo frontalmente jurisprudência do STF (comissionados só podem exercer funções de chefia e assessoramento), Prejulgado desta Corte de Contas (é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas), Regulamento do IAP (atividade de licenciamento classifica-se como estritamente técnica - Nível de Execução III) e, ainda, entendimento do CEMA (quadro próprio para o exercício de licenciamento ambiental).

Do exposto, constata-se que as informações agora fornecidas pelo IAT demonstram que a dúvida suscitada no Despacho n.º 294/2222 – GATBC de que a atuação irregular do recorrente na elaboração dos pareceres teria sido desnecessária foi esclarecida, na medida em que os dados presentes nos autos validam a linha argumentativa prevista no Acórdão n.º 2148/21 – STP23.

Com relação à aplicação da sanção de inidoneidade ao recorrente, depreende-se que o voto condutor da decisão, em face do conjunto de evidências constantes dos autos e após ouvir todos os envolvidos, entendeu que neste caso concreto caberia o enquadramento da conduta do responsável pelas irregularidades no art. 97 da Lei Complementar n.º 113/05.

Tal posicionamento encontra amparo em jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União²⁴, cuja aplicação de uma construção probatória baseada no somatório de indícios é plenamente válida nos casos em que a obtenção de prova inequívoca para caracterização de ilícitos seja de difícil identificação, necessitando, muitas vezes, de procedimentos sofisticados de investigação, a exemplo da escuta telefônica, já que determinados “ajustes” informais lesivos ao interesse público não deixam rastros documentais.

A título de exemplo ressalta-se fragmento do voto condutor do Acórdão 57/2003 do TCU²⁵, em que é discutida situação similar a deste processo:

(...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’. (grifos acrescidos)

Desse modo, tendo em conta o limite dos mecanismos de investigação disponíveis nas cortes de contas, somada à extrema dificuldade da obtenção de prova inequívoca, a aplicação da declaração de inidoneidade apenas em casos de evidências “inquestionáveis”, praticamente impossibilitaria a aplicação do art. 97 da Lei Complementar n.º 113/05, tornando-o “letra morta”, o que confirma a importância da análise do conjunto de provas indiciárias, como apropriadamente aplicada no voto condutor do Acórdão n.º 2148/21 – STP.

[Notas de rodapé:]

19 Soma dos pareceres conclusivos emitidos no SGA e SIA tendo como fonte as informações encaminhadas pelo IAT nos autos.

20 Cálculo: 155 (pareceres elaborados) /9 (servidores efetivos) = 17,22 (aumento da carga para cada servidor) /11 (meses considerados na auditoria) = 1,56.

21 Processo n.º 89144-2/17, peça 3.

22 (“...”) entendi haver dúvida consistente quanto à validade da premissa nele adotada de que a atuação irregular do chefe do Escritório Regional de Maringá (ERMAG) do então Instituto Ambiental do Paraná (IAP) em processos de licenciamento ambiental teria sido desnecessária, em face do contingente de servidores da unidade, suas atividades complementares e o volume de processos. Considerei para tanto, em especial, a listagem dos processos desta natureza em 2017 registrados no Sistema de Informações Ambientais (SIA), apresentada pelo requerente, já que as conclusões da decisão rescindenda foram amparadas em análise que abrangeu apenas os dados do Sistema de Gestão Ambiental (SGA).”

23 Peça 190 do Processo n.º 89144-2/17.

24 A exemplo dos votos condutores dos Acórdãos 57/2003 (Exmo. Min. Relator Ubiratan Aguiar); 333/2015 (Exmo. Min. Rel. Bruno Dantas); 1889/2019 (Exmo. Min. Rel. André de Carvalho); 80/2020 (Exma. Min. Rel. Ana Arraes), todos do plenário.

25 Plenário do TCU.

40. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 372/23 (peça 84), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo da unidade técnica: Remetidos os autos à 4ª ICE, na Instrução nº 14/23, a Inspetoria analisou a documentação encaminhada e concluiu que a consideração dos procedimentos realizados por meio do Sistema de Informações Ambientais – SIA não resulta em alteração relevante no cálculo da participação de cada servidor no total de pareceres emitidos, permanecendo válida a linha argumentativa adotada na decisão rescindenda, de que a atuação do sr. José Roberto Francisco Behrend na elaboração dos pareceres conclusivos seria desnecessária, além de irregular – devido à usurpando de função privativa de servidor efetivo.

Isso posto, com base nos fundamentos expostos na Instrução nº 14/23 - 4ª ICE, este Parquet entende que os novos elementos de prova não são capazes de alterar as conclusões anteriores, no tocante à caracterização das irregularidades e à responsabilização do sr. José Roberto Francisco Behrend, razão pela qual reitera-se o opinativo pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas, entendo possível a procedência parcial do Pedido de Rescisão.

2. Consoante previamente relatado, tendo por base a premissa da desnecessidade da atuação irregular do peticionário em funções de servidores efetivos^[8], o Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno rescindendo julgou irregulares as contas deste tomadas extraordinariamente (juntamente com a de 3 outros responsáveis), condenando-o ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “c”, da Lei Complementar n.º 113/05 e declarando-o inidôneo para exercer cargo em comissão

ou função de confiança na administração pública no âmbito do Estado do Paraná pelo prazo de três anos.

3. Quanto a tais apenamentos, possível somente a reversão da declaração de inidoneidade do autor.

4. A decisão objurgada assim fundamentou dita sanção:

Também merece acolhida a proposta de aplicação da sanção de inidoneidade ao servidor, prevista no já citado art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do desrespeito recorrente ao princípio da segregação de funções na Administração Pública e dos elevados riscos de diminuição da qualidade da análise dos requerimentos de licenças ambientais produzidos pela sua atuação, com os consequentes riscos de ocorrência de fraudes e favorecimentos pessoais, e de prejuízos ao meio-ambiente.

5. Todavia, o caput do artigo 97 da Lei Complementar n.º 113/2005^[9] prevê tal penalidade quando verificada a “ocorrência de fraude” e/ou de “dano ao Erário”. Assim, as referências à inobservância habitual do princípio da segregação de funções na Administração Pública, aos elevados riscos de diminuição da qualidade da análise dos requerimentos de licenças ambientais e aos “consequentes riscos de ocorrência de fraudes e favorecimentos pessoais” não pode ser igualada à “ocorrência de fraude”, posto tratar-se, no caso considerado, dos riscos de que tal se dê.

6. Tem-se, assim, nos termos do inciso V do artigo 77 da mesma Lei Complementar n.º 113/05^[10], salvo melhor juízo, ter havido violação de literal disposição de lei na aplicação da declaração de inidoneidade, razão pela qual é devida a procedência da demanda neste ponto.

7. A 4ª Inspetoria de Controle Externo, contrariamente, sustenta que o “conjunto de evidências” – somatório de indícios – deve ser levado em conta para a aplicação da sanção, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Cita como exemplos os Acórdãos 57/2003 (Min. Relator Ubiratan Aguiar); 333/2015 (Min. Rel. Bruno Dantas); 1889/2019 (Min. Rel. André de Carvalho); 80/2020 (Min. Rel. Ana Arraes), todos do plenário, transcrevendo trecho da primeira decisão referida (Acórdão n.º 57/2003-Tribunal Pleno):

(...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’. (grifos acrescidos)

8. Afirma que o artigo 46 da Lei n.º 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, possui redação similar à do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que trata da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

9. Ainda que o argumento seja pertinente, necessário ponderar as circunstâncias de cada situação, a fim de averiguar se o “conjunto de evidências” de fraude pode de fato, em um juízo de valor extremo, ser equiparado à “ocorrência de fraude”.

10. No caso, parece-me, com todo respeito, ter faltado no trabalho de fiscalização da equipe deste Tribunal a demonstração pormenorizada, em tais ou quais processos, das evidências de fraude ou de favorecimento pessoal.

11. Ainda que tenha sido irregular a atuação do peticionário na emissão de pareceres técnicos conclusivos, em alguns casos conjuntamente com a decisão administrativa, esta não implica necessariamente em fraude. Neste contexto, nem mesmo a referência na decisão rescindenda a procedimento que foi instruído e decidido em questão de minutos^[11], desprovida de uma construção argumentativa apta a vincular a conduta do agente com eventual situação de fraude ou favorecimento, constitui indício razoável de tal desvirtuamento.

11. Tal raciocínio já havia sido apresentado no parágrafo 16 da fundamentação do Acórdão n.º 755/22-Tribunal Pleno (peça 32), pelo qual foi a decisão rescindenda foi suspensa:

16. Ainda que se postule que a caracterização peremptória de fraude seja de difícil consecução, considero que a fiscalização deste Tribunal deveria ter aprofundado sua análise, descrevendo e apontando os elementos formais e fáticos específicos de tais e quais processos aptos a concretizar o convencimento de que o gestor procedeu menos para aliviar a carga de trabalho da sua unidade e mais com a finalidade de proporcionar vantagens indevidas a terceiros e/ou de desprezar a Legislação ambiental, circunstância que permitiria, de fato, a aplicação do artigo 97 da Lei n.º 113/05.^[12]

12. Neste contexto, ainda que o argumento acerca da dificuldade de se obter prova inequívoca de fraude seja razoável, sobretudo quando se reconhecem as limitações na atuação dos órgãos de Controle Externo, entendo que os fundamentos apresentados pelo acórdão rebatido não constituem indícios robustos que sustentem a manutenção de sanção de tal gravidade.

13. Reforça tal posicionamento a jurisprudência indicada pelo requerente, dando conta que este Tribunal já afastou a sanção de inidoneidade quando não comprovada a fraude ou o dano ao Erário:

EMENTA: Município de Marechal Cândido Rondon. Pedido de Rescisão. Afronta ao art. 77, V, LCE 113/05. Reconhecimento. Procedência da Rescisão. Exclusão da declaração de inidoneidade.

(...)

Com as conclusões do Ministério Público de Contas estribadas na instrução acima, de que inexistiu fraude ou dano ao erário decorrente dos atos da empresa C.C.K PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, considero que não subsiste a manutenção da imposição da penalidade de declaração de inidoneidade estipulada no item 2, do Acórdão nº 2232/21-STP. Assim, discordo do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e verifico que está preenchido o requisito do art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo por que considero a procedência do Pedido de Rescisão para excluir a declaração de inidoneidade imposta.

(TCE/PR – Acórdão nº 1866/21–Pedido de Rescisão nº 65.058/21–Relator(a): Cons.(a) Nestor Baptista–Tribunal Pleno–J.05/08/2021)

EMENTA: Recurso de Revisão. Tomada de contas extraordinária. Diretor-Presidente que ocupa simultaneamente cargo de membro de Conselho de Administração. Percepção de remuneração cumulativa em contrariedade a vedações expressas constantes de Deliberações Normativas do Conselho de Controle de Empresas Estaduais(...). Afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que se trata de infração de natureza

regulamentar, conforme Acórdão 207/20 do Tribunal Pleno, e da declaração de inidoneidade do art. 97 da mesma lei, por não ter se configurada fraude, observados precedentes. Conhecimento e provimento parcial para afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e a declaração de inidoneidade do art. 97 da mesma lei.

(...)

Na esteira do raciocínio esposado quanto à manutenção da irregularidade e da condenação à devolução de valores, com a multa proporcional ao dano, entendo que pode ser afastada a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, de que trata o art. 97 da LC 113/05. Isto porque, inobstante esteja configurado o dolo ou a culpa grave na conduta, não verifico nos autos elementos que indiquem a ocorrência de fraude, na medida em que os atos inquinados de irregularidade seguiram seu curso normal, sem o propósito de serem praticados de forma a impedirem seu controle, tanto que vieram a ser objeto de apontamento pela 2ª ICE desta Corte, no exercício de suas regulares atividades fiscalizatórias.

(TCE/PR – Acórdão nº 2954/21–Recurso de Revisão nº 662.041/20–Relator(a): Cons.(a) Ivens Zschoerper Linhares–Tribunal Pleno–J. 28/10/2021)

14. Nessa toada, considerando a fragilidade dos indicativos de que teria ocorrido fraude, proponho o afastamento da sanção de inidoneidade aplicada ao requerente.

15. De outra feita, buscando reverter a irregularidade de suas contas, este suscita também como fundamento da rescisória a hipótese de “superveniência de novos elementos de prova” prevista no inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05[13], e reproduzida no artigo 494 do Regimento Interno desta Corte.

16. Sustenta que a premissa principal do acórdão rescindendo, de que sua atuação direta na instrução dos procedimentos do Escritório Regional de Maringá (ERMAG) teria sido desnecessária, baseou-se somente nos dados constantes do Sistema de Gestão Ambiental (SGA), sem levar em conta a atividade relativa aos processos cadastrados no Sistema de Informações Ambientais (SAI), que operava concomitantemente ao primeiro. Neste contexto, apresenta como novo elemento de prova tabela com a relação dos processos do SAI.

17. Argumenta ainda que, no período, cinco dos nove servidores estatutários lotados no escritório regional não atuavam integralmente nas atividades deste. Afirma que, por conta das outras incumbências[14] atribuídas a tais servidores, cada um deles ficou pelo menos 1 mês afastado das tarefas do ERMAG, motivo pelo qual não puderam analisar os pedidos de licenciamento ambiental e emitir pareceres conclusivos. Assim, somadas tais circunstâncias, estaria justificada a necessidade da atuação irregular do autor, então Chefe daquela unidade.

18. Em sua derradeira Instrução n.º 14/23-4ICE, a 4ª Inspetoria de Controle Externo apresenta quadro indicativo da produção de cada profissional do ERMAG em face do conjunto dos registros do Sistema de Informações Ambientais (SAI) e do Sistema de Gestão Ambiental (SGA):

QUADRO 9: RESPONSÁVEL PARECER CONCLUSIVO (SGA e SIA) CONSIDERANDO APENAS OS ELENCADOS NO QUADRO DO ACORDÃO			
SERVIDOR	QUANTIDADE PARECER	DE	%
ERMAG - CLOVIS DA SILVA LOPES	59		10,37%
ERMAG - GILBERTO SENTINELO	22		3,87%
ERMAG - HELVERTON LUIS CORINO	47		8,26%
ERMAG - HERITON RUI DE FREITAS	13		2,28%
ERMAG - JOÃO TONINATO	9		1,58%
ERMAG - JOSE ROBERTO FRANCISCO BEHREND	155		27,24%
ERMAG - LORIVAL SANCHES ESPEJO	150		26,36%
ERMAG - MARIA ANTONIA BARROS FREIRE DA SILVA	18		3,16%
ERMAG - PAULO JOSE PARAZZI DE ANDRADE	26		4,57%
ERMAG - SEBASTIAO DOS SANTOS	70		12,30%
TOTAL	569		100,00 %

Fonte: Peças n.º 68 e 69.

19. Daí conclui que:

(...) a linha argumentativa adotada no Acórdão permanece válida, haja vista que, apenas a título exemplificativo e repetindo o texto da decisão, agora com os dados juntados pelo IAT nestes autos, caso o Sr. JOSE ROBERTO FRANCISCO BEHREND não houvesse emitido os 15519 pareceres conclusivos, cada servidor efetivo poderia ter emitido 17 ou 18 pareceres a mais, equivalente a média de 3,03% na participação de cada servidor no total de pareceres emitidos.

Como visto, o acréscimo médio na participação de cada servidor no total de pareceres emitidos passaria de 2,93% para 3,03%, um aumento de apenas 0,1%.

20. Embora avaliar a necessidade ou não da atuação do requerente apenas pelo viés quantitativo seja limitado e de todo modo difícil de aferir objetivamente[15], remanesce da análise realizada que a enorme produção do senhor JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND no período, ainda que por sua grandeza pudesse ser considerada necessária, traduz-se, ao contrário, em uma substituição desmesurada e desproporcional dos servidores efetivos, e não de mera e eventual complementariedade necessária de suas atividades, o que impede a reversão da irregularidade de suas contas.

21. Dito de outro modo, o eventual reconhecimento da necessidade de que alguns atos relevantes e/ou urgentes fossem elaborados pelo requerente não o eximiria da ilegitimidade de sua atuação, desproporcional aos quantitativos executados pelos servidores efetivos.

22. Ademais, mesmo que fosse imprescindível que o requerente elaborasse pareceres ou decisões administrativas, tal não teria o condão de superar o fato de que este o fez violando em alguns casos o princípio da segregação de funções[16], irregularidade também destacada na fundamentação da decisão rescindenda, consoante a seguinte passagem do voto do relator:

Assim, considerando a evidente desnecessidade da atuação irregular do Sr. José Roberto Francisco Behrend para fazer frente à demanda de serviço da unidade por ele chefiada, e o expressivo quantitativo de atos irregulares por ele praticados, resta

caracterizada a hipótese de erro grosseiro, a justificar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, ao princípio da segregação de funções na Administração Pública.

23. Nestes termos, e sem olvidar que a apreciação da matéria no pedido de rescisão se dá de modo mais restrito do que em grau de recurso, proponho, em consonância com a instrução processual, que adoto subsidiariamente como razões de decidir, que seja mantida a irregularidade das contas do requerente, julgando-se improcedente os pedidos fundamentados na hipótese de “superveniência de novos elementos de prova”.

24. Por fim, em consequência do ora deduzido, deve ser mantida a imputação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, já que os novos documentos apresentados não foram capazes de invalidar a conclusão de que houve “contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, ao princípio da segregação de funções na Administração Pública”.

25. Pelo exposto, proponho que esta Corte receba o presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, julgue-o parcialmente procedente, de modo a afastar a declaração de inidoneidade aplicada ao requerente pelo item V do Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno[17], mantendo os demais termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria, vencido o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, em: - receber o presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, a fim de afastar a declaração de inidoneidade aplicada ao requerente pelo item V do Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno, mantendo os demais termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela procedência integral do pedido rescisório, de modo a que fosse afastada a irregularidade das contas, a multa e a declaração de inidoneidade, argumentando para tanto que não houve dolo nem culpa e que a situação não trouxe nenhum prejuízo ao Estado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Assim lavrado em sua parte dispositiva:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do então Instituto Ambiental do Paraná – IAP, atual Instituto Água e Terra – IAT, em razão da emissão, nos anos de 2017 e de 2018, de pareceres técnicos conclusivos em procedimentos de licenciamento ambiental por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, e da ausência de segregação de funções em procedimentos em que o mesmo servidor que emitiu o parecer técnico conclusivo também emitiu a decisão administrativa, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 735.788-GO) e desta Corte de Contas (Prejulgado nº 25), ao art. 3º, IV, da Resolução nº 88/2013 do CEMA, ao art. 4º do Decreto Estadual nº 1.502/1992, e ao princípio da segregação de funções na Administração Pública, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend;

II- aplicar, individualmente, aos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprimento da medida cautelar expedida por meio do Despacho nº 187/18, ratificado pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, aumentada para o seu dobro, nos termos do art. 87, § 2º-A, da mesma lei;

IV- emitir declaração de inidoneidade da Sra. Maria das Graças Dias Midaur e de sua consequente inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V- emitir declaração de inidoneidade do Sr. José Roberto Francisco Behrend e de sua consequente inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 03 (três) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VI- incluir no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia, Maria das Graças Dias Midaur e José Roberto Francisco Behrend;

VII- manter, em caráter definitivo, a decisão cautelar expedida pelo Despacho nº 187/2018, ratificada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, para o fim de expedir determinação ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que somente permita a emissão de Parecer Técnico Conclusivo em processos de licenciamento ambiental por servidor efetivo com habilitação legal, bem como que observe o princípio da segregação de função, de modo a não permitir que, em um mesmo processo, o servidor que elaborar o Parecer Técnico Conclusivo também emita a Decisão Administrativa;

VIII- suspender temporariamente os efeitos da determinação retro durante a tramitação dos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 102690/20 e até o decurso do prazo a ser fixado no mencionado instrumento, voltando imediatamente a produzir seus efeitos em caso de não celebração do TAG ou de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas;

IX- expedir as seguintes determinações ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor:

a.) aprimorar os relatórios do SGA, de modo a ser possível a análise do tempo total de trâmite de cada licenciamento ambiental nos relatórios gerais que compilam todos os processos de uma regional, de modo a facilitar a fiscalização desse prazo pela sede do IAT e pelos órgãos de controle; e

b.) editar regras sobre impedimento de análise de processo de licenciamento por servidor que tenha algum grau de parentesco com o requerente e/ou responsável técnico do processo, a fim de evitar

situações que possam comprometer a imparcialidade das análises e de evitar benefício pessoal;

X- suspender por prazo indeterminado os efeitos dessas duas determinações, somente voltando a produzir efeitos em caso de não celebração do Termo de Ajustamento de Gestão em elaboração nos autos nº 102690/20 ou de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas;

XI- expedir as seguintes recomendações ao Instituto Água e Terra, na pessoa do respectivo atual gestor;

a.) garantir meios de a chefia do IAT focar seus trabalhos nas atividades de planejamento tático e operacional, de modo a garantir: i) a homogeneização de procedimentos; ii) a transparência de todos os pareceres e decisões; e iii) prazos de concessão de licenças ambientais semelhantes para processos semelhantes;

b.) garantir que todos os servidores nomeados para o cargo de chefe da regional tenham habilitação legal e conhecimento técnico necessário para o desempenho da função, bem como, dentro do possível, dê-se preferência à escolha de servidores do quadro do instituto em razão de: i) as regionais se posicionarem no nível de execução dentro da estrutura do ente, exercendo poder de polícia quando da fiscalização e emissão de licenciamentos ambientais; ii) escassez de servidores, de modo a ser necessário que pessoas nomeadas à função de chefia exerçam atividades técnico-operacionais de licenciamento;

c.) desenvolver normativos com: i) estabelecimento de prazos máximos para concessão de licenciamento ambiental, com base na Resolução CONAMA 237/97; ii) garantia de que processos semelhantes sejam analisados em prazo semelhante, por meio da criação de uma fila pautada em critérios objetivos ou, no mínimo, que se exija justificativa expressa no procedimento para concessão de licença a requerimentos protocolados em data posterior aos demais;

d.) normatizar regras referentes à vistoria técnica obrigatória para a concessão de licença ambiental (especialmente quanto à licença prévia e de operação) atestando por meio de documentação no Sistema SGA (por exemplo, fotos, descrição detalhada e relatório de visita) a efetivação do trabalho;

e.) caso celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão em elaboração nos autos nº 102690/20, evitar, sempre que possível, a emissão de Parecer Conclusivo por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, restringindo essa prática excepcional àqueles Escritórios Regionais em que ela for efetivamente indispensável para o adequado atendimento à demanda de serviço;

XII- comunicar à Secretaria de Estado de Administração e Previdência a declaração de inidoneidade e consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, da Sra. Maria das Graças Dias Midaur e do Sr. José Roberto Francisco Behrend, nos termos dos itens IV e V, acima, em conformidade com o disposto no art. 85, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XIII- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que entender cabíveis; e

XIV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e juntada de cópia desta decisão nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 102690/20, à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 1 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

2. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- expedir medida liminar determinando a suspensão do Acórdão nº 2148/21-Tribunal Pleno, somente no que concerne ao apenamento do autor do presente pedido de rescisão, senhor JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, notadamente quanto aos itens I, II, V e VI da decisão, até que se dê o julgamento do mérito da avença.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

3. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos

4. § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

5. Art. 22. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

6. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

7. Conforme Informação n.º 1666/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 35) e resposta da Receita Estadual do Paraná ao Ofício 19/22 – CMEX (peça 38).

8. Nos termos da decisão rescindenda, além dos ocupantes de cargos de provimento em comissão não poderem emitir pareceres técnicos conclusivos em procedimentos de licenciamento ambiental, por tratar-se de manifestação do poder de polícia estatal que somente pode ser desempenhada por servidor efetivo e legalmente habilitado, em alguns casos o mesmo servidor comissionado emitiu o parecer técnico conclusivo e também a decisão administrativa correspondente.

9. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

10. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgada, desde que:

(...)

V – violar literal disposição de lei.

11. Consta do Acórdão n.º 2148/21-Tribunal Pleno o seguinte excerto:

“(…) Por sua vez, no caso do Chefe do Escritório Regional de Maringá, Sr. José Roberto Francisco Behrend, a 4ª Inspeção de Controle Externo informou que o servidor comissionado emitiu 159 Pareceres Conclusivos sobre pedidos de licença ambiental no período de 01/01 a 22/11/2017 (equivalentes a investimentos em valor total superior a R\$ 600 milhões, sendo 153 favoráveis) e, em vários deles, executou todas as etapas do processo sem a participação de servidor técnico efetivo do IAP, sendo um deles em apenas 22 minutos (conforme registros do Sistema de Gestão Ambiental).

Mesmo que deva ser admitido o argumento defensivo de que, desses 159 atos identificados pela unidade de fiscalização, 53 não correspondiam verdadeiramente a pareceres (mas a meros atos administrativos sem análise de projetos, pois no Sistema Administrativo não havia botão específico para dar baixa em um processo, sendo necessário inserir no sistema o item “parecer”, para que o protocolo pudesse ser transferido para outra área), visto que não houve impugnação a esse respeito por parte da 4ª Inspeção de Controle Externo, ainda assim, restam outros 106 pareceres emitidos irregularmente pelo servidor, irregularidade essa decorrente, como visto, da sua condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, e que não pode ser considerada sanada, portanto, pelo fato de ser detentor de qualificação profissional para a emissão de pareceres”.

12. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

13. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgada, desde que:

(...)

II –tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

14. Dentre as quais se incluem viagens a trabalho, atuação em outras unidades do órgão e/ou em comissões formadas pelo então IAP.

15. Já que este tipo de avaliação desconsidera as características de cada servidor, tais como suas habilidades, especialidade e produtividade, assim como das diferentes demandas, em termos, por exemplo, de complexidade, relevância e urgência. Ademais, mesmo a questão quantitativa pode não ser tão simples. Veja-se, por exemplo, que a despeito do argumento do autor de que parte da força de trabalho do ERMAG não atuou nas atividades da unidade, a 4ª ICE indica que alguns procedimentos foram instruídos por pessoas de fora do referido escritório.

16. Caracterizada pela emissão, conjuntamente, de parecer técnico conclusivo e decisão administrativa. Neste sentido, conforme consignado na decisão, o responsável “executou todas as etapas do processo sem participação de servidor técnico efetivo do IAP, sendo um deles em apenas 22 minutos (conforme registros do Sistema de Gestão Ambiental).”

17. V- emitir declaração de inidoneidade do Sr. José Roberto Francisco Behrend e de sua consequente inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo período de 03 (três) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

PROCESSO Nº:-251263/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, JOSE LINEU GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ADVOGADO / PROCURADOR-JACIELI NASCIMENTO LOPES RIBAS, KONRRADO TULIO SICALSKI, SAMUEL DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3094/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. PROVIMENTO, com a consequente improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por José Lineu Gomes em face do Acórdão nº 3291/22-S1C[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 12551-8/19, instaurada em atendimento ao Despacho nº 164/19-GCIZL, exarado nos autos de Prestação de Contas nº 204502/15[3], diante da constatação por unidade técnica desta Corte[4] da continuidade da prestação de serviços ao Município de Nova Laranjeiras até 17/07/2015 por Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, mesmo após a posse do Procurador jurídico municipal efetivo, ocorrida em 11/11/2014.

Mediante aludido Acórdão, foram julgadas irregulares as contas de responsabilidade do ora recorrente (Prefeito Municipal à época), referentes ao contrato celebrado entre o Município e tal sociedade de advogados, relativamente ao exercício de 2015, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”[5], da LC 113/2005, “pelo fato de a injustificada manutenção dos serviços contratados ter violado a eficiência que se espera da atuação estatal, conforme art. 37, caput, da Constituição da República.”

Em suas razões recursais, o interessado pleiteou a reforma da decisão proferida pela 1ª Câmara, com o afastamento da sanção que lhe foi imputada.

Mediante o Despacho nº 470/23-GCIZL[6], houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1894/23-CGM[7], opinou pelo seu desprovimento.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 376/23-6PC[8])

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, ratifico o recebimento da peça recursal, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do Acórdão recorrido:

Vale dizer, a necessidade dos serviços pelo Município (ao menos até a nomeação do Procurador efetivo), a regularidade do respectivo processo de contratação (licitação), a razoabilidade do valor contratado e a ofensa ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal já foram enfrentadas por este Tribunal no Acórdão de Parecer Prévio S2C n. 159/18, que apreciou a Prestação de Contas do Prefeito (exercício de 2014).

(...)

Assim, uma vez já apreciadas as questões relativas à regularidade do processo de contratação (licitação), à razoabilidade do valor contratado e à ofensa ao Prejulgado n. 06 (relativamente ao exercício de 2014), remanesce decidir apenas quanto à regularidade ou não da permanência da prestação dos serviços a partir de 2015, aqui compreendida a necessidade de sua manutenção, sua efetiva prestação e eventual necessidade de reparação do erário. g.n.

Conforme excerto acima, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária está cingido ao exame da regularidade da permanência da prestação de serviços jurídicos por Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados ao Município de Nova Laranjeiras durante o exercício de 2015 (até 17/07/2015), mesmo após a nomeação do Procurador jurídico efetivo, ocorrida em novembro de 2014.

O recorrente argumentou, em síntese, que a Tomada de Contas deve ser extinta, em razão da inexistência de inovação investigativa, pois a contratação da assessoria jurídica especializada já foi analisada nos autos de Ação Civil Pública nº 0003009-06.2015.8.16.0104, cuja regularidade foi reconhecida pelo Poder Judiciário; que o julgamento da ação judicial foi claro ao incluir na regularidade da contratação o período relativo ao exercício de 2015 (aproximadamente 7 meses), ou seja, após a nomeação do Procurador concursado, o qual inclusive prestou depoimento esclarecendo que consultava os advogados componentes da Consultoria para o auxílio em questões jurídicas mais complexas, obtendo opiniões e pareceres; que a decisão recorrida parte de premissa fática equivocada e desconexa do processo judicial para fins de não reconhecer que o período objeto da Tomada de Contas foi anteriormente analisado na ação judicial já julgada improcedente; que é aplicável ao caso a jurisprudência desta Corte, a qual tem obstado o prosseguimento de Representações, Denúncias e Tomadas de Contas em que não há verdadeira inovação investigativa.

Assim, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da perda de objeto e a extinção da Tomada de Contas, em razão de que a contratação, em todo o seu período, já foi analisada pelo Poder Judiciário, o qual decidiu pela sua litude e regularidade.

No mérito, alegou, em suma, que a necessidade dos serviços e a existência do

Procurador concursado, bem como a desnecessidade da contratação por existir um assessor comissionado e um Procurador efetivo, além do Prejulgado nº 6, foram objeto de narrativa na inicial da Ação Civil Pública; que a utilização dos serviços da Consultoria pelo Procurador efetivo foi por ele mesmo ressaltada; que o próprio Procurador efetivo afirmou que o escritório de Consultoria não realizava serviços ordinários da Procuradoria local, mas atuava apenas quando demandado em questões complexas, por haver dúvida no posicionamento por parte do setor jurídico municipal; que não havia substituição de servidores; que a arguição de "ineficiência da gestão" se apresenta desacertada; que os depoimentos prestados na ação judicial destacam o caráter complementar e não substitutivo da contratação; que o próprio setor jurídico do Município reconheceu suas limitações; que a utilização dos serviços reitera sua necessidade; que o julgamento em sede judicial é claro ao incluir na regularidade da contratação o período relativo ao exercício de 2015, ou seja, após a nomeação do Procurador concursado; que a contratação implicou em serviços de maior qualidade técnica e, por conseguinte, atendeu ao interesse público.

Pois bem.

O objeto desta Tomada de Contas está relacionado com a irregularidade da assunção de função típica da Administração por particulares, em violação à regra do concurso público disposta na Constituição Federal[9].

O recorrente basicamente repisa argumentos já expendidos em fase processual anterior.

Não merece guarida seu requerimento preliminar de reconhecimento da perda de objeto e extinção do presente processo, sob a alegação de que a contratação já foi examinada na esfera judicial, onde o Magistrado simplesmente concluiu pela falta de comprovação da prática de atos de improbidade administrativa.

A existência de processo judicial com ou sem decisão definitiva não possui o condão de impedir o controle a ser efetuado pelo TCE-PR, pois no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e criminal.

Nessa esteira, cabe mencionar decisão já proferida por esta Corte[10]:

(...) Apesar do afirmado, a existência de ação judicial que tem por objeto os mesmos fatos não tem o condão de alinhar eventual decisão desta Corte de Contas, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Assim, eventual decisão judicial, proferida em primeiro ou segundo grau e as ponderações nela contidas, em regra, não constituem obstáculo para o exercício por parte deste Tribunal de Contas, salvo no caso de decisão proferida pelo Poder Judiciário que, na esfera penal, reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que, claramente, não é a hipótese dos autos:

Nesse sentido, esta Corte já teve oportunidade de decidir que:

"É sabido que decorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite.

Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis" (Acórdão n.º 2586/2015, da Primeira Câmara).

(...)

O próprio Supremo Tribunal Federal partilha dessa orientação:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada" (MS n.º 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003) (grifou-se).

Considerando, portanto, o entendimento desta Casa de que eventual decisão judicial proferida em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa não prevalece sobre o princípio da independência entre as instâncias, de modo a se garantir a atuação imparcial dos Órgãos de poder do Estado, concluo que não há que se falar em perda de objeto da Tomada de Contas.

No mérito, o recorrente defendeu a legalidade e a necessidade da prestação dos serviços de assessoria jurídica pelo escritório Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, mesmo após o Procurador municipal concursado ter tomado posse no seu cargo.

Ocorre que o Prejulgado nº 6, nesse ponto debatido, assim dispõe:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:

POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

O Prejulgado foi publicado há longa data, em 22/08/2008, presumindo-se ser conhecido dos gestores, cuja discricionariedade fica limitada aos contornos por ele definidos.

Inobstante as argumentações tecidas nas razões recursais, fato é que não se demonstrou documentalmente nos autos a singularidade do objeto do contrato ou a alta complexidade dos casos tratados pela Procuradoria do Município no período examinado. Ou seja, inexistem elementos que comprovem o requisito da notória especialização.

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[11]:

Os relatos trazidos ao conhecimento desta Corte são genéricos no sentido de afirmar que os serviços de consultoria eram prestados em casos mais complexos e que a

empresa terceirizada não substitua a procuradoria municipal, servindo apenas como suporte para a formação de opinião do Procurador.

No entanto, não há indicação de quais matérias complexas ou singulares eram essas que demandavam a contratação de pessoal alheio à Administração Pública e sobre as quais o Procurador Municipal, aprovado em concurso público de provas e títulos, não possuía competência técnica para exercer, de forma autônoma, as atividades para as quais fora aprovado.

Reforça-se que a contratação de serviços terceirizados não se justifica quando o próprio corpo jurídico do órgão público possui estrutura e capacidade técnica para representar os seus interesses, seja administrativamente ou judicialmente.

Nessa toada, depreende-se que os ditames do Prejulgado nº 6 deixaram de ser observados pelo gestor municipal, o qual efetivamente não logrou êxito em demonstrar que a assessoria contratada não prestava serviços corriqueiros e genéricos da Administração Pública, com a mera finalidade de acompanhamento da gestão.

Durante 2015 especificamente (até 17 de julho daquele exercício), o Município dispôs valores com a Consultoria jurídica para atividades rotineiras, de forma concomitante com uma servidora comissionada e com o Procurador concursado.

Com efeito, da análise das peças processuais extrai-se que o gestor não trouxe fundamentos aptos a justificar a manutenção dos serviços terceirizados após a entrada em exercício do Procurador concursado, sendo que essa multiplicidade de dispêndios já demonstra a ausência de atendimento aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, os quais são alcançados otimizando-se os meios postos à disposição.

Nesse contexto, restando adequada a sanção administrativa imposta pela decisão recorrida, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, concluo pelo desprovisionamento do recurso em apreço.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso interposto por José Lineu Gomes, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3291/22-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[12], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Lineu Gomes, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (gestão 2013-2016), em face do Acórdão nº 3291/22-S1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 125518/19, diante da prestação de serviços por Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, ao município. Destaco que a impropriedade apurada versa sobre os sete meses que a empresa manteve contrato ativo com aquele poder executivo, mesmo após a posse do procurador jurídico municipal efetivo.

O acórdão julgou irregulares as contas de responsabilidade do ora recorrente, com aplicação de multa ante a "injustificada manutenção dos serviços contratados ter violado a eficiência que se espera da atuação estatal, conforme art. 37, caput, da Constituição da República".

Analisando razões recursais, alinhavadas nos motivos à sentença judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública nº. 0003009-06.2015.8.16.0104 pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul, divirjo do relator, entendendo que o recurso comporta PROVIMENTO, com o afastamento da multa imposta originariamente.

O recorrente alegou em preliminar que a legalidade da referida contratação já foi reconhecida pelo Poder Judiciário nos autos de Ação Civil Pública nº. 0003009-06.2015.8.16.0104 junto a Vara da Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul (juntando cópia da sentença de improcedência), defendendo a inexistência de inovação na esfera administrativa, pleiteando, ao final, a extinção do processo de tomada de contas extraordinária sem resolução de mérito, citando precedentes desta Corte de Contas.

Análise que na sentença juntada nos autos (peça 33), o Poder Judiciário, após ampla instrução probatória, concluiu pela regularidade da contratação dos serviços jurídicos (que se deu por processo licitatório) englobando todo o período de vigência do contrato, inclusive o período de sete meses final, após a nomeação do procurador efetivo ANDERSON PETRIN.

Analisando a sentença, pode-se constatar que, considerando as particularidades do caso concreto, o serviço era necessário, ocorrendo sua efetiva prestação por parte da contratada sociedade de advogados, não havendo prejuízo ao erário.

Assim, entendendo que assiste razão ao recorrente quando alega a inexistência de inovação na esfera administrativa, já que o objeto da presente tomada de contas, a meu ver, encontra-se esvaziado.

Neste sentido, à luz dos princípios da isonomia e paridade entre os jurisdicionados, considerando os precedentes desta Casa, entendo que merece provimento o recurso. Reconheço a independência das esferas cível, penal, administrativa, sendo que a decisão proferida no processo cível pelo Poder Judiciário, em certos casos, não vincula a seara administrativa. Contudo, a improcedência daquela ação de improbidade administrativa, com ampla instrução probatória, em virtude da ausência de ilicitude (regularidade da contratação), inócorrer de prejuízo ao erário, de obtenção de vantagem indevida e dolo, de fato, esvazia a justa causa para a tomada de contas.

Este é o entendimento que também vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que toca às decisões de outras esferas, apontando exceção ao princípio da independência, observando que em determinados casos as consequências jurídicas recaem sobre os mesmos fatos, devendo ser analisadas as particularidades do caso concreto.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO SOBRE A AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 2. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOS PARTICULARES. 3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE RECAEM SOBRE O MESMO FATO. AUSÊNCIA DE DOLO. FATO TÍPICO NÃO CONFIGURADO. 4. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICIDADES EXAMINADAS PELA ESFERA CÍVEL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEÇÃO À INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. 5. DOLO DE ATENTAR CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

CONDUTA QUE NÃO PODE REVELAR DOLO DE VIOLAR BEM JURÍDICO TUTELADO PELO DIREITO PENAL. JUSTA CAUSA ESVAZIADA. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(RHC n. 173.448/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) (grifamos)

Desta forma, a meu ver, não podem os mesmos fatos e condutas serem considerados regulares pelo Poder Judiciário (na esfera cível), sem qualquer violação do bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio público), e, paralelamente, julgados irregulares na esfera administrativa.

Ademais, não constatei nenhum prejuízo ao erário, à economicidade, eficiência ou finalidade pública, a justificar a irregularidade das contas pelo prolongamento do contrato administrativo em tela (por sete meses após a nomeação do procurador efetivo).

Diante do exposto, divirjo do relator, e VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu PROVIMENTO, com a consequente improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, ante a inexistência de irregularidade na continuação do contrato no exercício de 2015 (pelo período de sete meses), conforme decidido em sentença pelo Poder Judiciário, afastando a multa aplicada ao recorrente JOSÉ LINEU GOMES.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER do presente recurso, e no mérito julgar pelo seu PROVIMENTO, com a consequente improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, ante a inexistência de irregularidade na continuação do contrato no exercício de 2015 (pelo período de sete meses), conforme decidido em sentença pelo Poder Judiciário, afastando a multa aplicada ao recorrente JOSÉ LINEU GOMES.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) foi acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 56/57.

2. Mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 364/23-S1C.

3. Prestação de Contas do Município de Nova Laranjeiras, referente ao exercício de 2014.

4. Instrução nº 57/19-CAGE (peça 71 dos autos nº 20450-2/15).

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Peça 58.

7. Peça 64.

8. Peça 65.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

10. Acórdão nº 1065/21-STP, ref. Processo nº 47920/21. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

11. Instrução nº 1894/23-CGM, peça 64.

12. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-569987/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADELINO VENTURI JUNIOR, ERICH HUTTNER, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3121/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLARICE LAZARIN, em face do Acórdão nº. 1081/22-S1C, peça 56, por meio do qual, à unanimidade, decidiu-se pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria à Clarice Lazarin, no cargo de Pedagoga do Município de São José dos Pinhais, arrimado no art. 3º, da EC n.º. 47/05, em virtude de a servidora não preencher todos os requisitos para inativação.

Pleiteou-se a reforma de aludido Acórdão, a fim de que haja julgamento pela legalidade e consequente registro do ato de concessão da aposentadoria, eis que, desde a data na qual requereu a concessão de sua aposentadoria (06/05/2019), a parte alega preencher as condições para concessão do benefício de aposentadoria nos termos estipulados pelo § 1º do art. 31, do Decreto n.º. 1.685, de 27 de dezembro de 2006, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição, em razão de ter exercido atividades de assessoramento pedagógico

por mais de 25 anos junto ao Município.

Mediante o Despacho nº 964/22 – GCAML (peça 74), houve o recebimento das peças recursais.

Por intermédio da Instrução nº 5297/22 – CGM (peça 85), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso, consignando que a servidora não reuniu o tempo mínimo de contribuição para se aposentar pelo fundamento constitucional invocado, o qual não permite a utilização da redução prevista no art. 40, §5º, da Constituição Federal, indicando que para o uso de tal benefício a interessada poderia optar pela regra prevista no artigo 6º da EC n.º 41/03, que expressamente permite a redução.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, divergiu do opinativo técnico (Parecer nº. 1123/22 – 7PC, peça 87), considerando que ao órgão previdenciário não foi oportunizada manifestação a respeito do tema, haja vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1039644, que estabeleceu que “para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.

Informou, ainda, que a aplicação conjunta do artigo 3º da EC n.º 47/05 e do artigo 40, §5º, da Constituição Federal tem sido admitida tanto pelo Poder Judiciário – inclusive em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais –, quanto na emissão de opinativos técnicos uniformes pela legalidade das concessões, em trâmite neste Tribunal de Contas, a saber, processos nº. 269374/20 e 601824/20.

Concluiu alegando que a manutenção da negativa de registro incorria em ser revertida judicialmente, onerando o erário em pagamento de custas e honorários advocatícios, pugnando, assim pela intimação da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais para que se manifestasse a respeito da possibilidade de aplicação do redutor disposto no artigo 40, §5º, da Constituição Federal ao benefício em questão, a fim de confirmar se as atividades desenvolvidas pela interessada se enquadram na equiparação promovida pelo STF.

Subsidiariamente, não sendo acolhida a proposição preliminar, o Parquet opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista.

Recebida a recomendação ministerial, por intermédio do Despacho nº. 1063/22 – GCFAMG (peça 88), e, intimada a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, a entidade manifestou-se às peças 92/93, juntando parecer de sua assessoria jurídica, em que expõe posicionamento contrário à equiparação entre a ocupação de professores e pedagogos no quadro de servidores do Município de São José dos Pinhais.

À luz do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Municipal nº. 525/2004) e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº. 02/2004), a municipalidade apresentou o Parecer Jurídico nº. 2098/2019, pelo qual expõe a distinção entre o cargo de professor e de pedagogo, além de colacionar decisões judiciais as quais negaram equiparação dos demais servidores da educação aos professores daquele Município, ressalvando o fato de que embora ambos os cargos façam parte do quadro do magistério, a legislação os diferencia, prevendo atribuições, requisitos de ingresso, carga horária e responsabilidades distintos. Nesse sentido, em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal retificou a exordial, mediante a Instrução nº. 1388/23 – CGM (peça 96), ao entender necessária, a essa altura, a verificação da aplicabilidade do redutor de idade àqueles pertencentes à carreira de “pedagogo” no município de São José dos Pinhais, independentemente do fundamento adotado na inativação.

Com base no julgamento da ADI 3772/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 13 desta Colenda Casa de Contas, e o posterior julgamento do Tema 965 de Repercussão Geral, concluiu, em suma, que o cargo ocupado pela servidora Clarice Lazarin não permite a aplicação do § 5º do Art. 40 da CRFB/88, independentemente do fundamento adotado para inativação, uma vez que a flexibilização das funções de magistério para a concessão de aposentadoria especial só é aplicável aos professores de carreira, restando, com isso, o não provimento do ato concessivo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas corroborou com a conclusão acerca do não provimento do ato pretendido, vide Parecer nº. 338/23 – 7PC (peça 97), respaldado nos esclarecimentos prestados pelo órgão previdenciário e complementado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Tendo em vista a manifestação exarada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores do Município de São José dos Pinhais, peças 92/93, bem como a acertada análise técnica, peças 85 e 96, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela negativa de registro do ato de inativação.

Ante a impossibilidade de redução do tempo de contribuição pleiteado pela servidora, e considerando a exclusão de período já computado na concessão de outro benefício, vê-se que a interessada não preenche os requisitos definidos pelo art. 3º da EC n.º 47/05 para a concessão da aposentadoria, motivo pelo qual a negativa de registro promovida pelo v. Acórdão n.º 1081/22 - Primeira Câmara (peça 56) não merece reformas.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº. 1081/22 – S1C, peça 56, pelo qual negou o registro para concessão de aposentadoria à Clarice Lazarin, mantendo integralmente a ref. decisão.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências de estilo.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLARICE LAZARIN, em face do Acórdão n. 1081/22 – Primeira Câmara, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que negou o registro da sua aposentadoria, no cargo de pedagoga no Município de São José dos Pinhais, concedida pela Portaria n.º 5511, datada de 11/06/2019, publicada em 11/06/2019.

A decisão foi fundamentada no sentido de que a servidora não teria preenchido os

requisitos para a concessão do benefício, mais especificamente quanto a exigência de tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos, nos termos do preconizado pelo art. 3º da emenda constitucional n. 47/2005. A Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (PREV SÃO JOSÉ) teria utilizado tempo de contribuição já considerado pela PARANAPREVIDÊNCIA para a concessão de aposentadoria para a recorrente. O relator propôs voto pelo desprovemento do recurso, do qual divirjo pelos motivos que passo a expor.

A recorrente afirma que foi surpreendida com a negativa de registro do ato de sua aposentadoria, sob o fundamento de que não teria alcançado o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, ao argumento de que à época da solicitação da sua aposentadoria contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, o que seria suficiente para que o benefício previdenciário fosse concedido, visto que faria jus a redução de 5 (cinco) anos de tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em razão de ter exercido atividades de magistério no município.

Compulsando os documentos que instruíram o requerimento de aposentadoria, verifica-se que a recorrente desempenhou a função de pedagoga na Escola Municipal Antonio Nunes da Rocha Rios.

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, compete aos municípios:

Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Consoante dispõe o Ministério da Educação, estão habilitados para lecionar nos ensinos fundamental e médio das escolas de Educação Básica, os graduados em licenciaturas e pedagogia. Por sua vez, na educação infantil, que abrange as creches, pré-escolas e os quatro primeiros anos do Ensino Fundamental, admitem-se, ainda, professores com formação mínima de nível médio, na modalidade normal.[2]

Neste sentido, dispõe o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, in verbis: A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Inclusive, é de amplo conhecimento que nos anos iniciais do ensino fundamental a função de professor é precipuamente realizada pelos profissionais da pedagogia.

Sendo assim, entendo que o fato de a recorrente ter sido admitida para o cargo de pedagoga, após regular concurso público, não afasta seu direito à aposentadoria com fundamento no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, garantido aos profissionais do magistério.

Frise-se que não se olvida que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI n. 3.772/DF, julgou a ação parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao art. 2º da Lei n. 9.394/1996, no sentido de que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

Porém, o STF não excluiu a possibilidade de que o pedagogo que desempenhe atividade como professor faça jus ao redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Sobre o tema, o Acórdão n. 589/21, proferido no âmbito do processo de consulta n. 848005/19, formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, sobre a concessão de aposentadoria pelo regime especial de aposentadoria estabelecido pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal, dispõe que:

E mais, penso que essa linha de raciocínio não destoa da decisão dada pelo Supremo

Tribunal Federal na ADI 3772, tampouco da Súmula 13, deste Tribunal.

A Suprema Corte conferiu ao texto legal do art. 1º, da Lei 11.301/2006, interpretação conforme e garantiu o benefício da aposentadoria especial aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos desde que tais cargos sejam exercidos por professores.

Ora, considerando a manifestação do Conselho Nacional de Educação acima transcrita considero impossível excluir os pedagogos com os referidos apostilamentos de diplomas do benefício julgado nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal.

E, nesse mesmo sentido, partindo das mesmas conclusões, entendo que a extensão desse benefício, de igual forma, não afronta a Súmula 13[3] deste Tribunal.

Ainda que evidente, cumpre-me destacar que para tanto não basta a lei local alterar a nomenclatura do cargo de pedagogo para professor pedagogo para que tais servidores passem a ter direito à aposentadoria especial, afinal, como recentemente ressaltou, a nomenclatura dos cargos são tão-somente rótulos e apenas eles não podem bastar para garantir direitos.

Em razão disso, reafirmo que a possibilidade ou não da concessão terá que ser casuística e depender da análise das fichas funcionais, bem como dos diplomas apresentados sob pena de, generalizando, gerar injustiças ao conceder aposentadoria especial a quem não detenha efetivamente tal direito, mas apenas com base no rótulo do cargo.

Portanto, considerando o contexto nacional de atuação habitual dos profissionais da pedagogia como professores nos anos iniciais da educação básica, não basta para afastar o direito da recorrente ao redutor do tempo de contribuição a existência de cargo específico para professor no município, visto que ante a declaração da autora de que desempenhava funções próprias do magistério, bem como as informações constantes na ficha funcional de que esta laborava em Escola Municipal, caberia ao Município demonstrar, de modo inequívoco, que as funções desempenhadas pela recorrente não abrangiam funções típicas do magistério.

Contudo, verifica-se que a Autarquia Previdenciária, devidamente intimada para se manifestar sobre o caso, se restringiu a apresentar parecer genérico, que não se debruça sobre as especificidades do caso concreto.

Assim, considerando que a recorrente declara ter desempenhado atividades inerentes ao magistério durante o vínculo mantido com o município, bem como que os documentos que instruíram o ato de inativação demonstram que a servidora atuava, de fato, em ambiente escolar, entendendo pela possibilidade de redução dos requisitos mínimos de idade e tempo de contribuição, consoante o estabelecido pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal, nos exatos termos do item ii da tese firmada

por este Tribunal de Contas no Acórdão n. 589/21 - Tribunal Pleno, proferido no âmbito da consulta n. 848005/19:

ii. Pela possibilidade de redução dos requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de inativação, conforme dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, desde que o pedagogo trabalhe em unidade escolar e em contato direto com professores e alunos, caso contrário, não terá direito a tal redução; Por todo o exposto, divirjo da proposta do relator para dar provimento ao Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n. 1081/22, a fim de determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora CLARICE LAZARIN, ocupante do cargo de pedagoga do Município de São José dos Pinhais, concedido pela Portaria n. 5511, de 11/06/2019, publicada na mesma data, com fundamento no preceituado pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Dar provimento ao Recurso de Revista, para reformar o Acórdão n. 1081/22, a fim de determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora CLARICE LAZARIN, ocupante do cargo de pedagoga do Município de São José dos Pinhais, concedido pela Portaria n. 5511, de 11/06/2019, publicada na mesma data, com fundamento no preceituado pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), não foi acompanhado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2.

Disponível

em:

<http://sejaumprofessor.mec.gov.br/intermas.php?area=como&id=requisitos#:~:text=Para%20ingressar%20como%20professor%20de,mestrado%2C%20doutorado%20ou%20mesmo%20especializa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 12/09/2023, às 15h13.>

3. SÚMULA Nº 13 São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

PROCESSO Nº:-369957/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROGER TEDESCO SILVA BICALHO, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3137/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Decisão de indeferimento de liminar e não recebimento de Representação da Lei nº 8.666/93. Reiteração dos argumentos apresentados em primeiro grau. Não provimento.

1. Trata-se de recurso de Agravo interposto em face do Despacho nº 638/23, que indeferiu pedido cautelar e não recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 306750/23, formulada pela empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. em face do Pregão Eletrônico SGD230192/2023 da Copel S.A., que tem por objeto a “(...) prestação de serviços de locação de equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados para fornecer solução de autoatendimento - TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, a serem instalados em locais determinados pela COPEL, com finalidade da emissão de serviços comerciais e solução de arrecadação acessória através de integração com sistema de ambiente de pagamento e PinPad da instituição financeira a serem definidas e disponibilizadas pela COPEL de acordo com o Anexo Especificação Técnica”.

No âmbito do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que:

a) A análise meritória transcendeu a análise dos requisitos de admissibilidade do feito ao analisar o mérito da questão (existência ou não irregularidades no processo licitatório);

b) Quanto à responsabilidade pela prestação da garantia, o instrumento convocatório é silente em vários pontos, diversamente do que entendeu o Conselheiro Relator;

c) Que o edital contempla exigências excessivas quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira dos proponentes, notadamente a exigência de apresentação de patrimônio mínimo cumulada à exigência de apresentação de capital, o que fere o caráter competitivo do certame;

d) Quanto à prova de conceito, que o edital não teria sido claro quanto aos critérios que serão utilizados para fazer eventuais melhorias do equipamento e que a resposta da entidade, quanto à impugnação ao edital, não foi feita de forma técnica, de modo que haveria vício de validade no ato administrativo segundo a “teoria dos motivos

determinantes".

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, que "seja reconhecida a incompletude do Edital nº SGD230192/2023 – Pregão Eletrônico e seus anexos, em razão de vício na motivação do ato administrativo com a respectiva anulação do certame, para que a autoridade administrativa integre os apontamentos indicados nesta representação em futura disputa;"

Devidamente notificada, a Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding apresentou contrarrazões (peça 10) defendendo a ausência de qualquer irregularidade e requerendo a manutenção da decisão de não recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Vieram os autos.

2. De início, verifica-se que o presente recurso de Agravado, a rigor, reitera as teses formuladas na petição inicial, que foram apreciadas pela decisão agravada, que confrontou essas alegações com as justificativas e esclarecimentos prestados pela Copel, razão pela qual resta oportuno transcrever a íntegra das razões do Despacho nº 638/23, ora agravado:

Preliminarmente, a Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding informou que a empresa representante apresentou impugnação prévia ao referido edital, que foi devidamente analisada e parcialmente acolhida, e ensejou o aditamento do item 1 das Condições Gerais – Anexo I do Edital (peça 11) e o reagendamento da sessão de abertura do certame para 05/05/2023. Eis as alterações realizadas diante das impugnações ofertadas:

Partes alteradas:

Item 6.1. - Qualificação Técnica

Item 9 – Garantia do Contrato

Cláusula X e XII do Anexo III – Cessão do Contrato e Subcontratação

Cláusula XII do Anexo III – Garantia do Contrato

Cláusula XIII, itens 1 e 2, do Anexo III - Obrigações da Contratada - Condições Trabalhistas

Cláusula XIV, item 9.1., do Anexo III - Obrigações da Contratada - Condições Gerais Na Especificação Técnica foram alterados os seguintes itens: Item 4.3, incluído parágrafo: "A quantidade anual de remanejamentos, sem custo adicional, está limitada à 20% do total de totens contratados."

Alterado item 9.4.1, retirado texto: "com a determinação do grau de severidade da ocorrência"

Alterado item 9.4.2: Possibilidade de enviar comandos remotamente para a terminal de Autoatendimento, sendo no mínimo: desligar, reiniciar e atualizar hora.

Alterado item 9.4.2: Integração à visualização principal do sistema de monitoramento e gerenciamento, permitindo acesso de qualquer computador que esteja conectado à internet, por meio de controle de acesso, exigindo usuário e senha. A solução deve integrar com os serviços de autenticação usando o protocolo OpenID Connect ou SAML 2.0. Esse serviço será fornecido pela Copel.

Alterado item 9.6: "Por configurar os terminais de forma que não necessitem a digitação de login e senha e que possibilite sua identificação e gerenciamento remoto, respeitando os preceitos de segurança na internet."

Alterado o item 8.9, parágrafo quinto: "Suportar resolução gráfica de 1080 x 1920 pixels a 60Hz (ou superior); Brilho de 300cd/m²"

Alterado o item 9.3.1, retirado a frase: "Se houver necessidade de alterações de informações ou de layout da fatura em razão de atendimento a Resolução ANEEL, estas deverão ser efetuadas sem custo para a COPEL."

Retirado do Anexo C o item 1 "A contratação de serviços de computação em nuvem, em qualquer uma de suas modalidades (SaaS, PaaS, IaaS), é vedada para soluções que atendam serviços críticos da Companhia." por não haver criticidade. Retirado do Anexo C o item 2 "Serviços de computação em nuvem para atender sistemas com informações classificadas em Nível Secreto devem residir em datacenter hospedado exclusivamente em território nacional, incluindo serviços de replicação e cópias de segurança (backups), de modo que o contratante disponha de todas as garantias da legislação brasileira enquanto tomador do serviço." por não haver informações classificadas como Nível Secreto.

Na sequência, em 02/05/2023, a representante ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. apresentou 3 (três) novos pedidos de esclarecimento e 1 (um) pedido de reconsideração à Comissão de Licitação, que foram tempestivamente respondidos em 04/05/2023. Assim, veja-se:

1. O custo de deslocamento do técnico da CONTRATADA para atender a uma demanda de contrato de terceiro.

Resposta: A instalação dos terminais PinPAD será realizada por uma empresa terceira de acordo com a necessidade e demanda, da Copel. Com relação à formação de preços, este questionamento já foi respondido no item 1.1.1 da impugnação anterior.

2. O Edital não é claro quando fala da multa e glosa por pelo atendimento do equipamento no que se trata da responsabilidade da CONTRATADA. No ANEXO B Acordo de nível de Serviço (SLA).

Resposta: A CONTRATADA deverá atender os requisitos previstos no Acordo de Nível de Serviço havendo penalidades contratuais, previstas em percentuais no Anexo B. A aplicação das penalidades se dará conforme previsto na Cláusula 25 da Minuta do Contrato. Os itens do Acordo de Nível de Serviço (SLA) detalhados no questionamento referem-se ao objeto de contratação deste edital. No tocante das obrigações da empresa responsável pela arrecadação, a mesma terá os requisitos detalhados em contrato específico da solução de pagamento. No parágrafo 3º da Cláusula 25 da Minuta do Contrato ainda prevê que casos fortuitos ou de força maior deverão ser devidamente comunicados à Copel e comprovados dentro de 5 (cinco) dias a partir de sua ocorrência, para que possam ser analisados e considerados válidos.

3. O Edital cita que no item 3.1.2 FASE 02 – Demais serviços já existentes:

Resposta: Caso a solução de pagamento não esteja disponível no prazo da execução da fase 2 será postergada sua implantação não gerando ônus à CONTRATADA. Se houver problema com a solução de pagamento a Copel irá acionar a empresa contratada para prover a solução de pagamento

4. Do modelo licitatório em lotes – Ambos os serviços e responsabilidades deveriam constar no mesmo edital:

Resposta: Nosso processo não prevê os dois lotes e tampouco é necessário, sendo uma liberalidade da Copel a escolha dos moldes de acordo com a sua necessidade. A formação do preço deverá considerar o desgaste dos equipamentos com itens de manutenção.

Assim, em 05/05/2023 foi aberta a sessão de julgamento tendo havido disputa entre 6 (seis) proponentes, inclusive a representante, sendo que ao final de 68 lances a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. classificou-se vencedora com desconto de mais de 50% do preço estimado, conforme a seguinte classificação:

1º - VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - R\$ 4.440.000,00;

2º - IMPLY RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LT - R\$ 4.700.000,00;

3º - GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA - R\$ 4.834.000,00;

4º - SONDA DO BRASIL LTDA - R\$ 5.456.896,00;

5º - ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - R\$ 6.010.000,00; e

6º - SCHALTER ELETRONICA LTDA - R\$ 6.600.000,00.

Nesse contexto, defendeu que a entidade cumpriu todas as exigências legais no presente certame, analisando e respondendo a todos esclarecimentos e impugnações apresentadas, seja pela parte representante ou por outras interessadas, agindo sempre pela isonomia, lisura e transparência, porém, primando pelos interesses públicos na contratação.

Na sequência, a Copel Holding passou ao enfrentamento das questões trazidas pela representante.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de ocorrência de obscuridade quanto ao funcionamento da garantia, notadamente quanto à responsabilidade pela manutenção e atualização dos TOTENS, a Copel aduziu o seguinte:

Inicialmente cabe ressaltar que, em observância à regra da vantagemidade, definida na Lei 13.303/2016, em seu art. 31, a Copel decidiu por separar a licitação dos objetos que hoje estão abrangidos numa mesma contratação, a saber:

a) Totens de autoatendimento;

b) Solução de pagamento eletrônica (físico - pinpad).

A não inclusão da alternativa de pagamento eletrônico na licitação dos Totens de autoatendimento, trata-se de estratégia da companhia no processo de expansão das alternativas de pagamento de faturas pelos consumidores. O objetivo é expandir essa alternativa para outras mídias com um processo de contratação de fornecedor em separado.

Cabe ressaltar que o pagamento de faturas nos Totens de autoatendimento trata-se de um pequeno percentual da arrecadação da Copel, estando em sua maior parte na rede bancária, débitos em conta corrente, rede arrecadadora credenciada própria, lotéricas e PIX.

Adicionalmente, é importante destacar que o pagamento de faturas é apenas um dos 19 serviços que deverão ser disponibilizados pelos Totens de autoatendimento, os quais tem por finalidade principal promover facilidade e agilidade para resolução das diversas demandas provenientes dos consumidores da Copel Distribuição. Ou seja, o principal é a oferta de serviços (autoatendimento) aos consumidores.

Objetivamente, em resposta aos questionamentos exarados na representação com pedido cautelar, esclarecemos:

- O equipamento pinpad não faz parte do objeto do contrato, portanto, não recairá sobre a contratada que irá fornecer os Totens de autoatendimento, qualquer responsabilidade sobre o hardware e o software nele contido;

- O edital não estabelece qual o custo do deslocamento do técnico para atender chamados decorrentes do mal funcionamento do pinpad, pois se tratando de um dispositivo periférico plug-and-play, bastará a substituição do equipamento defeituoso por um novo, assim como se faz na troca de um periférico (mouse ou teclado) em um desktop, por exemplo;

- A empresa contratada que figurar como arrematante da licitação dos pinpads não terá acesso integral e irrestrito aos Totens de autoatendimento, sendo assim, não há prejuízo quanto à extensão da garantia, a qual deverá ser fornecida pela contratada responsável pelo fornecimento dos Totens de autoatendimento;

- Não há como imputar à fornecedora dos Totens de autoatendimento penalidades pelo não funcionamento dos pinpads, pois como já esclarecido, o referido equipamento não faz parte do objeto do contrato. Além do mais, a responsabilidade, manutenção e a garantia de funcionamento dos pinpads recairá sobre o seu fornecedor;

- A única penalidade possível poderá ocorrer pelo mal funcionamento do software que irá integrar o Totem de autoatendimento com o pinpad, software este que é sim responsabilidade da contratada responsável por fornecer os Totens de autoatendimento (front/back end), estando claramente delimitada essa responsabilidade;

Por fim, importante destacar que a Copel está exercendo a prerrogativa da CONTRATANTE em definir o modelo de contratação que melhor lhe atenda, do ponto de vista operacional e econômica, divergindo do modelo contratado atualmente, uma vez que o avanço tecnológico e a competitividade do mercado já permitem, sem impedimentos técnicos ou legais, a implementação da modalidade de contratação proposta. (fls.6/8)

Diante das fundadas razões trazidas pela entidade representada, verifica-se que os questionamentos da representante foram tempestivamente respondidos pela Comissão de Licitação, sendo que as indagações complementares trazidas não lograram evidenciar indícios de irregularidade quanto às exigências editalícias, mas, antes disso, dúvida por parte da representante quanto à eventual dinâmica de responsabilidades contratuais, afetas à eventual contratada, ora também esclarecidas pela Administração, insuficientes para caracterizar indícios de ilegalidade.

Em segundo lugar, a representante aduziu pela existência de excesso quanto às exigências de qualificação econômico-financeira previstas em edital, tendo em vista que o item 7 teria exigido a demonstração do atingimento de índices contábeis cumulado com a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor proposto, e o item 10 teria previsto ainda a apresentação de garantia no valor de 5% do valor do contrato para a contratada, o que teria o potencial de restringir a competitividade do certame.

A propósito, a entidade representada respondeu o seguinte:

São citadas duas situações distintas as quais não se sobrepõe e não são cumulativas, a primeira é para a avaliação da situação econômico-financeira durante a fase de habilitação, da proponente vencedora.

A questão da garantia de caução, fiança ou seguro ocorrerá após a assinatura do contrato e refere-se a garantia de execução contratual a qual é detalhada no ANEXO III – Minuta do Contrato do edital, em sua cláusula XII – Garantia do Contrato.

Importante destacar que essas questões já foram esclarecidas à empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, em sua solicitação de

impugnação do certame realizada em 31/03/2023 e respondido em 20/04/2023.

Ainda, verifica que a empresa representante também alegou:

Assim, o que se vê é que o Pregoeiro pretendeu dizer que há dois requisitos distintos, mas há em verdade um requisito indireto, decorrente de percentuais elevados, tanto do patrimônio líquido quanto da garantia, sem amparo no objeto ou em parecer técnico prévio. Quando tal situação ocorre, há uma violação à competitividade, uma vez que os requisitos devem ser somente aqueles necessários à prestação do serviço, viabilizando a escolha objetiva mais vantajosa à Administração.

Ressalta-se novamente que a Garantia de 5% é exigida apenas da empresa vencedora, após a assinatura do contrato. A garantia do contrato de 5% é exigida apenas após a assinatura dele, sendo as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, conforme a Lei 13.303/2016 Art. 69.

Portanto, não há em que se falar em irregularidade, ilegalidade ou excesso das exigências do edital.

Outros pontos do instrumento convocatório também merecem ser suscitados para melhor esclarecimento quanto ao questionado.

O item 7 do Edital, em que é exigido a qualificação econômico-financeira aonde a empresa vencedora do certame deverá se enquadrar em dois itens para fins de habilitação:

Serão considerados com boa situação econômico-financeira os Proponentes que:

a) Obtiverem na análise dos Indicadores: classificação tipo 1 OU 2 OU 3, conforme subitem "Qualificação Econômico-Financeira" do Anexo "Condições Gerais da Licitação"; e

b) Comprovarem Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor proposto.

O primeiro item, letra "a" é um dos menos rigorosos e foi escolhido pela situação do objeto que é a aquisição de bens comuns ou serviços de baixo risco para Copel, com pagamento somente após a entrega e/ou aprovação dos mesmos, cuja descontinuidade do serviço ou falta do material possam ser sanáveis.

O que significa estar classificado como 3, conforme Edital 5.2.3, letra b.6:

3. pessoa jurídica com uma das condições (capacidade econômico-financeira, Solvência Geral e Capital Circulante Líquido) positiva e duas negativas;

Neste mesmo item verifica-se que há duas classificações mais rigorosas, a classificação 1 e 2. Ou seja, não é a exigência mais rigorosa para verificar a qualificação econômico-financeira de um proponente.

O segundo ponto é a exigência da comprovação de que 10% do Patrimônio Líquido do proponente é suficiente para cobrir o valor de sua proposta. Esta exigência se deve para confirmar apenas se o proponente possui condições financeiras para cumprir a execução do objeto, estando de acordo com a legislação.

Importante ressaltar que empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto pode levar a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

Também é uma sugestão do TCU: (...)

Conforme mencionado em sua pauta, a empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA destaca que o nosso Edital está correto, pois é exatamente essa a exigência, em negroito.

(...)

Em relação a Garantia do Contrato, que a empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA diz indevidamente que é uma exigência de habilitação, é uma previsão da Lei 13.303/2016 em seu artigo 69 e 70. Listados abaixo;

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (...)

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

Resta evidente que o Edital está condizente com a Lei, exigindo garantia de 5%, conforme edital. (fls.8/12)

Assim, verifica-se que a entidade logrou esclarecer os questionamentos trazidos pela representante quanto à pertinência e existência de justificativas fundadas para as exigências de qualificação econômica, consistente na inexistência de cumulação indevida pela exigência de atendimento de índices contábeis e de patrimônio líquido de 10% (item 7), em conformidade com o previsto pelo art. 31, I e §3º[1] da Lei nº 8.666/93, bem como da exigência de garantia contratual de 5% exclusivamente para a contratada (item 10), igualmente autorizado pelo art. 70, §2º[2] da Lei nº 13.303/2016.

Finalmente, a representante alegou vício de motivação quanto à motivação técnica dos atos que instruem o edital, e necessidade de que sejam apresentados esclarecimentos acerca dos critérios a serem utilizados pela contratante para a avaliação da prova de conceito (POC), especialmente no que tange à sua homologação.

A este respeito, a Copel destacou que, por ocasião das respostas às impugnações ao edital apresentados pela requerente, já havia esclarecido e reiterado o seguinte quanto à Prova de Conceito (POC), a saber:

1. No tocante a Prova de Conceito (POC), no que diz respeito a eficiência da metodologia utilizada neste edital, com relação a demonstração de serviços, o método utilizado já teve eficácia comprovada por tratar-se de uma metodologia similar a aplicada em 2018, no certame anterior e, portanto, será mantida nos moldes atuais. Sobre realizar a demonstração de pagamento via leitor de cartões não ter sido incluído na prova de conceito previsto para 2023, diferente do que ocorreu em 2018, onde a empresa ABL teve a oportunidade de participar, esclarecemos que, embora esse serviço não tenha sido incluído desta vez, a prova de conceito foi adaptada para atender às atuais necessidades da COPEL. A prova de conceito deste ano solicita a apresentação do serviço de emissão de segunda via, o que também é um aspecto importante para a COPEL.

Por essa razão, consideramos que a adaptação da prova de conceito é uma maneira justa e objetiva de avaliação, que atende às necessidades atuais da COPEL e está de acordo com as especificações do edital. Visto a quantidade de esclarecimentos solicitados, verificamos que haverá ampla competitividade no certame atual.

Nota: A própria ABL quando participou do certame anterior e foi adjudicada vencedora em um teste de formato similar ao proposto na contratação atual. Ficando assim claro que a exigência atual é para buscar a ampla competição dos participantes e é suficiente para comprovar a habilitação técnica na prestação dos serviços

solicitados. (fls.4/5)

Em acréscimo, aduziu que:

As adaptações realizadas face às atualizações tecnológicas, de acordo com as especificações técnicas do edital, caracterizam uma maneira justa e objetiva de avaliação e atende às necessidades atuais da COPEL.

Além disso, não resta dúvida que as exigências buscam a ampla competição, sendo suficientes para comprovar a habilitação técnica na prestação dos serviços solicitados.

Durante a POC o arrematante deverá apresentar um terminal de autoatendimento com as especificações técnicas dos equipamentos contidas no edital e comprovar a capacidade de fazer integrações por meio de interface de programação de aplicação, uma vez que é a ferramenta utilizada atualmente na emissão de serviços.

O item 8.1.5. do Edital, fls 330 mov.12 traz todos os requisitos solicitados para que a empresa demonstre a capacidade de desenvolver e fornecer o que precisamos. Os critérios estão descritos de forma clara, sendo suficientes para que os proponentes possam demonstrar a capacidade de atendimento aos requisitos.

Importante destacar que, exigir a demonstração de todos os serviços atualmente em produção, conforme pleiteado pela empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, estaria assim favorecendo a mesma e restringindo a ampla competitividade. (fls.12/13)

Diante disso, verifica-se que, no caso em tela, a Administração não desbordou da margem de discricionariedade que lhe incumbe para o estabelecimento das condições de avaliação do objeto e garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 30, III,[3] da Lei nº 8.666/93, não tendo a representante evidenciado indícios de irregularidade nas cláusulas editalícias ou restrição indevida da competitividade.

Com efeito, conforme informação prestada pela Copel, houve ampla disputa de lances entre seus proponentes, inclusive pela representante, no certame do Pregão Eletrônico SGD230192/2023, sendo que a empresa que se sagrou vencedora ofereceu desconto de mais de 50% do preço estimado em edital, com análise técnica favorável ao atendimento das exigências editalícias (peça 35), havendo, portanto, perigo de dano reverso à Administração em caso de suspensão da contratação.

Primeiramente, quanto às indagações relativas ao funcionamento da garantia dos Totens de Autoatendimento a serem adquiridos, a Copel logrou justificar que respondeu, de modo tempestivo, às impugnações e questionamentos apresentados pelas licitantes, bem como trouxe esclarecimentos adicionais quanto à dinâmica das responsabilidades contratuais, afeta à vencedora contratada, relativamente à execução contratual.

A despeito disso, a agravante sustenta que "Mesmo com a apresentação de impugnação ao instrumento editalício, apresentando todas as razões de fato e de direito que compõem a esfera de direitos da licitante, permanecem as dúvidas e inseguranças jurídicas quanto a dinâmica da relação contratual no que tange a responsabilidade pela garantia e manutenção do objeto licitado, bem como pela homologação e validação da prova de conceito."

Ocorre que, conforme pontuado na decisão agravada, a mera alegação de existência de dúvida ou insegurança jurídica quanto a direitos subjetivos de licitante não é suficiente para evidenciar os requisitos de admissibilidade da presente Representação da Lei nº 8.666/93, que requer a demonstração de existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada.

Com efeito, de acordo com a pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas,[4] não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

Portanto, considerando que o presente foro não se presta ao esclarecimento de "dúvidas e inseguranças jurídicas quanto à dinâmica da relação contratual" e que incumbe à representante a demonstração de existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada, sendo que a mesma não trouxe as necessárias alegações nesse sentido, não é possível conhecer de sua irrisignação neste ponto. De igual maneira, em segundo lugar, quanto à alegação de que o edital não teria sido claro quanto aos critérios de avaliação da prova de conceito e vício de motivação nas decisões com os esclarecimentos prestados pela Administração, verifica-se, novamente, as devidas justificativas foram tempestivamente fornecidas pela Copel e constaram do processo licitatório, bem como não foram questionadas pelas demais licitantes.

Tem-se, portanto, que incumbia novamente à representante a demonstração do suposto interesse público violado em decorrência das supostas omissões, sendo que, ao contrário do alegado, numa análise sumária das justificativas trazidas pela entidade, é possível verificar que a Administração não desbordou da margem de discricionariedade que lhe compete para o estabelecimento das condições de avaliação do objeto e garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 30, III,[5] da Lei nº 8.666/93.

Caberia ao agravante, portanto, a demonstração de indícios relevantes de extrapolação da discricionariedade por parte da Administração ou respectiva Comissão de Licitação, o que não foi abordado pela inicial e também não foi demonstrado pelo presente recurso.

Outrossim, quanto à alegação de que o edital contemplaria exigências excessivas quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira dos proponentes, decorrentes da suposta exigência de apresentação de patrimônio mínimo acumulada à exigência de apresentação de capital, verificou-se, de plano, o equívoco da alegação, haja vista que o edital foi expresso no sentido de que se tratava de duas exigências distintas. Verbis:

O item 7 do Edital, em que é exigido a qualificação econômico-financeira aonde a empresa vencedora do certame deverá se enquadrar em dois itens para fins de habilitação:

Serão considerados com boa situação econômico-financeira os Proponentes que:

a) Obtiverem na análise dos Indicadores: classificação tipo 1 OU 2 OU 3, conforme subitem "Qualificação Econômico-Financeira" do Anexo "Condições Gerais da Licitação"; e

b) Comprovarem Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor proposto.

(...)

Ressalta-se novamente que a Garantia de 5% é exigida apenas da empresa vencedora, após a assinatura do contrato. A garantia do contrato de 5% é exigida apenas após a assinatura dele, sendo as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, conforme a Lei 13.303/2016 Art. 69.

Portanto, confrontando os esclarecimentos apresentados pela Copel com os termos do edital, verifica-se, de plano, que não houve cumulação indevida de requisitos de qualificação econômico-financeira, visto que o edital exigiu apenas o atendimento de índices contábeis e comprovação de patrimônio líquido de 10% (item 7), em conformidade com o previsto pelo art. 31, I e §3º[6] da Lei nº 8.666/93, e a apresentação de garantia contratual de 5% exclusivamente para a contratada (item 10), nos estritos termos do art. 70, §2º[7] da Lei nº 13.303/2016.

Finalmente, quanto à competitividade do certame, a partir da análise dos documentos no certame do Pregão Eletrônico SGD230192/2023 verificou-se que houve ampla disputa de lances entre seus proponentes, inclusive pela representante, sendo que a empresa que se sagrou vencedora ofereceu desconto de mais de 50% do preço estimado em edital, com análise técnica favorável ao atendimento das exigências editalícias (peça 35), havendo, portanto, perigo de dano reverso à Administração em caso de suspensão da contratação, o que, mais uma vez, deixou de ser refutado pela agravante.

Diante disso, considerando que não foram evidenciados indícios suficientes de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito do presente certame, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, entende-se pelo não provimento do presente Recurso de Agravado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravado, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Recurso de Agravado contra decisão que negou seguimento à representação apresentada por ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. em face da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL HOLDING, sustentando irregularidades no Pregão Eletrônico n. SGD230192/2023, que tem por objeto a "prestação de serviços de locação de equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados para fornecer solução de autoatendimento - TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, a serem instalados em locais determinados pela COPEL, com finalidade da emissão de serviços comerciais e solução de arrecadação acessória através de integração com sistema de ambiente de pagamento e PinPad da instituição financeira a serem definidas e disponibilizadas pela COPEL de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

A representante alega que: a) há obscuridade quanto ao funcionamento da garantia, em especial quanto à responsabilidade pela manutenção e atualização dos TOTENS; b) excesso de exigências quanto à qualificação econômico-financeira; c) vício de motivação, sendo necessário que sejam apresentados esclarecimentos acerca dos critérios a serem utilizados para a avaliação da prova de conceito (POC). O Cons. Substituto José Mauricio de Andrade Neto, por meio do Despacho n. 638/23, deixou de receber a Representação n. 306750/23, concluindo que as justificativas trazidas pela representada afastariam as irregularidades narradas na exordial.

Em que pese o voto, divirjo respeitosamente da proposta apresentada, entendendo que a representação deve ser recebida e regularmente processada, conforme passo a expor.

As representações, tais como as denúncias, em meu entendimento, devem ser recebidas quando regularmente apresentadas e suficientemente instruídas, em conformidade com o art. 35, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal.

O juízo a ser lançado, quanto ao mérito da matéria, deve ser realizado após a instrução dos autos, com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme previsão regimental. A inadmissibilidade da demanda, de forma monocrática, fere o princípio do devido processo legal, o qual é corolário da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, é necessário permitir que a relação processual se forme, com a citação do representado, assim como as manifestações dos órgãos técnicos. Desta forma, restam garantidas às partes o direito à ampla defesa e ao julgamento revestido de robusto convencimento.

Diante do exposto, divergindo da proposta apresentada pelo relator, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso de agravado, para o fim de que seja admitida e devidamente processada a Representação n. 306750/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Agravado, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não foi acompanhado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

2. Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

4. A título de exemplo: Acórdão 6776/2023-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 391/2022-TCU-Plenário; Acórdão 4079/2020 - Plenário; Acórdão 2552/2020 - Plenário; Acórdão 737/2020 - Plenário; etc.

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

6. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

7. Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

PROCESSO Nº: -476060/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAÇÃO, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3141/23 - Tribunal Pleno

Representações da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023. Presença dos requisitos cautelares. Descumprimento injustificado de intimação. Ampliação do objeto das Representações. Supostas irregularidades no Edital. Ratificação de medida cautelar.

1. Trata-se de Representações da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apensadas, formuladas pelas empresas VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Município de Matinhos, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético em atendimento ao programa 'cartão dignidade' com as características e especificações constantes deste Edital", no valor máximo de R\$ 6.360.000,12 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais e doze centavos). A sessão de disputa de lances está marcada para o dia 22/09/2023, às 9h.

Na primeira Representação proposta, insurge-se a empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. em face do critério de julgamento do certame, que é a melhor oferta, assim conceituada no edital: "as propostas tomadas como a melhor oferta, será representada pelo MENOR PERCENTUAL DE DESCONTO correspondente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA ADMINISTRADORA".

Sustenta, em brevíssima síntese, que tal critério é subjetivo, abusivo e desproporcional, até porque o edital não informa como será conhecida a taxa no portal eletrônico, além de limitar a taxa a ser negociada com a rede, interferindo indevidamente nas relações privadas entre as licitantes e os estabelecimentos credenciados, violando os princípios do livre comércio e da livre concorrência, e afetando a competitividade do certame.

Ressalta, ademais, que as empresas que atuam nesse segmento de mercado não negociam de maneira uniforme com todos os estabelecimentos credenciados, havendo taxas diferentes para cada um, conforme a demanda, número de filiais, atendimento, compreensão geográfica, dentre outras variáveis.

Menciona, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou contrariamente a este tipo de critério de julgamento, citando, nesse sentido, os processos nº TC-000934.989.13-8 e TC-000948.989.13-2

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do certame até o julgamento final da Representação e, no mérito, a sua anulação, com a publicação de outro edital, escoimado dos vícios em questão.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 922/23 (peça nº 9), a intimação do Município de Matinhos e de seu gestor para apresentarem manifestação preliminar e cópia integral do processo licitatório no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 13-18. Dentre outros argumentos, alegaram a perda de objeto da medida cautelar, vez que o processo licitatório estava suspenso.

Por meio do Despacho nº 986/23 (peça nº 20), tendo-se em conta que o certame havia sido suspenso para análise de impugnações propostas por diversas empresas, que questionaram, dentre outros aspectos, as disposições relativas à taxa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, inclusive quanto à sua limitação e utilização como critério de julgamento das propostas, determinou-se a intimação do Município de Matinhos e de seu gestor a fim de que, tão logo houvesse decisão acerca das impugnações, informassem nos presentes autos, complementando, se fosse o caso, a manifestação preliminar apresentada. Afastou-se, ainda, a alegação do ente municipal de que teria havido perda de objeto do pedido cautelar, considerando que o certame poderia ser retomado a qualquer momento.

Decorrido o prazo, a intimação foi renovada pelo Despacho nº 1203/23 (peça nº 24),

nao tendo o ente municipal, até o momento, apresentado resposta. Na sequência, sem que este Tribunal tivesse ciência da retomada do certame pelo Município de Matinhos, foi proposta nova Representação pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do edital retificado, autuada sob nº 617110/23, também com pedido de medida cautelar, em que se questiona a exigência de que a contratada disponibilize uma equipe para assistência técnica in loco[1].

Sustenta a Representante que, além de inexistir justo motivo para tal exigência, sua manutenção no edital afronta os princípios da competitividade, legalidade, economicidade, razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, mencionando decisões do Tribunal de Contas da União a fim de amparar sua pretensão.

Ao final, afirmando estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, o julgamento procedente da Representação, determinando-se ao ente municipal que proceda à exclusão do item questionado.

Por meio do Despacho nº 1353/23 (peça nº 7 daqueles autos), tendo em vista a conexão entre ambos os processos, determinou-se o seu apensamento para fins de análise e decisão conjunta, nos termos do art. 364, caput e §1º do Regimento Interno. Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Matinhos, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

De início, registro o aparente descumprimento injustificado da intimação – inclusive renovada diante da ausência inicial de manifestação – para que o Município de Matinhos e seu gestor prestassem informações nos autos tão logo houvesse decisão da Administração Pública acerca das impugnações propostas em face do edital, tendo o certame sido suspenso, à época, pela própria administração, para tal finalidade.

Destacou-se, inclusive, no Despacho nº 986/23 (peça nº 20), que, diversamente do que havia sustentado o ente municipal, apesar de o processo licitatório estar suspenso, não havia que se falar em perda de objeto do pedido cautelar, já que aquele poderia vir a ser retomado a qualquer momento.

Restou evidenciada, dessa forma, a necessidade de que fossem prestadas as informações solicitadas acerca da decisão das impugnações administrativas, justamente a fim de que este Tribunal pudesse analisar o pedido cautelar, evidentemente, antes da data de abertura da licitação.

Ocorre que este Relator foi surpreendido com a propositura da nova Representação, constatando que não apenas não haviam sido prestadas as informações solicitadas, mas foram realizadas retificações no edital e o certame foi retomado, com a sessão de disputa de lances designada para o dia 22/09, próxima sexta-feira, tudo à revelia deste Tribunal.

Nesse quadro, entendo que o objeto das Representações deve ser ampliado a fim de abranger, também, o aparente descumprimento às intimações por parte do Município de Matinhos e de seu gestor, devendo os interessados exercer o contraditório também quanto a este fato, passível de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Orgânica desta Corte.

No que tange às supostas irregularidades do edital, vale lembrar que a insurgência da empresa VEROQUE REFEIÇÕES LTDA. diz respeito ao critério de julgamento do certame, que é a melhor oferta, assim conceituada no edital original: “as propostas tomadas como a melhor oferta, será representada pelo MENOR PERCENTUAL DE DESCONTO correspondente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA ADMINISTRADORA”. Sustenta a Representante que se tratava de critério subjetivo, não usual nesse segmento de mercado, e que ainda trazia limitação de 3%, interferindo nas relações privadas entre as empresas.

Em uma comparação superficial entre o edital anterior (peça nº 7) e o edital retificado (peça nº 4 dos autos em apenso), própria deste momento processual de cognição sumária, verifica-se que o critério de julgamento foi alterado para “maior percentual de desconto”, nos seguintes termos:

O MUNICÍPIO DE MATINHOS torna público que realizará processo licitatório na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2023 - PMM do TIPO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO correspondente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA ADMINISTRADORA, disponível no endereço eletrônico (...)

3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3.1. Será considerada vencedora desta licitação a proponente que apresentar o MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO para o objeto licitado.

Constata-se, também, da leitura do item 2 e da tabela ali indicada, que foi afastada a limitação de 3%, passando-se a permitir proposta contendo taxa negativa.

Veja-se que o critério de julgamento – que realmente não é usual, vez que em licitações com objeto similar, em geral, utiliza-se o critério da menor taxa de administração cobrada da Administração Pública - passou de menor percentual de desconto para maior percentual de desconto, trazendo dúvidas se houve apenas uma alteração de redação para fins de esclarecimento, ou se houve modificação de conteúdo, e se o critério corresponde, em última instância, à menor taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados (o que também poderia ter sido esclarecido pela Administração a esta Corte de Contas ao decidir por retificar o edital, se tivesse prestado as informações solicitadas).

Quanto à exigência de que a contratada disponibilize uma equipe local para assistência técnica “on site”, dispõe o art. 8.1, “h” do anexo VII, relativo às condições de prestação dos serviços, que:

h) A contratada obriga-se a entregar, instalar, montar, configurar todos os equipamentos e softwares, prestar suporte, e possuir equipe local uniformizada suficiente para atender os níveis de serviços definidos no item “e”.

O item “e”, por sua vez, estabelece que:

e) Prestar assistência técnica “on site” para os equipamentos, cujo prazo para atendimento do chamado deverá ser:

I) Disponibilizar central de atendimento através de ligações gratuitas (0800) funcionando das 07h às 18:00h, de segunda a sexta-feira, excluindo-se feriados do calendário oficial;

II) Em primeiro nível (telefônico ou web): 15 (quinze) min;

III) Em segundo nível (presencial): até 01 (uma) hora da abertura do chamado nível primeiro nível;

IV) Tempo total de solução: 02 (duas) horas;

V) Excedido o tempo estabelecido no item e.4 fica a cargo da contratada a substituição do equipamento em questão.

Defende a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., contudo, que toda a execução contratual, no presente caso, pode ser feita de maneira remota por sistema informatizado via web, inclusive os atendimentos técnicos, em caso de eventuais falhas.

Nesse sentido, sustenta que (peça nº 3 dos autos em apenso, fls. 11-13):

De qualquer modo, entende-se que a exigência de atendimento in loco deve ser dirigida aos serviços em que a atuação local seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, como nos casos de construção civil, ou serviços de engenharia, portaria, limpeza e congêneres. Nestes casos, evidente se mostra a necessidade de manter preposto no local, pois este acompanhará o desenvolvimento dos serviços que são prestados por seus funcionários in loco.

Entretanto, para o objeto licitado não existe a necessidade de se manter um preposto no município sede da Contratante, pois, em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto – vocabulário utilizado na área da informática), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

Ainda que se tente argumentar a necessidade de um preposto in loco, mostrar-se-ia inócua por diversos fatores, sendo um deles a mesma hipótese acima. Uma outra seria que a Contratada dispensará um custo para operacionalização desta exigência, pois precisará de locação de sala comercial, mobiliário e equipamentos de informática, treinamento, salário e custos indiretos, entre outros, que serão embutidos no valor final da proposta.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não é o que se observa do presente caso, situação totalmente dispensável. Isso porque, frisa-se, os serviços de gerenciamento de cartão magnético através de sistema via WEB, ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa Contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo sequer a necessidade de instalação de software nos computadores da Contratante.

De mesmo modo, a implantação ocorrerá de forma remota, com inserção de dados, confecção de cartões e credenciamento da Rede, sendo desnecessária a presença de um preposto na sede da Contratante.

Além disso, após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da Contratada e da Contratante, somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significativas ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência editalícia, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância. Até mesmo porque toda a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, e não fixo no município de Matinhos (PR), tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota. Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de preposto na região exigida é inútil ao fim a que se destina, afinal, todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa Contratada, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto. (grifos nossos)

Argumenta a Representante, inclusive, que possui contratos com inúmeros órgãos públicos no país, não havendo necessidade de manter filiais ou funcionários em todas as cidades, justamente porque os serviços são realizados de maneira remota.

Nesse juízo preliminar de cognição, entendo presente o elemento da verossimilhança das alegações, vez que o fato de os serviços de administração e gerenciamento de cartões magnéticos serem prestados de maneira remota traz fundadas dúvidas acerca da efetiva necessidade, para a adequada execução contratual, de que a contratada disponibilize uma equipe local de assistência técnica, especialmente considerando que o cumprimento de tal exigência certamente trará custos, interferindo, por consequente, na competitividade e na economicidade da contratação. Saliente-se que não se logrou identificar no edital ou numa rápida leitura do processo licitatório (peças nº 14 e 15), inerente ao atual momento processual, qualquer justificativa técnica que demonstrasse a necessidade e a razoabilidade da exigência frente às características do objeto licitado.

Acerca do tema, vale citar os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1176/2021 – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

(grifos nossos)

Acórdão nº 6463/2011 – Primeira Câmara

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

(grifos nossos)

Diante de todo o exposto, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de suspensão do certame. Além do fumus boni iuris, que restou configurado, nos termos da fundamentação, também o periculum in mora

está caracterizado, pois a sessão pública do certame está designada para sexta-feira, dia 22/09/2023, às 09h.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1365/23-GCIZL (peça 28), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Matinhos, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1365/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1365/23-GCIZL (peça 28), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II- Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Matinhos, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III- Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1365/23-GCIZL.

IV- Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Item 8.1, h) do anexo VII do edital (peça nº 4 dos autos nº 617110/23, em apenso):

A contratada obriga-se a entregar, instalar, montar, configurar todos os equipamentos e softwares, prestar suporte, e possuir equipe local uniformizada suficiente para atender os níveis de serviços definidos no item "e".

PROCESSO Nº:-770992/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3155/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Comprovação das despesas. Restituição dos valores indevida. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, representante legal do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão n. 2646/22 (peça 214), manifestou-se pelo reconhecimento da irregularidade das contas dos repasses voluntários efetuados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL à ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL – PROCAMP, durante os exercícios de 2012 a 2015, e determinou o recolhimento dos recursos repassados, bem como a aplicação de multa em razão das ilegalidades identificadas.

Os valores pendentes de prestação de contas foram transferidos por meio dos Termos de Parcerias n. 001/2012 e n. 02/2012. As referidas transferências não foram registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, em dissonância com que preconiza os arts. 1º, 3º, caput e art. 25 da Resolução n. 28/2011, bem como das obrigações contidas no art. 15 §3º e art. 18 §1º da Instrução Normativa n. 61/2011, o que configura a omissão da entidade, em afronta ao disposto no art. 74, parágrafo único da Constituição do Estado do Paraná (dever de prestar contas dos recursos públicos transferidos).

A Comunicação de Irregularidade foi recebida por meio do Despacho n. 893/16-CGFC (peça 13), proferido pelo Conselheiro Fabio Camargo, oportunidade na qual foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação das seguintes pessoas: Joel de Oliveira, Antônio Adir Silva, Myrian Thomazini Bernardi, Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul e do Município de Campina Grande do Sul.

Por meio do Acórdão 2646/22 – S2C, a tomada de contas extraordinária foi julgada irregular, tendo sido determinada a devolução solidária de parte dos recursos, com aplicação de multa.

A referida decisão colegiada fundamentou-se:

i) na falta de registro no sistema SIT das transferências realizadas à PROCAMP, referentes aos Termos de Parcerias 01/2012 e 02/2012, com a imposição da multa prevista no art. 87, III, "b" da LCE, ao sr. Luiz Carlos Assunção;

ii) na ausência de prestação de contas dos Termos de Parcerias 01/2012 e 02/2012 no Sistema SIT, com a imposição da multa prevista no art. 87, III, "a" da LCE, ao sr. Luiz Carlos Assunção;

iii) na promoção indevida de classificação e contabilização de despesas de transferências voluntárias para a dotação 339039 – prestação de serviços por pessoa

jurídica, com a imposição da multa prevista no art. 87, V, "b" da LCE, ao sr. Luiz Carlos Assunção;

iv) na ausência de comprovação de despesas de pessoal no valor de R\$ 6.730.657,02, com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP e por sua dirigente, sra. Myrian Thomazini Bernardi;

v) na realização do repasse fora da vigência da parceria e sem comprovação das despesas no valor de R\$ 431.305,31, com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, e por sua dirigente, sra. Myrian Thomazini Bernardi;

vi) no pagamento de taxas administrativas sem a demonstração de sua utilização, no valor de R\$ 976.134,44, com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul - PROCAMP e por sua dirigente, sra. Myrian Thomazini Bernardi;

vii) nas divergências no saldo inicial e final do termo de parceria 001/2012 e 02/2012, no valor de R\$ 866.550,38, com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, e por sua dirigente, sra. Myrian Thomazini Bernardi;

viii) nos saldos das parcerias não devolvidos ao erário, no valor de R\$ 334.216,80, com a devolução solidária desse valor, devidamente atualizado, pelo Prefeito à época, sr. Luiz Carlos Assunção, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, e por sua dirigente, sra. Myrian Thomazini Bernardi;

ix) nas inconsistências nos relatórios de execução;

x) na terceirização irregular dos serviços públicos.

Em suas razões recursais (peça 218), o jurisdicionado busca reverter o julgamento da referida decisão colegiada alegando que:

i) há indícios da aplicação dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.730.657,02;

ii) os recursos foram revertidos em prol do Município, independentemente do modo de repasse;

iii) as peças 36 e 77 não foram consideradas para fins de análise da documentação;

iv) não há que se falar em taxa administrativa ou custo operacional;

v) o Município efetuou a prestação de contas de todos os valores repassados à PROCAMP junto ao sistema do SIM-AM, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015;

vi) o próprio Tribunal de Contas apreciou e julgou as contas do ano de 2012, 2013, 2014 e 2015 do Município como regulares;

vii) o município promoveu a contratação de serviços na área da saúde, somente em caráter complementar.

Instada a se manifestar, à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 688/23-CGM (peça 225), opinou pelo conhecimento e o não provimento dos argumentos recursais, mantendo em sua integralidade a decisão consubstanciada.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer n. 171/23 (peça 226), pugna pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge o Recorrente contra a decisão que julgou irregular o repasse voluntário efetuado pelo Município de Campina Grande do Sul para a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, durante os exercícios de 2012 a 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, noticiou à suposta irregularidade relativa à ausência de prestação de contas dos referidos repasses.

Os repasses tinham como objetivo:

A imperiosa necessidade de manutenção dos seguintes programas denominados: a) **Estratégia Saúde da Família**; b) **Equipe de saúde Bucal**; c) **Estruturação de Atenção Básica**; d) **CAPS – Centro de Atenção Psicossocial**; e e) **Vigilância em Saúde**, dada a essencialidade dos respectivos programas na preservação da saúde da comunidade desta municipalidade, configurando, desta forma, ditos programas de inequívoco interesse público municipal, houve a necessidade de se firmar esta parceria observando-se, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº. 9.790, de 23 de março de 1999, bem como, as cláusulas e condições seguintes:

2.1 Da forma equivocada de contratação

Alega o Recorrente em suas manifestações que, o então prefeito municipal (gestão 2009-2016), Sr. Luiz Carlos Assunção (peças 6, 90 e 188) e o Município de Campina Grande do Sul (peça 188), a partir de janeiro de 2011, alterou a forma de execução dos termos de parcerias 01/2012 e 02/2012 com a PROCAMP, passando a ser prestação de serviços por pessoa jurídica e não mais transferência voluntária, alterando, inclusive, a dotação orçamentária prevista.

Asseveram que não subsistia mais a obrigação de fazer o cadastro nos termos de parceria no Sistema Integrado de Transferências (SIT), tendo em vista que o encaminhamento de dados e que a prestação de contas passou a ser feita diretamente no sistema SIM-AM.

Encaminharam cópias dos processos de Dispensa de licitação que viabilizou a escolha da parceira e assinatura dos termos de parcerias (peça 6).

Todavia, o art. 23, do Decreto n. 3.100/99, que regulamentou a Lei n. 9.790/99, dispõe que a forma de escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria deve ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos.

De acordo com o art. 9º da Lei n. 9.790/99, o Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), destinado à formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução de atividades de interesse público, como é o presente caso.

Os dispositivos legais acima definem de maneira específica e única a forma de seleção da OSCIP para a formação da parceria e, portanto, impedem qualquer outra modalidade.

O vínculo da parceria realizada pelo Município foi constituído de forma ilícita porque não observou a norma regulamentadora, uma vez que em nenhuma hipótese legal caberia a dispensa de licitação na formação do ajuste do termo de parceria realizado.

Portanto, resta demonstrada a impossibilidade de se transformar um ajuste de parceria sujeito à Lei 9.790/99 em contrato sujeito à Lei n. 8.666/93, por absoluta ausência de previsão legal.

Uma vez irregular a forma de realização do termo de parceria, irregular também se configura a prestação de contas apresentada. No entanto, tal situação não exime o Município de prestar contas conforme prevê a legislação.

Cabe ressaltar que a conduta do Município caracteriza, no mínimo, culpa grave, sendo cabível a responsabilização nos termos do art. 28 da LINDB, que dispõe que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Já o Decreto n. 9.830/2019, regulamentando o dispositivo, aponta que:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Desse modo, mostra-se adequada a responsabilização do Recorrente.

2.2 Da terceirização irregular

No que diz respeito à terceirização irregular de serviços públicos, o sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO ponderou que promoveu a contratação dos serviços na área da saúde somente em caráter complementar e que a ideia da contratação não foi transferir para a iniciativa privada a gestão operacional dos serviços de saúde, mas sim promover a execução material de determinada atividade ligada ao serviço de saúde, as quais não possuía estrutura suficiente para atender.

Os objetos da parceria eram voltados à execução de programas federais de Saúde da Família e demais projetos vinculados: Estratégia de Saúde Bucal (ESB), Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS) e Vigilância em Saúde (VS) que, apesar de comportarem, quando devidamente justificado e a partir do devido planejamento, a atuação em parceria com a entidade privada, não podem se resumir a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, em substituição aos servidores públicos, o que de fato ocorreu.

Como bem pontuou a Unidade Técnica, o objeto pactuado se caracterizou como imprópria terceirização dos serviços relativos à execução de programas federais na área de saúde, tendo em vista que a execução dos programas federais e demais projetos vinculados se caracterizam como uma obrigação legal atribuída diretamente ao Poder Público, não podendo ser transferido a entidades privadas.

Nesse sentido, a Estratégia de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação e manutenção.

Cabe à entidade municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra moralizadora constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público.

Ainda, é importante mencionar que a atuação da PROCAMP não se deu de forma complementar, conforme prevê a constituição Federal, considerando que a quase totalidade da execução dos serviços de saúde foram transferidos pelo Município para o parceiro privado.

Ao analisar o artigo 199, §1º da Constituição Federal, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que:

É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado (art. 199, § 1º), permite a participação de instituições privadas "de forma complementar", o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assumia a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestada por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional.

Não pode o titular do serviço dele demitir-se, ainda que sob a justificativa de que a transferência traria maiores benefícios à população, o que configura, no mínimo, atestado de incapacidade para gestão de serviços próprios do Estado. No âmbito desta Corte de Contas, podem ser citados os seguintes precedentes:

VIA DE REGRA" NÃO SE ADMITE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI 8.666/93. A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO 680/06.OS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER APLICADOS EM TERCEIRIZAÇÕES REPUTADAS ILÍCITAS, SEJA POR AFETAR ATIVIDADE FIM, SEJA POR CONFIGURAR FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. NESSE CASO OS GASTOS DEVEM SER CONSIDERADOS PARA APURAR O LIMITE COM DESPESAS DE PESSOAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. (...) (TCE/PR – Acórdão 1798/08 – Pleno – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Julg 11/12/2008) Consulta. Contratação de serviços médicos hospitalares da iniciativa privada e contratação de assessor jurídico: 1. Pela possibilidade da delegação à iniciativa privada de atividades relacionadas à saúde, desde que em caráter complementar. 2. Assessor jurídico é cargo de caráter permanente, a ser provido através de Concurso Público. 3. Quanto ao nepotismo vedado pela Súmula Vinculante n. 13, do STF, a apreciação por esta Corte é vedada pela Súmula n. 03 – TC/PR, devendo o seu exame se dar caso a caso pela Assessoria Jurídica do Município. (TCE/PR – Acórdão 769/09 Pleno – processo: 127840/09 - Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig – Julg: 06/08/2009) Portanto, tratando-se de serviço público, as ações de saúde estão sujeitas às regras dos artigos 37 e 175 da Constituição Federal no que diz respeito à realização de licitação e promoção do devido concurso público para contratação de pessoal de forma a observar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Ademais, quando o Estado transfere a iniciativa privada serviços que são de sua competência primária, está se omitindo da realização de concurso público para suprir essas funções, ferindo o art. 37, II da Constituição Federal e incorrendo também na

inobservância do contido nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar n. 101/2000, a qual impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo. A complementaridade exige que o gestor demonstre impossibilidade fática do Estado garantir diretamente a cobertura assistencial à população de determinada área, o que não ocorre no presente caso.

Restou caracterizada a terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização da PROCAMP como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra na área de saúde, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público.

Ainda restou comprovado na visita técnica, conforme documentos juntados na instrução processual, que a PROCAMP não dispunha de estrutura mínima, de instalações e funcionários para administrar tamanha monta de recursos públicos, na medida em que possuía apenas uma pequena sede administrativa.

Mantenho nesses termos o acórdão objurado sobre esse ponto.

2.3 Dos valores repassados

Retomo a argumentação do voto vencido, relatado pelo Conselheiro Nestor Batista, sobre a comprovação dos valores repassados referente aos Termos de Parceria 01/2012 e 02/2012.

Em 2015, a COFIT constatou diversos repasses realizados pelo município para a PROCAMP nos exercícios financeiros de 2013 a 2015 (peça 4), porém, sem os registros no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sendo, posteriormente e em inspeção local, identificado que o mesmo fato ocorreu também no ano de 2012, motivando a inclusão desse exercício neste processo.

Ocorre que em suas manifestações nos autos, o então prefeito municipal (gestão 2009-2016), Sr. Luiz Carlos Assunção (peças 6, 90 e 188) e o Município de Campina Grande do Sul (peça 188) têm afirmados que desde o mês de janeiro de 2011 e na execução dos termos de parcerias 01/2012 e 02/2012 entabulados entre o Município e a PROCAMP, a relação passou a ser de prestação de serviços por pessoa jurídica e não mais de transferência voluntária.

(...)

Apesar da forma equivocada na classificação das despesas (e execução híbrida dos termos de parcerias), observo que a realidade dos fatos indica que houve a realização das despesas e os respectivos pagamentos, conforme se depreende dos documentos (folha de pagamentos) constantes das peças 37 a 67 e 70 a 77 e dos relatórios de empenhos/pagamentos juntados à peça 5.

Verifico também, que por ocasião do primeiro exame realizado por meio da Instrução n. 2218/16-COFIT (peça 99), a unidade técnica constatou que os recursos repassados foram na maioria utilizados para pagamentos de despesas de pessoal, fato demonstrado pelos documentos referidos acima.

Conforme apontado pelo Cons. Relator do Acórdão vencido, mesmo que de forma ilegal é possível identificar a realização de despesas e os respectivos pagamentos, conforme se observa dos documentos juntados na instrução processual (peças 5, 37-67 e 70-77).

Ainda, conforme se extrai da própria instrução realizada, em caráter preliminar (peça 99), a unidade técnica constatou que os recursos repassados foram na maioria utilizados para pagamentos de despesas de pessoal, fato demonstrado pelos documentos acostados.

É possível extrair do próprio Voto Vencedor, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n. 2646/22, o reconhecimento da efetiva prestação do serviço.

No entanto, nem a entidade parceira nem o Município repassador e seus respectivos gestores se desincumbiram do ônus de demonstrar a utilização da integralidade dos recursos repassados no objetivo final das parcerias.

Mesmo considerando a irregularidade pela ausência de prestação de contas no SIT, discordo do Voto vencedor e dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à devolução desses valores diante da apuração e ilícitos de sua aplicação, uma vez que as afirmações trazidas pelas partes e os documentos acostados no bojo do processo evidenciam que as despesas realizadas no âmbito da execução das parcerias 01/2012 e 02/2012, na sua maioria, foram realizadas e minimamente documentadas.

A imposição de restituição de valor não deve ser mantida porque os serviços foram prestados e a restituição de valores configuraria enriquecimento ilícito do Concedente, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico de acordo com inúmeras decisões dos tribunais brasileiros. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE CONTÊINERES MARÍTIMOS. ADITIVO CONTRATUAL VERBAL. NULIDADE QUE NÃO PODE ACARREAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PROVAS SUFICIENTES. DEVER DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001066-77.2021.8.16.0189 - Pontal do Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 10.10.2022).

Supremo Tribunal Federal - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso dos autos, a devolução dos pagamentos realizados pela Municipalidade a título de remuneração por serviços efetivamente prestados implicaria em locupletamento indevido da Administração. Princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 594354 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Assim, inexistindo informação nos autos de que os serviços não foram prestados, a restituição dos valores adimplidos a OSCIP se demonstra indevida, razão pela qual o acórdão deve ser reformado para afastar a determinação de ressarcimento dos valores adimplidos.

Também, quanto aos pagamentos fora do prazo de vigência dos termos de parceria, no valor de R\$ 431.305,31 realizados em 27/04/2012, a própria equipe de fiscalização afirmou que houve a prestação de serviços pela OSCIP, tendo em vista que ela não foi interrompida, assim indevida a sua restituição.

No entanto, referente a taxa administrativa, mantenho a condenação do Acórdão vencedor, por entender que não houve a demonstração dos custos efetivos.

A jurisprudência desta Corte de contas é firme no sentido de que a cobrança da taxa administrativa a título de custo operacional, sem a comprovação de sua destinação configura irregularidade grave, passível de devolução dos recursos.

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Manifestações uniformes. Irregularidade. Devolução integral de valores. Imputação de sanções.

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores. Autos nº 251073/11.

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n. 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n. 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.

Por via de consequência, a instituição de custos indiretos/despesas administrativas não comprovadas representa incontestável enriquecimento indevido em detrimento do Erário.

Ao contrário do que alega o Recorrente, os custos operacionais gerados por conta dos termos de parceria não foram devidamente justificados e comprovados nos autos. Por esse motivo é que foi determinado o ressarcimento dos valores correspondentes.

Mantenho também o entendimento do acórdão originário, sobre os fundamentos acima referente as divergências no saldo inicial e final do termo de parceria 001/2012 e 02/2012, ausência de parcial prestação de contas, que somaram o valor de R\$ 866.550,38, tendo em vista da falta de nova argumentação da parte sobre o assunto. Nesse sentido reforço o já apontado pela Instrução 3835/20

Pois bem, segundo minuciosamente apurado pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), instrução 1705/13 (peça 04), dos autos nº 540710/12, usado como argumento para justificar os gastos com provisão pela PROCAMP, tais despesas alcançaram os seguintes valores, por ano de vigência da parceria: a) Despesas injustificadas com provisões no ano de 2010, no valor de R\$ 588.664,12 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos); b) Despesas injustificadas com provisões no ano de 2011, no valor de R\$ 782.469,05 (setecentos e oitenta e dois reais e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos). Ora, o que se discute nos presentes autos não são despesas injustificadas referentes aos exercícios de 2010 e 2011, mas sim aquelas que não foram comprovadas a sua execução nos exercícios de 2012 a 2015. Portanto, resta cristalino que a PROCAMP não logrou êxito em esclarecer as divergências verificadas entre o saldo inicial e final dos Termos de Parceria nºs 001/2012 e 002/2012, assim como não comprovou sua alegação de que tais divergências eram decorrentes de despesas com provisões, razão pela qual opinamos pela manutenção da irregularidade, e, como consequência lógica, a devolução dos recursos a esse título.

Ainda, no mesmo sentido, foram apontados como irregulares no item 2.6, achado 6, os valores dos saldos das parcerias não devolvidos ao erário, que importaram no valor de R\$ 334.216,80. A instrução técnica, indica, novamente, que “não foi esclarecido pelos representados a destinação dos saldos das contas bancárias das parcerias apontadas na Instrução n. 2218/16 – COFIT” (fl. 10 da peça 206).

Novamente, por falta de inovação argumentativa e comprovação documental sobre o saldo da parceria firmada, mantenho a restituição deste valor, conforme instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal 291/22:

Ainda segundo a Unidade Técnica, especificamente quanto à Conta Corrente nº 10029-73, embora não tenha saldo bancário em 31/01/2015, os extratos bancários alusivos à essa conta possuíam em 31/05/2014, um saldo de R\$ 45.578,66 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), cuja destinação também não foi comprovada nos autos. Sobre o assunto, mais especificamente com relação ao Termo de Parceria nº 002/2012, cujos recursos foram movimentados na conta corrente nº 9922- 60, encerrada em 04/05/2014, também foi identificado saldo bancário naquela data, no valor de R\$ 68.570,53 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), valor este que a exemplo do que foi apontado no parágrafo precedente, resta pendente de comprovação perante este Tribunal. Por fim, a COFIT pontou que se considerarmos os saldos bancários de todas as contas correntes utilizadas para movimentar os recursos, nos termos declinados no presente tópico de análise, concluir-se-ia que não foram comprovados nos presentes autos, a destinação do valor total de R\$ 334.216,80 (trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos). Pois bem, esta Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), apesar de muito esforço no sentido de verificar a consistência dos dados informados no formulário DAT 05 e DAT 5A, não obteve êxito em função de que os dados e informações ali consignados se mostram absolutamente ilegíveis, razão pela qual entendemos que as irregularidades não foram saneadas.

Por todo o exposto, entendo que o recurso de revista deve ser parcialmente provido, a fim de afastar a condenação do recorrente à restituição integral dos valores aplicados a título de aquisição de serviços de pessoa jurídica, repassados à PROCAMP no valor de R\$ 6.730.657,02, bem como a devolução referente aos pagamentos fora do prazo de vigência dos termos de parceria no valor de R\$ 431.305,31, mantendo a sentença inalterada nas demais questões.

3. VOTO

Diante do exposto, CONHEÇO o Recurso de Revista interposto por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO e VOTO pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, com a finalidade de reformar o Acórdão n. 2646/22, acostado à peça 214, para afastar a condenação do recorrente à restituição integral dos valores adimplidos a título de custo operacional, no importe de R\$ 6.730.657,02 (seis milhões setecentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 431.305,31 (quatrocentos e trinta e um mil trezentos e cinco reais e trinta e um centavos).

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que promova as providências e anotações devidas.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Zschoerper Linhares)

1. Respeitosamente, dirijo, em parte, do Voto Condutor para propor o não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Carlos Assunção, representante legal do Município de Campina Grande do Sul, pelos motivos que passo a expor.

A primeira questão objeto da divergência refere-se ao afastamento da sanção de devolução parcial de recursos relativos a despesas não comprovadas, sob o fundamento de que os serviços foram prestados.

Conforme apontado no voto condutor, a decisão recorrida reconheceu que houve a prestação de serviços pela entidade Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul, no entanto, não houve a comprovação de que a totalidade dos recursos repassados, que somam a expressiva quantia de mais de 12 milhões de reais, foram de fato empregados no objeto das parcerias.

A propósito, importante reforçar que a prestação de contas deve envolver a totalidade dos recursos repassados, com a adequada indicação de sua destinação pública, de modo que a comprovação da prestação dos serviços, se não envolver a totalidade desses recursos, deve implicar na devolução da diferença não comprovada.

Ou seja, a comprovação da prestação dos serviços, mediante a indicação das despesas de pessoal, não implica, necessariamente, na comprovação da adequada destinação do total de recursos repassados, conforme, aliás, bem elucidado pela Instrução 291/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 206, fls. 13/14):

Após concessão de contraditório, a PROCAMP logrou comprovar apenas parcialmente as despesas com pessoal. Sendo assim, cabível a aplicação de multa administrativa e a restituição dos valores relativos às despesas não comprovadas, conforme Instrução nº 3835/20 – CGM: Segundo destacou a COFIT, a execução financeira das parcerias demonstrou que os valores repassados foram utilizados, basicamente para pagamento de retenções previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais emitidas, folha de pagamento, inclusive férias e rescisões contratuais, encargos sociais vinculados à folha de pagamento, inclusive multa rescisória (INSS, FGTS, IRRF) e custos operacionais (taxas administrativas).

Ainda, segundo a Unidade Técnica, o valor líquido repassado no período, já descontado a retenção previdenciária, correspondeu a R\$ 12.509.289,88 (doze milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), estando inclusos neste total, os valores relativos às taxas administrativas cobradas, no montante de R\$ 976.134,44 (novecentos e setenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), de forma que seria forçoso reconhecer que as despesas com pessoal e encargos totalizam R\$ 11.533.155,44 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

(...)

Pois bem, considerando que a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), apontou como irregulares despesas não comprovadas no valor de R\$ 11.533.155,44 (onze milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e se consideramos a boa-fé dos gestores, podemos considerar que a PROCAMP logrou êxito em demonstrar que realizou pagamentos de folha, no valor de R\$ 3.797.679,80 (três milhões, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), e de férias e rescisões no valor de R\$ 1.004.818,62 (um milhão, quatro mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), é possível afirmar que restou pendente de comprovação despesas que alcançaram a monta de R\$ 6.730.657,02 (seis milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), valores que devem ser devolvidos ao Erário, por quem deu causa. (sem grifos no original)

Importante ressaltar que não houve na fase de prestação de contas de transferência ou mesmo em sede do presente Recurso de Revista qualquer apresentação de documentos para subsidiar a reforma da decisão, o que é agravado pelo fato de a entidade tomadora dos recursos sequer ter interposto recurso.

Nesse sentido, vale reforçar a carência de fiscalização do Município de Campina Grande do Sul, por intermédio de seu prefeito, ora recorrente, que não exigiu da entidade parceira a fiel comprovação do emprego da totalidade dos recursos repassados, deixando de exercer, portanto, sua obrigação constitucional e legal, especificamente discriminada na Lei 9.790/99, em especial incisos IV e V do §2º do art. 10[1], e no art. 70, parágrafo único da Constituição da República.

Dessa forma, ainda que comprovada a prestação dos serviços, dada a regra específica que norteia as transferências voluntárias, diversamente dos contratos (em que se pode presumir o aproveitamento das sobras dos recursos como lucro para a contratada), tal fato não exaure, por si só, o objeto da fiscalização, que não pode ficar restrita ao controle de resultado, diante da necessidade de que se comprove quanto e como, de que forma, a totalidade dos recursos foi utilizada para a realização do ajuste com o poder público.

Apenas como ilustração, o art.15 -B, da Lei 9790/99, introduzido pela Lei 13.019/2014, embora posterior à parceria celebrada, buscou, ao tratar da prestação de contas relativa aos Termos de Parceria, evidenciar o dever de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos e do adimplemento do objeto da parceria.

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

III - extrato da execução física e financeira; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IV - demonstração de resultados do exercício; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

V - balanço patrimonial; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) (sem destaques no original)

Além disso, entendo que as decisões trazidas para subsidiar o afastamento do dever de reparar o dano, sob o prisma da vedação ao enriquecimento ilícito do Poder

Público, não se aplicam ao caso em exame, justamente porque, ao contrário dos paradigmas apresentados, a transferência voluntária objeto desta prestação de contas, conforme já mencionado, não obedece ao regime dos contratos administrativos de prestação de serviços, mas, sim, ao das parcerias entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos, com finalidade pública comum, fugindo à lógica da mera contraprestação ao preço pago pelo contratante.

Outrossim, a mesma fundamentação se aplica para sustentar a divergência em relação à supressão da determinação de devolução dos recursos alusivos aos repasses efetuados após o término da vigência da parceria.

Novamente, deve-se reprimir que essa determinação não decorreu da constatação de mera questão formal de datas de repasses e carência de instrumento de parceria amparando, o que culminaria tão somente em aplicação de multa aos responsáveis, mas veio acompanhada da ausência completa de comprovação de aplicação desses valores pela PROCAMP, que passaram dos 430 mil reais.

Valho-me novamente da Instrução 291/22, da CGM, peça 206 (fls. 6/7), para revisitar os motivos que ensejaram a condenação em ressarcimento, cujo panorama fático probatório não se alterou com a interposição do presente recurso de revista, pois, reforço, não veio acompanhado de documentos minimamente comprobatórios de despesas.

Verificou-se repasses feitos em 27 de abril de 2012, fora da cobertura contratual, uma vez que a vigência dos Termos de Parceria encerrou em 18 de abril de 2012. Além de terem sido feitos fora da cobertura contratual, inexistia prestação de contas quanto a estes valores. Sendo assim, cabível a aplicação de multa administrativa e de determinação de restituição dos valores, conforme Instrução nº 3835/20 – CGM:

Pois bem, ao considerarmos que os Termos de Parceria nºs 001/2012 e 002/2012, iniciaram sua vigência apenas em 04/05/2012, qualquer repasse feito entre esse período, não teve cobertura contratual, razão pela qual, como bem colocou a COFIT, os repasses efetuados nesse período, mais especificamente na data de 27/04/2012, não foram subsidiados por nenhum instrumento formal.

Importante salientar que, para além da ausência da documentação suporte para o repasse, inexistia prestação de contas desses valores, nem nos presentes autos, nem nos protocolos nºs 540710/12 e 541784/12, restando pendente de comprovação, a destinação dos valores recebidos. (...)

Os argumentos do Município não merecem prosperar ao considerarmos que não restou comprovado nos autos, que o repasse do R\$ 431.305,31 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e cinco reais e trinta e um centavos), teve cobertura de instrumento contratual, uma vez que na data de 27/04/2012, inexistia Termo de Parceria Vigente, razão pela qual os recursos devem ser devolvidos ao Erário por quem deu causa a irregularidade.

Acompanho, no mais, o bem lançado voto condutor, quanto ao indeferimento dos demais pedidos do recorrente.

2. Em face do exposto, divirjo, em parte, do Relator, para propor o não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se, integralmente o voto originário, em razão da não comprovação parcial dos valores repassados, bem como daqueles valores repassados fora da vigência da parceria, os quais também não foram objeto de comprovação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Revista interposto por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO e julgar pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, com a finalidade de reformar o Acórdão n. 2646/22, acostado à peça 214, para afastar a condenação do recorrente à restituição integral dos valores adimplidos a título de custo operacional, no importe de R\$ 6.730.657,02 (seis milhões setecentos e trinta mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 431.305,31 (quatrocentos e trinta e um mil trezentos e cinco reais e trinta e um centavos) .

II- Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que promova as providências e anotações devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se, integralmente o voto originário, em razão da não comprovação parcial dos valores repassados, bem como daqueles valores repassados fora da vigência da parceria, os quais também não foram objeto de comprovação, sendo acompanhado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...) § 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...) IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabeleça as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

PROCESSO Nº: 376240/22

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3160/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contagem recíproca do tempo de contribuição. Acumulação constitucional de cargos públicos. Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com

tempo de contribuição zerado em relação ao segundo cargo. Possibilidade de averbação/ integralização do tempo de contribuição pelo ente instituidor do benefício. Vedação do art. 96 da Lei n. 8.213/91. Alteração que deve ser interpretada à luz da Constituição Federal. Norma procedimental que não pode se sobrepor a direito material constitucionalmente assegurado.

1. RELATÓRIO

O prefeito municipal de TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, formulou consulta por meio da qual questiona a possibilidade de considerar, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), bem como a averbação/integralização pelo RPPS do tempo de contribuição referente ao segundo cargo acumulável, vinculado ao RGPS e que teve a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida com tempo zerado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diante disso, apresentou os seguintes quesitos:

1. Tendo em vista que o INSS, ao expedir a CTC de servidor que possui cargos constitucionalmente acumuláveis, considera um dos cargos como zerado, pode o Município, tendo elementos da vida funcional do servidor que comprove a regularidade do exercício desses cargos, proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada para fins de aposentadoria?

2. Poderá o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, "zerado" na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?

3. O servidor público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para o RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC?

4. Considerando que no RPPS é possível a percepção de 02 (duas) aposentadorias decorrentes do exercício de cargos públicos acumulados, é necessário que o servidor que deseja computar tempo de contribuição em ambos os cargos, apresente CTC's distintas para o cômputo de tempo em cada um de seus vínculos previdenciários?

5. No caso de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS em que conste como "zerado" o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova (Acórdão nº 2758/12-TP)?

a) Em especial comente sobre os incisos V e VII do artigo 96 da Lei Federal nº 8.231/91, que foram inseridos recentemente pela Lei nº 13.846/2019, que veda expressamente a contagem concomitante de tempo de contribuição, sem a inserção de CTC, eis que o entendimento do departamento jurídico interno do órgão é no sentido de que "se o tempo de contribuição já foi utilizado para fins de concessão de aposentadoria, não pode ser, novamente, considerado para a mesma finalidade no segundo cargo, ainda que acumuláveis". Nesse viés, considerando que, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao respeito do Princípio da Legalidade, e que "a legalidade, como princípio de administração, (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso". (Eli Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª edição. Malheiros Editores. Pág. 87).

Os autos foram distribuídos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que proferiu o Despacho n. 680/22, convertendo o feito em diligência, a fim de determinar a intimação do consultante para apresentar parecer jurídico, o que foi devidamente cumprido pelo município à peça 09.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em razão do disposto no art. 252-C do Regimento Interno, enviou os autos para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF). Por sua vez, a CGF sugeriu que em razão da consulta impactar o sistema de análise técnica dos atos de pessoal, além da CGM, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) também se manifestasse nos autos.

A CGM apresentou a Instrução n. 5684/22, aduzindo, em síntese, que é possível a averbação das contribuições concomitantes ao segundo cargo acumulável vinculado ao RPPS, desde que o regime próprio pertença ao mesmo ente federativo, estando, portanto, vedado o desmembramento para regime próprio distinto. Todavia, ressalta que a unidade diverge da possibilidade de contabilização do tempo de contribuição por outro meio que não seja a CTC, em virtude da expressa vedação legal.

Assim, propôs que a consulta fosse respondida nos seguintes termos:

01) Tendo em vista que o INSS, ao expedir a CTC de servidor que possui cargos constitucionalmente acumuláveis, considera um dos cargos como zerado, pode o Município, tendo elementos da vida funcional do servidor que comprove a regularidade do exercício desses cargos, proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada para fins de aposentadoria?

Resposta: É possível a averbação/integralização pelo RPPS do tempo de contribuição referente ao segundo cargo acumulável, mediante desmembramento do tempo concomitante na CTC e indicação do órgão de destino, desde que o RPPS de destino pertença ao mesmo ente federativo. No caso de averbação do tempo de contribuição em RPPS's de entes federativos distintos, somente poderá ocorrer para as atividades não concomitantes, mediante o fracionamento de cada período bem como a indicação de cada órgão de destino.

Em caso de emissão de CTC com tempo zerado, sem a realização de desmembramento do tempo concomitante, é possível a averbação do tempo zerado pelo RPPS no segundo cargo acumulável, desde que observados os critérios da legislação previdenciária, em especial os constantes da Lei n.º 9.796/1999, com o preenchimento dos requisitos inerentes à regularidade do exercício dos cargos públicos e eventuais compensações entre regimes.

02) Poderá o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, "zerado" na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?

Resposta: A questão encontra-se parcialmente respondida pelo item anterior. Acrescenta-se que o exercício de emprego/cargo público concomitante em entes diferentes, cujas contribuições foram vertidas ao RGPS, não gera óbice ao desmembramento do tempo de serviço concomitante para fins de averbação em

cargos distintos no RPPS de um mesmo ente. É vedado, no entanto, o desmembramento para a averbação em RPPS's de entes diferentes.

03) O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC?

Resposta: Sim. Nos termos do Art. 96, inciso VII da Lei nº 8.213/1991, bem como das instruções normativas e portarias que regulam o RGPS e o RPPS, a comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca se dará unicamente mediante CTC emitida pelo INSS.

04) Considerando que no RPPS é possível a percepção de 02 (duas) aposentadorias decorrentes do exercício de cargos públicos acumulados, é necessário que o servidor que deseja computar tempo de contribuição em ambos os cargos, apresente CTC's distintas para o computo de tempo em cada um de seus vínculos previdenciários?

Resposta: É permitida a apresentação de CTC única, devendo nela constar o órgão de destino de cada período fracionado ou desmembrado. Conforme disposto no Art. 130, §7º, do Decreto n.º 3.048/1999, bem como no Art. 511, §4º Instrução Normativa INSS/PRES Nº 128/2022 e do Art. 193, Parágrafo Único da Portaria MTP Nº 1.467/2022, ao requerente que exercer cargos constitucionalmente acumuláveis, no mesmo ou em outro ente federativo, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, RPPS de dois entes federativos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados, sendo vedado o desmembramento de tempos concomitantes destinados a entes diferentes.

05) No caso de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS em que conste como 'zerado' o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos (Acórdão nº 2758/12-TP)?

Resposta: Questão já respondida nos itens anteriores.

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apresentou a Instrução n. 5871/23, informando, em síntese, que diverge do entendimento apresentado pela CGM, no sentido de que a contagem recíproca de atividades concomitantes, mediante desmembramento, poderá ocorrer apenas caso o RPPS de destino pertença ao mesmo ente federativo, visto que ao assegurar a possibilidade de destinação para dois órgãos distintos o legislador pretendeu garantir o pleno gozo dos direitos previdenciários aqueles que exercem o acúmulo de cargo constitucionalmente permitido.

Deste modo, entende a CAGE que a consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

01) Tendo em vista que o INSS, ao expedir a CTC de servidor que possui cargos constitucionalmente acumuláveis, considera um dos cargos como zerado, pode o Município, tendo elementos da vida funcional do servidor que comprove a regularidade do exercício desses cargos, proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada para fins de aposentadoria?

Respostas:

1. É possível proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada, desde que observadas, como regra geral, as anotações constantes da própria CTC, tais como períodos, órgão (RPPS) de destino e salários de contribuição, independentemente se os períodos sejam destinados para um ou dois RPPS distintos.

1.1. Nos casos em que a CTC não trouxe as anotações pertinentes, deverá o RPPS solicitar ao segurado ou dependente que busque a revisão da CTC junto ao INSS.

1.2. Excepcionalmente, na impossibilidade de obter a CTC na forma indicada acima, desde que haja documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias em cargos acumuláveis com contribuições vertidas ao RGPS ou o exercício concomitante de cargo, emprego ou função pública com atividade privada com contribuições vertidas ao RGPS, poderá ser realizada a averbação correspondente.

02) Poderá o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, 'zerado' na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?

Resposta: Prejudicada, pois abordada na resposta ao item 1.

03) O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC? Resposta: Regra geral a CTC é indispensável. Todavia, observado o item 1, em situações excepcionais, tais como nos casos em que o servidor comprovar inequivocamente o vínculo funcional decorrente de cargo, emprego ou função pública de período em que, teoricamente, deveria ter ocorrido o recolhimento de contribuição ao RGPS, mas por culpa exclusiva da administração pública não ocorrer, deverá ser resguardado o direito de averbação ao servidor em decorrência dos princípios da boa fé e da proteção da confiança, haja vista o disposto no art. 30, inciso I, 'a' da Lei nº 8.212/1991.

04) Considerando que no RPPS é possível a percepção de 02 (duas) aposentadorias decorrentes do exercício de cargos públicos acumulados, é necessário que o servidor que deseja computar tempo de contribuição em ambos os cargos, apresente CTC's distintas para o computo de tempo em cada um de seus vínculos previdenciários? Resposta: Diante da impossibilidade de emissão de mais de uma CTC, é vedada a exigência de apresentação de CTC distintas para averbação para efeito de aposentadoria em cada um dos cargos acumuláveis, devendo ser observados os itens 1 e 3.

05) No caso de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS em que conste como 'zerado' o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos (Acórdão nº 2758/12-TP)?

Resposta: Questão já respondida nos itens anteriores.

Por fim, no Parecer n. 102/23, acostado à peça 22, o Ministério Público de Contas concluiu que é possível que o RPPS integralize o período em que o servidor exerceu cargo efetivo acumulável, ainda que a CTC conste como "zerada", desde que devidamente comprovados os requisitos constitucionais e legais para a integralização

do tempo de contribuição, mediante a apresentação de documentos complementares ou outros meios de provas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Consulta formulada pelo Município de Tijucas do Sul, infere-se que a controvérsia reside na possibilidade de o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município averbar o tempo de contribuição vertido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por servidor contratado pelo Município, na hipótese de contagem recíproca[1] de tempo de contribuição para cargos constitucionalmente acumuláveis, quando em relação a um dos cargos a CTC é emitida com tempo de contribuição zerado, tendo em vista a nova redação do art. 96 da Lei n. 8.213/91, com a inclusão do inciso VII pela Lei n. 13.846/2019, in verbis:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

Consoante se extrai da Nota Informativa SEI n. 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, elaborada com o objetivo de esclarecer os aspectos relativos às alterações promovidas nos incisos VI, VII e VIII do art. 96 da Lei n. 8.213/1991, o Ministério da Economia dispõe que até a edição da MP n. 871/2019, que inseriu o inciso VII, era dispensada a apresentação de CTC para o cômputo do período de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, com fundamento no preceituado pelo art. 10, § 2º, do Decreto n. 3112/1999, mas que tal autorização foi expressamente afastada pelo referido inciso, em razão das distorções ocasionadas.

Menciona que a contagem recíproca do tempo de contribuição, na hipótese de acúmulo legal de dois empregos públicos que posteriormente foram convertidos em cargos públicos, realizada pelos municípios estaria equivocada, tendo em vista que no âmbito do regime geral o vínculo é único, independente da quantidade de atividades realizadas, e gera apenas uma aposentadoria.

Todavia, é importante recordar que a interpretação do art. 96 da Lei n. 8.213/1991 deve ser realizada à luz da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos que exercem cargos constitucionalmente acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI, a possibilidade de acúmulo de proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 37, § 10º, da Constituição Federal, in verbis:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Neste sentido, inclusive, é a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Julgamento do RE 658999, ao qual foi atribuída repercussão geral:

Tema 627: Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 201, § 9º, preceitua que: "§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei".

Portanto, resta evidenciado o direito dos servidores que possuem dois vínculos, decorrentes de dois cargos constitucionalmente acumuláveis, a percepção de duas aposentadorias, não sendo possível admitir que norma procedimental referente a certificação da contagem do tempo de contribuição pelos regimes previdenciários se sobreponha a direito material constitucionalmente assegurado.

Ocorre que, no âmbito do RGPS o exercício de mais de uma atividade não gera mais de um vínculo, o que segundo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impossibilita a certificação do tempo de contribuição separadamente em atividades distintas, razão pela qual em relação aos empregados que exercem atividades concomitantes, ainda que constitucionalmente acumuláveis, o tempo de contribuição é certificado em apenas um dos vínculos e referente ao segundo o tempo de contribuição é "zerado".

Como alternativa, vale mencionar que o Decreto n. 3048/99, que regulamenta a previdência social, autoriza a emissão de certidão de tempo de contribuição para período fracionado, a fim de que seja aproveitado o tempo de contribuição vertido ao regime geral pelo regime próprio, consoante se observa.

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

(...)

§ 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos §§ 7º a 14 do art. 216. § 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.

§ 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição.

A Instrução INSS/PRESS n. 128 de 28/03/2022, que disciplina as regras,

procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação de normas de direito previdenciário, dispõe que:

Art. 511. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertido para o RGPS seja aproveitado por Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca.

§ 1º A CTC deverá ser única, devendo nela constar os períodos de efetiva contribuição ao RGPS, de forma integral, e os respectivos salários de contribuição a partir de 1º de julho de 1994.

§ 2º Para a expedição da CTC, não será exigido que o segurado se desvincule de suas atividades abrangidas pelo RGPS.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação.

§ 4º Ao requerente que exercer cargos constitucionalmente acumuláveis, no mesmo ou em outro ente federativo, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, RPPS de dois entes federativos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados.

No mesmo sentido, é o preceituado pela Portaria DIRBEN/INSS n. 991, de 28 de março de 2022:

Art. 548. Ao requerente que exercer cargos constitucionalmente acumuláveis, no mesmo ou em outro ente federativo, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, RPPS de dois entes federativos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados.

Aliás, a Portaria MTP n. 1467 de 2º de junho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes gerais de funcionamento do RPPS preceitua:

Art. 193. A averbação, por RPPS, de tempo de contribuição constante de CTC emitida pelo INSS somente pode ser efetivada em um único cargo ocupado pelo segurado, ainda que, no período certificado, tenha havido filiação ao RGPS pelo exercício de múltiplas atividades decorrentes de empregos públicos ou privados ou cargos públicos.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no caput, a hipótese de emissão, pelo INSS, de CTC única com divisão e destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos, quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, conforme previsão do § 7º do art. 130 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Sendo assim, é evidente a possibilidade de emissão de certidão única, para que o servidor que exerça dois cargos constitucionalmente acumuláveis possa fracionar e averbar o tempo de contribuição vertido ao INSS, em relação aos dois cargos, nos dois vínculos mantidos com a administração pública.

Porém, consoante o consignado pela CAGE, na Instrução n. 5871/23, não é possível fracionar o tempo de contribuição, para a averbação em cargos públicos submetidos ao RPPS, o tempo de contribuição vinculado exclusivamente perante a iniciativa privada, nos termos do art. 548, § 2º, da Portaria DIRBEN/INSS n. 991.

Além disso, é importante mencionar que, ante a impossibilidade de obter a CTC, excepcionalmente, nos casos de acumulação constitucional de cargos públicos, pode o Município averbar/integralizar o tempo de contribuição prestado pelo servidor ao regime geral, desde que a existência do vínculo, o tempo de serviço prestado e as contribuições previdenciárias realizadas pelo servidor restem cabalmente comprovadas, por todos os meios de prova legalmente admitidos. Neste sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INSS. APOSENTADORIA POR IDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC/2015, 29-A, DA LEI N. 8.213/1991 E 85, §§ 1º E 11, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO HOUVE NEGATIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM MANIFESTOU-SE DE FORMA FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO RGPS. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORAL VINCULADO AO RPPS. REAPRECIAR A CONCLUSÃO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PRETENDIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME DIVERSO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CTC OU COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO VÍNCULO LABORAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE SERVIRAM PARA A BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔBICE SUMULAR N. 7/STJ. DISPENSA DE TRABALHO ADICIONAL DO ADVOGADO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA INSTÂNCIA RECURSAL. (...) VII - O Tribunal de origem considerou que, de acordo com as provas apresentadas nos autos, não houve suficiente comprovação do período laboral que alega a parte recorrente ter estado vinculada ao RGPS. Verifica-se que, para rever esse entendimento que fundamentou o acórdão recorrido, e, por conseguinte, a alegada ofensa aos dispositivos legais apontados, no sentido de reapreciar a conclusão acerca dos requisitos para a percepção do benefício pretendido, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável em recurso especial, com fundamento no Enunciado Sumular n. 7/STJ. VIII - Ainda que fosse superado esse óbice, ad argumentandum tantum, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias. A propósito: REsp n. 1.755.092/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018. (...) (AgInt no AREsp n. 1.601.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 18/11/2020.)

Por todo o exposto, proponho que a consulta seja respondida nos exatos termos da proposta apresentada pela CAGE em seu opinativo técnico.

3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO no sentido de responder à consulta nos seguintes termos:

01) Tendo em vista que o INSS, ao expedir a CTC de servidor que possui cargos constitucionalmente acumuláveis, considera um dos cargos como zerado, pode o Município, tendo elementos da vida funcional do servidor que comprove a regularidade do exercício desses cargos, proceder com a averbação do tempo

relativo à CTC zerada para fins de aposentadoria?

Respostas: 1. É possível proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada, desde que observadas, como regra geral, as anotações constantes da própria CTC, tais como períodos, órgão (RPPS) de destino e salários de contribuição, independentemente se os períodos sejam destinados para um ou dois RPPS distintos.

1.1. Nos casos em que a CTC não trouxe as anotações pertinentes, deverá o RPPS solicitar ao segurado ou dependente que busque a revisão da CTC junto ao INSS.

1.2. Excepcionalmente, na impossibilidade de obter a CTC na forma indicada acima, desde que haja documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias em cargos acumuláveis com contribuições vertidas ao RGPS ou o exercício concomitante de cargo, emprego ou função pública com atividade privada com contribuições vertidas ao RGPS, poderá ser realizada a averbação correspondente.

02) Poderá o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, 'zerado' na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?

Resposta: Prejudicada, pois abordada na resposta ao item 1.

03) O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC?

Resposta: Regra geral a CTC é indispensável. Todavia, observado o item 1, em situações excepcionais, tais como nos casos em que o servidor comprovar inequivocamente o vínculo funcional decorrente de cargo, emprego ou função pública de período em que, teoricamente, deveria ter ocorrido o recolhimento de contribuição ao RGPS, mas por culpa exclusiva da administração pública não ocorrera, deverá ser resguardado o direito de averbação ao servidor em decorrência dos princípios da boa fé e da proteção da confiança, haja vista o disposto no art. 30, inciso I, 'a' da Lei nº 8.212/1991.

04) Considerando que no RPPS é possível a percepção de 02 (duas) aposentadorias decorrentes do exercício de cargos públicos acumulados, é necessário que o servidor que deseja computar tempo de contribuição em ambos os cargos, apresente CTC's distintas para o computo de tempo em cada um de seus vínculos previdenciários?

Resposta: Diante da impossibilidade de emissão de mais de uma CTC, é vedada a exigência de apresentação de CTC distintas para averbação para efeito de aposentadoria em cada um dos cargos acumuláveis, devendo ser observados os itens 1 e 3.

05) No caso de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS em que conste como 'zerado' o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos (Acórdão nº 2758/12-TP)?

Resposta: Questão já respondida nos itens anteriores

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Responder à consulta nos seguintes termos:

01) Tendo em vista que o INSS, ao expedir a CTC de servidor que possui cargos constitucionalmente acumuláveis, considera um dos cargos como zerado, pode o Município, tendo elementos da vida funcional do servidor que comprove a regularidade do exercício desses cargos, proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada para fins de aposentadoria?

Respostas: 1. É possível proceder com a averbação do tempo relativo à CTC zerada, desde que observadas, como regra geral, as anotações constantes da própria CTC, tais como períodos, órgão (RPPS) de destino e salários de contribuição, independentemente se os períodos sejam destinados para um ou dois RPPS distintos.

1.1. Nos casos em que a CTC não trouxe as anotações pertinentes, deverá o RPPS solicitar ao segurado ou dependente que busque a revisão da CTC junto ao INSS.

1.2. Excepcionalmente, na impossibilidade de obter a CTC na forma indicada acima, desde que haja documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias em cargos acumuláveis com contribuições vertidas ao RGPS ou o exercício concomitante de cargo, emprego ou função pública com atividade privada com contribuições vertidas ao RGPS, poderá ser realizada a averbação correspondente.

02) Poderá o RPPS integralizar para fins de aposentadoria no 2º cargo efetivo acumulável o tempo de contribuição concomitante, 'zerado' na CTC expedida pelo INSS, especialmente quando o respectivo tempo concomitante ocorreu em ente federativo distinto daquele que irá conceder o benefício?

Resposta: Prejudicada, pois abordada na resposta ao item 1.

03) O servidor Público que exercia empregos públicos acumuláveis, ambos vinculados ao RGPS, e que posteriormente tenha seus vínculos alterados para RPPS, deverá comprovar seu tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca, unicamente através de CTC?

Resposta: Regra geral a CTC é indispensável. Todavia, observado o item 1, em situações excepcionais, tais como nos casos em que o servidor comprovar inequivocamente o vínculo funcional decorrente de cargo, emprego ou função pública de período em que, teoricamente, deveria ter ocorrido o recolhimento de contribuição ao RGPS, mas por culpa exclusiva da administração pública não ocorrera, deverá ser resguardado o direito de averbação ao servidor em decorrência dos princípios da boa fé e da proteção da confiança, haja vista o disposto no art. 30, inciso I, 'a' da Lei nº 8.212/1991.

04) Considerando que no RPPS é possível a percepção de 02 (duas) aposentadorias decorrentes do exercício de cargos públicos acumulados, é necessário que o servidor que deseja computar tempo de contribuição em ambos os cargos, apresente CTC's distintas para o computo de tempo em cada um de seus vínculos previdenciários?

Resposta: Diante da impossibilidade de emissão de mais de uma CTC, é vedada a exigência de apresentação de CTC distintas para averbação para efeito de

aposentadoria em cada um dos cargos acumuláveis, devendo ser observados os itens 1 e 3.

05) No caso de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS em que conste como 'zerado' o tempo líquido do segundo período concomitante referente a cargo efetivo acumulável, é possível que o RPPS integralize este período para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que os requisitos constitucionais e legais para tanto sejam devidamente comprovados por documentos complementares ou quaisquer outros meios de prova aptos (Acórdão nº 2758/12-TP)?

Resposta: Questão já respondida nos itens anteriores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Transferência do período trabalhado em um regime previdenciário para outro.

PROCESSO Nº:-130833/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3161/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São Miguel do Iguaçu. Condenações na Justiça do Trabalho decorrentes do Termo de Parceria 003/2006. Processo nº 367370/09 que envolve o objeto das representações. Extinção sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de 07 (sete) representações encaminhadas pela 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, apresentando cópia de sentenças proferidas em reclamações trabalhistas, ajuizada por diversos obreiros contratados pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu (ADESMI) e pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná (ADEOP), objetivando a prestação de trabalho para o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU[1].

As sentenças condenaram o município ao pagamento de verbas trabalhistas, e apontaram que os obreiros foram contratados para exercer atividades fins junto à Administração, sem a prévia aprovação em concurso público, contrariando a previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal, motivo do encaminhamento dos processos a este Tribunal.

Por meio do Despacho n. 806/10 (peça 18), a Corregedoria recebeu o feito, determinando a citação da ADEOP e do Sr. Eli Ghellere, prefeito do Município à época dos fatos.

O Município de São Miguel do Iguaçu alega que não ocorreu terceirização de mão de obra, mas sim contratação de OSCIP para atender programas em áreas específicas da municipalidade, em conformidade com a Lei nº 8666/93 (peça 37).

O Sr. Eli Ghellere apresentou defesa sustentando que o termo de parceria firmado com a OSCIP estava de acordo com as formalidades legais (peça 39).

Já a ADEOP expôs os motivos que levaram à sua criação, sustentando que originalmente o objetivo era expandir o setor turístico do município mediante contratação de pessoal da região e proteção do meio ambiente. Alegou que não ocorreu intermediação de mão de obra e que o Termo de Parceria seguiu os ditames legais. Informou que aludido Termo findou em 31/12/08 (peça 43).

O Sr. Nélcio José Binder, ex-Prefeito Municipal, citado, não se manifestou nos autos (peça 51).

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a qual indicou, mediante a Informação n. 194/16 (peça 55), a existência da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 367370/09, que objetiva analisar o Termo de Parceria nº 003/2006.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da instrução n. 729/22 (peça 61), opinou pela PROCEDÊNCIA da presente representação, consignando a irregularidade da utilização de OSCIP's para realizar a admissão de pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 354/22 (peça 62), entende que as irregularidades discutidas nas representações se encontram deliberadas no processo n. 367370/09.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em detida análise dos autos e das informações contidas no processo 367370/09, depreende-se que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

As condenações do Município de São Miguel do Iguaçu na Justiça do Trabalho decorreram da relação mantida entre a municipalidade e a ADEOP, por intermédio de Termo de Parceria firmado em 20/12/2006 (trecho da sentença na p. 5 da peça 16).

Nestes autos, a municipalidade apresentou cópia do Termo de Parceria nº 001/2006 e seus aditivos (peça 16). Contudo, as representações em análise referem-se, conforme sentenças judiciais, ao Termo de Parceria nº 003/2006 (peça 14 do processo nº 293074/10, em apenso).

Referido instrumento, de acordo com a Informação nº 194/16-COFIT (peça 55), é objeto de análise nos autos n.367370/09, que tratam da prestação de contas dos Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008, firmados entre a ADEOP e o Município de São Miguel do Iguaçu.

O processo foi julgado irregular pelo Acórdão n. 153/15 (peça 124 daqueles autos), com determinação de recolhimento parcial dos recursos e aplicação de multas aos responsáveis:

“Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de São Miguel do Iguaçu para a Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP, mediante Termos de Parceria nº 01/2006, 03/2006 e 01/2008, relativa aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, de responsabilidade dos

Srs. Acioli Martinhago, Eli Ghellere e Nélcio José Binder, tendo em vista os seguintes fatos: terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços”.

Nesse contexto, corroborando o opinativo ministerial, entendendo pelo encerramento do feito e dos processos apensos, tendo em vista que as irregularidades discutidas nas representações sob exame estão abarcadas nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.367370/09.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, bem como dos processos apensos, 29307-4/10, 48267-5/10, 25882-1/10, 57198-8/09, 13084-1/10, 13089-2/10, ante a perda do objeto.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Extinguir o feito sem julgamento de mérito, bem como os processos apensos, 29307-4/10, 48267-5/10, 25882-1/10, 57198-8/09, 13084-1/10, 13089-2/10, ante a perda do objeto.

II - Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Prot. nº 13083-3/10: Cláudio Alcará (“varredor de rua”): vínculo de 01/02/07 a 10/11/08 (peça 02);

Prot. nº 29307-4/10: Rozenei Gonçalves da Costa da Silva (“varredor de rua”): vínculo de 2007 a 2008, a julgar pelo demais casos similares;

Prot. nº 48267-5/10: Geridalto Alexandre dos Santos (“operador de máquina costal”): vínculo de 25/04/07 a 10/11/08 (peça 02);

Prot. nº 25882-1/10: Claudiomiro de Castilhos (“operador de máquina costal”): vínculo de 2007 até 10/11/08 (peça 02); Prot. nº 57198-8/10: Iraci de Barros Machado (“varredor de rua” ou “garf”): vínculo de janeiro de 2007 a junho de 2008 (peça 02);

Prot. nº 13084-1/10: Neri de Abreu (“varredor de rua”): vínculo de 12/03/07 a 18/04/08 (peça 02);

Prot. nº 13089-2/10: Altivir dos Santos (“varredor de rua”): vínculo de 01/02/07 a 31/01/08 (peça 02)

PROCESSO Nº:-665916/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3162/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município DE DOUTOR ULYSSES e SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS – SAMAE. Inadimplemento das contribuições previdenciárias. Princípios constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana. Pela extinção sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social em face do Município de DOUTOR ULYSSES, por meio da qual notícia possíveis irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social, nos exercícios financeiros de 2010 a 2013. Aponta que não teriam sido recolhidas integralmente à Unidade Gestora do RPPS as contribuições relativas à parte patronal, do período de julho de 2010 a março de 2013, inclusive o 13º salário dos exercícios de 2010 a 2012, no valor original de R\$ 760.569,61 (setecentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 753.485,07 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) de responsabilidade do Município e R\$ 7.084,54 (sete mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a cargo do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS – SAMAE.

As irregularidades apontadas se referem, portanto, à falta de repasses previdenciários no momento exigível, o que acarretaria a incidência de juros sobre o parcelamento da pendência perante a previdência social, em conformidade com o disposto no art. 5º, II, da Portaria n. 402/2008 do Ministério da Previdência Social[1]. Anteriormente ao recebimento do feito, o então corregedor geral, Conselheiro Durval Amaral, por meio do Despacho nº 29/16 (peça 8), que os interessados apresentassem manifestação preliminar acerca dos fatos contidos na exordial.

O Município de Doutor Ulysses e o Serviço Municipal de Água e Esgotos (SAMAE) apresentaram documentação referente ao período debatido (peças 15-22).

Em seguida, por meio do Despacho nº 654/16-GCG (peça 24), a presente foi recebida e determinada a citação dos interessados.

Conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo n. 02/17-DP (peça 38), emitida em 18 de janeiro de 2017, devidamente citados, os representados não se manifestaram.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 31 de janeiro de 2017 e encaminhados em 03 de fevereiro do mesmo ano à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências Voluntárias - COFIM.

Mais de 5 anos após - em 4 de maio de 2022 - a Coordenadoria de Gestão Municipal, órgão que sucedeu a antiga COFIM, emite a Instrução n. 1864/22 (peça 41), opinando pela procedência parcial desta Representação, com aplicação de multa aos responsáveis.

A instrução levou em consideração as afirmações do Município em relação à dificuldade de arrecadação (peça 16, fl. 2), e às medidas tomadas para regularização de sua situação previdenciária, demonstrando a impossibilidade de determinação de restituição de valores, já que considera não ter restado comprovada a existência de má-fé, dolo, culpa grave ou erro grosseiro, únicas causas que podem derivar em responsabilização do gestor pela incidência de juros, conforme mais recente jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, considerando a falha de planejamento da municipalidade no pagamento de suas obrigações legais e o atraso no pagamento de obrigações previdenciárias, opinou pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis.”

Mesmo entendimento exarou o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 264/22 (peça 42).

No Despacho 762/22, considerando que já haviam se passado quase 6 anos da notificação inicial, o então relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão determina nova citação dos interessados.

O ente apresenta contraditório à peça n. 59.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira Instrução, n. 782/23, reitera o opinativo exarado à peça 41, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL com aplicação MULTA, no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 666/23, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como pode ser verificado no relatório desta decisão, os fatos que deram azo à representação aconteceram entre os anos de 2010 e 2013.

Autuado em 2013, os interessados foram citados em 2017, isto é, 7 anos após iniciados os fatos relatados na exordial e 4 anos após protocolada a Representação. Apenas 5 anos após a citação dos interessados, ou seja, 12 anos após o início das supostas irregularidades, a CGM emite Instrução.

Vejamos:

QUADRO 1 – TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

Ato	UUUnidade	Data de Recebimento	Data de Encaminhamento
Autuação	DP[2]	18/09/2013	18/09/2013
Tramites diversos[3]	diversas	18/09/2013	23/09/2013
Despacho Citação	GGC[4]	23/09/2013	23/02/2015
Tramites diversos[5]	diversas	23/02/2015	03/02/2017
Instrução	COFIM[6]	03/02/2017	20/04/2018
Instrução	CGM[7]	20/04/2018	04/05/2022

Fonte: Elaborado pelo Gabinete.

Verifica-se no quadro supra, que além da morosidade para a citação dos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), permaneceu por mais de cinco anos com os autos.

O processo foi encaminhado à unidade técnica em 3/2/2017, onde permaneceu sem movimentação até 4/5/2022, à exceção da alteração de nomenclatura e competência das unidades instrutivas[8].

É necessário destacar o longo período em que os autos permaneceram sem análise ou movimentação, tendo sido proferida a manifestação conclusiva sobre a matéria somente cerca de 9 anos após a autuação, por meio da Instrução n. 264/22 (peça 42).

A trajetória da demanda anteriormente descrita afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que busca garantir a tramitação processual – nas esferas judicial e administrativa – em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação de um procedimento célere: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:

Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...] A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juizes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora,

nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As segundas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Na mesma linha, o TJ-DF já se posicionou:

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência.

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. (TJ-DF, Processo n. 07023339120198070018, Acórdão n. 1225898, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 22/1/2020, DJE: 3/2/2020).

Pelo exposto, levando em conta o longo período em que os autos permaneceram sem movimentação neste Tribunal de Contas, tendo as partes sido citadas apenas cerca de 7 anos após o encerramento dos fatos, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Todavia, é necessário o encaminhamento deste ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Tal remessa busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos ou determinadas nas decisões originárias acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até o julgamento definitivo das contas.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e arquivamento sem resolução de mérito da presente representação.

Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes no que concerne ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Disponibilizada a proposta de voto pelo Relator no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou a seguinte divergência:

Apresento voto divergente tão somente para afastar a seguinte determinação do voto condutor: “Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes no que concerne ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO e arquivamento sem resolução de mérito da presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não foi acompanhado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

[...] II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

2. Diretoria de Protocolo.

3. Gabinete da Presidência, Gabinete do Conselheiro-Relator, Diretoria de Protocolo, etc.

4. Gabinete do Conselheiro Corregedor.

5. Gabinete da Presidência, Gabinete do Conselheiro-Relator, Diretoria de Protocolo, etc.

6. Coordenadoria de Fiscalização de Transferências Voluntárias.

7. Coordenadoria de Gestão Municipal.

8. Inicialmente chamada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências Voluntárias, posteriormente denominada Coordenadoria de Gestão Municipal.

PROCESSO Nº: -315055/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-ANA CECILIA PEROTTI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVERS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3163/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993, contra prego eletrônico para aquisição de pá carregadeira. Ausência de estudo técnico sobre especificações do edital. Procedência parcial, com recomendação e exclusão da multa.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (relator originário)

Trata-se de Representação com pedido cautelar, interposta por YAMADIESEL

COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, noticiando supostas irregularidades no PREGÃO PRESENCIAL nº 18/2022, do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, tendo como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas, zero quilômetros, para ser utilizada na recuperação e manutenção das estradas vicinais de Jandaia do Sul/PR, no valor de R\$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais).

Sustenta a Representante que: i) as especificações da pá carregadeira (04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado) são restritivas e contrariam a legislação e jurisprudências vigentes; ii) protocolou impugnação, a qual, após julgada, manteve as referidas especificações iii) apenas uma empresa participou do certame, o que evidencia a ausência de competitividade. Ao final, requer que a Representação seja julgada procedente para o fim de suspender o certame na fase em que se encontrar.

Por meio do Despacho n. 520/22 (peça 14), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a Representação foi recebida e a medida cautelar indeferida. No mesmo ato foi determinada as citações do Município de Jandaia do Sul, de Lauro de Souza Silva Junior, Prefeito, e de Ana Cecília Perotti, Pregoeira, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Jandaia do Sul apresentou defesa (peça 26), aduzindo que:

Quanto a alegação da impugnante em dizer que a existência de quatro marchas a ré é desnecessária para atendimento da necessidade da administração, tal argumento não pode ser acolhido, vez que, o próprio mercado de máquinas se responsabilizaria por deixar de oferecer equipamentos com tal número de marchas, eis que, segundo o raciocínio das empresas impugnantes, o referido item seria prescindível para o desenvolvimento dos trabalhos por máquinas pesadas semelhantes àquelas que se pretende adquirir por licitação.

Cabe esclarecer que a exigência da quarta marcha ré permite que o operador realize deslocamentos em sentido contrário de forma mais célere, possibilitando que a execução dos serviços públicos se torne mais eficiente.

Como exemplo, um serviço que será realizado em grandes áreas ou em vias públicas, em que o equipamento pá carregadeira depende de deslocamento.

Em áreas planas e adotando-se as cautelas necessárias, o operador poderá optar por utilizar a quarta marcha ao invés das anteriores e mais baixas, permitindo que o deslocamento ocorra em menor tempo, o que implica na melhor utilização do tempo, em que a administração possa realizar as atividades necessária em reduzido período. Ademais com a possibilidade de utilização da quarta marcha ré, será possível manobrar a máquina de forma mais célere, de forma que não será necessário impor alta aceleração no motor, essa baixa rotação do motor, significa economia de combustível.

Por fim, cabe esclarecer que o recurso para aquisição do equipamento advém de repasse do Governo Federal, sendo que a liberação das especificações e do valor dependeu de aprovação de projeto aprovados mediante convenio, no qual constam os requisitos mínimos existentes no edital, assim, qualquer alteração do edital, no que tange ao peso operacional mínimo e no que tange a quarta marcha ré, poderá acarretar problemas em relação a prestação de contas.

As demais partes não apresentaram razões de defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 1701/23, opina conclusivamente pela PROCEDÊNCIA da representação, uma vez que a exigência em apreço restringe a participação de eventuais interessados no certame, ofendendo o princípio da competitividade e indo de encontro aos ditames da Lei de Licitações e Contratos. Sugere a aplicação de multa constante do artigo 87, IV, "g" da Lei 113/05 ao senhor LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 812/23 – 2PC, de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 35), acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, sem prejuízo da multa indicada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público.

O MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, no Pregão Presencial n. 18/2022, ao exigir que a Pá Carregadeira possuísse "04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado", sem prévio estudo técnico, acabou por restringir a competitividade, afrontando tanto a legislação quanto as jurisprudências vigentes.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná em diversos julgados já se posicionou quanto às exigências restritivas nos certames de maquinários/equipamentos, sem a existência de estudo prévio, como é o caso.

Destaco que existe a possibilidade de compra de objetos com características específicas ao atendimento da demanda, entretanto, tal questão deve estar devidamente justificada no processo licitatório. Do que consta dos autos, não é possível verificar a existência de estudo técnico prévio para a limitação imposta.

Neste sentido é o posicionamento desta Corte:

Ao analisar os argumentos tecidos em sede de defesa, tanto pelo Município como pelos senhores (...), verifica-se que estes não têm o condão de afastar a irregularidade apontada na inicial, uma vez que não exibem os motivos de ordem técnica adequada e suficientes que justifiquem a necessidade de que o motor do equipamento seja da mesma marca do fabricante. Em suma, os interessados sustentam que a exigência restritiva foi imposta buscando-se a aquisição de maquinário de primeira linha, o que supostamente garantiria economicidade, baixo custo de operação e manutenção, economia de combustível e lubrificante, além de evitar falhas e garantia ilimitada no fornecimento de peças, e proporcionar eficiência e agilidade na prestação do serviço de assistência técnica. Ocorre que não foram apresentados estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área que evidenciem que a coincidência de marcas entre o motor e o equipamento proporciona todos esses benefícios relatados pelos interessados. Na verdade, houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismos e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Também há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento. Logo, os argumentos exibidos tratam-se, na verdade, de meras suposições, sem qualquer comprovação de sua evidência (Acórdão nº 169/2022 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro

Jose Durval Mattos do Amaral)

Em outro julgado, o TCE – PR decidiu sobre a necessidade de apresentar justificativas técnicas que embasam as escolhas das características dos maquinários, consoante o Acórdão nº 1167/21 – Tribunal Pleno, emitido em 27/05/2021:

Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas. Era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluisse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico sobre a questão.

(...)

Dentro desse contexto, o elevado número de especificações técnicas constantes do Edital denota arbitrariedade, pois desacompanhado de necessária motivação técnica. O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante (...). Neste mesmo sentido, em processo similar de representação interposta contra edital do Município de São Miguel do Iguaçu, que possuía exigência restritiva e sem justificativa técnica no maquinário licitado, o relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho n. 798/21, recebeu a Representação e deferiu o pedido cautelar de suspensão do processo licitatório:

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame. Data máxima vênia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação. (...) Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender (...). (grifamos)

Em outras licitações promovidas pelos municípios de Ivaí, Ivaiporã e Missal, foram concedidas medidas cautelares em virtude de exigências/especificações ilegais nas licitações de maquinários[1]. No caso do Município de Missal, verifico que o feito foi julgado procedente, por meio do Acórdão n. 2155/2020, em razão de inexistir justificativa técnica plausível para as exigências fixadas no edital, conforme excerto:

Após apresentação de defesa pelos interessados, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67), a qual se manifestou pela procedência da representação (...). Por fim, observa que inexistiu justificativa técnica plausível para a exigência de sistema hidráulico com bomba de pistões axiais, pois os mesmos atributos apontados como justificativa para a escolha da bomba de pistão, também constam na descrição da bomba de engrenagens. O Ministério Público de Contas (peça 68) acompanhou o entendimento da unidade técnica pela procedência (...). Observo que o cerne da questão versa sobre os estudos técnicos que não foram apresentados no procedimento licitatório deflagrado, que justificassem a exigência do maquinário com "04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado", restringindo, portanto, a competitividade.

É dever da administração apresentar justificativa técnica para especificações inseridas em Edital, o que não ocorreu, não podendo prevalecer o argumento da existência de algumas empresas que atendam o edital.

A Lei de Licitações, em seu artigo 7º, §5º[2], veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas. Ou seja, ao exigir a especificação de "04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado", o edital acaba por impor especificação restritiva.

Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei 8.666/93, veda de forma expressa a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo.

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública foment e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

Nesse contexto, resta evidente que a exigência apresentada nestes autos se torna limitadora e de caráter restritivo à ampla concorrência, vez que a referida especificação coloca óbice à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de boa qualidade com preço adequado.

Desta forma, acompanho a instrução pela PROCEDÊNCIA do feito, com aplicação de multa ao sr. LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, prefeito municipal, na qualidade de responsável pelo certame, por ter sido único signatário do ato irregular.

Por fim, considerando que o contrato já foi firmado e o equipamento adquirido, deixo de determinar a anulação do certame, substituindo-a pela aplicação da multa acima descrita.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Diante do exposto, acompanhando a instrução, VOTO pela procedência da presente representação, formulada em face do MUNICÍPIO JANDAIA DO SUL, em razão da afronta direta ao art. 7º, §5º da lei n. 8.666/93, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Prefeito Lauro de Souza Silva Junior, prefeito municipal, na qualidade de responsável pelo certame, por ter sido único signatário do ato irregular e, por conseguinte, ordenador de despesa.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

Dirivir do Ilustre Relator, por entender que a representação deve ser julgada apenas parcialmente procedente e sem aplicação de sanção.

Em que pese, de fato, não haja um estudo técnico que justifique a exigência do maquinário com "04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado", verifico que, ainda que de forma precária, constaram da defesa juntada na peça 26 os seguintes esclarecimentos:

Importa esclarecer que a especificação do equipamento trazida no edital versa sobre o próprio funcionamento da máquina (sistema de marcha e embreagem), tratando-se de um item de natureza essencial. A existência de quatro marchas a ré, trata-se de opção adotada por essa administração como forma de adquirir o produto que melhor atenda ao interesse público, porquanto a questão referente ao número de marchas influencia diretamente no desempenho do maquinário. A Transmissão Hidrostática, controlada eletronicamente de 4 marchas a frente e 4 marchas a ré, traz mais

eficiência, menor consumo de combustível, menor custo com manutenção, dá a máquina mais versatilidade e rapidez de operação, resultando em maior eficiência. Havendo menor consumo de combustível, consequentemente haverá menor custo com manutenção, mais versatilidade da máquina, tornando-se mais rápida e com custo de operação menor. Todas essas vantagens foram analisadas pela administração no momento em que elaborou um estudo sobre os possíveis equipamentos.

Nessa via, a existência de quatro marchas à ré é item imprescindível para o desenvolvimento dos trabalhos por máquinas pesadas, a exigência da quarta marcha ré permite que o operador realize deslocamentos em sentido contrário de forma mais célere, possibilitando que a execução dos serviços públicos se torne mais eficiente. Como exemplo, um serviço que será realizado em grandes áreas ou em vias públicas, em que o equipamento pá carregadeira depende de deslocamento. Em áreas planas e adotando-se as cautelas necessárias, o operador poderá optar por utilizar a quarta marcha ao invés das anteriores e mais baixas, permitindo que o deslocamento ocorra em menor tempo, o que implica na melhor utilização do tempo, em que a administração possa realizar as atividades necessária em reduzido período. Ademais, com a possibilidade de utilização da quarta marcha ré, será possível manobrar a máquina de forma mais célere, de forma que não será necessário impor alta aceleração no motor, essa baixa rotação do motor, significa economia de combustível (fl. 2, grifado no original).

A mesma defesa destaca as marcas e modelos que poderiam atender a essa exigência do edital (• W20 – Case – Revendedor J. Maluceli • WA200 – Komatsu – Revendedor Viamaq • L60F, L70, L90_ Volvo – Revendedor Link Maquinas • 924K, 930K e 938 K – Caterpillar – Revendedor Pesa, f. 3) e esclarece que “as especificações foram aprovadas em projeto para celebração de convênio junto ao Governo Federal, Convênio nº 888990/2019 por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município, que deram respaldo às exigências contidas no edital”, tendo esse mesmo edital obedecido “às especificações do projeto básico aprovado para liberação dos recursos, nas quais, como já justificado, representou as necessidades da administração para essa aquisição”.

Dentro desse contexto, entendo que deve ser afastada a hipótese de má-fé ou mesmo de direcionamento da licitação à determinada empresa, restando clara a intenção de privilegiar o melhor atendimento às necessidades do Município, ainda que, conforme bem apontado pelo Ilustre Relator, carente um laudo técnico que pudesse, de forma mais aprofundada, melhor esclarecer acerca da finalidade dos requisitos exigidos.

Importante pontuar, por outro lado, que, inobstante o caráter polêmico da matéria, no processo nº 194193/22, do Município de Laranjeiras do Sul, mencionado pela CGM em sua Instrução 1701/23 (na qual modificou seu entendimento, que era pela improcedência da representação, conforme Instrução 6012/22 - peça 31[3]), foi proferido o Acórdão nº 1610/22, do Tribunal Pleno, unânime, de lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no qual, embora reconheceda a “violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, foram feitas as seguintes ponderações:

Apesar disso, deve-se considerar que, no caso, foram realizadas cotações prévias do produto com 3 marcas distintas (CATERPILLAR, JOHN DEERE, KOMATSU), e que, conforme apontado na defesa, pelo menos 5 marcas atendiam as especificações do edital.

Além disso, tem-se que o montante da proposta vencedora é inferior ao valor máximo da licitação e que a empresa que restou desclassificada do certame em virtude dessa condição imposta no edital havia apresentado proposta com diferença de apenas R\$ 1.900,00 a menos que a contratada.

Sendo assim, embora a irregularidade tenha restado configurada no caso, por não vislumbrar prejuízos ao erário público nem evidente violação à competitividade do certame em razão da referida especificação técnica, deixo de imputar sanção administrativa aos responsáveis, entendendo suficiente a emissão de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios realize estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Da mesma forma, não verifico impedimento para a retomada da contratação decorrente do certame ora discutido, a qual já havia sido iniciada quando da concessão da medida cautelar.

Na parte dispositiva dessa decisão, além da revogação da liminar, constou a “expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados”, sem aplicação de sanções.

Nessa mesma linha, destaco o entendimento da mesma unidade técnica e no Ministério Público de Contas, proferido nos autos nº 414677/23, de minha relatoria, ainda pendente de julgamento, que trata de situação análoga:

(...) mesmo não existindo o estudo técnico na fase interna do processo, em razão do interesse público que se configura na necessidade constante de manutenção de estradas rurais por conta do deslocamento de veículos e de pessoas e na necessidade de transporte de produtos agrícolas, a anulação do certame por conta da irregularidade referente à ausência de justificativa técnica na fase interna do processo licitatório mostra-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua continuidade (instrução nº3667/23 – CGM, fl. 6).

Muito embora o Município de Jundiá do Sul não tenha efetivamente apresentado justificativa técnica no processo licitatório para respaldar a necessidade de especificações exclusivas do objeto licitado, conforme prevê o §5 do art. 7º, da Lei 8.666/93, apresentou nos autos documentos, fotos e justificativas plausíveis para concluir que um equipamento superior é de maior relevância para o Município (parecer 712/23 – 4PC, fl. 3).

Ainda nesse contexto, merece referência a frequente omissão dos Municípios em adotarem medidas administrativas para a efetiva documentação dos problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos, de uma forma geral, deixando de formalizar processos administrativos que lhes permitiriam dispor de

um histórico dessas ocorrências, com vistas a um melhor embasamento das exigências a serem propostas em novas aquisições.

Tal situação merece, no meu entender, uma ampliação da recomendação proposta no precedente mencionado, quanto à necessidade de estudos técnicos, para que eles tomem por base, também, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios.

Em face do exposto VOTO pela procedência parcial da presente representação, em virtude da ausência de estudo técnico acerca da exigência Pregão Presencial 18/2022, de que a pá carregadeira possuísse “04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado”, sem aplicação de sanção, mas, com a imposição de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência parcial da presente representação, em virtude da ausência de estudo técnico acerca da exigência Pregão Presencial 18/2022, de que a pá carregadeira possuísse “04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado”, sem aplicação de sanção, mas, com a imposição de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não foi acompanhado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Despacho nº 332/20 – GCFAMG; Acórdão nº 726/20 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 2155/20 – Tribunal Pleno

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

3. “Analisando toda a justificativa apresentada acima, assim como todos os detalhes relatados à peça 26, neste caso em específico, respeitando toda e qualquer opinião em contrário, entende-se plausível a explicação, não se vislumbrando exigência desproporcional ou desproporcional, muito menos impedimento de competição, mas sim uma busca por um aparelho que venha a fornecer uma maior qualidade e celeridade a prestação dos serviços à população, estando dentro dos limites do poder discricionário concernente à Administração Pública.

Sendo assim, opina-se pela improcedência da Representação” (fl. 5).

PROCESSO Nº: 70441/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR

FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3165/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Desvio de função. Servidores remunerados sem prestação de serviço. Ausência de concessão de férias. Procedência Parcial. Instauração de Auditoria perante este Tribunal de Contas.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação instaurada em decorrência de documentação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, relativa ao Processo judicial 0000491-88.2022.5.09.0089, que teve por objeto relação de trabalho entre ADEMILSON BARBOSA e o MUNICÍPIO DE MARUMBI, insurgindo-se o primeiro em face da sua demissão por justa causa. Foi encaminhada cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho e a este Tribunal de Contas, para que fossem tomadas as providências cabíveis, com o seguinte fundamento (peça 3, pg. 10):

(...) restou apurada a atuação de servidores em atividade fim do réu sem concurso público, e ainda a existência de desvio de função. Da mesma forma, em razão do depoimento prestado pela testemunha Sr. Rodolfo Miguel de Souza Wiercienski (...), verifica-se que há servidores do réu que estão recebendo vencimentos mas sem exercerem qualquer atividade laborativa.

Ainda, diante do documento de fl. 307, restou incontroversa a ausência de concessão de férias no período legal.

A partir da análise da sentença extrai-se os seguintes fatos: i) admissão em cargo público sem concurso; ii) existência de desvio de função, uma vez que o servidor ADEMILSON BARBOSA foi contratado em concurso público como tratorista, no entanto, foi transferido para o Hospital Municipal de Marumbi para exercer a função de motorista de ambulância; iii) servidores recebendo remuneração sem prestar serviços; e iv) ausência de concessão de férias no período legal.

Por meio do Despacho n. 498/23 (peça 10), admiti a representação para fins de analisar o desvio de função, a existência de servidores recebendo remuneração sem prestar serviços e a ausência de concessão de férias no período legal. Ainda, determinei a citação do MUNICÍPIO DE MARUMBI para que se manifestasse nos autos no prazo de 15 dias.

O representado juntou petição de contraditório na peça 16, tendo alegado que: i) o desvio da função do servidor Ademilson Barbosa ocorreu pela necessidade da administração pública Municipal em remanejar seus servidores para atender a necessidade e finalidade na prestação do serviço público. Ressalta que se trata de um caso isolado; ii) no Município não há servidores recebendo sem prestar serviços, tal alegação não procede e não tem fundamento algum; e iii) a suposta ocorrência de irregularidade na concessão de férias também não procede. Com relação ao fato ocorrido com o servidor Ademilson Barbosa, o que ocorreu foi uma falha no sistema, ficando ele e alguns outros servidores Públicos Municipais sem tirar férias no tempo e modo devidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 3225/23 (peça 17), opina pela procedência parcial da presente representação, quanto a alegação de desvio de função e ausência de concessão de férias em período legal.

Propõe a aplicação de multas ao gestor, comunicação dos fatos ao MP/PR e determinação de instauração de fiscalização para apuração dos indícios de irregularidade nas contratações de pessoal do Município de Marumbi, na forma do opinativo técnico, acrescentando a proposta de expedição de recomendação ao ente e ao Controlador Interno, para que sejam promovidas ações com vistas a identificar e regularizar situações de desvio de função.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 657/23 (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o opinativo da Unidade Técnica. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Requerimento Externo referente a ofício (peça 2), expedido nos autos n. 0000491-88.2022.5.09.0089, por meio do qual o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana encaminha cópia da sentença proferida no referido processo (peça 4) na qual “restou apurada a atuação de servidores em atividade fim”, no Município de Marumbi, “sem concurso público, e ainda a existência de desvio de função”.

Recebida a representação, foram elencadas três irregularidades, as quais passo a analisar:

2.1 existência de desvio de função

Após analisar a audiência trabalhista e a defesa apresentada pelo Município de Marumbi, a condição de desvio de função é confirmada tanto pelas testemunhas Carlindo Hernando Rocha e Rafaela Lemes da Silva, assim como pelo próprio Prefeito ao declarar que o sr. Ademilson Barbosa foi “contratado em concurso público como tratorista, no entanto, foi transferido para o Hospital Municipal de Marumbi para exercer a função de motorista de ambulância.”

Ademais, o depoimento da testemunha Rafaela Lemes da Silva, além de evidenciar outros casos de desvio de função no Município, comprova que ela própria se encontra na mesma situação. De modo que, ao contrário do alegado pelo Representado, restou incontroversa a comprovação do desvio de função do sr. Ademilson Barbosa. Desta forma, considerando que as provas testemunhais produzidas na reclamatória trabalhista indicam que o caso não é isolado, cuja documentação acolho como razões de decidir, julgo procedente a representação neste aspecto, com recomendação para que o Município e o Controlador Interno promovam ações buscando identificar e regularizar situações de desvio de função de servidores;

2.2 servidores recebendo remuneração sem prestar serviços

O douto Juízo do Trabalho noticiou a esta Corte a existência de servidores recebendo remuneração sem a devida prestação de serviços no Município de Marumbi, com base nos depoimentos prestados no processo n.º 0000491-88.2022.5.09.0089. Ocorre que tais depoimentos não são suficientes para comprovar o alegado.

Desta forma, considerando que o fato carece de elementos probatórios aptos a confirmar a irregularidade mencionada, julgo IMPROCEDENTE o feito quanto ao item.

2.3 ausência de concessão de férias no período legal

A 1ª Vara do Trabalho de Apucarana noticiou a este Tribunal de Contas a ausência de concessão de férias no período legal ao servidor Sr. Ademilson Barbosa.

A defesa alega que a referida irregularidade não procede, assim como apontam que o Sr. Ademilson não buscou, junto ao Município, a concessão de suas férias no período legal, as quais nunca lhe foram negadas (peça 16).

Todavia, analisando o constante dos autos, verifico contradições nos argumentos do MUNICÍPIO DE MARUMBI, ao declarar que o fato ocorreu devido a uma falha no sistema interno, em não apontar o período necessário para concessão das férias no tempo e modo devido.

Por essa razão, entendo que restou confirmada a concessão de férias ao sr. Ademilson Barbosa em desconformidade com o regime estabelecido pela CLT, merecendo ser PROCEDENTE a representação também neste ponto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação em razão do desvio de função do sr. Ademilson Barbosa, bem como da ausência de concessão de férias no período legal.

Proponho, diante da irregularidade perpetrada, a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, gestor municipal.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que analise a possibilidade de instauração de auditoria para apurar os seguintes fatos: servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e existência de servidores trabalhando no Município sem concurso público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL a representação em razão do desvio de função do sr. Ademilson Barbosa, bem como da ausência de concessão de férias no período legal;

II - Aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, gestor municipal;

III - Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que analise a possibilidade de instauração de auditoria para apurar os seguintes fatos: servidores recebendo remuneração sem prestar serviço e existência de servidores trabalhando no Município sem concurso público,

IV - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-281880/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO SANTOS FERNANDES, LAVANDERIA ARAUCARIA BLU LTDA, MARIO CELSO DZIERVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTTAVO GUEDES DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACORDÃO Nº 3166/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Pregão Eletrônico.

Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada por LAVANDERIA ARAUCÁRIA BLU LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 20/2023, promovido pelo Município de CONTENDA, que teve por objeto a “contratação de empresa para a execução de serviços diários de lavanderia hospitalar para atender o Hospital Municipal”.

Na inicial (peças 3-23), a Representante alega que o edital do certame, publicado em 15/3/2023, fixou o período de recebimento das propostas entre os dias 16/3/2023 e 11/4/2023. Informa que o edital foi republicado, em 31/3/2023, estabelecendo novo período de habilitação, com abertura em 21/3/2023 e fechamento em 3/4/2023.

Aludida alteração teria surpreendido a insurgente que apesar de já credenciada, não pôde protocolar toda a documentação exigida, pela retificação do prazo de juntada, sendo que, mesmo após vencer a disputa de preços, acabou desclassificada na fase de habilitação.

Irresignada, manifestou interesse em impetrar recurso, o que, no entanto, foi indeferido, impossibilitando que recorresse da decisão.

Quanto ao mérito argui que o pregoeiro não disponibilizou o novo edital no portal eletrônico utilizado para a realização da licitação, nem reabriu o prazo para oferecimento de propostas, que deveria ter se estendido por ao menos oito dias a mais, em violação ao parágrafo único do art. 21, ao art. 22 e ao art. 25, do Decreto nº 10.024/2019. Nesse contexto, o pregoeiro atentou contra o princípio da publicidade, visto que deixou de dar conhecimento das alterações aos possíveis licitantes em tempo hábil.

Argumentou, ainda, que o indeferimento prévio do recurso e a consequente adjudicação do objeto antes de sua interposição vão de encontro aos incisos VII e IX, do art. 17, do mesmo decreto. Nesse condão, evocou precedente desta Corte, em que o Tribunal Pleno recomendou aos pregoeiros que se abstenham de analisar o mérito recursal ao tempo da manifestação do interessado.

Também alegou que os avisos de republicação do edital foram veiculados no portal da transparência em formato PDF, não editável, dificultando a busca de informações no documento, o que prejudicaria o princípio da transparência, amparando seu arrazoamento na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Além disso, alegou que o parecer jurídico n. 216/2023, cujo opinativo foi pela homologação da licitação impugnada, seria vago e genérico, pois não analisou de forma adequada a documentação que instruiu o pregão, na contramão dos moldes preceituados em decisões proferidas por esta Corte.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar com o fito de suspender a contratação e, no mérito, pela nulidade da republicação do edital e de todos os atos subsequentes.

Analisando os argumentos da inicial, recebi a presente e neguei o pleito cautelar, por meio do Despacho n. 660/23 (peça 27), tendo em vista a ausência de periculum in mora, uma vez que transcorreram quase um mês entre a realização da sessão de julgamento e a propositura do feito, em meio ao qual o procedimento já havia sido homologado e o contrato assinado. A republicação do edital prevendo a nova data da sessão de disputa de preços foi efetivada em 20/3/2023 junto ao TCE e ao Portal da Transparência municipal, tendo a representante sido inabilitada em razão da ausência de documentos e falta de motivação do recurso administrativo, nos termos do inciso XX, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02.

Devidamente citados, os interessados compareceram aos autos, em defesa conjunta (peças 40-42), elucidando que a alteração da data de abertura das propostas se deu por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e que a republicação, como pontuado em meu Despacho, obedeceu ao prazo de 8 dias da Lei nº 10.520/02.

Argumentaram, que não houve qualquer alteração que pudesse afetar a formulação das propostas, de maneira que a alegação de prejuízo não merece prosperar.

Consignaram que a manifestação de recurso, calçada na mesma argumentação acerca do novo edital, não apresentou qualquer motivação recursal decorrente da inabilitação, que adveio por falta de documentação exigida em edital, consoante o texto da mencionada lei.

Negaram a ocorrência de nulidade do Pregão pela instrução de documento em formato PDF não editável, pois teriam seguido os requisitos legais de publicização, afirmando que as publicações estavam disponíveis a todos os interessados, inclusive à representante, que chegou a pensar parte das suas certidões no sistema, pelo que não haveria que se falar em dificuldade de acesso. E que tanto o aviso de republicação no Diário Oficial, como o novo Edital, foram disponibilizados em PDFs. Defenderam, ainda, a propriedade dos pareceres jurídicos que instruíram o certame, já que que analisaram devidamente a conformidade das disposições editalícias com as normativas aplicáveis, inexistindo vício no procedimento que possuía o condão de

motivar sua anulação.

Ao final, requereram a improcedência da presente.

Na Instrução n. 3426/23 (peça 36) a Coordenadoria e Gestão Municipal opinou pela regularidade da republicação do edital, pois ocorreu dentro do prazo legal. Considerou que a manifestação recursal se escorou tão somente nessa aparente impropriedade e que o pleito não possuía motivação que sustentasse a sua admissibilidade, pois a data da retificação mencionada pela recorrente, ora representante, é inverídica.

Constatou, ainda, que o novo edital foi disponibilizado em formato PDF pesquisável, respeitando os princípios da transparência e da publicidade. Quanto ao suposto dano ao erário, com a adjudicação de proposta menos vantajosa que a da ora pleiteante, compreendeu que só se sustentaria caso tivesse apresentado a documentação prevista dentro do prazo, o que não ocorreu e motivou sua desclassificação, com a consequente adoção da alternativa mais favorável.

Assim, identificou como extrema a essencialidade do objeto licitado no certame (prestação serviço de lavanderia ao Hospital Municipal) cuja suspensão ou indevida anulação causaria evidente dano ao Município e à população atendida.

Isso posto, e frente à não verificação de irregularidades no pregão impugnado, opinou pela improcedência da Representação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 670/23 (peça 44), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público. A republicação do edital, com nova data de sessão de abertura para o certame, não configurou ato irregular, uma vez que ocorreu na data de 20/3/2023 (peça n. 12, pp. 2-3), conforme verifica-se no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – Edição 2733, por meio do código verificador: 53130A9E1; com data prevista para abertura dos envelopes em 3/4/2023, conforme constata-se no mesmo documento.

Logo, o prazo de 8 (oito) dias úteis foi devidamente observado, de acordo com o disposto no inciso V, do art. 4º, da Lei Federal n. 10.520/02 e art. 25, do Decreto Federal n. 10.024/19.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifamos) [...]

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Deste modo, a negativa do recurso administrativo é a consequência cabível e esperada, tendo em vista que a fundamentação se sustentou apenas na arguição do decurso de prazo, com o intuito de apresentar os documentos faltantes exigidos pelo certame, conforme documento disponível na peça n. 22 (pg. 6).

Há que se ressaltar que a data de republicação mencionada pela parte Representante não condiz com a realidade, portanto, em que pese a manifestação ter ocorrido de forma imediata, a motivação não se sustentava para sua admissibilidade, resultando na adjudicação, conforme dispõe o art. 4º, inciso XX, da Lei Federal n.º 10.520/02: “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.”.

Portanto, apesar da manifestação ter ocorrido de forma imediata, a motivação não sustentava admissibilidade. Não acolhida, o procedimento transcorreu naturalmente, resultando na adjudicação do objeto ao vencedor, conforme dispõe o art. 4º, inciso XX, da Lei Federal n.º 10.520/02[1].

No tocante aos documentos estarem em formato PDF não editável, em que pese a argumentação de suposta irregularidade, esta não se sustenta, conforme verificado pela Instrução da unidade técnica.

Por fim, o suposto prejuízo ao cofre público (por proposta mais vantajosa), alegado pela Representante, só se sustentaria caso apresentados os documentos anteriormente a findar o novo prazo, este devidamente hábil e razoável, o que não ocorreu, conforme se denota na peça n. 22 (pg. 5).

Motivo pelo qual, sua proposta foi corretamente desconsiderada, passando para a próxima mais vantajosa, no valor de R\$12,50 (doze reais e cinquenta centavos), apresentada pela JC LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELLI EPP, observando o disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 10.520/02 e art. 7º c/c art. 43, §4º, ambos do Decreto Federal n.º 10.024/19:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

[...] Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital. [...]

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

No mesmo sentido também havia previsão no tópico 13.6 do Edital: “13.6 Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.”

Assim, percebe-se que o objeto licitatório, já adjudicado e encerrado, buscava a prestação do serviço de lavanderia para atender ao Hospital Municipal, serviço essencial para o funcionamento deste, de modo que a suspensão, ou até mesmo indevida anulação do procedimento, pode gerar grave dano a administração pública e à população local.

Dessa forma, em razão da falta de apresentação dos documentos exigidos pela Representante e da ausência de irregularidades no Edital, a presente não merece prosperar.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes, VOTO pela

improcedência desta Representação.

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedência da Representação,

II - Determinar, nestes termos, com trânsito em julgado do presente e feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 2 [...] XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

PROCESSO Nº:-236892/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INVEST PARANA

INTERESSADO:-JOSE EDUARDO BEKIN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3168/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da INVEST PARANA, exercício de 2022. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da INVEST PARANA, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu Presidente, JOSE EDUARDO BEKIN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 580/23 (peça 24), concluindo pela regularidade das contas da INVEST PARANA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 724/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da INVEST PARANA do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da INVEST PARANA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, JOSE EDUARDO BEKIN.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da INVEST PARANA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu presidente, JOSE EDUARDO BEKIN,

II - Após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-291702/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3169/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., exercício de 2022. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, MARCIO RAPHAEL

PLOSZAJ, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 716/23 (peça 34), concluindo pela regularidade das contas da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 740/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES. Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA., relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES,

II - Após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 301228/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3173/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Repetição de argumentos. Dissídio jurisprudencial inexistente. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, IV, do Regimento interno) interposto pelo Sr. Miguel Bayerle contra o Acórdão nº 620/23 – Pleno (peça 306) que negou provimento ao Recurso de Revista mantendo o Acórdão nº 1788/21 – Segunda Câmara (peça 279) que, julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária de recursos do Município de Itaipulândia para o Instituto Brasil Melhor, e determinou restituição de valores e aplicação de multa ao Recorrente, na forma prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005.

O pedido de Revisão funda-se em dissídio jurisprudencial, ante a existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Federal (STF), acerca da competência deste Tribunal para julgar as contas de transferência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 3044/23 (peça 322), opina pelo não provimento deste presente recurso, pois não restaram demonstradas a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e o STF.

No mesmo sentido, o Parecer nº 594/23 (peça 323), do Ministério Público de Contas (MPC), da lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3044/23) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 594/23) ao pugnam pelo não provimento do presente recurso de Revisão.

Dispõe o Art. 74, incisos III e IV do regimento Interno:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.”

Com bem sustentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não há inovação argumentativa no presente recurso.

A tese acerca da competência deste Tribunal para julgamento das Contas, resta superada, inclusive vastamente discutida em sede de Recurso de Revista, no Acórdão nº 620/23-STP, que citou diversas decisões acerca do tema, que transcrevo: “No que tange ao argumento de que, conforme entendimento do STF, não caberia a este Tribunal analisar as contas em questão, ressalto que a matéria tem sido abordada em diferentes expedientes neste Tribunal e tem prevalecido a tese de que o Suprema Corte ao firmar a competência das Câmaras Municipais se referiu apenas às contas de governo ou gestão que ensejem inelegibilidade eleitoral.

Em consonância com isso, colaciono os Acórdãos n.º 1872/22, 1873/22 e 2996/22 do Tribunal Pleno, os quais também foram proferidos em linha ao entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, externado em 16/11/2020, no julgamento do Mandado de Segurança Cível n.º 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre

Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.”

Quanto ao argumento de que a execução das sanções deveria aguardar o julgamento das contas pelas Câmaras, destaco que as multas aplicadas têm caráter administrativo e independem do julgamento da Câmara, uma vez que a decisão atribuída a elas tem caráter político e não técnico.

Ainda, como bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 322/23, in verbis:

“Houvera um claro erro de interpretação na decisão na qual se embasara a Requerente, já que a matéria tem sido abordada em diferentes expedientes neste Tribunal de Contas e tem prevalecido a tese de que o Supremo Tribunal Federal, ao firmar a competência das Câmaras Municipais, se referia apenas às contas de governo ou gestão que ensejem inelegibilidade eleitoral, não se aplicando à presente situação, e estando sim o caso em análise dentro da competência desta Corte de Contas.”

Inexistindo outra análise a ser feita, entendo que o presente recurso não merece provimento.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Miguel Bayerle contra o Acórdão nº 620/23 – Pleno (peça 306) que negou provimento ao Recurso de Revista mantendo o Acórdão nº 1788/21 – S2C (peça 279) que, julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária de recursos do Município de Itaipulândia para o Instituto Brasil Melhor, e determinou restituição de valores e aplicação de multa ao Recorrente, na forma prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Miguel Bayerle contra o Acórdão nº 620/23 – Pleno (peça 306) que negou provimento ao Recurso de Revista mantendo o Acórdão nº 1788/21 – S2C (peça 279) que, julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária de recursos do Município de Itaipulândia para o Instituto Brasil Melhor, e determinou restituição de valores e aplicação de multa ao Recorrente, na forma prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO.

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 374144/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN CARLOS DE FARIA, JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3182/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Cancelamento do certame. Perda de objeto. Encerramento sem resolução de mérito. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar (peça 3), apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 do Município de Itaperuçu, que tinha por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, protetores de pneus e câmaras de ar, para utilização nos veículos da frota oficial da prefeitura municipal.

O representante alegou, em síntese, que o processo licitatório possuía cláusulas restritivas em seu instrumento convocatório, em razão do agrupamento do objeto em lotes e do prazo de entrega demasiadamente exíguo, de apenas dois dias úteis.

Sobre a divisão do objeto em lotes, argumentou que a irregularidade ocorreu em razão da “inobservância da natureza do objeto concomitante à aglutinação deste em lotes”.

Relatou que o critério adotado era ineficaz e desvantajoso técnica e economicamente para a administração, principalmente em razão de inúmeras empresas licitantes especializadas restarem impedidas de participar por conta de, eventualmente, não serem capazes de atender algum modelo em específico que consta no lote.

Alegou que o prazo de dois dias úteis para entrega dos pneus, previsto no certame, era exíguo e acabava por restringir a participação de empresas que possuem sedes distantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, frustrando o seu caráter competitivo.

Diante o exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do processo de Pregão Eletrônico nº 34/2023 e, ao final, para que fosse retificado o instrumento convocatório nos itens apontados.

Os Autos nº 373520/23-TC foram apensados ao presente processo, por possuírem o mesmo objeto, com questionamentos sobre o prazo de entrega dos pneus em dois dias. Adiante, por intermédio do Despacho nº 75/23-GATAP (peça 7), foi determinada a citação do Município de Itaperuçu para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados no prazo de cinco dias úteis, conforme o art. 404 do Regimento Interno. Nas peças processuais 15/16, o município informou que o certame foi suspenso.

Por intermédio do Despacho nº 86/23-GATAP, deixei de conceder a cautelar pleiteada e recebi a representação, exclusivamente quanto ao fracionamento do objeto em lotes:

[...] DECIDO

Inicialmente, deixo de receber a representação no que diz respeito ao prazo de entrega do objeto, previsto no item 19.4 do edital (peça 4, p. 17).

No Acórdão nº 1045/16-Pleno, por meio do qual este Tribunal decidiu sobre diversas representações da Lei nº 8.666/1993 que versavam sobre questões relacionadas a licitações para aquisição de pneus, foi recomendado aos municípios representados que a entrega de pneus deve ter um prazo mínimo de dois dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame.

Constou do voto condutor daquele acórdão, de lavra do Conselheiro Durval Amaral:

[...] 12) "exigência de entrega de pneus em prazo máximo de "x" dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame" [...]

Um prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes, enquanto os trâmites correlacionados ao item "4" (inserir em discricionariedade administrativa no edital e exclusivamente sobre o licitante vencedor) são realizados.

Não é por menos que o NCPC, no que tange à contagem de prazos estabeleceu em seu art. 219 que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."

Em síntese, desrespeitado está o Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93 pela inibição de participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados, via cláusula limitativa de horas, conjuntura que determina reorientação dos gestores e da própria jurisprudência da Casa quanto à entrega do pneumático em no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Percebe-se que a exigência do edital seguiu o posicionamento adotado por esta Corte na referida decisão. Assim, não há razão para o recebimento da representação quanto a esta irregularidade.

Quanto a outra irregularidade apontada pelo representante, relativa ao fracionamento do objeto em lotes, a representação deve ser recebida.

O artigo 40, V, da Lei 14.133/2021 determina o atendimento ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados: a viabilidade da divisão do objeto em lotes; o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Por outro lado, o parágrafo 3º do mesmo artigo estipula que o parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor. Da análise desses dispositivos, conclui-se que o parcelamento é a regra, mas a licitação não necessariamente precisa ocorrer por itens, como defende o representante, pois certos fatores, como a economia de escala, podem aconselhar a divisão do objeto em lotes maiores ou mesmo o não parcelamento do objeto, com a contratação de um único fornecedor.

Na licitação em questão houve a divisão em três lotes, nos valores estimados de R\$ 171.423,78, R\$ 394.907,84 e R\$ 411.047,78. Diante da ausência de justificativa para a aglutinação dos itens em apenas três lotes, a representação deve ser recebida.

Todavia, deixo de conceder a liminar pleiteada, diante da ausência do fumus boni iuris. Observo que houve parcelamento do objeto em três lotes, claramente separados de acordo com os tamanhos dos pneus, o que indica a existência de um critério que, em primeira análise, parece razoável.

Em acréscimo, a licitação por itens, defendida pelo representante, provavelmente levaria à perda de economia de escala ou talvez desinteresse de fornecimento de determinados produtos, considerando que, para alguns itens, são previstos a aquisição de apenas dois, quatro ou seis unidades.

A possibilidade de perda de economia de escala é reforçada ainda pelo fato de que a aquisição ocorrerá de forma parcelada pelo município e de acordo com a sua necessidade, conforme previsto no item 19.4 do edital.

Por essas razões, concluo não estarem presentes elementos suficientes a indicar com clareza a ocorrência de irregularidades no edital, a ponto de justificar a suspensão do certame.

Acréscimo, ainda, que eventual concessão da cautelar poderia causar dano reverso, por eventualmente atrasar a aquisição de itens essenciais à boa prestação dos serviços públicos ou levar a administração a adquirir tais itens sem licitação até o deslinde deste processo, o que feriria o interesse público.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente representação, exclusivamente quanto ao parcelamento do objeto em apenas 3 lotes, sem as devidas justificativas;

2. Indeferir o pedido de cautelar;

3. Determinar a citação do Município de Itaperuçu e de seu gestor, na pessoa de seu procurador devidamente constituído (peça 10) e do pregoeiro Reginaldo Stepenoski Ribas para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das impropriedades ventiladas na peça vestibular;

4. Encaminhar a representação ao presidente desta Corte para ciência (Regimento Interno, art. 277, § 1º);

Em sede de contraditório (peças 28/33), o município de Itaperuçu informou que, em virtude de uma readequação dos critérios apontados, o Edital de Pregão Eletrônico nº 69/2023 foi cancelado. Desta forma, solicitou a extinção do presente processo sem julgamento de mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao portal de transparência do município, constatou que o pregão eletrônico foi realmente cancelado:



Prefeitura Municipal de Itaperuçu
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.422846/0001-26

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023

O Município de Itaperuçu-Pr, através do Pregoeiro Oficial, designado por intermédio da Decreto nº 04/2023 de 04 de janeiro de 2023, torna público para conhecimento dos interessados o **CANCELAMENTO** do Processo de Pregão Eletrônico sob o nº 34/2023.

OBJETO: "Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, protetores de pneus e câmeras de ar, para utilização nos veículos da frota oficial da Prefeitura Municipal de Itaperuçu-Pr."

MOTIVAÇÃO: Após análise técnica dos assuntos abordados na representação do processo nº 374144/23 do TCE – Pr

Itaperuçu, 28 de junho de 2023

Assim, tendo em vista a perda de objeto da representação, opinou pelo arquivamento (Instrução nº 3676/23-CGM, peça 35).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 715/23-4PC (peça 36), acompanhou a CGM pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Considerando que município cancelou o Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023, e considerando, ainda, que não há qualquer indício de que tenha havido prática de ato doloso no sentido de frustrar a competitividade do certame ou de causar qualquer outro tipo de prejuízo a administração, acompanho o posicionamento da CGM e do parquet sobre o encerramento do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento da representação por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Encerrar e arquivar a representação por perda do objeto.

II- Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-360160/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-51.263.315 LEONIDAS MENDES NOGUEIRA REIS, AGENCIA IMPERO LTDA, COLUZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, J.P DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JEAN CARLOS DE MATTOS, KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, LICITA SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA, M & B COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, MAXIMA ATACADISTA EIRELI, MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA, R JUAREZ DE ALMEIDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3183/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 14/2023 – Itens de almoxarifado. Pela homologação e Adjudicação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço por item, regido pela Lei nº 14.133/21, com vistas ao registro de preços de itens do estoque do almoxarifado deste Tribunal de Contas.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP nº 3047/23, da peça 15.

O edital assinado consta na peça 18.

Através do despacho 305/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 14/23 (peça nº 18) foi lançado nos endereços eletrônicos www.gov.br/compras e www.tce.pr.gov.br, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR (peça nº 49, fl. 07). O Aviso de Licitação foi disponibilizado em 22 de agosto de 2023 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC nº 3.048 (peça nº 49, fl. 01) e, na mesma data, no jornal Tribuna do Paraná (peça nº 49, fl. 03).

A disponibilização automática no PNCP consta da peça 49, fl. 05. Designou-se a data de abertura das propostas para as 10h00min do dia 12 de setembro de 2023.

Não foram apresentadas impugnações ao Edital do certame.

Não houve a solicitação de esclarecimentos.

Encerrada a etapa de lances, as propostas indicadas nas peças 19 a 33 foram aceitas por estarem em conformidade com as exigências editalícias, tendo as amostras encaminhadas para os itens que assim exigiam, sido aprovadas pela unidade requisitante.

A documentação de habilitação apresentada se encontra nas peças 34 a 48.

Não houve registro de intenção de recurso ao final da licitação, consequentemente, foram declaradas vencedoras às empresas:

Itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 11 e 12 - VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ sob o nº 42.671.235/0001-55).

Itens 3 e 7 - NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ sob o nº 28.072.565/0001-01).

Item 8 - COLUZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ sob o nº 03.766.670/0001-01).

Itens 10, 13, 15 e 19 - NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ sob o nº 45.471.842/0001-60).

Item 14 - MAXIMA ATACADISTA LTDA. (CNPJ sob o nº 26.716.048/0001-94).

Item 16 - JEAN CARLOS DE MATTOS (CNPJ sob o nº 27.084.275/0001-07).

Itens 17 e 18 - KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o nº 29.755.673/0001-33).

Itens 20 e 21 - G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CNPJ sob o nº 00.457.428/0001-68).

Itens 22 e 23 - J.P DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o nº 05.785.417/0001-20).

Item 24 - M & B COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. (CNPJ sob o nº 47.417.848/0001-84).

Item 25 - LEONIDAS MENDES NOGUEIRA REIS (CNPJ sob o n.º 51.263.315/0001-62).
Item 26 - AGENCIA IMPERO LTDA. (CNPJ sob o n.º 36.572.982/0001-33).
Item 27 - MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ sob o n.º 35.102.255/0001-40).
Item 28 - LICITA SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA. (CNPJ sob o n.º 50.958.011/0001-57).

Itens 29 e 30 - R JUAREZ DE ALMEIDA (CNPJ sob o n.º 27.996.382/0001-01).
Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 331/23-DIJUR (peça 127).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 263/23-PGC (peça 128), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

2.º VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 3047/23-GP (peça 15).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3048, no periódico “Tribuna do Paraná” (peça 49); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/2016 (peça 49). Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 331/23-DIJUR (peça 127), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada 12 de setembro de 2023, conforme o previsto no instrumento editalício., de modo que foi respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, “a” da NLLC[2]). A forma de julgamento foi o menor preço por item, congruente com o edital e com a NLLC e que o certame foi parcelado em 30 itens, devidamente descritos no item 02 da minuta editalícia.

Não foram apresentadas impugnações ao edital.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 14/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO dos objetos aos vencedores do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 14/2023, destinado a contratação de empresa para fornecimento de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde se sagraram-se vencedoras as empresas:

- VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ sob o n.º 42.671.235/0001-55) para os Itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 11 e 12.

- NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ sob o n.º 28.072.565/0001-01). Itens 3 e 7.

- COLUZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ sob o n.º 03.766.670/0001-01). Item 8.

- NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ sob o n.º 45.471.842/0001-60). Itens 10, 13, 15 e 19.

- MAXIMA ATACADISTA LTDA. (CNPJ sob o n.º 26.716.048/0001-94). Item 14.

- JEAN CARLOS DE MATTOS (CNPJ sob o n.º 27.084.275/0001-07). Item 16.

- KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o n.º 29.755.673/0001-33). Itens 17 e 18.

- G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CNPJ sob o n.º 00.457.428/0001-68). Itens 20 e 21.

- J.P. DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o n.º 05.785.417/0001-20). Itens 22 e 23.

- M & B COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. (CNPJ sob o n.º 47.417.848/0001-84). Item 24.

- LEONIDAS MENDES NOGUEIRA REIS (CNPJ sob o n.º 51.263.315/0001-62). Item 25.

- AGENCIA IMPERO LTDA. (CNPJ sob o n.º 36.572.982/0001-33). Item 26.

- MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ sob o n.º 35.102.255/0001-40). Item 27.

- LICITA SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA. (CNPJ sob o n.º 50.958.011/0001-57). Item 28.

- R JUAREZ DE ALMEIDA (CNPJ sob o n.º 27.996.382/0001-01). Itens 29 e 30, de acordo com as propostas acostadas nos autos nas peças 19 a 33 respectivamente.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR os objetos aos vencedores do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 14/2023, destinado a contratação de empresa para fornecimento de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde se sagraram-se vencedoras as empresas:

- VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ sob

o n.º 42.671.235/0001-55) para os Itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 11 e 12.

- NAKA EXPRESS GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ sob o n.º 28.072.565/0001-01). Itens 3 e 7.

- COLUZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. (CNPJ sob o n.º 03.766.670/0001-01). Item 8.

- NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ sob o n.º 45.471.842/0001-60). Itens 10, 13, 15 e 19.

- MAXIMA ATACADISTA LTDA. (CNPJ sob o n.º 26.716.048/0001-94). Item 14.

- JEAN CARLOS DE MATTOS (CNPJ sob o n.º 27.084.275/0001-07). Item 16.

- KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o n.º 29.755.673/0001-33). Itens 17 e 18.

- G.R. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CNPJ sob o n.º 00.457.428/0001-68). Itens 20 e 21.

- J.P. DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ sob o n.º 05.785.417/0001-20). Itens 22 e 23.

- M & B COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. (CNPJ sob o n.º 47.417.848/0001-84). Item 24.

- LEONIDAS MENDES NOGUEIRA REIS (CNPJ sob o n.º 51.263.315/0001-62). Item 25.

- AGENCIA IMPERO LTDA. (CNPJ sob o n.º 36.572.982/0001-33). Item 26.

- MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ sob o n.º 35.102.255/0001-40). Item 27.

- LICITA SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA. (CNPJ sob o n.º 50.958.011/0001-57). Item 28.

- R JUAREZ DE ALMEIDA (CNPJ sob o n.º 27.996.382/0001-01). Itens 29 e 30, de acordo com as propostas acostadas nos autos nas peças 19 a 33 respectivamente.

II - À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

III - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

2. “Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: -580511/23

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3190/23 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Encaminhamento e escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Municipais, Poder Legislativo Municipal e Administração Direta Municipal. Exercício 2023. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal”, conforme Ofício n.º 50/23-CGM, acompanhado da Minuta do Projeto (fl. 02-59, da peça 03).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 150/23 – peça 04) assegurou que a estimativa inicial indica um impacto inferior a 10 pontos de função, com prazo de implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 745/23 – peça 05) entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Esta Presidência determinou a protocolização e atuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 06).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 226, §2º[1] e 175-K, inciso V[2], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 196, parágrafo único[3], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 149-A, inciso VIII[4], e 175-K, inciso V, c/c artigo 194[5], do Regimento Interno. Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das entidades municipais do Estado do Paraná, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2023.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 31

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE 31

CAPÍTULO II 31

DOS RESPONSÁVEIS 31

CAPÍTULO III 31

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 31

CAPÍTULO IV 32

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA 32

CAPÍTULO V 32

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 32

ANEXO 1 - Escopo de análise Poder Legislativo, Administração Indireta e Consórcios 32

ANEXO 2 - Escopo de análise Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado 32

ANEXO 3 - Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social 32

ANEXO 4 - Escopo de análise Entidades Fechadas de Previdência Complementar 33

ANEXO 5 - Documentos Poder Legislativo 33

ANEXO 6 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada 33

ANEXO 7 - Documentos Regimes Próprios de Previdência Social 33

ANEXO 8 - Documentos Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres 33

ANEXO 9 - Documentos Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado 33

ANEXO 10 - Documentos Entidades Fechadas de Previdência Complementar 33

MODELO 1 - Ofício 34

MODELO 2 - Relatório do Controle Interno Poder Legislativo 34

MODELO 3 - Relatório do Controle Interno Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público e Fundos 34

MODELO 4 - Relatório do Controle Interno Regime Próprio de Previdência Social 35
MODELO 5 - Relatório do Controle Interno Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres 36

MODELO 6 - Relatório do Controle Interno Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado 37

MODELO 7 - Relatório do Controle Interno Entidades Fechadas de Previdência Complementar 38

MODELO 8 - Relação Membros Diretoria Executiva e Conselhos Deliberativo e Fiscal (EFPC) 39

MODELO 9 - Demonstrativo Contribuições Devidas e Repassadas (EFPC) 39

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA[*]

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196 e 226, § 2º, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX/2X – Tribunal Pleno, Processo nº XXXXXX/2X,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações públicas de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado;
- VIII - entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela unidade técnica competente, considera-se:

- I - escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;
- II - itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito do art. 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens de análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais do Poder Legislativo e das entidades integrantes da Administração Indireta Municipal relacionadas no § 1º do art. 1º será composto pelos itens de análise dispostos nos anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 4º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da Prestação de Contas Anual.

Art. 5º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 6º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do § 1º do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão elaborar a prestação de contas de extinção de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 161/2021 e alterações.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 7º Nos processos de prestação de contas do Poder Legislativo e da Administração Indireta Municipal, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 8º Observado o art. 7º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderem pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. Os processos de Prestação de Contas Anual serão constituídos de:

I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do SIM-AM, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas que trata da Agenda de Obrigações Municipais;

II - documentos relacionados nos incisos I a VI do § 1º do art. 10, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante petição eletrônico, na forma definida no art. 12.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I - Anexo 5: Poder Legislativo;

II - Anexo 6: Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público, Fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

III - Anexo 7: Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - Anexo 8: Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres;

V - Anexo 9: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado; e

VI - Anexo 10: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 11. O Relatório e Parecer do Controle Interno a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo e da Administração Indireta Municipal, somente será aceito se o conteúdo abordado pelo responsável tratar exclusivamente da entidade a que se refere a prestação de contas.

§ 1º O documento deverá ser assinado por responsável devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o período correspondente, admitida assinatura por meio de certificado digital desde que em nome do responsável, sendo apto:

I - o(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no exercício a que se refere a prestação de contas;

II - o responsável pelo Controle Interno da entidade na data de entrega da prestação de contas.

§ 2º Nos casos de alterações dos responsáveis pelo Controle Interno, o documento poderá:

I - ser assinado de forma conjunta pelo(s) controlador(es) anterior(es) e atual;

II - ser assinado apenas pelo controlador atual;

III - ser apresentado e assinado individualmente, conforme o período de responsabilidade de cada controlador.

Art. 12. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II - fazer acompanhar, de suas cópias, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado, as referências a documentos de processos de outras entidades;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos incisos I a VI do § 1º do art. 10.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 13. A instauração do processo de Prestação de Contas Anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 10, será efetivada exclusivamente por petição eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

§ 1º A fim de garantir a viabilidade da instrução da unidade técnica, quando da instauração do processo, o jurisdicionado deverá selecionar o assunto "Prestação de Contas Anual", adotado para fins de parametrização do analisador eletrônico; caso o assunto selecionado não seja o indicado neste parágrafo, o processo será encerrado sem instrução, fato que poderá caracterizar o descumprimento do dever legal de

prestar contas enquanto não instaurado o processo adequado.

§ 2º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 14. A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por meio de instrução, destinada a subsidiar a decisão a ser emitida pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 15. Instaurado o Processo de Prestação de Contas Anual, a unidade técnica competente realizará o exame inicial, do qual poderão resultar as seguintes instruções:

I - preliminar, quando constatados o(s) apontamento(s) de irregularidade(s) ou a regularidade com aplicação de multa; ou

II - conclusiva, quando constatada a regularidade das contas.

Art. 16. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 17. A unidade técnica indicará que a ausência dos dados e documentos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 10 impossibilita total ou parcialmente a instrução.

Art. 18. Após a emissão da instrução preliminar da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator ou à Diretoria de Protocolo, conforme o caso, para providências relativas à concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme arts. 354 e 355 do Regimento Interno.

Art. 19. Havendo ou não o exercício do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica emitirá instrução conclusiva.

§ 1º Instrução conclusiva é a fase processual em que a unidade técnica se manifesta pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de instrução conclusiva pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, incisos II a V, do Regimento Interno.

Art. 20. A instrução conclusiva encerra a fase de instrução do processo, sendo vedada a juntada de documentos e manifestações após essa fase, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.

Art. 21. Encerrada a fase instrutória, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23 e no art. 25, ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do TCE- PR.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

(...)

3. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 149-A. Cabe a todas as Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VIII – subsidiar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na proposição de normativas relacionadas às suas áreas de competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

* Notas da Biblioteca:

a) Este texto não substitui o publicado no periódico: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano XX, n. XXXX,XX mês. 202X, p. XX-XX.

b) Ver também:

Instrução Normativa n. 62, de 15 de dezembro de 2011.

Instrução de Serviço n. 27, de 3 de outubro de 2011.

Instrução Normativa n. 161, de 19 de fevereiro de 2021.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 1 - Escopo de análise Poder Legislativo, Administração Indireta e Consórcios

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	CConsórcios
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X
		1.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º,	X	X	X

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	CConsórcios
		desaprovação das contas anuais.	Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).			
2	Resultado Orçamentário Financeiro	2.1 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Obs.: Serão apresentados demonstrativos do resultado das fontes não vinculadas (fontes livres) e todas as fontes (livres e vinculadas). Porém, a restrição será gerada em razão de déficit no demonstrativo das fontes não vinculadas (fontes livres).	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00.			X
3	Aspectos Fiscais de Lei de Responsabilidade Fiscal	3.1 - Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00.	X		
4	Gestão Legislativa	4.1 - Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.	X		
		4.2 - Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 25/2000.	X		
		4.3 - Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.	X		
		4.4 - Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo. Obs.: A restrição será gerada somente nos casos de incremento (exceto o rendimento de aplicação financeira) e/ou criação de fundo no exercício.	Art. 168, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 109/2021.	X		

Legenda:

PL - Poder Legislativo

AI - Fundos com contabilidade descentralizada; Autarquias e Fundações Públicas de Direito Público

Consórcios - Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 2 - Escopo de análise Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.2 - Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.3 - Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.4 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
		1.5 - O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
2	Aspectos Contábeis	2.1 - Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.2 - A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76.
		2.3 - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 178 a 182, da Lei Federal nº 6.404/76.
3	Controle Interno	3.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
4	Aspectos Legais	4.1 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.
		4.2 - Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 3 - Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social

Seq.	EEscopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	CControle Interno	1.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		1.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente em 31/12/2023 ou na data de entrega da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MTP nº 1.467/2022.
		2.2 - Encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, c/c Arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467/2022.
		2.3 - Registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/64, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 4 - Escopo de análise Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Seq.	EEscopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	AAspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.2 - Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.3 - Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.4 - As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.
		1.5 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43/2021.
		1.6 - O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43/2021.
		1.7 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44/2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43/2021.
		1.8 - A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44/2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43/2021.
		1.9 - Encaminhamento da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
		1.10 - Comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 363, II, da Resolução PREVIC nº 23/2023.
2	AAspectos Contábeis	2.1 - Encaminhamento das demonstrações contábeis emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos dirigentes e contabilista responsável, e da respectiva publicação.	Art. 17, incisos I a VII da Resolução CNPC nº 43/2021; Resolução CFC nº 1.329/2011 que alterou a Resolução CFC nº 1.272/2010.
		2.2 - Registro da provisão matemática compatível com a avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
		2.3 - Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 43/2021.
3	CControle Interno	3.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
		3.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 5 - Documentos Poder Legislativo

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 6 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 7 - Documentos Regimes Próprios de Previdência Social

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4)
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade na data de 31/12/2023, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial vigente no exercício de 2023 e respectivos anexos, assinado pelo Atuarista responsável devidamente identificado.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 8 - Documentos Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 9 - Documentos Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: - Balanco Patrimonial; - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; - Demonstração do Resultado do Exercício; - Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço - art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); - Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e - Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada das exemplares da publicação no formato resumido dos demonstrativos financeiros, de forma legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76, acompanhado da indicação do endereço eletrônico em que sua íntegra se encontra disponível para consulta. Observação: Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá comprovar que as demonstrações financeiras foram publicadas na Central de Balanços e no site da companhia, mediante indicação dos respectivos endereços eletrônicos para consulta.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 10 - Documentos Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 8)
	Demonstrações Contábeis emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata o art. 17, incisos I a VII da Resolução CNPC nº 43, de 06/08/2021, assinadas pelos dirigentes e Contabilista responsável, compreendendo: - Balanco Patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior; - Demonstração da Mutação do Patrimônio Social (DMPs) consolidada, comparativa com o exercício anterior; - Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA) consolidada, comparativa com o exercício anterior;

	d. Demonstração do Ativo Líquido (DAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior;
	e. Demonstração da Mutação do Ativo Líquido (DMAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior;
	f. Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior;
	g. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas.
	Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
5	Cópia digitalizada e em formato legível da publicação em Diário Oficial das demonstrações contábeis.
6	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
7	Balancete de verificação analítico do mês de dezembro.
8	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 9)
10	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício a que se refere a prestação de contas.
11	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
12	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
13	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA
MODELO 1 - Ofício
Ofício n.º Local, data
Assunto: Prestação de Contas Anual Municipal Senhor Presidente,
A/O [nome da entidade], CNPJ [número do CNPJ], por seu representante legal abaixo assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023.
Atenciosamente,
Assinatura/Nome do representante legal e cargo
Observação:
No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.
Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA
MODELO 2 - Relatório do Controle Interno Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO]
Exercício de 2023
1. Normatização do Controle Interno
✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).
✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.
✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.
2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.	
() Não, justificar.	
CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Ensino Médio/Técnico
	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.	
() Não, justificar.	

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.
3. Relação de Servidores
✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.
MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Nome: CPF:
Período de responsabilidade:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:

Nome:	CPF:					
Período de responsabilidade:						
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO						
Nome do cargo efetivo ocupado:						
4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:						
Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						
(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.						
5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4						
✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.						
✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.						
6. Síntese das avaliações						
✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.						
Procedimentos Realizados (*)						Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO						
Diretrizes contidas na LDO						**
Ações e programas do PPA previstos para o período						**
Execução Orçamentária						
Programação financeira e congelamento de dotações						**
Alterações Orçamentárias						
Créditos Suplementares						**
Créditos Especiais						**
Créditos Extraordinários						**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo (LRF)						
Apropriação contábil da Despesa com Pessoal						**
Despesa com Pessoal atende o limite (informar o % calculado)						**
Limites Constitucionais						
Gastos do Poder Legislativo - (informar o % calculado) para limite máximo permitido de XX%						**
Folha de pagamento da Câmara - (informar o % calculado) para limite máximo permitido de 70%						**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas						
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis e os relatórios de execução orçamentária (RREO) e gestão fiscal (RGF)						**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva
7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.
8. Demais ações desenvolvidas
✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).
PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)
Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE [NOME], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.
A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).
A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.
Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)
ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - PODER LEGISLATIVO
1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.
2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.
PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA
MODELO 3 - Relatório do Controle Interno Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público e Fundos
[NOME DA ENTIDADE]
Exercício de 2023
1. Normatização do Controle Interno
✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)

Nome:

CPF:

Período de responsabilidade:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio/Técnico

() Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?

() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.

() Não, justificar.

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)

Nome:

CPF:

Período de responsabilidade:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio/Técnico

() Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?

() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.

() Não, justificar.

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nome:

CPF:

Período de responsabilidade:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio/Técnico

() Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?

() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.

() Não, justificar.

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido

por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO E FUNDOS

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

MODELO 4 - Relatório do Controle Interno Regime Próprio de Previdência Social [NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

1. Normatização do Controle Interno

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)

Nome:

CPF:

Período de responsabilidade:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio/Técnico

() Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?

() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.

() Não, justificar.

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)

Nome:

CPF:

Período de responsabilidade:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio/Técnico

() Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?

() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.

() Não, justificar.

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nome:

CPF:

Período de responsabilidade:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio/Técnico

() Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?

() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.

() Não, justificar.

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Mauren P. Valenço (DG) – IMAGENS: Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.
- ✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.
6. Síntese das avaliações
- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922/2010 e atualizações	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

- ✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

- ✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

MODELO 5 - Relatório do Controle Interno Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres

[NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

1. Normatização do Controle Interno

- ✓ Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:

- a) os Atos expedidos para sua criação;
- b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;
- c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.
() Não, justificar.

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental
(Apresentar cópia do documento comprobatório) () Superior	() Ensino Médio/Técnico
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.	
() Não, justificar.	

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

- ✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBRAS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Relação dos Entes Consorciados

- ✓ Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 2023, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/2023 e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio	Total do Contrato de Rateio (C) = (A + B)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2023 (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)		

5. Justificativas para as diferenças indicadas no item 4

- ✓ Com base nas diferenças apontadas no item 4, caso existam, apresentar justificativas pertinentes, amparados por documentação comprobatória, inclusive em caso de inadimplência por parte do Município.

6. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.

7. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 6

- ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

8. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal (Indicar no item 9 o	**

endereço eletrônico para consulta)	
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RREO na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do RGF na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal (Indicar no item 9 o endereço eletrônico para consulta)	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

9. Considerações relevantes quanto ao item 8 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.

✓ Para o procedimento Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.

Indicação dos endereços eletrônicos - Transparência	
1 - Orçamento	
2 - Contrato de Rateio	
3 - Demonstrações Contábeis	
4 - RREO	
5 - RGF	
6 - Estatuto	

10. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

11. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde

✓ Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.).

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

MODELO 6 - Relatório do Controle Interno Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

[NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

1. Normatização do Controle Interno

✓ Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;

b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e

pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.
CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM () NÃO
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas “in loco”; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento - Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal/Curador	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal/Curador sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO

1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

MODELO 7 - Relatório do Controle Interno Entidades Fechadas de Previdência Complementar

[NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

1. Normatização do Controle Interno

✓ Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;

b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
Data de lotação:						
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido						
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:						
Nome: CPF:						
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO						
Nome do cargo efetivo ocupado:						
Data de lotação:						
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido						
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:						
4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:						
Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						
(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas "in loco"; exames e verificação de documentos; etc.						
5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4						
✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.						
✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.						
6. Síntese das avaliações						
✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.						
Procedimentos Realizados (*)						Avaliação (**)
Planos de Benefícios						
Regularidade da contribuição do patrocinador						**
Regularidade da contribuição dos participantes						**
Conselho de Deliberativo						
Composição (Número de Membros e representação)						**
Funcionamento - Regularidade das Reuniões						**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade						**
Conselho Fiscal						
Composição (Número de Membros e representação)						**
Funcionamento - Regularidade das Reuniões						**
Qualidade das informações prestadas pela Administração						**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas						**
Informações aos participantes/assistidos						
Divulgação anual aos participantes e assistidos das informações pertinentes aos planos de benefícios, seguindo forma, prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador						**
Informações à PREVIC						
Encaminhamento das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) nos prazos estabelecidos						**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas						
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis						**
(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas						
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva						
7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório						
✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.						
8. Demais ações desenvolvidas						
✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).						
PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)						
Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.						
A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):						
(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).						
A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.						
Local e Data						
Nome e Assinatura do Responsável						
(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)						
ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR						
1) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.						
2) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.						

incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão elaborar a prestação de contas de extinção de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 161/2021 e alterações.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 7º Nos processos de prestação de contas do Poder Legislativo e da Administração Indireta Municipal, consideram-se:

III - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

IV - gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 8º Observado o art. 7º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

III - no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

IV - nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. Os processos de Prestação de Contas Anual serão constituídos de:

III - componentes informatizados, com base nos dados mensais do SIM-AM, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas que trata da Agenda de Obrigações Municipais;

IV - documentos relacionados nos incisos I a VI do § 1º do art. 10, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 12.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

VII - Anexo 5: Poder Legislativo;

VIII - Anexo 6: Autarquias, Fundações Públicas de Direito Público, Fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

IX - Anexo 7: Regimes Próprios de Previdência Social;

X - Anexo 8: Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres;

XI - Anexo 9: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado; e

XII - Anexo 10: Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 11. O Relatório e Parecer do Controle Interno a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo e da Administração Indireta Municipal, somente será aceito se o conteúdo abordado pelo responsável tratar exclusivamente da entidade a que se refere a prestação de contas.

§ 1º O documento deverá ser assinado por responsável devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o período correspondente, admitida assinatura por meio de certificado digital desde que em nome do responsável, sendo apto:

III - o(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no exercício a que se refere a prestação de contas;

IV - o responsável pelo Controle Interno da entidade na data de entrega da prestação de contas.

§ 2º Nos casos de alterações dos responsáveis pelo Controle Interno, o documento poderá:

IV - ser assinado de forma conjunta pelo(s) controlador(es) anterior(es) e atual;

V - ser assinado apenas pelo controlador atual;

VI - ser apresentado e assinado individualmente, conforme o período de responsabilidade de cada controlador.

Art. 12. A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

IV - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

V - fazer acompanhar, de suas cópias, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado, as referências a documentos de processos de outras entidades;

VI - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos incisos I a VI do § 1º do art. 10.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos incisos I a VI do § 1º do art. 10 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 13. A instauração do processo de Prestação de Contas Anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 10, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

§ 1º A fim de garantir a viabilidade da instrução da unidade técnica, quando da

instauração do processo, o jurisdicionado deverá selecionar o assunto "Prestação de Contas Anual", adotado para fins de parametrização do analisador eletrônico; caso o assunto selecionado não seja o indicado neste parágrafo, o processo será encerrado sem instrução, fato que poderá caracterizar o descumprimento do dever legal de prestar contas enquanto não instaurado o processo adequado.

§ 2º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e os formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 14. A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por meio de instrução, destinada a subsidiar a decisão a ser emitida pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 15. Instaurado o Processo de Prestação de Contas Anual, a unidade técnica competente realizará o exame inicial, do qual poderão resultar as seguintes instruções:

I - preliminar, quando constatados o(s) apontamento(s) de irregularidade(s) ou a regularidade com aplicação de multa; ou

II - conclusiva, quando constatada a regularidade das contas.

Art. 16. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 17. A unidade técnica indicará que a ausência dos dados e documentos referidos nos §§ 2º e 3º do art. 10 impossibilita total ou parcialmente a instrução.

Art. 18. Após a emissão da instrução preliminar da unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator ou à Diretoria de Protocolo, conforme o caso, para providências relativas à concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme arts. 354 e 355 do Regimento Interno.

Art. 19. Havendo ou não o exercício do contraditório e ampla defesa, a unidade técnica emitirá instrução conclusiva.

§ 1º Instrução conclusiva é a fase processual em que a unidade técnica se manifesta pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.

§ 2º Na hipótese de instrução conclusiva pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, incisos II a V, do Regimento Interno.

Art. 20. A instrução conclusiva encerra a fase de instrução do processo, sendo vedada a juntada de documentos e manifestações após essa fase, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.

Art. 21. Encerrada a fase instrutória, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no § 1º do art. 23 e no art. 25, ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do TCE- PR.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

* Notas da Biblioteca:

a) Este texto não substitui o publicado no periódico: *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*, Curitiba, PR, ano XX, n. XXXX, XX mês. 202X, p. XX-XX.

b) Ver também:

Instrução Normativa n. 62, de 15 de dezembro de 2011.

Instrução de Serviço n. 27, de 3 de outubro de 2011.

Instrução Normativa n. 161, de 19 de fevereiro de 2021.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 11 - Escopo de análise Poder Legislativo, Administração Indireta e Consórcios

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	CC	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	
		1.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).	X	X	X	
2	Resultado Orçamentário Financeiro	2.1 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas. Obs.: Serão apresentados demonstrativos do resultado das fontes não vinculadas (fontes livres) e todas as fontes (livres e vinculadas). Porém, a restrição será gerada em razão de déficit no demonstrativo das fontes não vinculadas (fontes livres).	Art. 1º, § 1º, c/c Art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00.			X	
3	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	3.1 - Limite de despesas com pessoal - retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00.		X		
4	Gestão do Legislativo	4.1 - Extrapolação do teto constitucional para	Art. 29-A da Constituição Federal.	X			

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PL	AI	CConsórcios
		despesas da Câmara.	com redação dada pela EC nº 58/2009.			
		4.2 - Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 25/2000.	X		
		4.3 - Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR.	X		
		4.4 - Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo. Obs.: A restrição será gerada somente nos casos de incremento (exceto o rendimento de aplicação financeira) e/ou criação de fundo no exercício.	Art. 168, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 109/2021.	X		

Legenda:

PL - Poder Legislativo

AI - Fundos com contabilidade descentralizada; Autarquias e Fundações Públicas de Direito Público

Consórcios - Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 12 - Escopo de análise Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social. 1.2 - Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais. 1.3 - Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). 1.4 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. 1.5 - O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76. Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76. Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76. Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76. Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76.
2	Aspectos Contábeis	2.1 - Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações. 2.2 - A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76. 2.3 - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76. Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76. Arts. 178 a 182, da Lei Federal nº 6.404/76.
3	Controle Interno	3.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno. 3.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. 3.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05). Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05). Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
4	Aspectos Legais	4.1 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige. 4.2 - Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76. Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 13 - Escopo de análise Regimes Próprios de Previdência Social

Seq.	EEscopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	CControle Interno	1.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno. 1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. 1.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05). Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05). Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).
2	GGestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente em 31/12/2023 ou na data de entrega da prestação de contas. 2.2 - Encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023. 2.3 - Registro contábil da Avaliação Atuarial	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MTP nº 1.467/2022. Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, c/c Arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Título IX, Capítulo IV da Lei

Seq.	EEscopo	Itens de Análise	Fundamento legal
		respectiva ao exercício de 2023.	4.320/64, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 14 - Escopo de análise Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Seq.	EEscopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	AAspectos de Gestão	1.1 - Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações. 1.2 - Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis. 1.3 - Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício. 1.4 - As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades. 1.5 - Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício. 1.6 - O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades. 1.7 - Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente. 1.8 - A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso. 1.9 - Encaminhamento da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas. 1.10 - Comprovante de entrega das demonstrações contábeis, do parecer do Conselho Fiscal, da manifestação do Conselho Deliberativo aprovando as demonstrações contábeis e relatório do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001. Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001. Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001. Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001. Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43/2021. Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, incisos X e XI da Resolução CNPC nº 43/2021. Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44/2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43/2021. Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 44/2021; Art. 17, inciso VIII da Resolução CNPC nº 43/2021. Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001. Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 363, II, da Resolução PREVIC nº 23/2023.
2	AAspectos Contábeis	2.1 - Encaminhamento das demonstrações contábeis emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos dirigentes e contabilista responsável, e da respectiva publicação. 2.2 - Registro da provisão matemática compatível com a avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023. 2.3 - Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Art. 17, incisos I a VII da Resolução CNPC nº 43/2021; Resolução CFC nº 1.329/2011 que alterou a Resolução CFC nº 1.272/2010. Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001. Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 43/2021.
3	CControle Interno	3.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno. 3.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal. 3.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05). Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05). Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 15 - Documentos Poder Legislativo

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 16 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 17 - Documentos Regimes Próprios de Previdência Social

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4)
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade na data de 31/12/2023, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.
4	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial vigente no exercício de 2023 e respectivos anexos, assinado pelo Atuário responsável devidamente identificado.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 18 - Documentos Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 19 - Documentos Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, devidamente assinado pelo responsável.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: g. Balanço Patrimonial; h. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; i. Demonstração do Resultado do Exercício; j. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço - art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); k. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e l. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação no formato resumido dos demonstrativos financeiros, de forma legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76, acompanhado da indicação do endereço eletrônico em que sua íntegra se encontra disponível para consulta. Observação: Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá comprovar que as demonstrações financeiras foram publicadas na Central de Balanços e no site da companhia, mediante indicação dos respectivos endereços eletrônicos para consulta.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO 20 - Documentos Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações, devidamente assinado pelo responsável.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 8)
4	Demonstrações Contábeis emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata o art. 17, incisos I a VII da Resolução CNPC nº 43, de 06/08/2021, assinadas pelos dirigentes e Contabilista responsável, compreendendo: h. Balanço Patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior; i. Demonstração da Mutação do Patrimônio Social (DMPS) consolidada, comparativa com o exercício anterior; j. Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA) consolidada, comparativa com o exercício anterior; k. Demonstração do Ativo Líquido (DAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; l. Demonstração da Mutação do Ativo Líquido (DMAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; m. Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; n. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
5	Cópia digitalizada e em formato legível da publicação em Diário Oficial das demonstrações contábeis.
6	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
7	Balancete de verificação analítico do mês de dezembro.
8	Cópia do Relatório de Avaliação Atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 9)
10	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício a que se refere a prestação de contas.

Item	Descrição
11	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
12	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas.
13	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7)

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

MODELO 10 - Ofício

Ofício n.º Local, data

Assunto: Prestação de Contas Anual Municipal Senhor Presidente, A/O [nome da entidade], CNPJ [número do CNPJ], por seu representante legal abaixo assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2023.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome do representante legal e cargo

Observação:

No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

MODELO 11 - Relatório do Controle Interno Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO]

Exercício de 2023

9. Normatização do Controle Interno

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

10. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica:	() Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

11. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.

12. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

13. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo (LRF)	
Apropriação contábil da Despesa com Pessoal	**
Despesa com Pessoal atende o limite (informar o % calculado)	**
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo - (informar o % calculado) para limite máximo permitido de XX%	**
Folha de pagamento da Câmara - (informar o % calculado) para limite máximo permitido de 70%	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis e os relatórios de execução orçamentária (RREO) e gestão fiscal (RGF)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas
(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva
14. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

15. Demais ações desenvolvidas
✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE [NOME], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - PODER LEGISLATIVO

3) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

4) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

MODELO 12 - Relatório do Controle Interno Autarquias, Fundações Públicas de

Direito Público e Fundos

[NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

9. Normatização do Controle Interno

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

10. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
	() Ensino Fundamental
Formação Acadêmica:	() Ensino Médio/Técnico
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.	
() Não, justificar.	

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
	() Ensino Fundamental
Formação Acadêmica:	() Ensino Médio/Técnico
(Apresentar cópia do documento comprobatório)	() Superior
	() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?	
() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.	
() Não, justificar.	

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

11. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

12. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.

13. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

14. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

15. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

16. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela

assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO E FUNDOS

3) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

4) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

MODELO 13 - Relatório do Controle Interno Regime Próprio de Previdência Social [NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

9. Normatização do Controle Interno

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

10. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento comprobatório) () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

CONTROADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento comprobatório) () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

11. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	
CPF:	
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

12. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Sector	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

13. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

14. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922/2010 e atualizações	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite	**

legal	
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

15. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

16. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

3) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

4) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

MODELO 14 - Relatório do Controle Interno Consórcios Intermunicipais e Entidades Congêneres

[NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

1. Normatização do Controle Interno

✓ Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:

d) os Atos expedidos para sua criação;

e) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;

f) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possua estrutura própria.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento comprobatório) () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses. () Não, justificar.	

CONTROADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem	
Formação Acadêmica: () Ensino Fundamental () Ensino Médio/Técnico (Apresentar cópia do documento comprobatório) () Superior () Pós-graduação/Mestrado/Doutorado	
Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)? () Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.	

Nome do cargo efetivo ocupado:

Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio/Técnico

Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório) () Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?

() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.

() Não, justificar.

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

11. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nome: CPF:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

Data de lotação:

Origem do Servidor: () Próprio () Cedido

Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:

Nome: CPF:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

Data de lotação:

Origem do Servidor: () Próprio () Cedido

Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:

12. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas “in loco”; exames e verificação de documentos; etc.

13. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ No caso de conclusão por irregularidade ou ressalva constatada pelo Controle Interno na Ação/Ponto de Controle avaliado, indicar as providências adotadas pelo gestor, bem como se foram suficientes para correção da situação verificada.

14. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento - Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal/Curador	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	
Parecer do Conselho Fiscal/Curador sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Compatibilidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os sistemas da entidade, como por exemplo as demonstrações contábeis	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

15. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

16. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

PARECER DO CONTROLE INTERNO - AVALIAÇÃO ANUAL DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2023, do(a) [NOME DA ENTIDADE], em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela [REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES /

IRREGULARIDADE] da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal – SICAD para o período correspondente.)

ANEXOS DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO - EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO

3) Cópia da documentação comprobatória da formação acadêmica do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e na data de entrega da prestação de contas e da participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade.

4) Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

PROJETO INSTRUÇÃO NORMATIVA

MODELO 16 - Relatório do Controle Interno Entidades Fechadas de Previdência Complementar

[NOME DA ENTIDADE]

Exercício de 2023

9. Normatização do Controle Interno

✓ Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

c) os Atos expedidos para sua criação;

d) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

✓ Cópia(s) do(s) Ato(s) de nomeação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno para o exercício de 2023 e subsequentes.

10. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório:

CONTROLADOR ATUAL (NA DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS)

Nome: CPF:

Período de responsabilidade:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio/Técnico

Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório) () Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?

() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.

() Não, justificar.

CONTROLADOR(ES) NO EXERCÍCIO DE 2023(*)

Nome: CPF:

Período de responsabilidade:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

Origem do Servidor: () Próprio () Cedido, informar Município/órgão de origem

() Ensino Fundamental

() Ensino Médio/Técnico

Formação Acadêmica: (Apresentar cópia do documento comprobatório) () Superior

() Pós-graduação/Mestrado/Doutorado

Realizou cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019)?

() Sim, apresentar cópia dos certificados dos cursos realizados nos últimos 60 meses.

() Não, justificar.

(*) Havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da prestação de contas, repetir o quadro com as informações referentes a cada responsável de acordo com o período correspondente, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal – SICAD.

11. Relação de Servidores

✓ Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nome: CPF:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

Data de lotação:

Origem do Servidor: () Próprio () Cedido

Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:

Nome: CPF:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO

Nome do cargo efetivo ocupado:

Data de lotação:

Origem do Servidor: () Próprio () Cedido

Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:

12. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas “in loco”;

e art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 c/c art. 215, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal).

A decisão também aplicou a Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo Sistema de Informação Municipal (SIM-AM).

O recorrente, em suas razões recursais, ponderou que, em razão do princípio da anualidade ou periodicidade, o resultado orçamentário-financeiro ajustado do exercício deveria se restringir ao exercício em exame, e não considerar o déficit acumulado que, em seu entendimento, distorceria os resultados, como no presente caso. O gestor teve aprovadas suas contas do exercício de 2017, em que o déficit das fontes livres atingiu o montante de 3,13% (três vírgula treze por cento) da receita, enquanto no exercício das presentes contas – em que o déficit das fontes livres foi reduzido a 1,83% (uma vírgula oitenta e três por cento) –, o mérito do parecer prévio apontou a irregularidade das contas em face do déficit acumulado de 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento).

Ainda, em reforço de argumentação, ressaltou os percentuais aplicados nas áreas de saúde e educação em montante superior ao exigido e apresentou decisões paradigmas, como o Acórdão nº 697/09 – Pleno, em que, não obstante o percentual apurado de déficit orçamentário-financeiro das fontes livres da entidade tenha atingido o montante de 7,83% (sete vírgula oitenta e três por cento) da receita já no primeiro ano de gestão, o fato mereceu ressalva ao ser ampliado o período de análise. Além disso, afirma que, ao longo do mandato, de forma cumulativa, evidenciou redução da situação deficitária, demonstrando o esforço direcionado ao saneamento das contas.

Da mesma forma, no caso do Acórdão nº 1485/10 – Pleno, também trazido à comparação, o relator ressaltou o déficit correspondente a 11,27 (onze vírgula vinte e sete por cento) da receita do exercício ao verificar que, já nas contas do exercício seguinte, o gestor reduziu o déficit após alcançar superávit nas fontes livres da receita.

Com relação às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo sistema SIM-AM, o recorrente limitou-se a informar que corrigiu a diferença apontada e promoveu a republicação do balanço patrimonial.

Ao final, requereu a reforma da decisão, a fim de que sejam aprovadas [sic] ou, alternativamente, ressalvadas as impropriedades apontadas nas contas do Município de Ponta Grossa no exercício financeiro de 2018, com o consequente afastamento das penalidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (Instrução nº 2173/22, peça 50), quanto às alegações da defesa com relação ao resultado orçamentário-financeiro deficitário nas fontes livres, afastou as decisões paradigmas ofertadas por entender que elas diziam respeito a gestões cujos esforços em promover o saneamento da situação deficitária teriam apresentado bons resultados, ao contrário do verificado nas presentes contas, que a unidade técnica entende apresentar reiterados resultados deficitários.

A Coordenadoria de Gestão Municipal também enfatizou a necessidade do equilíbrio das contas públicas, consoante disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00 e ressaltou que a avaliação do déficit acumulado de exercícios anteriores seria de extrema importância, uma vez que impactam nos resultados dos exercícios subsequentes, razão pela qual entende que deveria balizar medidas corretivas com vistas a evitar o desequilíbrio das finanças públicas conforme delineado pela LRF e que, sob esse prisma, a metodologia adotada não contrariaria os princípios da anualidade ou periodicidade alegados.

No que diz respeito às “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade e os dados enviados ao sistema SIM-AM”, ignorado no dispositivo do Acórdão vergastado, a análise técnica, ao discorrer sobre o histórico da irregularidade, notadamente quanto à manutenção da indicação de irregularidade (fls. 9 e 10 da peça processual nº 50), apontou saneamento da divergência a partir da publicação de novo Balanço Patrimonial de 2018 (fls. 3 e 4 da peça processual nº 028). Contudo, entendeu que as regularizações contábeis promovidas fizeram surgir uma irregularidade advinda – não submetida a contraditório –, concernente à inconsistência verificada entre o “superávit/déficit financeiro de 2018” quando comparado aos saldos de superávit/déficit financeiro de 2017.

Quanto ao novíssimo balanço patrimonial do exercício de 2018, apresentado em sede recursal (peças processuais nº 040 e 041), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que, no processo de análise, foram identificadas novas inconsistências, dessa vez nos saldos das contas do Ativo Permanente do exercício de 2018 se comparados ao exercício anterior, implicando em divergências no resultado do saldo patrimonial e inconsistência no patrimônio líquido de 2017.

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a indicação de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face do “resultado orçamentário-financeiro deficitário nas fontes livres”, e das “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo sistema SIM-AM”, além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A representante do Ministério Público de Contas, Exma. Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 525/22, peça processual nº 052), corroborando a manifestação técnica e considerando que o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades reconhecidas pela Corte de Contas, manifestou-se no sentido de se manter inalterada a recomendação de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação das sanções impostas.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Preliminarmente, infere-se que o recurso deve ser conhecido pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 73 da Lei Orgânica e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

No que diz respeito às “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, apontamento consignado no voto do relator como única irregularidade ensejadora da recomendação de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, e com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87 inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, observo que nem a restrição, nem a multa administrativa dela decorrente, constaram do dispositivo do

Acórdão de Parecer Prévio nº 238/20 – 2ª Câmara (peça processual nº 035), que se limitou a trazer o voto divergente vencedor, que tratou exclusivamente da divergência quanto à ressalva proposta pelo relator, o que, à primeira vista, configuraria erro material a ser eventualmente corrigido.

No entanto, compulsando os autos, constatei que a restrição “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade em comparação com os dados informados no sistema SIM/AM do Município”, a meu ver, foi sanada após o exercício do contraditório, conforme se depreende da análise contida na Instrução nº 457/20 (fl. 010 da peça processual nº 032) que assim concluiu:

Em sede de contraditório, o representante das contas anexou aos autos cópia de publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2018 no Diário Oficial do Município (peça 28).

Comparando os saldos constantes na demonstração contábil com aqueles presentes no SIM-AM, verificou-se a inconsistência nos saldos da coluna TOTAL DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DE 2017, em comparação com a coluna TOTAL DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DE 2018.

Em face do exposto, mantém-se a irregularidade apontada no primeiro exame.

Observe-se que a restrição apontada na Instrução preliminar nº 3316/19 (fl. 021 da peça processual nº 011) dizia respeito a várias divergências de saldos do Balanço Patrimonial de 2018, constatadas entre as informações alimentadas no sistema SIM-AM, comparadas com os saldos do Balanço Patrimonial apresentado na prestação de contas. No entanto, a correção de balanço apresentada no exercício do contraditório, fez surgir outra irregularidade, advinda da análise da defesa e apontada na Instrução conclusiva nº 457/20 (fl. 010 da peça processual nº 032), concernente à verificação de inconsistência entre os dados constantes da coluna do Total do Superávit/Déficit Financeiro do exercício de 2017, que apresentaram o montante de R\$ 351.911,82 (trezentos e cinquenta e um mil novecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), comparados com a mesma coluna do exercício de 2018, no valor de R\$ 348.099,66 (trezentos e quarenta e oito mil noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), ou seja, uma inconsistência de R\$ 3.812,16 (três mil oitocentos e doze reais e dezesseis centavos) (fl. 010 da peça processual nº 032). A meu ver, pouco significativa, se considerarmos os valores de balanço e mesmo as divergências sanadas, sobretudo se levarmos em conta que não mais se tratava de diferenças entre informações sobre o exercício, mas sobre saldos patrimoniais comparados com outro exercício, fato esse que exigiria esclarecimentos e que deveria ter sido submetido ao contraditório antes da apreciação das contas, o que não ocorreu, em claro prejuízo do gestor, responsável pelas contas, que ainda se encontrava no cargo de prefeito quando a unidade técnica se limitou a manter a irregularidade, em vez de submeter a inconsistência detectada a novo contraditório. Nesse sentido, considerando que aquela irregularidade foi sanada após o exercício do contraditório e antes da apreciação em primeiro grau, entendo cabível sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, que assenta:

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. - Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal. - As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Revogado pelo Acórdão nº 617/13-TP) - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP) - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; - Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações). - Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de seu auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

Da mesma forma, quanto ao mérito das contas e com relação ao segundo item – Resultado orçamentário-financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS –, é fato incontroverso que as contas municipais apresentaram resultado negativo acumulado na ordem de 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento), também composto pelo resultado negativo de 1,83% (uma vírgula oitenta e três por cento) no exercício analisado.

Entretanto, é de se levar em conta que o déficit observado no exercício fiscal foi bastante inferior ao limite de 5%, usualmente admitido por este Tribunal de Contas, mostrando-se problemática, para fins de juízo de irregularidade das contas e sancionamento, a diretriz metodológica de agregar-se à análise das contas do exercício o déficit acumulado.

Como observado no voto parcialmente vencido do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tal entendimento pode levar à “eventual dupla penalização do Gestor Municipal quando considerado o resultado deficitário acumulado, o que caracterizaria o “bis in idem” [...], contrariando, portanto, a exigência de culpabilidade veiculada pelo art. 22, § 2º, da LINDB[1], bem como, embora não seja o caso, eventualmente, a não transcendência das sanções de cunho pessoal, uma vez que, a depender do exercício sob análise, o gestor das contas poderia ser penalizado por atos de gestão financeira praticados pelos seus antecessores.

Entendo que assiste razão ao requerente, pois a restrição do exame ao resultado ajustado do exercício parece mais condizente com as normas gerais de Direito Financeiro previstas na Lei nº 4.320/64, nomeadamente com a anualidade orçamentária, sobretudo se nos debruçarmos sobre a decisão paradigma trazida no Acórdão nº 1485/10 – Pleno, em que o déficit foi ressalvado em face do desempenho apresentado pelas contas do exercício seguinte, em que o gestor conseguiu superávit das contas.

Importa ressaltar que, entre os motivos para emissão do voto divergente vencedor, se encontra o arrazoado sobre a preocupação com o possível des controle das contas em face de seguidos déficits acumulados o que poderia comprometer as futuras gestões. Contudo, quando observarmos as contas do exercício financeiro seguinte, 2019 (processo nº 27187-5/20), de responsabilidade do mesmo ordenador, pudemos constatar que houve, naquele exercício, a redução do déficit acumulado para 3,97%

(três vírgula noventa e sete por cento), alcançados após as contas de 2019 apresentarem superávit de 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento), ou seja, as preocupações em estender a análise para além do exercício e, com isso, evitar-se o descontrole das contas, não se mostraram razoáveis. Ao contrário, exatamente como nas decisões paradigmas ofertadas, o gestor, já no exercício seguinte, conseguiu resultado superavitário e, com isso, a redução o déficit acumulado foi trazido para dentro dos parâmetros aceitáveis, inferiores aos 5% (cinco por cento) admitidos pela jurisprudência deste Tribunal (fl. 007 da peça processual nº 008 do processo 27187-5/20), demonstrando cabível a conversão em ressalva.

Nesse sentido e quanto a esse aspecto, filio-me ao entendimento expendido no voto parcialmente vencido, para apontar ressalva ao resultado orçamentário-financeiro deficitário de 1,83% das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e relevar o déficit acumulado de 6,16%, tendo em vista o superávit de 1,86%, obtido no exercício seguinte, com a consequente redução do déficit acumulado para 3,97% das fontes livres da receita.

No que diz respeito ao equívoco na elaboração do dispositivo do Acórdão atacado, restrito ao voto divergente vencedor, deixo de propor sua correção em razão da economia processual e voto pela conversão das irregularidades em ressalva, mantendo, entretanto a aplicação da multa administrativa, prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em face do “resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e da “divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo sistema SIM/AM”.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)
Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO ao Recurso de Revista, a fim de converter em ressalva o “resultado orçamentário/financeiro deficitário (1,83%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e as “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo sistema SIM/AM”, mantendo a aplicação de multas administrativas, conforme prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de cada uma das ressalvas. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item “Resultado orçamentário-financeiro deficitário acumulado das fontes livres em 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento)”, com a consequente manutenção da multa aplicada.

Veja-se a propósito o fundamento da decisão recorrida no julgamento da 2ª Câmara, no qual acompanhei a proposta de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6,16% deve permanecer como motivo de recomendação de irregularidade das contas, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas.

Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao “Resultado Ajustado do Exercício”, sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de “responsabilidade na gestão fiscal”:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%; 2015: - 2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos). A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a

tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao “Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública”, mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

No caso em tela, entretanto, analisam-se as contas do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, que assumiu o cargo de Prefeito em 01/01/2013, sendo de sua integral responsabilidade os sucessivos resultados verificados nos exercícios de 2015 a 2017, de -1,44%, -4,00% e 0,48%, respectivamente, apontados no quadro de fls. 5 da Instrução nº 457/20 (peça nº 32), e do próprio exercício de 2018, de -1,83%, que implicaram num resultado acumulado de -6,16%.

O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de -R\$ 42.271.099,10, equivalente a 6,16% da totalidade das receitas, sendo que o exercício em análise foi responsável pelo déficit de -R\$ 12.562.551,90, equivalente a 1,83% da totalidade das receitas.

O entendimento [2][3][4] deste Tribunal realmente é ressaltar pequenas variações deficitárias, normalmente em até 5% no resultado acumulado, mas a presente situação é de acumulação reiterada de déficits em exercícios seguidos; extrapolando o percentual mencionado.

Caso analisado somente o déficit do exercício, o desequilíbrio orçamentário/financeiro pode se tornar insustentável para o ente. Assim, a ocorrência de déficit no exercício com percentual acumulado superiores à margem de tolerância máxima permitida por esta Corte, configura a irregularidade do item, com violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[5]

Assim, divergindo parcialmente do relator, VOTO pelo não provimento do recurso no que diz respeito ao resultado orçamentário deficitário, mantendo-se os demais termos da proposta do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, a fim de converter em ressalva o “resultado orçamentário/financeiro deficitário (1,83%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e as “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo sistema SIM/AM”, mantendo a aplicação de multas administrativas, conforme prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de cada uma das ressalvas.

II- Com o trânsito em julgado do presente, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

2. Acórdão Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

3. Acórdão 160/18 da Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

4. Acórdão 178/18 da Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

5. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-780543/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, JOSÉ DE CARVALHO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3058/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Verificação do Regime Previdenciário Próprio do Município. Princípio da contributividade. Demonstração de regularização de impropriedades antes da instauração desta tomada de contas. Regularidade.

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em razão de determinação contida no Acórdão nº 1275/16 – S1C (peça 03), em acolhimento à proposta da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, com o seguinte objeto:

"I – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, para verificar a situação do Regime Previdenciário Próprio do Município e a origem dos recursos utilizados para pagamento dos benefícios; a ausência de contribuição de ativos e inativos; a existência de outros servidores na mesma situação; e eventual responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados ao erário, em razão deste e de outros atos de aposentadoria e pensão irregularmente concedidos."

Pelo Despacho nº 2255/17 (peça 08), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que emitisse instrução especificando o objeto deste processo, para fins de abertura de contraditório, indicando seus

responsáveis, tendo sido redirecionado esse encaminhamento, contudo, pelo Despacho nº 2271/17, de 30/11/2017, a outra Unidade Técnica, em virtude de alteração regimental.

Após a manifestação inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2717/19, peça 10) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 04/20, peça 12), por meio do Despacho nº 12/20 (peça 13) foi determinada a intimação do Município de Marilândia do Sul e do atual gestor para prestar esclarecimentos acerca dos seguintes itens:

a) informe em que consiste a atual situação previdenciária do Município de Marilândia do Sul;

b) informe se persiste alguma situação (de servidor efetivo, inativo ou pensionista) bancada pelo erário, sem que incida contribuição para a previdência social;

c) informe como está a situação previdenciária dos seguintes servidores JOSÉ DE CARVALHO FILHO, ALCEU TIBURCIO, JOAQUIM DANTAS DOS SANTOS, JOSÉ ALONSO GARCIA e JOSÉ FERRAZ DE ALMEIDA.

Durante a instrução processual o Município de Marilândia do Sul apresentou esclarecimentos (peça 21) e os seguintes documentos: 1) cópia reprográfica da Lei Municipal nº 18/1973 – com destaque para os arts. 99 a 104; 2) cópia reprográfica da Lei Municipal nº 18/1991 – adotando o RGPS para os demais servidores; 3) cópia reprográfica da Lei Municipal nº 30/2006 – atestando o regime previdenciário municipal (RGPS), com destaque para os arts. 209 e 223; 4) cópia reprográfica da Lei Municipal nº 161/2013 – que trata da contribuição previdenciária municipal; e 5) relatório emitido pelo sistema municipal atestando o desconto efetivado nos proventos (peças 28-34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 574/23 (peça 35), analisou os documentos apresentados pela Municipalidade e concluiu pela improcedência da tomada de contas extraordinária, uma vez que houve a regularização das impropriedades verificadas no processo originário (ato de inativação – protocolo n.º 431630/12), com o atendimento ao princípio da contributividade, com incidência legal de contribuição previdenciária para os servidores, aposentados e pensionistas do município, desde o ano de 2013, nos termos da Lei Municipal n.º 161/2013 (peça 32).

Ademais, anotou que "a LC n.º 27/2021, anexada à peça 33, dispõe sobre a majoração da alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 11% para 14%", bem como que o Município "demonstrou o efetivo desconto da contribuição previdenciária sobre os seus 9 (nove) servidores inativos, conforme documentação juntada à peça 34".

Por fim, reiterou as demais questões jurídicas, conforme manifestação anterior da própria Unidade (peça 10, fls. 01-02), nos seguintes termos:

Há, não obstante, nos autos de inativação que originaram a presente Tomada da Conta (peça 22 dos autos 431630/12) a informação do então gestor, Sr. Pedro Sergio Mileski, dando conta de que como o Município, na época, não havia criado seu Fundo de Previdência Próprio, optou-se por arcar com os custos dos funcionários que não haviam migrado para o RGPS, sem que fosse efetuado qualquer desconto, já que esta medida seria mais vantajosa para o erário do que angariar recurso para a criação do fundo próprio, ou seja, antes de 2013, quando os servidores migraram para o RGPS, os recursos utilizados para o pagamento dos benefícios saíam do erário, sem que houvesse qualquer desconto.

É certa a caracterização, no caso em análise, de ofensa ao princípio contributivo insculpido na nossa Constituição Federal não obstante, a responsabilidade pela contribuição era do servidor e resta prescrita qualquer ação em face do servidor com o objetivo de se buscar a contribuição não realizada.

Não há que se falar, tampouco, em ressarcimento ao erário sob responsabilidade do gestor da época, já que inexistente dano caracterizado. Vale observar que a opção do gestor em fazer com que o erário arcasse com os descontos foi considerado na época medida mais vantajosa financeiramente ao erário do que a criação de um fundo próprio para manutenção dos poucos servidores que restavam.

Igualmente, em razão da prescrição quinquenal, não há que se falar em qualquer movimentação desta Corte de Contas com o objeto de responsabilizar administrativamente os gestores dos anos anteriores a 2013.

Não há, portanto, irregularidade a ser apontada, tanto pela incorrência da prescrição, quanto à ausência de dano ao erário. Sendo assim, opina-se pelo encerramento da presente Tomada de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 574/23 – 2PC (peça 36), acompanhou o entendimento geral da Unidade Técnica em relação ao cumprimento da determinação desta Corte de Contas e encaminhamento dos documentos necessários à apreciação da situação de seu Regime Previdenciário Próprio, sanando as impropriedades do processo originário, razão pela qual opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 1275/16-S1C, com o fim de apreciar a situação do Regime Próprio do Município de Marilândia do Sul.

Nos termos dos pareceres uniformes, bem como analisando os documentos anexados aos autos é possível constatar que o Município de Marilândia do Sul regularizou os apontamentos feitos no processo originário (ato de inativação nº 431630/12).

Nesse sentido, o Gestor Municipal elucidou que os atuais servidores públicos municipais estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (art. 209[1], Lei Municipal nº 30, de 01/09/2006) e que apenas pequena parcela dos servidores[2] está vinculada ao Regime Próprio da Previdência Social.

Quanto aos servidores vinculados ao RPPS, o Prefeito Municipal esclareceu que desde o ano de 2013, em atenção ao princípio da contributividade, a Municipalidade vem retendo/descontando a contribuição previdenciária destes servidores/aposentados e pensionistas destinando tais recursos em conta corrente específica, em conformidade com a Lei Municipal nº 161/2013.

Ademais, asseverou que o custeio das aposentadorias e das pensões dos servidores inativos decorre dos recursos advindos do desconto previdenciário efetuado pela Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 161/2013, e, complementada pelo Município.

No que se refere aos servidores inativos[3], informou a situação de cada um desses. Dentro desse contexto, considerando que, à época da instauração da presente tomada de contas extraordinária, a Municipalidade já havia sanado as impropriedades apontadas, acompanho o entendimento do Ministério Público de

Contas no sentido que sejam julgadas regulares as presentes contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a presente tomada de contas extraordinária instaurada em razão de determinação contida no Acórdão nº 1275/16 – S1C (peça 03).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o envio dos autos a Diretoria de Protocolo para seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a presente tomada de contas extraordinária instaurada em razão de determinação contida no Acórdão nº 1275/16 – S1C (peça 03);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 209. Os servidores públicos municipais de que trata esta Lei Complementar serão todos segurados obrigatório do Regime de Previdência Social, nos termos da Constituição Federal e legislação previdenciária complementar.

2. José de Carvalho Filho, Alceu Tiburcio (pensionista: Maria Tereza Nogueira Tiburcio), Joaquim Dantas dos Santos, José Alonso Garcia, José Ferraz de Almeida, Lucia Helena do Carmo Rodrigues dos Santos, Luiz Alonso Garcia, Sergio Agostinho Zarpellon, Emilio Alonso Garcia (pensionista: Augusta Amélia dos Santos Garcia), Pedro Zarpellon (pensionista: Josefa Dos Santos Zarpellon).

3. José de Carvalho Filho (recebe aposentadoria), Alceu Tiburcio (pensionista: Maria Tereza Nogueira Tiburcio), Joaquim Dantas dos Santos (recebe aposentadoria), José Alonso Garcia (recebe aposentadoria), José Ferraz de Almeida (recebe aposentadoria).

PROCESSO Nº:-243546/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VANIA ORTEGA RIZZI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3059/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para o cargo temporário de Professor. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de São Jorge do Ivaí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 13), para o cargo temporário de Professor, conforme aprovada constante da peça 55, fls. 10.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 14257/23 (peça 55), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações, a fim de que o Município de São Jorge do Ivaí, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

1) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (pág. 6, da Instrução);

2) para que realize concurso público para provimento das vagas de professores (pág. 6, da Instrução);

3) nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal e a Lei Estadual n.º 18.419/2015 no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 9, da Instrução).

O Ministério Público de Contas – APC por meio do Parecer nº 798/23 (peça 58) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão das determinações sugeridas. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 14257/23 – CAGE (peça 55), com ligeiras adaptações.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 13), para o cargo temporário de Professor, conforme aprovada constante da peça 55, fls. 10.

3.2. Expeça as seguintes determinações ao Município de São Jorge do Ivaí:

1) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

2) para que realize concurso público para provimento das vagas de professores;

3) nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal e a Lei Estadual n.º 18.419/2015 no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de São Jorge do Ivaí, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2023 (peça 13), para o cargo temporário de Professor, conforme aprovada constante da peça 55, fls. 10;

II - determinar ao Município de São Jorge do Ivaí:

(i) para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) para que realize concurso público para provimento das vagas de professores;

(iii) nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal e a Lei Estadual nº 18.419/2015 no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. As admissões em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 16/08/2023, vez que o certame foi homologado aos 15/08/2022 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº:-542306/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3060/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de prescrição. Não acolhimento. Inocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joseney Vicente, ex-Prefeito do Município de Braganey (peça nº 48), em face do Acórdão nº 2186/23 – Primeira Câmara (peça nº 40), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo ente municipal ao Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), em decorrência do Termo de Parceria nº 1/2009, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora e de despesas não comprovadas, e determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, nos seguintes termos:

a) R\$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora;

b) R\$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de despesas não comprovadas;

A decisão embargada ainda determinou a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes dos Srs. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e Joseney Vicente, ora embargante, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, além da expedição de recomendação ao Município de Braganey para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Em suas razões, o embargante sustentou que o acórdão foi publicado com obscuridades, omissões e contradições, que demandam manifestação complementar por parte do Colegiado.

Inicialmente, defendeu, novamente, a incidência da prescrição, solicitando que este Tribunal esclareça os motivos pelos quais “contrariou o opinativo da Instrução nº 459/23-CGM (arquivamento do feito) e deixou de aplicar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, para afastar a ocorrência de prescrição ao caso concreto”. Quanto ao mérito propriamente dito, afirmou existirem obscuridades relevantes, requerendo que esta Corte manifeste seu entendimento acerca da (in)exigibilidade de ressarcimento de valores decorrentes de mera presunção, sem a comprovação de efetivo dano ao erário, à luz do Parecer nº 229/23 do Ministério Público de Contas, em que este opinou “pelo prosseguimento do feito a fim de que reste apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão”.

Ademais, sustentou que até o julgamento do feito não foi arguida a hipótese de responsabilidade pessoal do ex-Prefeito diante dos fatos, não lhe tendo sido

oportunizado apresentar defesa quanto à sua não participação nas irregularidades, afirmando, assim, ter ocorrido violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 10 do Código de Processo Civil.

Por fim, aduzindo que o acórdão deixou de analisar a conduta individual do ex-Prefeito passível de responsabilização por dolo ou erro grosseiro, solicitou que seja aclarado o entendimento da Primeira Câmara acerca da análise dos pressupostos do art. 28 da LINDB e sua aplicabilidade no caso concreto. É o breve relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes embargos, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno. No mérito, o recurso não merece provimento.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que são cabíveis Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação[1]. Tais hipóteses, contudo, não restaram configuradas no presente caso.

De início, com relação à alegação de prescrição, deve-se salientar que a suposta divergência entre o posicionamento exarado na decisão embargada e aquele constante da instrução da unidade técnica ou mesmo de outras decisões judiciais não configura hipótese de “contradição” passível de saneamento pela via dos embargos de declaração.

A contradição apta a ensejar o manejo dos embargos declaratórios é aquela que se verifica internamente, entre trechos da decisão embargada, como a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição externa, referente a suposta incompatibilidade com outras decisões ou com argumentos contidos em outras peças dos autos, que caracteriza rediscussão do próprio mérito da decisão em virtude do descontentamento da parte com sua conclusão.

Vale citar, nesse sentido, trecho do recente Acórdão nº 1281/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que abordou o tema com muita propriedade:

Em segundo lugar, arguem os interessados uma contrariedade entre os termos da decisão embargada e a decisão judicial proferida na referida ação civil pública. Novamente aqui há uma confusão acerca do cabimento do presente recurso, eis que por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Ou seja, apenas a contradição interna – com perdão à proximidade, dentro da própria decisão embargada – é sanável em sede do recurso aclaratório. O que intentam os recorrentes é ver reconhecida o que a doutrina e jurisprudência denominam de contradição externa, o que não se admite.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada” (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso” (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

“Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 681.740/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 14.12.2006, DJ 05.02.2007).

“A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do artigo 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” (STJ, AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 21.03.2013, DJe 04.04.2013).

A par disso, cabe salientar que a não incidência da prescrição no presente caso foi objeto de extensa fundamentação na decisão embargada, à luz do Prejudicado 26 desta Corte de Contas, como se verifica do seguinte excerto (peça nº 40, fls. 3-5):

Estabelece o prejudicado que, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como as prestações de contas, em que cabe ao gestor de recursos públicos o encaminhamento das contas a este Tribunal nos prazos definidos em lei e atos normativos, somente haverá prescrição da pretensão punitiva se o processo deixar de ser encaminhado e não forem instaurados procedimentos específicos em face do gestor omissivo no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Assim, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas em 29/05/2013, pelo próprio gestor, não há incidência de prescrição no presente caso, não havendo que se falar,

em razão do tipo de processo, em contagem do prazo prescricional a partir dos fatos tidos como irregulares ou em interrupção pelo despacho que ordena a citação.

Ademais, ainda que o processo tenha, de fato, ficado parado por determinado período de tempo, esta Corte de Contas não acolhe a tese da prescrição intercorrente no curso do processo, conforme expressamente previsto no Prejudicado nº 26.

Acerca do tema, vale citar o seguinte trecho do recente Acórdão nº 3295/22 – Primeira Câmara, de minha relatoria:

Embora tenham sustentado ocorrência de prescrição com base no Prejudicado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejudicado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21- Segunda Câmara:

(...) O Prejudicado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado: Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...)

Tanto é assim, que o Despacho de peça 7 determinou a intimação e, não, a citação do tomador dos recursos e seu respectivo gestor, pois já havia sido formada a relação processual, haja vista que é dever constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, reproduzido no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual, daquele que utiliza, recebe e gerencia recursos públicos prestar contas junto ao Tribunal de Contas. Ou seja, trata-se de processo de iniciativa do gestor e, com tal, nos termos do Prejudicado 26, o prazo de prescrição somente se inicia quando se encerra o prazo para ele prestar contas dos recursos recebidos, passando a contar somente a partir dessa data o prazo para que o Tribunal adote medidas para corrigir a omissão. Por essa razão, inclusive, que tanto o repassador como o tomador de recursos têm a partir da celebração do convênio que prestar contas a este Tribunal junto ao Sistema Integrado de Transferências de forma bimestral e, ao final, instaurar o processo respectivo de prestação de contas de transferência, na forma da Resolução 28/2011, conforme parâmetros fixados em Instrução Normativa.

Ainda que o Prejudicado nº 26 tenha sido recentemente alterado pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, passando a reconhecer também a prescrição da pretensão ressarcitória, tal modificação não acarreta qualquer impacto na decisão embargada, vez que a contagem do prazo, também neste caso, segue o entendimento já fixado para a prescrição da pretensão sancionatória nos processos de iniciativa do jurisdicionado (início no dia seguinte ao término do prazo final de envio das contas pelo gestor de recursos públicos).

Assim, conforme já mencionado no trecho acima colacionado, tendo havido o encaminhamento das contas pelo gestor em 29/05/2013, não há que se falar em prescrição, seja da pretensão sancionatória, seja da pretensão ressarcitória.

Quanto ao argumento do embargante acerca da presunção da ocorrência de lesão ao erário e não de sua efetiva comprovação, baseado no parecer do Ministério Público de Contas, novamente reitero que suposta contradição externa não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração.

De todo modo, conforme mencionado na decisão vergastada, nos processos de prestação de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova operada pelo próprio texto constitucional[2], cabendo ao gestor de recursos públicos comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.

Nessa esteira, a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da sua aplicação acarreta a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, e, por conseguinte, a determinação da restituição dos valores não comprovados.

Ressalte-se que tal presunção poderia ter sido afastada caso os interessados tivessem apresentado documentos e esclarecimentos que comprovassem as despesas e sua regularidade, o que não ocorreu, contudo, no presente caso.

Também não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, ou ao art. 10 do Código de Processo Civil, apenas por não ter sido o embargante mencionado como responsável solidário pelo ressarcimento de valores nas instruções elaboradas pela unidade técnica.

Conforme exposto na decisão recorrida, esta Corte de Contas possui entendimento uniforme no sentido de que cabe ao concedente fiscalizar a utilização dos recursos públicos repassados à entidade tomadora sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade. Nesse sentido, a conduta omissiva de deixar de exigir a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai para o gestor a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário.

A propósito, vale citar:

Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019 (...) Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiança a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José

Veja-se que o art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005 prevê a responsabilidade solidária do concedente quando não comprovada a regular aplicação dos recursos repassados e não tenham sido adotadas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial:

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de

responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Ademais, estabelece o art. 14 do mesmo diploma legal que: “responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular”.

Dessa forma, a responsabilidade do gestor municipal, em prestações de contas de transferências voluntárias, decorre do próprio ordenamento jurídico, do dever de bem fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, zelando pelo erário e pelo interesse público, e de prestar as contas corretamente, não sendo fixada apenas a partir da manifestação da unidade técnica, a qual inclusive possui caráter opinativo, não vinculante.

Nessa esteira, ainda que a unidade técnica tenha, por equívoco, deixado de indicar a responsabilidade solidária do Prefeito em suas instruções, vê-se que as irregularidades foram descritas de forma detalhada, com a indicação específica das despesas consideradas irregulares e/ou não comprovadas, permitindo a todos os interessados que se defendessem adequadamente, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal expressamente sugerido, na instrução inicial (peça nº 7), a inclusão do nome do Sr. Joseney Vicente no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

Dentro desse quadro, o embargante estava plenamente ciente da possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de vir a ser condenado solidariamente à restituição parcial dos recursos repassados e não comprovados, tendo tido plena oportunidade de defesa no processo, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, sustenta o recorrente que haveria omissão no acórdão ao deixar de analisar a conduta do ex-Prefeito passível de responsabilização por dolo ou erro grosseiro, solicitando que seja aclarado o entendimento desta Câmara sobre a análise dos pressupostos do art. 28 da LINDB e sua aplicabilidade ao caso concreto.

Diversamente do alegado, inexistiu qualquer omissão na decisão embargada, que tratou expressamente da conduta do gestor municipal, afirmando que repassou recursos à entidade tomadora e foi omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, inexistindo indicativos de que teria cobrado da entidade a correta e completa prestação de contas dos recursos repassados, a evidenciar, assim, no mínimo, a existência de erro grosseiro ou culpa grave em sua atuação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos declaratórios opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

PROCESSO Nº:-206973/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO:-CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MARA DE FATIMA OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3061/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalva. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Encaminhamento à CGF para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, presidente da Câmara Municipal de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3741/23 (peça 47), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Adicionalmente, a coordenadoria sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização “[...] para ciência e análise da possibilidade de inclusão da Câmara Municipal de Imbaú em procedimento de fiscalização.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 735/23 (peça 48), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unânimes em relação ao apontamento de ressalva, bem como ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização.

2.1. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres:

Inda a análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, indica que o Poder Legislativo de Imbaú desatendeu o art. 22[1] da Instrução Normativa nº 89/2013-TCE/PR, encerrando o exercício financeiro com um superávit de R\$ 505.411,54 (peça 10 – fls. 13/14).

Quando do primeiro contraditório (peça 24), resumidamente, a defesa efetuou as seguintes ponderações:

=>a existência dessa situação, com saldos e movimentações, remonta o exercício

financeiro de 2016, sendo que o referido superávit se encontra alocado, contabilmente, nas contas “Outros depósitos restituíveis e valores vinculados” – R\$ 23.681,80, e “Reembolso de outros créditos a receber” – R\$ 481.729,74.

=>no período entre 2015 e 2020 existiram, “[...] na contabilidade da Câmara Municipal de Imbaú, movimentações suspeitas e indícios de desvios de recursos que levaram a inscrição, nessas respectivas contas contábeis, de diversas saídas financeiras sem comprovantes fiscais e/ou procedimentos adequados de execução de despesas.”

=>os fatos foram denunciados nesta Corte de Contas[2], bem como no Departamento de Polícia Civil na comarca de Telêmaco Borba, sendo instaurado o Inquérito Policial nº 389/2021.

=>no exercício de 2021 foi absorvido, com recursos próprios do exercício, o montante de R\$ 187.895,99, referente a valores deixados de serem pagos/recolhidos e alguns até mesmo não empenhados, do exercício de 2020, sendo R\$ 41.159,58 decorrente de “[...] valores de servidores e vereadores referente a descontos de natureza previdenciária e empréstimos consignados”, cujos mesmos foram inscritos em 2021 como responsabilidade da ex-presidente.

=>por entenderem não ser possível a manutenção desses valores na contabilidade da Câmara, oficiaram ao Poder Executivo solicitando a inscrição dos valores e o procedimento de cobrança dos respectivos responsáveis (fls. 10/13), assim distribuído:

1) R\$ 23.681,80 – Sra. Maristela Pellissaro;

2) R\$ 45.867,23 – Sr. Anderson Diana; e

3) R\$ 435.862,51 – Sr. Wellington Lucio de Jesus.

=>após a referida solicitação, realizaram o cancelamento dos valores, “zerando” o resultado financeiro do exercício de 2021.

Apreciando esse contraditório, a unidade técnica (peça 25), inicialmente, destaca que os nomes acima citados ocuparam as funções de Presidente da Câmara no biênio 2019/2020, contador do Legislativo no período de 18/12/14 a 15/01/21, e Presidente da Câmara no biênio 2015/2016, respectivamente (fls. 04).

Em relação à Denúncia neste Tribunal, aduz que já se encontra arquivada, “[...] após o posicionamento do Relator, conforme Despacho nº 230/21 – GCFAMG” (fls. 06).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal consultou o banco de dados do SIM/AM, na tentativa de identificar o registro, na contabilidade da Prefeitura, dos valores informados pela Câmara Municipal, porém, não obteve sucesso.

Assim, manteve a condição de irregularidade (fls. 11), uma vez que não restou evidenciada a contrapartida contábil no Poder Executivo relativamente à baixa realizada pelo Poder Legislativo, entendendo, contudo, que seria necessária a intimação da Sra. Dayane Sovinski Rodrigues, prefeita na gestão 2021/2024, além da contadora do executivo, Sra. Mara de Fátima Oliveira, para que demonstrasse a esta Corte de Contas “[...] como foi registrado os referidos valores na contabilidade do Município, bem como na oportunidade, para efeito de registro, apresente as medidas adotadas na Prefeitura para reaver os três valores mencionados nos autos (...).”

Devidamente intimadas por determinação do Despacho nº 661/23 - GCIZL (peça 27), apresentaram os esclarecimentos e documentos juntados nas peças 32/37 e 39/46, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao proceder o exame, por intermédio da Instrução nº 3741/23 (peça 47), acatando as justificativas e documentos apresentados, em resumo, entendeu que o apontamento é passível de ressalva, tendo-se em conta “[...] que o superávit verificado no exercício de 2021 não é financeiro, mas decorrente dos valores registrados como créditos a receber por danos ao patrimônio.”

Entretanto, considerando que esta situação é recorrente e crescente desde o exercício financeiro de 2015, muito embora o Poder Executivo local esteja adotando as medidas pertinentes para cobrança e ressarcimento ao erário, a unidade técnica sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização “[...] para ciência e análise da possibilidade de inclusão da Câmara Municipal de Imbaú em procedimento de fiscalização.”

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta, bem como a sugestão de encaminhamento dos autos à CGF, adotando os próprios fundamentos das instruções como razões de decidir.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, presidente da Câmara Municipal de Imbaú, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação ao ponto levantado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, presidente da Câmara Municipal de Imbaú, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação ao ponto levantado pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder

Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

2. Processo nº 64604/21, segundo a CGM (peça 25 – fls. 05).

PROCESSO Nº:-423234/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3074/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Averbação de Tempo de Contribuição computado junto ao INSS de servidor falecido, para revisão de pensão concedida à viúva. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS, em que se requer a averbação do tempo de contribuição contado junto ao Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) por MARCOS MORAIS DE FREITAS, seu falecido marido, em decorrência do pedido de revisão de pensão protocolado junto ao PARANAPREVIDÊNCIA sob o n. 20.499.771-3.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante Instrução n. 438/23[1], manifestou-se pelo deferimento do pedido, observando que o servidor Marcos Morais de Freitas, nomeado no cargo de Técnico de Controle Econômico do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Paraná pela Portaria n. 97, de 02/03/1993, publicada no DOE n. 3961 de 09/03/1993, encontrava-se na ativa por ocasião de seu falecimento, ocorrido em 14/07/2008.

Observou que o servidor prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social nos seguintes períodos:

17/02/1970 a 03/04/1972; 17/07/1972 a 01/09/1972; 29/09/1972 a 12/08/1974; 15/08/1974 a 08/09/1976; 16/09/1976 a 22/09/1978; 02/10/1978 a 27/02/1981; 01/04/1981 a 06/06/1983; 09/05/1984 a 12/08/1986; 01/10/1986 a 30/06/1987; 01/11/1987 a 31/03/1989; 01/10/1989 a 31/03/1990 e 01/03/1991 a 31/01/1993.

Por meio do Parecer n. 227/23[2], a Diretoria Jurídica (DIJUR) opina pelo deferimento do pedido, exclusivamente para fins de aposentadoria, em consonância com o disposto no artigo 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná)[3].

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 214/23 – PGC[4], subscrito pela Procuradora-Geral, VALÉRIA BORBA, manifesta-se no mesmo sentido. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, MARIA INÊS CERVENKA DE FREITAS requereu a averbação a MARCOS MORAIS DE FREITAS, seu falecido marido, do tempo de contribuição registrado em nome dele junto ao INSS, necessária para subsidiar a revisão de pensão protocolada junto à PARANAPREVIDÊNCIA sob o n. 20.499.771-3

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou que o tempo computado junto ao INSS totalizou 19 anos, 7 meses e 23 dias (7168 dias), referente ao período não sequencial compreendido entre 17/02/1970 e 31/01/1993, tendo sido juntada à peça 2 a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

Informou, também, que nada consta nos assentamentos funcionais de Marcos Morais de Freitas referente à averbação ora requerida.

A DIJUR e o MPC, por seu turno, opinaram favoravelmente à concessão do pedido, com fundamento no art. 46, § 4º da Lei Estadual n. 19.573/2018, que delimita os efeitos da contagem de tempo unicamente para fins de aposentadoria:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 10.296, de 27 de maio de 1993. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18, proponho VOTO pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor falecido MARCOS MORAIS DE FREITAS do tempo de contribuição computado junto ao INSS, de 20 anos, 3 meses e 10 dias, em um total de 7.410 (sete mil e quatrocentos e dez) dias, para fins de aposentadoria.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[5], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/18, o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor falecido MARCOS MORAIS DE FREITAS do tempo de contribuição computado junto ao INSS, de 20 anos, 3 meses e 10 dias, em um total de 7.410 (sete mil e quatrocentos e dez) dias, para fins de aposentadoria;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DGP para registro;

III – encaminhar com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[6], à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n. 4.

2. Peça n. 5.

3. Art. 46. (...) § 4º. “Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.”

4. Peça n. 10.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-459123/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SERGIO AGOSTINHO DRESCH

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3075/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Desaverbação de Tempo de Serviço. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por SERGIO AGOSTINHO DRESCH, servidor efetivo desta Corte, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, matrícula n. 51.335-0, que pretende a DESAVERBAÇÃO do tempo de serviço relativo a 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 1997 (26 a 31/12/1997), já registrado em seu assento funcional.

Destaca que a ParanaPrevidência, no processo que trata da sua aposentadoria, de n. 270571/23, notícia que o referido tempo já foi utilizado junto ao Regime Geral de Previdência Social, não sendo permitido seu uso para nova inativação.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante a Informação n. 459/23[1], manifestou-se pelo deferimento, considerando que a desaverbação não irá alterar a data em que o servidor completou o direito ao abono de permanência, e que o efeito da averbação é somente para fins de aposentadoria e disponibilidade, não havendo outro benefício impactado.

Por meio do Parecer n. 234/23[2], a Diretoria Jurídica (DIJUR), após observar que o abono de permanência foi concedido em razão do preenchimento do requisito etário, completado em 26/05/2016, e não em razão do tempo de contribuição acumulado, sem qualquer efeito funcional ou financeiro presente ou pretérito, entende inexistir óbice jurídico à desaverbação.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 215/23 – PGC[3], endossou a manifestação da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor SERGIO AGOSTINHO DRESCH requereu a exclusão de 05 (cinco) dias de serviço prestados junto à iniciativa privada e já registrados nesta Corte, em razão do período já ter sido contado no regime de origem. Conforme relata a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, consta averbado ao requerente o período de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias referente ao tempo de serviço prestado junto à empresa A. Ferreira Sampaio Ltda – ME sob o regime do INSS, correspondente ao período de 26/12/1997 a 30/09/1998, registrado pelo Acórdão n. 1995/15 – Primeira Câmara[4].

Esclarece, também, que a exclusão requerida, do período de 26/12/1997 a 31/12/1997, não irá alterar a data em que o servidor completou o direito ao abono de permanência, concedido pelo Acórdão n. 4625/16 – Segunda Câmara[5].

O requerimento foi devidamente instruído com os cálculos de direito à aposentadoria e tempo de contribuição ora vigentes, bem como com a simulação dos novos cálculos, caso deferido o pedido.

Submetido o feito à DIJUR e o MPC, estes opinaram favoravelmente, tendo em vista que a exclusão do tempo pretendido não causará reflexos funcionais e financeiros, estando conforme à legislação.

Também, destaca a representante ministerial, o art. 201, § 9º, da Constituição Federal assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre os Regimes Geral e Próprios da Previdência Social:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

3 VOTO

Diante do exposto, proponho VOTO pelo deferimento do pedido, para determinar a desaverbação do registro funcional do servidor SERGIO AGOSTINHO DRESCH do tempo de serviço de 05 (cinco) dias, referentes ao período de 26/12/1997 a 31/12/1997, correspondentes ao seu período de trabalho junto à empresa A. Ferreira Sampaio Ltda – ME.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[6], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, para determinar a desaverbação do registro funcional do servidor SERGIO AGOSTINHO DRESCH do tempo de serviço de 05 (cinco) dias, referentes ao período de 26/12/1997 a 31/12/1997, correspondentes ao seu período de trabalho junto à empresa A. Ferreira Sampaio Ltda – ME;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DGP para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[7], para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n. 3.
2. Peça n. 6.
3. Peça n. 5.
4. Exarado no Processo de Servidor do Tribunal n. 438248/16.
5. Exarado no Processo de Servidor do Tribunal n. 438248/16.
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
- (...)
- XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
- (...)
- XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº:-526088/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3076/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Averbção de Tempo de Serviço prestado junto à iniciativa privada. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, inscrito sob a matrícula n. 51.231-1, no sentido de que lhe seja concedida AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, relativamente a serviços prestados sob o Regime Geral de Previdência Social até a data de sua posse no atual cargo efetivo nesta Corte, conforme faz prova com Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante Instrução n. 26/23[2], manifestou-se pelo deferimento do pedido, para contagem dos seguintes períodos de trabalho, em que prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social – INSS, já descontado o período já registrado em ficha funcional:

- 03/11/1987 a 10/11/1988;
- 11/11/1988 a 15/05/1989;
- 20/11/1989 a 31/01/1992; e
- 01/02/1992 a 21/04/1993.

Por meio do Parecer n. 280/23[3], a Diretoria Jurídica - DIJUR opina pelo deferimento da averbação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, em consonância com o disposto no artigo 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná)[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 218/23 – PGC[5], manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES requereu a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP informa que o tempo computado junto ao INSS totalizou 04 anos, 11 meses e 15 dias (1.805 dias), referente ao período não sequencial compreendido entre 03/11/1987 e 21/04/1993, do que se extrai ser anterior ao da nomeação do requerente em cargo efetivo junto a esta Corte[6], que se deu em 17/06/2005.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da DGP, da DIJUR e do MPC, tendo sido devidamente instruído com a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição[7], fundamentado no art. 46, § 4º da Lei Estadual n. 19.573/2018.

Referido artigo delimita os efeitos da contagem de tempo, e de sua leitura se depreende que o caso em tela não comporta a contagem do tempo para todos os efeitos legais, mas unicamente para fins de aposentadoria:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18, proponho VOTO pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES do tempo de serviço de 04 anos, 11 meses e 15 dias, em um total de 1.805 (mil e oitocentos e cinco) dias, para fins de aposentadoria.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[8], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18, o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES do tempo de serviço de 04 anos, 11 meses e 15 dias, em um total de 1.805 (mil e oitocentos e cinco) dias, para fins de aposentadoria;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DGP para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[9], para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n. 4.
2. Peça n. 6.
3. Peça n. 7.
4. Art. 46. (...) § 4º. "Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada."
5. Peça n. 8.
6. Portaria n. 163/2005, publicada em 17/06/2005.
7. Peça n. 4.
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
- (...)
- XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
- Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
- (...)
- XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO N.º:-758758/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

RESPONSÁVEIS:-CLAUDENIR GERVASONE, MAXILIANO MAINA

INTERESSADA:-ADDA TARRANTINI MARQUES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3077/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ADDA TARRANTINI MARQUES, Professora do Município de Altônia.

Segundo a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Altônia (autos n.º 0003587-59.2018.8.16.0040), pela qual foi reconhecido tempo de contribuição que garantiu à servidora aposentadoria com base na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1] (peças 6 e 10).

Considerando que já houve o trânsito em julgado de tal decisão (peças 39 e 40), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 43) a fim de propor o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO N.º:-538848/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-IGNES DIAS DAS NEVES
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3078/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora IGNES DIAS DAS NEVES, aposentada em cargo de profissional do magistério do Estado do Paraná.
De acordo com a Parana Previdência, o ato decorreu de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0001379-31.2009.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito da servidora a reenquadramento funcional (peça 3).
Considerando o trânsito em julgado da decisão em 13/5/2022 (página 1 da peça 3), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) a fim de propor o registro do ato em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-580062/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-MARIA INÊS VERSARI FERREIRA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3079/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA INÊS VERSARI FERREIRA, aposentada em cargo de professor do Estado do Paraná, com o fim de modificar o fundamento do benefício – inicialmente concedido com base no artigo 5º da Emenda

Constitucional Estadual n.º 45/2019 – para o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
De acordo com a Parana Previdência, o ato decorre de decisão judicial da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível n.º 1.122.295-6), pela qual foi reconhecido o direito de os professores da rede estadual de ensino se beneficiarem do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (peça 5).
Considerando o trânsito em julgado da decisão em 6/9/2017 (página 2 da peça 12), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) a fim de propor o registro do ato em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

PROCESSO N.º:-204192/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
RESPONSÁVEIS:-CLEIRE MARTINS SILVA, LUCIANO MARQUES CALDEIRA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3080/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora CLEIRE MARTINS SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello no período de 1º/1/2022 a 14/3/2022, e do senhor LUCIANO MARQUES CALDEIRA, Presidente da entidade no período de 15/3/2022 a 31/12/2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora CLEIRE MARTINS SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello no período de 1º/1/2022 a 14/3/2022, e do senhor LUCIANO MARQUES CALDEIRA, Presidente da entidade no período de 15/3/2022 a 31/12/2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-223391/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA (FUMDEC)
RESPONSÁVEL:-PÉRICLES DE MATOS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3081/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor PÉRICLES DE MATOS, responsável pelo Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba (Fumdec) no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PÉRICLES DE MATOS, responsável pelo Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba (Fumdec) no exercício de 2022.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-257504/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
RESPONSÁVEL:-FERNANDO ALBERTO CADORE
INTERESSADO:-JAIME DA SILVA STANG
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3082/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor FERNANDO ALBERTO CADORE, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2022.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FERNANDO ALBERTO CADORE, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2022.
Integram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 17.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º:-538872/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENI DE JESUS BARROS GUATURA
ADVOGADO / PROCURADOR:-SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO N.º 3084/23 – PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de Proventos. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.
I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Leni de Jesus Barros Guatura, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos nº 001379-31.2009.8.16.0004, conforme Resolução nº 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.446, de 26/06/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 11/08/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.
A referida decisão reconheceu o direito da servidora a permanecer na mais alta classe do plano de carreira do magistério estadual, segundo a Lei Complementar Estadual nº 103/04, com o consequente reequacionamento.
A Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE (Instrução nº 715/23– peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 742/23 – peça processual nº 014) opinou pelo registro do ato.
II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade

técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito da servidora a permanecer na mais alta classe do plano de carreira do magistério estadual, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos concedida a Leni de Jesus Barros Guatura, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos nº 001379-31.2009.8.16.0004, conforme Resolução nº 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.446, de 26/06/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-572264/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-APARECIDA DAMACENO GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO MARCELINO DA VEIGA GARCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3087/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de Pensão. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.
I – RELATORIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Trata-se de revisão de pensão concedidos a Aparecida Damaceno Garcia, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR nº 006364-14.2007.8.16.0004, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.470, de 28/07/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/08/2023, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.
A presente revisão decorre do reenquadramento do cargo de agente de execução do servidor falecido João Marcelino da Veiga Garcia, tendo em vista o disposto nas Leis nº 13.666/2002, que previu a possibilidade de os servidores passarem a auferir vantagens advindas de novas promoções e progressões.
A referida decisão reconheceu o direito do servidor falecido à promoção, com a consequente revisão do valor de pensão da interessada, condenando o PARANAPREVIDENCIA ao pagamento das diferenças decorrentes da implementação do benefício.
A Coordenadoria de Gestão Estadual -CGE (Instrução nº 776/23– peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela

legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1044/23 – peça processual nº 014) opinou pelo registro do ato.
II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a revisão de pensão foi concedida com fulcro em decisão judicial que, ao reconhecer o direito à promoção a classe imediatamente superior a exercida pelo servidor enquanto na ativa, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.
Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)
1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.
2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, como legal o ato de revisão de pensão concedida a Aparecida Damaceno Garcia, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR nº 006364-14.2007.8.16.0004, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.470, de 28/07/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUÍÃO DE MELLO e SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-149356/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-JOSE MARIA REIS JUNIOR, RENAN MENCK ROMANICHEN

RELATOR:-CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 464/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Não encaminhamento de todos os atos legais dispondo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que assinaram o parecer do referido conselho. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ MARIA REIS JUNIOR, prefeito do Município Cândido de Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2422/23 (peça 42), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, a do art. 87, I, “b”, da mesma lei (fls. 04/08).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o seguinte apontamento:

• “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 02/04). Noutro giro, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 504/23 (peça 44), em derradeira análise, ratificando sua manifestação anterior, consubstanciada no Parecer nº 58/23 (peça 36), entende que a impropriedade do apontamento tido por irregular é de natureza formal, e, assim, conclui pela conversão em ressalva. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, a falha ocorrida no item considerado

irregular pela unidade técnica é de natureza formal, “[...] na forma do art. 16, inc. II da LOTC.”

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 08 – fls. 35/36), a unidade técnica apontou que “deixou de ser encaminhado o ato legal dispondo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde indicados na Ata de 24/04/19 (peça processual 04).”

Quando do primeiro contraditório (peça 15), o Sr. Renan Menck Romanichen, atual prefeito, informa estar procedendo a juntada dos documentos necessários.

Resumidamente, ao examinar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que, muito embora tenha sido juntado, na peça 17, às fls. 05/06, o Decreto nº 267/21, dispondo sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde para o período de 2021 a 2023, “[...] não é possível afastar a restrição, pois os membros que assinaram o parecer sobre as contas (peça nº 4) não constam naquele ato nem foram nomeados na reunião da ata juntada à peça nº 4, não ficando esclarecido quais os conselheiros que estavam em exercício em 2020 e na data de emissão do parecer sobre as contas” (peça 35 – fls. 01/05).

Adicionalmente, a unidade informa que no Parecer do CMS “[...] consta a assinatura de dois representantes para os quais não foi localizada a ata ou ato da nomeação: Larissa Estevão Romanichen e Marcos Roberto Castro.”

Comparecendo aos autos em uma segunda oportunidade (peça 38), o Sr. Renan Menck Romanichen esclarece que “[...] a nomeação dos conselheiros era realizada por ato interno do próprio conselho, encaminhando ata de eleição do conselho, bem como justificativa encaminhada pelo próprio Conselho gestor demonstrando a boa-fé no ato.

A defesa junta, também, na peça 39, cópia das atas que nomearam como membro o Sr. Marcos Roberto Castro (fl. 01), e a Sra. Larissa Estevão Romanichen (fl. 02).

Em derradeira manifestação, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 2422/23 (peça 42 – fls. 04/08), inicialmente, destaca que o modelo 2 da Instrução Normativa nº 157/21 – TCE/PR estabeleceu que a cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde deveria ser anexada ao Relatório do Controle Interno. Nessa esteira, assevera que a legislação existente “[...] estabelece que os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho.”

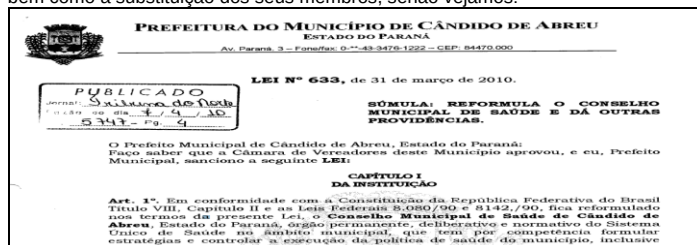
Desta feita, conclui pela manutenção da irregularidade, uma vez que a documentação trazida aos autos não atende ao previsto na IN 157/21.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 58/23 (peça 36), posteriormente ratificado pelo de nº 504/23, entende que “[...] tais apontamentos caracterizam falhas de natureza formal, sem que tenham sido apontadas irregularidades de cunho material na gestão e execução dos programas de saúde do Município de Cândido de Abreu em 2020.”

Além disso, o Órgão Ministerial aduz que a própria unidade técnica entende que a impropriedade foi posteriormente regularizada, com a edição do Decreto nº 267/21.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conclui pela conversão do apontamento em ressalva, afastando-se a multa sugerida.

No caso tratado, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial, acrescentando, ainda, que, milita em favor do gestor, o fato de que, de acordo com o inciso I, art. 7º, da Lei nº 633/2010, reproduzido pela unidade técnica, à fl. 07, da peça 42, caberia ao Conselho Municipal de Saúde solicitar ao senhor prefeito a indicação, bem como a substituição dos seus membros, senão vejamos:



(...)

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II - terão seu mandato extinto, caso falem, sem prévia justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

Nesse diapasão, considerando a hipótese de o Conselho Municipal de Saúde não ter seguido a referida previsão legal, o responsável pelas contas, em tese, frente a complexidade de suas atribuições, não teria como saber se houve ou não alguma alteração no quadro dos membros do conselho.

De outra sorte, por óbvio, caso tivesse sido provocado pelo conselho e não adotado as providências cabíveis no âmbito de suas competências, poderia ser sancionado pelo descumprimento de normativo legal.

No entanto, uma vez nenhuma das hipóteses acima aventadas foram objeto específico de análise nestas contas, alinhado com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do inciso II do art. 16 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas: Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

A propósito, o índice de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde ficou em 20,71%, conforme se observa à fl. 32, da peça 08, superior ao limite mínimo de 15%.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais): Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com

publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 08 – fls. 36):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	158,00
Setembro	2.352,32
Outubro	2.451,32
Novembro	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 8º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 224/23 (peça 35 – fls. 11/13), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que houve a contabilização incorreta de tais despesas na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando o correto seria 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

Assim, considerando que não foram identificadas despesas realizadas em período vedado, conclui pela conversão em ressalva, frente a contabilização indevida das referidas despesas.

Conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOSÉ MARIA REIS JUNIOR, prefeito do Município Cândido de Abreu, relativas ao exercício de 2020, ressalvando-se o não encaminhamento de todos os atos legais dispondo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que assinaram o parecer do referido conselho, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JOSÉ MARIA REIS JUNIOR, prefeito do Município Cândido de Abreu, relativas ao exercício de 2020, ressalvando-se o não encaminhamento de todos os atos legais dispondo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que assinaram o parecer do referido conselho, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-184909/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 465/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em virtude e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Conversão em ressalva das despesas com publicidade legal em período eleitoral, considerando sua apuração no momento em que os serviços foram prestados e a classificação contábil equivocada.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIZ NICACIO, prefeito do Município de Centenário do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2959/23 (peça 69), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente

disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" (fls. 03/12); e b) "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" (fls. 12/13).

Para cada um dos itens acima a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 559/23 (peça 70), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de oposição de ressalva.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 95.852,40, relativamente ao saldo de "Valores Restituíveis", de R\$ 1.274.694,62 em "Recursos Ordinários / Livres", e de R\$ 193.341,78 em "Transferências do FUNDEB", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos", apresentados na peça 28, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do primeiro contraditório (peças 42), apresentado pelo atual prefeito, Sr. Melquiades Tavian Junior, em apertada síntese, a defesa alega que o montante apurado não foi gerado por uma má gestão, e "[...] sim por condições que fugiram ao controle do próprio administrador, que são as consequências da Pandemia COVID 19 que assolou o país em 2020."

Adicionalmente, aduz que o percentual de aplicação na área da saúde saltou de 15% para 20%, cujo excedente, no valor de R\$ 1.069.646,55, foi superior ao déficit apurado, bem como o percentual mínimo na área da educação foi atingido, também com excedente, no patamar de 26,19%.

O contraditório também assevera que a receita prevista para o exercício de 2020 sofreu uma redução de mais de 7 milhões, contudo, de acordo com o quadro elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 28, a fl. 07, linha 7, conseguiu atingir um resultado orçamentário positivo de 2,66%, sendo que, nos exercícios anteriores, de 2017 a 2019, os resultados também foram superavitários. Além disso, discorre sobre a Receita Corrente Líquida e Dívida Consolidada Líquida, na tentativa de demonstrar que o resultado encontrado "[...] em nada interferiram na Receita de 2021 e muito menos no equilíbrio das contas no exercício seguinte."

Por fim, destaca que as contas do Sr. Luiz Nicacio, relativas aos exercícios de 2016, 2018 e 2019 foram consideradas regulares.

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, pois considerou que os esclarecimentos e argumentos não foram suficientes para afastar a irregularidade das contas e que o contraditório apresentado remete parte de sua defesa aos efeitos da pandemia do COVID 19, e, ainda, considerando os efeitos do inciso II, do § 1º, do art. 65, da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/20, por meio do Despacho nº 365/23 – GCIZL (peça 49), foram novamente intimados os Srs. Luiz Nicacio e Melquiades Tavian Junior, para que, em derradeira oportunidade, demonstrassem, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, em especial as que se utilizaram de "Recursos Ordinários / Livres".

Comparecendo aos autos (peça 61), o Sr. Luiz Nicacio por intermédio do seu procurador, Dr. Claudio Tesseroli, OAB/PR 50298, informa estar apresentando "[...] relatório de empenhos das despesas com o COVID 19 no ano de 2020, justificando que também junta os gastos da fonte 15% por entender que houve gastos acima do mínimo para o combate ao efeito da Pandemia do COVID 19 no ano de 2020."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2959/23 (peça 69), ao apreciar o contraditório, transcrevendo o item 46 da Nota Técnica SEI nº 21231/20 do Ministério da Economia, destaca, inicialmente, que:

[...] conforme Nota Técnica SEI nº 21231/20 do Ministério da Economia, item 46, as alterações introduzidas no art. 65 da LRF afastam as vedações e sanções relacionadas a exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato anterior do titular do Poder ou órgão (art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública, entretanto, verifica-se, conforme consulta aos dados do SIM AM, que não consta vinculado empenhos relacionados a Covid, inscritos em Restos a Pagar, os quais geraram o apontamento em questão.

Quanto ao documento juntado na peça 62, contendo a relação dos empenhos vinculados às despesas com COVID, totalizando R\$ 1.097.492,69, a unidade técnica, consultando os dados do SIM-AM, assevera que as referidas despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas dentro do exercício.

Relativamente ao documento juntado na peça 63, contendo a relação dos empenhos relacionados aos gastos da saúde – 15%, a coordenadoria informa que as despesas registradas em Restos a Pagar, no montante de R\$ 330.186,03, "Fonte 303 – Saúde Receitas Vinculadas EC nº 29/00 15%", "[...] mesmo que fossem excluídas do cálculo, o que não é o caso, pois referidas despesas integram o cálculo, não seriam suficientes para alterar a situação de irregularidade do grupo, o qual apresentou um saldo negativo em 31/12/2020 no valor de R\$ 1.274.694,62."

Assim, ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que as justificativas e documentação trazidas aos autos não alteram a situação anteriormente delineada, razão pela qual mantém a condição de irregularidade.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor,

inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo[2] de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras o saldo deficitário de “Valores Restituíveis”.

Isto porque, o demonstrativo apresentado pela unidade técnica, referente aos valores vinculados, relativamente ao saldo de “Valores Restituíveis”, deficitário em R\$ 95.852,40, não traz a sua composição para que se possa avaliar, mais detalhada e qualitativamente, quais seriam os “valores restituíveis” envolvidos, necessitando mais informações para uma análise objetiva.

Ademais, dado o baixo valor apontado, insuficiente, em qualquer cenário, para comprometer a situação financeira da gestão seguinte, poderia a ofensa ao art. 42 da LRF, para essa origem de recurso, ser convertida em ressalva.

Da mesma forma, em relação ao montante de R\$ 193.341,78, em “Transferências do FUNDEB”, entendo que a disponibilidade negativa na respectiva fonte não chegou a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, e, assim, poderia, também, ser convertido o apontamento, para essa origem de recurso, em ressalva.

Todavia, em relação aos “Recursos Ordinários / Livres”, deficitário em R\$ 1.274.694,62, não há como descaracterizar a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que o Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, que considera todos os valores não vinculados, tenha totalizado um déficit menor, na ordem de -R\$ 839.888,98.

Nesse diapasão, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra, de fato, é que o Município de Centenário do Sul encorrou o exercício financeiro de 2020 com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em montante significativo, sem qualquer motivação, até o momento, que justifique essa situação.

Os valores utilizados nas áreas de saúde e educação não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit apurado, uma vez que, muito embora sejam áreas de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

Em que pese ter sido oportunizado contraditório para que fosse demonstrado, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, em especial as que se utilizaram de “Recursos Ordinários / Livres”, a defesa limitou-se a trazer uma relação das despesas que foram empenhadas, liquidadas e pagas dentro do exercício, não comprovando a existência de empenhos relacionados a Covid, inscritos em Restos a Pagar, que pudessem ser expurgados do cálculo, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Quanto ao argumento de que as contas anteriores foram consideradas regulares, importante aqui destacar as de 2016, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 92/21, da Primeira Câmara.

Isto porque, ainda que o relator daquelas contas tenha concluído pela ressalva do apontamento em questão, entendo oportuno trazer a colação parte do voto, que assim dispôs:

Em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, dissentiendo da instrução processual e concluímos pelo afastamento da inconformidade sugerida, com indicativo de ressalva e aplicação de multa.

Conforme registrado pela Unidade Técnica, especialmente na bem fundamentada Instrução nº 3.773/20 (peça nº 170), o Gestor logrou êxito em reduzir o déficit em algumas fontes de recursos, conforme detalhamento que segue.

Em relação aos Recursos Ordinários/Livres, cujo saldo deficitário inicialmente apurado foi de R\$ 2.327.318,89 (dois milhões trezentos e vinte e sete mil trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), é necessário considerar que em seu contraditório o Gestor apresentou Decretos que autorizaram o cancelamento de Restos a Pagar, contudo, de forma genérica e sem identificar a motivação e, também, sem vincular o documento autorizatório. Assim, não obteve sucesso em reduzir o déficit apurado. Registre-se que, mesmo se considerada a exclusão total dos cancelamentos/estornos elencados por ocasião do contraditório, os quais restaram pendentes de fundamentação, remanesceria o saldo deficitário em 31/12/16 de R\$ 138.647,30 (cento e trinta e oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

No que se refere às Transferências do Fundeb, cujo saldo deficitário inicialmente apurado foi de R\$ 236.988,64 (duzentos e trinta e seis mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), o Gestor também não obteve sucesso em afastar o resultado deficitário, uma vez que os cancelamentos mencionados em sede de contraditório ocorreram em exercício posterior, sem alterar a condição em 31/12/16.

Em relação ao item que tratou das Transferências Voluntárias, cujo saldo deficitário inicialmente apurado foi de R\$ 922.126,10 (novecentos e vinte e dois mil cento e vinte e seis reais e dez centavos), entendemos que restou afastada a inconsistência nos termos da manifestação da Unidade Técnica, uma vez que restou comprovado o saldo superavitário após serem considerados estornos e receitas referentes a diversas fontes de recursos nos exercícios seguintes que compunham a origem em exame.

Entretanto, ainda que remanescentes os resultados deficitários em Recursos Ordinários/Livres e Transferências do FUNDEB, é necessário considerar que no Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício em 30/04/16 o saldo total era deficitário em R\$ 5.023.080,41 (cinco milhões vinte e três mil oitenta reais e quarenta e um centavos), ao passo que em 31/12/16 o resultado total também foi deficitário, contudo, na importância de R\$ 2.970.163,91 (dois milhões novecentos e setenta mil cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos), ou seja, ainda que negativo e mesmo sem desconsiderar o déficit das Transferências Voluntárias afastado nos termos mencionados no parágrafo anterior, tal condição demonstrou uma sensível evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres o que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva, uma vez que atendido o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Evolução favorável também foi observada quando analisado individualmente os saldos em 30/04/16 e em 31/12/16 dos Recursos Ordinários/Livres e Transferências do FUNDEB.

Ainda que adotado o posicionamento pelo afastamento da inconformidade já fundamentado, é necessário atentar aos saldos deficitários remanescentes, especialmente no subitem que tratou dos Recursos Ordinários/Livres, razão pela qual

entendemos cabível a sanção sugerida, haja vista a desatenção aos princípios aplicáveis à Administração Pública, principalmente aos relacionados ao planejamento e equilíbrio das contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA e aplicação de MULTA.

Dentro desse contexto, é possível observar que, na gestão anterior (2013/2016), o Sr. Luiz Nicácio já havia apresentado dificuldades em atender ao dispositivo legal previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, nessa gestão (2017/2020), tornou a apresentar a mesma impropriedade de outrora, motivo pelo qual, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, deve ser recomendada a irregularidade das contas, por esse fundamento, com a imposição da multa do art. 87, IV, “g”, contra o gestor.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[3], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[4].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 28 – fl. 36):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020			
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)		
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.040,00		
1º e 2º Quadrimestres de 2018	4.287,00		
1º e 2º Quadrimestres de 2019	20.968,00		
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	9.098,33		
1º e 2º Quadrimestres de 2020	17.312,00		

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No primeiro contraditório apresentado (peça 42), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, considerando que não houve abuso por parte da administração, destaca o reduzido valor que excedeu à média, no montante de R\$ 8.213,67, bem como, quando comparado com os dois primeiros quadrimestres de 2019, o fato de ter ficado abaixo, em R\$ 3.656,00.

Justifica também que, por ser um município de pequeno porte e reduzido acesso à internet por parte da população, “[...] a melhor forma de divulgação de informações de utilidades públicas é através de rádio e carros de som, conforme se verifica nos documentos de despesas em anexo”, asseverando que a maioria das despesas com publicidade decorreram do “[...] toque de recolher ocasionado pelo COVID 19, e nesse caso havia uma necessidade de transmitir informações à população que estava recolhida em suas casas.”

Acrescenta que teve despesas de publicidade com a Associação dos Municípios do Paraná - AMP, “[...] que é responsável pela divulgação dos atos oficiais de Centenário do Sul e de vários municípios do Paraná, através de seu Diário Oficial.”

Nessa esteira, segundo seu entendimento, excluídos os valores pagos à AMP, os montantes ficam abaixo do cálculo elaborado pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 324/23 (peça 47 – fls. 06/09), mantendo a condição de irregularidade, acatou parcialmente os documentos e justificativas apresentadas, constatando que “[...] somente a nota fiscal nº 577 apresenta informação no campo da descrição do serviço capaz de identificar qual tipo de publicidade foi realizado, no caso, divulgação de atos oficiais do Município.”

Quanto às demais notas, entende que não podem ser aceitas, pois não possuem detalhamento suficiente, aliado ao fato de que “[...] não foram juntados outros documentos que comprovem que a publicidade é referente a assuntos de utilidade pública ou sejam relativas à publicidade legal.”

No tocante às despesas com a Associação dos Municípios do Paraná, a unidade ressalta que somente foram encaminhadas cópias dos boletos bancários, sem qualquer nota fiscal, cópias das publicações, notas de empenhos etc., fato este que prejudicou a análise.

Ao final, refez os seus cálculos, elaborando o seguinte quadro demonstrativo (fls. 09):

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	2.040,00	0,00	2.040,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	4.287,00	0,00	4.287,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	20.968,00	0,00	20.968,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	9.098,33		9.098,33
1º e 2º Quadrimestres de 2020	17.312,00	1.000,00	16.312,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Novamente comparecendo aos autos, a defesa (peça 61), em resumo, assim se manifestou:

Em relação aos gastos com publicidade, há de se ter em consideração o valor ínfimo a que está sendo retratado, de aproximadamente R\$ 16.000,00, que não teria condições de influenciar no pleito eleitoral, isso sem falar que nesses empenhos encontram-se as publicidades institucionais.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 2959/23 (peça 69 – fls. 12/13), conclui pela manutenção da irregularidade, uma vez que os argumentos apresentados não alteram a situação anteriormente configurada.

Em que pese o posicionamento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que merecem acolhimento as alegações de defesa e o apontamento pode ser considerado regular, bem como afastada a multa sugerida.

Note-se que a coordenadoria informa que o cálculo realizado, para fins de apuração dos valores gastos com publicidade, é lastreado nas datas das liquidações das despesas, em consonância com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 107/2020 ao inciso VII do art. 73, da Lei nº 9504/97.

Neste aspecto, convém trazer a colação o art. 63, da Lei 4320/64, que diz:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, pode-se dizer que o entendimento da unidade encontraria, em tese, guarida no § 2º do art. 63, acima colacionado.

Entretanto, tendo-se em conta que o período de apuração, para os fins previstos na Lei Eleitoral, finda ao final do segundo quadrimestre dos exercícios de 2017-2018-2019, e no dia 15 de agosto de 2020, e não no encerramento dos exercícios, o dispositivo legal, acima mencionado, nos presentes autos, merece ser ponderado.

De início, importante observar que, no caso de prestação de serviços de publicidade, a nota fiscal, normalmente, pelo que se tem observado, é emitida após o levantamento de todo o serviço prestado, necessário para que se possa aferir o montante a ser pago pelo ente público.

Nesse diapasão, pode ocorrer que o serviço prestado em determinado mês, só tenha a Nota Fiscal emitida no mês subsequente.

Dentro desse contexto, desde que o serviço tenha sido liquidado, entendo que o mais apropriado seria realizar a apuração com base nos empenhos emitidos dentro dos respectivos períodos, considerando as datas em que os serviços foram efetivamente prestados.

A propósito, em corroboração a esse entendimento, o Acórdão nº 1158/19, e os Acórdãos de Pareceres Prévios nºs 645/20 e 75/22, todos da Segunda Câmara.

Do contrário, pela liquidação do empenho, poder-se-ia estar trazendo despesas remanescentes do mês anterior.

Desta forma, em consulta ao Portal de Informações para Todos, no código da despesa 3.3.90.39.88.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda, encontramos os seguintes valores para os primeiros quadrimestres dos exercícios de 2017 a 2019, e 15 de agosto de 2020:

2017	R\$ 2.040,00
2018	R\$ 4.287,00
2019	R\$ 18.476,00
MÉDIA 17/18/19	R\$ 8.267,67
2020	R\$ 8.040,00

Portanto, nesse caso específico, considerando, para fins de apuração, as despesas empenhadas, pelos motivos já expostos, conforme se observa do quadro acima, o montante relativo ao período de janeiro a 15 de agosto de 2020 ficou abaixo da média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, o que demonstra não haver qualquer afronta ao inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97, razão pela qual, as contas, neste aspecto, podem ser consideradas regulares e afastada a multa sugerida.

De outra sorte, caso não seja esse o entendimento do colegiado, ainda assim, o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Isto porque, considerando as alegações de defesa, ainda que não tenha apresentado documentação suficiente para validar seus argumentos, é possível que tenha havido a contabilização equivocada das despesas, a exemplo de outros municípios que apresentaram a mesma situação.

Além disso, o baixo valor indicado como irregular, de R\$ 7.213,67, equivalente a R\$ 901,71/mês, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Centenário do Sul, razão pela qual, seguindo meu entendimento em condições similares, este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Ademais, acrescente tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73[5], da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 28 – fls. 37):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES	
MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	1.576,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00
Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.	
Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).	

Assim, em face deste apontamento, a Coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ao apreciar o contraditório, resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº (peça 47 – fls. 10/12), com base na documentação encaminhada, fez os seus cálculos, indicando que o montante recuou para R\$ 576,00, e, nesse caso, "[...] considerando que a análise deste item somente aponta irregularidade para quantias superiores a R\$ 1.500,00 (10% do valor de alçada estabelecido no §5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), entende-se que o item pode ser regularizado, restando-se, entretanto, o erro na classificação da despesa."

Uma vez comprovado o equívoco na classificação da despesa, assiste razão à

Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. LUIZ NICACIO, prefeito do Município de Centenário do Sul, relativas ao exercício de 2020, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude da classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. LUIZ NICACIO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. LUIZ NICACIO, prefeito do Município de Centenário do Sul, relativas ao exercício de 2020, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II – ressaltar as contas, em virtude da classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal;

III - aplicar, contra o Sr. LUIZ NICACIO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. nº 621743/16.

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

4. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

PROCESSO Nº:-171592/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 466/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Excepcionalidade, por se tratar do primeiro ano do mandato. Déficit orçamentário/financeiro, acumulado, de fontes financeiras não vinculadas originário da gestão anterior.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR, prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1641/23 (peça 15), conclui que as contas estão irregulares em função do item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 05/12).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 526/23 (peça 16), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, bem como afastada a multa sugerida.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 09, demonstrou, a fls. 06, o encerramento do exercício de 2021 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 10.068.787,52, equivalente a 22,49% da receita arrecadada de fontes não

vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 44.766.485,51).

Quando do contraditório (peça nº 14), em suma, a defesa pleiteia a regularidade do apontamento, com ressalva, considerando que, conforme quadro de apuração elaborado pela unidade técnica, no corrente exercício, houve superávit financeiro, na ordem de R\$ 2.132.710,21, representando 4,76%.

Requer, ainda, seja considerada, para fins de ressalva, a diminuição do montante deficitário do resultado acumulado, que passou de R\$ 12.202.897,43, em 2020, para R\$ 10.068.787,52, em 2021.

Além disso, efetua ponderações a respeito das notas 3[1] e 6[2], integrantes do referido quadro de apuração do resultado, no sentido de que, quanto à nota 3, o simples fato de apresentar resultado deficitário acumulado no exercício não pode ser considerado como restrição, pois deve ser comparado com o resultado acumulado do exercício anterior, e, ainda, que a restrição, “aparentemente”, ocorreu em função da nota 6, cuja irregularidade ocorreu no exercício financeiro de 2019, em período anterior a sua gestão, que se iniciou em 01/01/2021.

A defesa busca guarida, também, no Acórdão nº 978/21, da Primeira Câmara, que ressaltou déficit inferior a 5% nas contas da Câmara Municipal de Lunardelli, referente ao exercício de 2016.

Ademais, por economia processual, conforme reportado pela unidade técnica, o contraditório foi assim apresentado (peça 15 – fls. 09/10):

Finaliza, destacando que, portanto a fundamentação sugerida pela Unidade Técnica, salvo melhor juízo, não é adequada a ser usada neste processo, visto que em data de 06 de maio de 2021, houve, a decisão favorável à Câmara Municipal de Lunardelli, conforme apontado acima, ferindo de morte o art. 49, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PR, bem como o artigo 352, inciso V e o art. 457, § 1º, inciso III, do Regimento Interno, e tudo leva a crer que a alteração da jurisprudência neste processo, partiu da Unidade Técnica (A unidade técnica pontuou que a metodologia sugerida não é adequada em razão de possuir a crucial falha de permitir sucessivos déficits inferiores a 5%(...)). No pensamento do pessoal técnico deste Governo Municipal não há previsão legal na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/PR, para que a UT sugira esse este caminho, salvo para as consultas, conforme apontamento no parágrafo único, do art. 314, do Regimento Interno, in verbis: (...)

Acrescenta a ausência de diploma que aponte eventual déficit como irregular, conforme palavras do consagrado Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: “há de se considerar que nenhum Diploma institui como irregular a existência de eventual déficit.”

Destaca, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe o déficit, procura inibi-lo, mas não o veda, bem como registra que a ocorrência esporádica de um déficit orçamentário não traz prejuízo para o controle das contas. A proibição de déficit não é absoluta, o que se quer, na verdade, é prevenir déficits imoderados, que não poderão ser compensados com um superávit equivalente, nos exercícios posteriores. O equilíbrio fiscal é entendido, de forma equivocada, como a simples proibição do déficit, sendo que tal entendimento simplório não está de acordo nem com a boa prática fiscal, nem com o conhecimento econômico. Equilíbrio fiscal não pode ser entendido como proibição de déficit, mas sim como a situação em que qualquer governo, mesmo deficitário, mantiver a sua solvência em longo prazo.

Registra que a decisão de aprovar e executar um orçamento superavitário ou deficitário é, e será, sempre uma decisão política dos governantes; decisão essa que só pode gerar, para estes, consequências também políticas. Assim, a depender da conjuntura e do momento vivido um déficit é tão fiscalmente responsável como um superávit; gastar ou arrecadar, mais ou menos, poderá ser também, a depender da conjuntura, economicamente correto e socialmente benéfico e deverá sempre depender da escolha política da sociedade e da decisão de seus representantes políticos.

Ao apreciar essa manifestação da defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1641/23, conclui nos seguintes termos (peça 15 – fls. 11/12): Inicialmente destaca-se, conforme detalhado nas Notas 2 e 3 do demonstrativo do item, que até o exercício de 2020 a restrição era gerada para a entidade quando a linha 16 “RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO” fosse negativo (Deficitário) no exercício da prestação de contas e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior fosse superavitário, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior fosse inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício da prestação de contas. A partir do exercício de 2021 a restrição foi gerada para a entidade quando a linha 16 “RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO” for negativo (Deficitário) em relação ao exercício anterior, critério que foi alterado conforme Acórdão nº 1502/21-S2C referente ao processo de prestação de contas nº 269013/20 do Município de Lindoeste.

Importante destacar, ainda, que a adoção do critério do resultado acumulado do exercício para a indicação da restrição/irregularidade do item, tem como fundamento o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelece que:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”. Nesse sentido, cita-se, a título de exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio demonstrado a seguir:

PROCESSO Nº: 364940/21 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR ADVOGADO / PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 93/23 - Tribunal Pleno.

“(…) A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatoria observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13). (...)”

Quanto aos esclarecimentos apresentados, entende esta Coordenadoria que não alteram a análise do Primeiro Exame, onde foi constatado que o resultado financeiro acumulado no exercício de 2021 foi deficitário, contrariando a LC nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Por fim, em relação ao percentual deficitário de até 5%, apesar de não ser o caso do item em questão, ressalta-se que muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa.

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica na medida em que os argumentos apresentados, efetivamente, não têm o condão de alterar os cálculos apresentados. Entretanto, merecem ser sopesadas as alegações de defesa.

O que se observa, no presente caso, é que o resultado deficitário acumulado de 2021, na verdade, teve origem na gestão anterior.

Inicialmente, para fins de análise, convém aqui transcrever parte[3] do demonstrativo que apurou o “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, apresentado pela unidade, a fls. 06, da peça 09:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	34.945,40	0,10	-4.520.274,28	-13,48	-1.504.373,24	-3,94	2.132.710,21	4,76
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-6.172.971,41	-17,65	-6.138.026,01	-17,52	-10.658.300,29	-27,91	-12.162.673,53	-27,17
15 - Total do Ativo Realizável	40.418,38	0,12	40.418,38	0,12	40.223,90	0,11	38.824,20	0,09
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-6.178.444,39	-17,67	-10.698.718,67	-31,91	-12.202.897,43	-31,96	-10.068.787,52	-22,49

Vale aqui registrar, que a metodologia de cálculo empregada pela CGM, neste caso específico, ao considerar os três exercícios anteriores (2018, 2019 e 2020), distorce a avaliação das contas do Prefeito em relação ao exercício de 2021, na medida em que os três primeiros exercícios, por serem pertinentes à gestão anterior, que apresentou significativos resultados deficitários, não estavam sob sua responsabilidade.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

Nesse diapasão, pode-se observar que na gestão do Sr. Adalmir José Garbim Junior, iniciada em 1º de janeiro de 2021, até o encerramento do exercício de 2021, com base nos valores indicados no quadro acima transcrito, na linha 13 do referido demonstrativo, houve um superávit de R\$ 2.132.710,21, representando 4,76% em relação às receitas não vinculadas.

Contudo, esse superávit foi totalmente absorvido pelo significativo déficit acumulado do exercício anterior, no montante de R\$ 12.162.673,53 (linha 14), fazendo com que o déficit acumulado de 2021 totalizasse R\$ 10.068.787,52 (linha 16).

Portanto, resta evidente que, muito embora as contas sob análise tenham encerradas deficitariamente, não pode ser imputado ao gestor a responsabilidade integral pelo resultado encontrado.

Inclusive, vale aqui repisar, o gestor herdou o município com um déficit ajustado no exercício de 2020 na ordem de 3,94%, e um déficit acumulado de 31,96%, e, no exercício de 2021, primeiro ano do seu mandato, passou para um superávit ajustado de 4,76%, e um déficit acumulado de 22,49%, indicando que a administração está em consonância com a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º.

Em corroboração, ainda, os Acórdãos de Pareceres Prévios nºs 492/19 e 197/20, da Segunda Câmara, de minha relatoria, que reforça esse entendimento sobre a matéria. Assim, considerando, para fins de análise, apenas a gestão do Sr. Adalmir José Garbim Junior até o momento (2021), não se vislumbra, neste apontamento, que o déficit acumulado ora apresentado seja motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Portanto, neste caso específico, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o apontamento deve ser convertido em ressalva às contas e sem aplicação de multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR, prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressaltando-se o déficit orçamentário/financeiro, acumulado, de fontes financeiras não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o

julgamento pela regularidade das contas do Sr. ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR, prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se o déficit orçamentário/financeiro, acumulado, de fontes financeiras não vinculadas;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Nota 3 – A partir do exercício de 2021 será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) em relação ao exercício anterior. Critério alterado conforme Acórdão nº 1502/21-S2C referente ao processo de prestação de contas nº 269013/20 do Município de Lindoeste.
2. Nota 6 - No exercício de 2019 (Instrução nº 4301/20-CGM, processo nº 202296/20), efetuou-se ajuste de R\$ 1.503.910,00 na receita corrente da entidade, tendo em vista registro incorreto de receitas de emendas parlamentares como receitas de "outras origens". Foi solicitado ao município que efetuasse a correção dos registros ainda naquele exercício, porém os ajustes não foram efetuados, bem como não houve qualquer manifestação por parte da entidade. Dessa forma, a CGM fez os ajustes extra contabilmente, sendo que os reflexos do exercício de 2019, também afetam os exercícios subsequentes.
3. Linhas 13 até 16.

PROCESSO Nº: 192743/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 467/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, prefeito do Município de Araruna, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2971/23 (peça 35), conclui que as contas estão irregulares em função do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 654/23 (peça 36), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Órgão Ministerial, a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 11, demonstrou, a fl. 06, o encerramento do exercício de 2021 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 272.169,26, equivalente a 0,55% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 49.756.651,18).

Quando do contraditório (peça nº 25), em suma, a defesa alega que:

a) o resultado do exercício financeiro de 2021 foi superavitário, em 0,51%;

b) o resultado acumulado, considerando-se todas as fontes, foi superavitário, em 1,82%;

c) o resultado deficitário indicado pela coordenadoria "[...] tem sido sucessivamente reduzido: -5,25 em 2019, -1,23 em 2020 e -0,55 em 2021, indicando que a Administração adotou providência para a contenção e mitigação do déficit;"

d) além das medidas adotadas, a Administração Municipal "[...] promoveu um incremento para atender a demanda da área da saúde, onde no exercício financeiro de 2021 foi amortizado a dívida com relação à aquisição do hospital municipal, visando a melhoria no atendimento à população ararunense. Outrossim comparamos a despesa de capital de 2021 x 2020, onde tivemos um incremento de 3,04%, ou seja, financeiramente totalizou R\$ 1.900.153,28 em melhorias na estrutura para atender as demandas sociais cada vez mais crescente;" e

e) o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é no sentido de que déficits inferiores a 5% são passíveis de ressalva.

Ao apreciar as alegações de defesa, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 1514/23 (peça 29), conclui pela manutenção da irregularidade, em resumo, por entender que não foram apresentados elementos suficientes para descaracterizar a impropriedade detectada.

Novamente comparando aos autos (peça 31), o Sr. Leandro Cesar de Oliveira, com base na Nota 3 do quadro de apuração do resultado, elaborado pela unidade técnica, constante da peça 11, à fl. 06, abaixo reproduzida, entende que as contas merecem ser consideradas regulares, pois "no exercício de 2020 o resultado acumulado foi de -1,23 e no exercício de 2021 foi de -0,55, logo, o resultado de 2021 foi POSITIVO em relação ao exercício anterior, ou seja, houve redução de déficit.

Nota 3 – A partir do exercício de 2021 será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) em relação ao exercício anterior. Critério alterado conforme Acórdão nº 1502/21-S2C referente ao processo de prestação de contas nº 269013/20 do Município de Lindoeste.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 2971/23 (peça 35), assim concluiu:

Quanto ao argumento apresentado, convém ressaltar que a metodologia de análise adotada por esta unidade técnica consigna o resultado do exercício acumulado com

o do exercício anterior, configurando a restrição pela ocorrência do déficit em relação ao exercício anterior, conforme explicitado na nota 3 do demonstrativo 2.2.1 da Instrução nº 5308/22 (peça 11).

Assim, diferentemente da metodologia utilizada até o exercício de 2020, em que a restrição era gerada quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" fosse negativo (Deficitário) no exercício da prestação de contas e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior fosse superavitário, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior fosse inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício da prestação de contas, a partir do exercício de 2021, a restrição ocorre quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" apresenta déficit, independentemente se este déficit aumentou ou diminuiu em relação ao exercício anterior.

Portanto, muito embora tenha havido redução do déficit do exercício de 2020 para o de 2021, não há que se falar em resultado financeiro positivo.

Desta forma, entende-se que persiste a conclusão expendida na instrução anterior, haja vista que não foram apresentados novos fatos ou documentos que possam alterar o entendimento desta Unidade Técnica em relação ao apontamento. No caso tratado, assiste razão à unidade técnica na medida em que os argumentos apresentados, efetivamente, não têm o condão de alterar os cálculos apresentados. Entretanto, considerando que o déficit acumulado (0,55%), foi pouco significativo, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, prefeito do Município de Araruna, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, acumulado em 0,55%.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, prefeito do Município de Araruna, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, acumulado em 0,55%;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 210091/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATÍ

INTERESSADO:-NELSON GARCIA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 468/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Excepcionalidades. Não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. NELSON GARCIA JUNIOR, prefeito do Município de Abatí, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2897/23 (peça 26), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) – "Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/09); e

b) – "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%" (fls. 10/12).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 655/23 (peça 27), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

2.1. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica:

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que foi aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica o montante de R\$ 3.055.566,67, representando 58,96% das receitas recebidas do FUNDEB (peça 08 – fls. 20 – item 5.2), em afronta ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, restando um valor, a ser aplicado, de R\$ 572.332,35.

Pelo contraditório juntado na peça 18, juntando a documentação que entendeu pertinente (peças 19/22), o responsável alega que a insuficiência acima referida foi aplicada no exercício de 2022, “[...] antes do fechamento do semestre, conforme demonstrativos anexos, sendo devidamente autorizado pelo Legislativo local em Lei Municipal de reajuste de Professores (anexo).”

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2897/23 (peça 26 – fls. 03/09), inicialmente, destaca que a legislação aplicável prevê a possibilidade da utilização dos recursos oriundos do superávit financeiro das fontes de recursos destinadas ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, ao final do exercício de 2021, no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Na sequência, a coordenadoria, com base nos dados enviados pelo SIM-AM e em consulta ao site do Banco do Brasil, apresentou os saldos das fontes de recursos envolvidas, com a respectiva apuração do resultado por fonte de recurso em 31/12/2021 (fl. 06); os empenhos realizados com o superávit apontado, no primeiro quadrimestre de 2022 (fl. 06); os valores creditados e estornados pelo Governo Federal, em 2021 e 2022, especificamente em relação às receitas de complementação VAAF – VALOR ALUNO-ANO FUNDEB (fl. 07); e, o registro, em 2021, de R\$ 12.005,07 de receita nas fontes de complementação VAAF e empenho, no mesmo valor, em 2022, referente a devolução desse recurso, que será descontado do cálculo das receitas do FUNDEB (fl. 08).

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal fez os seus cálculos, para indicar que o percentual em questão passou para 68,93%, conforme se observa do quadro abaixo reproduzido, restando uma insuficiência de aplicação no montante de R\$ 55.378,45, equivalente a 1,07% (fl. 09).

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MÍNIMO DE 70% - AJUSTADO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	5.182.712,88
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em 2022 (parcial)	12.005,07
3 – Receitas recebidas do FUNDEB ajustada [1-2]	5.170.707,81
4 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [3x0,70]	3.619.495,47
5 – Despesas com profissionais da educação básica 2021	3.055.566,67
6 – Despesas com profissionais da educação básica empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2022) com superávit da fonte de recursos 101 do exercício de 2021	508.550,35
7 – Total da despesa com profissionais da educação básica ajustada [5+6]	3.564.117,02
8 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [7/3]x100	68,93%

Assim, considerando que o percentual ainda é inferior ao mínimo exigido, mantém a condição de irregularidade, destacando que “o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório, não foi encaminhado nesta oportunidade.”

Assiste razão à unidade técnica na medida em que, efetivamente, no exercício financeiro de 2021, o Município de Reserva aplicou na remuneração dos profissionais da educação básica um percentual inferior ao mínimo exigido, atingindo apenas 68,93%.

No caso tratado, contudo, em razão do referido percentual estar a apenas 1,07% do índice previsto, entendo que, neste exercício, frente à sua atipicidade, essa questão deve ser sopesada, senão vejamos.

Com a pandemia COVID-19 instalada no país e a ausência de atividades presenciais nos estabelecimentos escolares, todas as entidades públicas foram impactadas e, em maior ou menor grau, tiveram dificuldades em atender os limites de aplicação exigidos para a área de educação, o que implicou na redução da folha de pagamento desses profissionais, militando estes fatos em favor do responsável como atenuantes do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Tanto é assim, que a própria Emenda Constitucional nº 119/22 determinou a “[...] impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.”

Ainda que o citado normativo legal não ampare a afronta ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, a preocupação do legislador em não punir eventuais deslizos no atendimento aos limites estabelecidos resta evidente, razão pela qual, entendo que o conjunto probatório dos autos permite a conversão da irregularidade em ressalva. Dentro desse contexto, a propósito, de acordo com o alegado pelo contraditório, importante destacar que, no exercício financeiro de 2022, conforme se extrai da Instrução nº 3699/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (processo 177209/23), a fl. 24, é apontado que o governo municipal cumpriu com o percentual mínimo de 70%, cujo montante aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica totalizou R\$ 4.515.450,73, representando um percentual de 82,69%.

Significa dizer que, em 2022, o valor aplicado superior ao mínimo exigido ficou na ordem de R\$ 692.995,54, suplantando, e muito, o déficit de aplicação no exercício financeiro de 2021 (R\$ 55.378,45).

Desta forma, não creio que esta anomalia, por si só, possa macular toda a gestão do responsável. Veja-se que não há qualquer indicação de que este proceder tenha trazido prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Em corroboração, ainda que não tenha havido ratificação posterior das informações prestadas no contraditório, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 04 – fls. 14/15), pela regularidade das contas da gestão, com ressalva, e o Relatório e Parecer do Controle Interno, que concluiu pela regularidade da gestão (peça 04 – fls. 01/06).

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

2.2. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável aplicou 84,27% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente, inferior ao mínimo de 90%, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5.3, da peça 08, contrariando o art.

25, § 3º, da Lei nº 14.113/20, que prevê que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Quando do contraditório (peça 16), em apertada síntese, a defesa assim se manifestou:

Considerando aprovação da emenda constitucional 119/2022 que desobriga aplicação mínima de recursos na educação por estados e municípios em 2020 e 2021 devido à pandemia de covid-19, esta Prefeitura informa que irá aplicar todos os recursos remanescentes até 31/12/2023, inclusive as aplicações estão programadas em obras, aquisição de veículos, equipamentos e melhorias na educação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2897/23 (peça 26 – fls. 10/12), ao apreciar o contraditório, inicialmente, reproduz o quadro indicador da “Aplicação do Superávit do Exercício Anterior” do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, conforme abaixo (fls. 11):

INDICADOR - Art.25, § 3º Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)*	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (e)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (f)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (g)	VALOR DO SUPERÁVIT REE A EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (h)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (i)	VALOR NÃO APLICADO (f) - (g) - (h)
20 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	518.271,29	815.388,97	639.445,76	639.445,76	175.128,99	814,32
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	465.610,88	689.644,10	619.843,54	619.843,54	84.388,86	- 14.588,32
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAU)	52.660,41	125.744,87	19.602,20	19.602,20	90.740,13	15.403,54

FONTE: SIM-AM - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE 01/2022 A 12/2022

E, na sequência, considerando o quadro acima, apresenta um demonstrativo ajustado da aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2021, nos seguintes moldes (fls. 11):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	5.182.712,88
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em abril de 2022 (parcial)*	12.005,07
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	5.170.707,81
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	4.367.323,91
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	803.383,90
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	517.070,78
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	286.313,12
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	15,54%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	5,54%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	639.445,76
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	175.128,99
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	(11.190,85)
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	-0,22%

* Valor parcial do estorno das receitas do FUNDEB complementação VAAF, conforme explicitado no item “Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”.

Além disso, assevera que “[...] a Emenda Constitucional nº 119/22, somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrange outros índices de aplicação do FUNDEB.”

E, ao final, conclui pela manutenção da irregularidade frente ao desatendimento do referido dispositivo legal.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento em questão pode também ser convertido em ressalva, não se verificando motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida.

Isto porque, ainda que tenha havido desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 e o montante que permeou para o exercício financeiro de 2022 não tenha sido utilizado no primeiro quadrimestre, importante aqui destacar que, segundo se depreende do quadro acima reproduzido, o total do superávit do exercício de 2021 foi utilizado no exercício de 2022, sendo 12,37% no primeiro quadrimestre, e, o restante, 3,17%, até o encerramento de 2022, aliado ao fato de que, segundo exame das contas de 2022, para esse apontamento, o percentual ficou em 5,29%, sendo utilizado, em 2022, 94,71%, demonstrando que o gestor buscou se adequar aos novos itens de verificação sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Portanto, excepcionalmente, neste caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. NELSON GARCIA JUNIOR, prefeito do Município de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e a não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. NELSON GARCIA JUNIOR, prefeito do Município de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e a não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-211390/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-JOÃO KONJUNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 469/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Excepcionalidade. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Recomendação. Observar a necessidade de o Parecer da Gestão dos Recursos da Saúde ser assinado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO KONJUNSKI, prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1181/23 (peça 34), concluiu que as contas estão irregulares em função do item “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 07/12).

Na mesma instrução a unidade ressalva o item “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 760/23 (peça 35), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, além da aposição de ressalva.

2.1. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável aplicou 88,09% dos recursos do FUNDEB no exercício corrente, inferior ao mínimo de 90%, conforme se observa do quadro elaborado à fls. 21, item 5.3, da peça 14, abaixo reproduzido, contrariando o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, que prevê que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

5.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO - MÍNIMO DE 90%	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	8.305.048,54
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	7.316.086,80
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	7.474.543,69
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	88,09

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2246/23 (peça 34 – fls. 07/12), ao apreciar o contraditório (peça 26 – fls. 03/07) e os documentos apresentados que a defesa entendeu pertinentes, em apertada síntese, constatou “[...] que o responsável comprova que aplicou a diferença no primeiro quadrimestre de 2022, mediante a abertura de créditos adicionais, (...)”.

No entanto, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, “[...] uma vez que o Município não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, ao deixar de aplicar montante acima de 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira.”

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento em questão pode ser convertido em ressalva, não se verificando motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas, e, por conseguinte, afastada a multa sugerida. Isto porque, ainda que tenha havido desobediência ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, o montante não utilizado em 2021, o foi no primeiro quadrimestre de 2022, conforme constatado pela unidade técnica.

Além disso, o valor excedente aos 10% deixados para o exercício seguinte, equivalente a R\$ 158.456,80, e, frise-se, também aplicados no primeiro quadrimestre de 2022, aliado ao fato de ser a única inconformidade remanescente da análise das contas, não se mostra suficiente para impingir a irregularidade das contas.

Portanto, excepcionalmente, neste caso, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, não restando configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, é possível afirmar que os fatos se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

2.2. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 14 – fls. 28/29), a unidade técnica apontou que “deixaram de ser encaminhados os atos de nomeação dos membros dos conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.”

Quando do contraditório (peça 26 – fls. 07), o Sr. João Konjunki informa estar procedendo a juntado dos documentos necessários.

Resumidamente, ao examinar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pela conversão do apontamento em ressalva, pois, muito embora tenha sido juntada a documentação faltante, o Parecer da Gestão dos Recursos da Saúde “[...] foi assinado apenas por 50% dos membros titulares (06 membros dos 12 titulares), quando deveria estar validado pela maioria absoluta, conforme orientado por este Tribunal de Contas.”

Adicionalmente, a coordenadoria recomenda que o município se atente para que, futuramente, a referida documentação seja assinada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

No caso tratado, acompanho a ressalva e recomendação propostas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOÃO KONJUNSKI, prefeito do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se os itens “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%” e “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, com a recomendação para que o município observe com mais acuidade a necessidade de o Parecer da Gestão dos Recursos da Saúde ser assinado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. JOÃO KONJUNSKI, prefeito do Município de Cantagalo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se os itens “Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%” e “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;

II – recomendar para que o município observe com mais acuidade a necessidade de o Parecer da Gestão dos Recursos da Saúde ser assinado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-219170/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 470/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2021. Recomendações ao Município: i) adote a correta contabilização do aporte devido ao RPPS no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar para o cálculo do aporte devido e ii) observe a alíquota suplementar e base de cálculo (salário de contribuição) recomendados em Laudo de Avaliação Atuarial no cálculo do aporte devido. Ao RPPS: i) adote a correta contabilização da receita de aporte em conta distinta da contribuição patronal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, prefeito do Município de Itaguajé, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2225/23 (peça 25), conclui que as contas estão irregulares em função do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/05).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva a “Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 13/23).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 605/23 (peça 26), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, além de ressalva e recomendações.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Órgão Ministerial, a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 15, demonstrou, a fl. 06, o encerramento do exercício de 2021 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 397.589,16, equivalente a 1,89% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 21.038.777,99).

Quando do contraditório (peça nº 21 – fls. 02/03), em suma, a defesa alega ter equacionado o déficit realizando o cancelamento de empenhos de 2021, no montante de R\$ 1.145.589,74, tendo como favorecido o Instituto de Previdência do Município de Itaguajé – IPREMI, em decorrência do parcelamento das parcelas em atraso, conforme autorização legal.

Adicionalmente, apresenta um novo quadro de apuração, considerando a situação acima descrita, fazendo com que, no seu entendimento, o resultado alcançado fosse superavitário, em 3,56%.

Ademais, busca socorro no entendimento pacificado nesta Corte de Contas, no sentido de que déficits inferiores a 5% são passíveis de ressalva.

Ao apreciar as alegações de defesa, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 2225/23 (peça 25 – fls. 01/05), conclui pela manutenção da irregularidade, por entender que não foram apresentados elementos suficientes para descaracterizar a impropriedade, asseverando, em relação ao cancelamento de restos a pagar, que:

[...] de acordo o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição, página 54, aplicado ao exercício em análise, o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar tem impacto no resultado orçamentário financeiro do exercício em que ocorre o cancelamento e, portanto, não pode ser considerado extra contabilmente no exercício em análise, pois o mesmo valor beneficiaria exercícios distintos.

Entretanto, considerando a significativa redução do déficit acumulado em relação ao exercício anterior, a unidade entende que ficaram patentes “[...] as medidas tomadas pela gestão em análise para reestabelecer equilíbrio das contas públicas.”

Por fim, quanto à jurisprudência desta Corte de Contas, que tolera percentuais deficitários de até 5%, aduz que “[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado nos demonstrativos contábeis / financeiros.”

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica na medida em que os argumentos apresentados, efetivamente, não têm o condão de alterar os cálculos apresentados. Nesse contexto, não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar, relacionados aos aportes financeiros não repassados para o RPPS, que foram objeto de parcelamento de dívida, pois, nesse caso, considerando que o montante foi parcelado em 60 vezes, o passivo do Município restou mantido, apenas sendo transferido para exercícios futuros, comprometendo, por óbvio, os orçamentos vindouros, uma vez que, parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Até porque, conforme bem observado pela coordenadoria, esse cancelamento de restos a pagar será utilizado na composição do quadro de apuração do resultado para o exercício financeiro de 2022, e, sua utilização, nas presentes contas, beneficiaria o gestor duplamente.

Entretanto, considerando que o déficit acumulado (1,89%), foi pouco significativo, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada o Laudo Atuarial:

De acordo com a coordenadoria (peça 15 – fls. 29/30), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 986.353,17.

Resumidamente, através da Instrução nº 2225/23 (peça 25 – fls. 13/23), a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, entendendo que o apontamento foi regularizado, considerando que houve a regularização do montante por intermédio de parcelamento junto ao RPPS e o município está realizando os pagamentos em dia, porém, com aposição de ressalva, uma vez que o recolhimento do aporte ocorrerá em exercício posterior.

Adicionalmente, a coordenadoria informa não ter localizado registros de receitas com aportes no exercício de 2021 no RPPS, além de ter constatado uma divergência entre o valor total devido apurado com base nos dados eletrônicos encaminhados ao Tribunal de Contas, no montante de R\$ 1.153.545,59, e o parcelado, com base nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento – DCP obtidos em consulta ao CADPREV – sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, da Secretaria da Previdência, no total de R\$ 1.414.148,41.

Ao final, a unidade técnica sugere as seguintes recomendações (fls. 23):

a) o Município i) adote a correta contabilização do aporte devido ao RPPS no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar para o cálculo do aporte devido e ii) observe a alíquota suplementar e base de cálculo (salário de contribuição) recomendados em Laudo de Avaliação Atuarial no cálculo do aporte devido.

b) o RPPS adote a correta contabilização da receita de aporte em conta distinta da contribuição patronal.

No caso tratado, cumulo do posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, uma vez que o parcelamento em questão encontra respaldo legal, não vejo como impingir a recomendação de irregularidade para as presentes contas, relativamente ao item ora sob análise, observando-se, a propósito, o reiterado entendimento desta Corte em casos similares.

Acompanho, também, a unidade técnica em relação às recomendações sugeridas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, prefeito do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, acumulado em 1,89%, e o pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2021; e

3.2. Efetue as seguintes recomendações:

3.2.1. Ao Município de Itaguajé: i) adote a correta contabilização do aporte devido ao

RPPS no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar para o cálculo do aporte devido e ii) observe a alíquota suplementar e base de cálculo (salário de contribuição) recomendados em Laudo de Avaliação Atuarial no cálculo do aporte devido.

3.2.2. Ao RPPS - Instituto de Previdência do Município de Itaguajé – IPREMI: i) adote a correta contabilização da receita de aporte em conta distinta da contribuição patronal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, prefeito do Município de Itaguajé, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se o déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, acumulado em 1,89%, e o pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2021;

II – recomendar ao Município de Itaguajé:

(i) que adote a correta contabilização do aporte devido ao RPPS no grupo da natureza da despesa 3.1.91.13.30.00 (contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar), quando utilizar alíquota suplementar para o cálculo do aporte devido;

(ii) que observe a alíquota suplementar e base de cálculo (salário de contribuição) recomendados em Laudo de Avaliação Atuarial no cálculo do aporte devido;

III – recomendar ao RPPS - Instituto de Previdência do Município de Itaguajé – IPREMI:

(i) que adote a correta contabilização da receita de aporte em conta distinta da contribuição patronal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link

<<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 222157/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JÚNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUÉDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY LUIZ QUINTILIANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3021/23 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Obras de pavimentação com construção de galerias de águas pluviais e rede coletora de esgotos sanitários. Achado 1 – medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas. Laudo técnico que aponta vícios de qualidade do revestimento asfáltico. Irregularidade. Achado 2 – medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas. Espessura da base. Não conformidade com as especificações técnicas. Irregularidade. Achado 3 – falha na gestão do contrato. Ausência de renovação e de atualização da garantia da execução do contrato. Irregularidade. Achado 4 – irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento. Estreitamento da via e defeitos das grelhas e tampas. Irregularidade. Fiscalização inadequada. Ensaio para controle de qualidade dos materiais empregados e do revestimento asfáltico não apresentados pelas empresas contratadas nem solicitados pelo município. Dano ao erário. Contas irregulares com imposição de reparação do dano (achados 1 e 2) e das irregularidades (achado 4), aplicação de multas e expedição de determinações e recomendações. Disponibilização dos autos ao CREA/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em razão de irregularidades na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015, no valor de R\$ 13.735.693,27[2], originário da Licitação nº 12/2015, firmado pelo Município de Telêmaco Borba com a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. para a execução de serviços de pavimentação asfáltica com construção de galerias de águas pluviais e rede coletora de esgotos sanitários no Bairro Parque Limeira Área VI.

O procedimento de fiscalização teve início em 11/10/2018, quando o município foi notificado da realização da inspeção in loco, tendo sido extraídos 144 corpos de prova cilíndricos do revestimento asfáltico por meio de sonda rotativa e 21 placas quadradas com Serra Poli Corte.

As amostras foram ensaiadas em laboratório pela empresa Dalcon Engenharia Ltda., contratada por este Tribunal, que apresentou o Laudo Técnico juntado à peça 4.

Diante das inspeções documentais, in loco e laboratoriais, a equipe de fiscalização apontou prejuízo total aos cofres municipais de R\$ 2.377.199,76, em razão das seguintes irregularidades:

Achado 1 – Medição e aceitação de serviços com qualidade que não atende ao especificado no projeto básico da obra e nas normas técnicas específicas:

Segundo a COP, o revestimento asfáltico não atendeu aos critérios qualitativos exigidos por normas técnicas específicas quanto a teor de betume, grau de compactação, granulometria e resistência à tração por compressão diametral.

Em decorrência disso, foi apurada a existência de dano ao erário no valor de R\$ 1.882.472,63, relativo ao pagamento efetuado pela execução dos serviços de pavimentação em CBUQ.

Ademais, nos elementos destinados ao acesso às calçadas (acessibilidade), a equipe técnica observou que as guias rebaixadas foram executadas em desconformidade com o projeto, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 126.077,15.

Destarte, quanto à desconformidade do pavimento com relação aos requisitos qualitativos preconizados pelas normas técnicas e à má execução dos serviços das calçadas e acessos para pessoas com deficiência, o dano apontado perfaz a quantia total de R\$ 2.008.549,78.

Achado 2 – Medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas:

A unidade técnica constatou a reprovação das vias quanto à espessura do CBUQ. Entretanto, como houve problemas de qualidade que causaram a rejeição de todo o revestimento, concluiu não haver sentido em se falar em dano ao erário decorrente apenas da carência de espessura. Não obstante, na hipótese de aprovação qualitativa do revestimento, assinalou que haveria prejuízo em razão da quantidade no valor de R\$ 351.559,96.

Com relação à espessura da base, verificou-se a existência de inconformidade, redundando em prejuízo no valor de R\$ 368.649,99.

À vista disso, no que diz respeito à quantidade da camada do revestimento e da base

do pavimento, a COP apontou dano total ao erário de R\$ 720.209,95.

Achado 3 – Falha na gestão do contrato:

A equipe técnica verificou que a garantia de execução, com vencimento em 23/09/2017, não foi renovada nem atualizada após os aditamentos ao contrato.

A Coordenadoria assinalou, ademais, que, como ficou evidenciado o descumprimento das metas estipuladas no contrato, caberia a aplicação de sanção contratual, o que não foi feito, decorrendo daí a existência de prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 686.784,66.

Achado 4 – Irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento:

A inspeção apontou problemas relacionados à durabilidade de grelhas e tampas, elementos que fazem parte do sistema de drenagem de águas pluviais do pavimento, em diversas vias.

Também foram identificados outros defeitos na obra, sendo eles buracos e depressões e estreitamento da via (não cumprimento das dimensões especificadas no projeto), do qual derivou danos à calçada em razão do tráfego de veículos sobre ela.

Como responsáveis pelos achados, a unidade técnica apontou os seguintes agentes:

• Celso Roberto Babo Alves Júnior, engenheiro fiscal do município, de 05/04/2016 até o término da obra (achados 1, 2 e 4);

• Fabiano Gomes dos Reis, sócio proprietário e responsável técnico da empresa MHR Construtora de Obras Ltda. (achados 1, 2 e 4);

• Heder de Oliveira Santos, representante legal da empresa MHR Construtora de Obras Ltda. (achados 1, 2, 3 e 4);

• João Henrique Kroll, Secretário de Obras e gestor do contrato, de 29/08/2017 até o término da obra (achado 3);

A equipe de fiscalização propôs a cominação, aos responsáveis, da restituição do dano apurado, além da aplicação de multas administrativa e proporcional ao dano. Também sugeriu que seja determinada à empresa executora a devolução dos valores recebidos a maior pelos serviços executados em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas aplicáveis. Propôs, ademais, a expedição de recomendações e determinações ao município. Solicitou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências no âmbito de suas atribuições, diante da possibilidade de ter havido conduta irregular dos profissionais e empresas da área de engenharia.

Por meio do Despacho nº 589/19-GCILB[3], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos agentes apontados como responsáveis, assim como do Município de Telêmaco Borba e dos Senhores Luiz Carlos Gibson, prefeito municipal na gestão 2013-2016, e Marcio Artur de Matos, prefeito municipal na gestão 2017-2020.

A empresa MHR Construtora de Obras Ltda., por seu representante legal, Senhor Heder de Oliveira Santos, apresentou defesa à peça 55. Os Senhores João Henrique Kroll, Luiz Carlos Gibson e Celso Roberto Babo Alves Júnior manifestaram-se, respectivamente, às peças 57, 59 e 61. A peça 62, foi certificado o decurso de prazo para o Senhor Fabiano Gomes dos Reis.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4080/19[4], incluindo como responsáveis pelos achados 1, 2 e 4 os seguintes agentes:

• Luiz Tadeu Gomes Santos, engenheiro fiscal do município, de 23/09/2015 a 04/04/2016;

• Deni Walter Gibson, Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços e gestor do contrato, de 23/09/2015 a 31/12/2016;

• Rubens José Quintiliano Filho, Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços e gestor do contrato, de 01/01/2017 a 28/08/2017;

• João Henrique Kroll, Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços e gestor do contrato, de 29/08/2017 até o término da obra;

Diante disso, a unidade técnica solicitou que fosse oportunizado o direito de defesa a todos os interessados, o que, com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1167/19-2PC[5]), foi acolhido por intermédio do Despacho nº 358/20-GCILB[6].

Apresentaram defesa os Senhores Deni Walter Gibson (peças 78-84), Luiz Carlos Gibson (peça 86), Celso Roberto Babo Alves Júnior (peça 110), Luiz Tadeu Gomes Santos (peça 112), Rubens José Quintiliano Filho (peça 116-121), João Henrique Kroll (peça 137) e Marcio Artur de Matos (peça 148-161), assim como o Município de Telêmaco Borba (peça 146). Os Senhores Fabiano Gomes dos Reis e Heder de Oliveira Santos e a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[7].

Por meio da Instrução nº 244/21[8], a CGM entendeu pelo afastamento da responsabilização quanto ao achado 3 no que diz respeito à ausência de aplicação de penalidades à contratada pelo inadimplemento contratual. Incluiu, no rol de responsáveis pelos achados 1, 2 e 4, o Senhor Márcio Artur de Matos, prefeito municipal, de 01/01/2017 a 31/12/2020, a quem sugeriu a imposição de multa proporcional ao dano. Também propôs a aplicação ao Senhor Heder de Oliveira Santos da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], em decorrência da falta de pronunciamento à solicitação formulada por este Tribunal. No mais, manteve as responsabilidades e sanções sugeridas, ressaltando que os valores apontados para ressarcimento devem limitar-se ao montante total de R\$ 2.377.199,77, apurado em auditoria.

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 343/21-2PC[10], corroborou as conclusões da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 1289/21-GCILB[11], foi determinado o retorno do feito à unidade técnica para complementação da instrução, a fim de individualizar a responsabilidade pelo prejuízo apurado nos achados 1 e 2, bem como esclarecer sobre a possibilidade de quantificação do dano decorrente das irregularidades relatadas no achado 4.

Na Instrução nº 3/22[12], a CGM afirmou não ser possível a quantificação do dano relativo ao achado 4 e, quanto à individualização da responsabilidade pelos prejuízos advindos dos achados 1 e 2, expôs que o rateio deve ser direto, considerando o número de envolvidos, sendo a responsabilidade equânime.

Mediante o Despacho nº 272/22-GCILB[13], determinou-se a intimação, para exercício do contraditório, do Senhor Márcio Artur de Matos, em relação aos achados 1, 2 e 4, e dos Senhores Deni Walter Gibson e Rubens José Quintiliano Filho, em relação ao achado 3.

Os Senhores Márcio Artur de Matos e Rubens José Quintiliano Filho manifestaram-

se, respectivamente, às peças 176 e 184. Para o Senhor Deni Walter Gibson, foi certificado o decurso de prazo à peça 190.

Na Instrução nº 4472/22[14], a CGM concluiu pela responsabilização, quanto ao achado 3, também dos Senhores Deni Walter Gibson e Rubens José Quintiliano Filho, aos quais sugeriu a aplicação de multa administrativa, propondo ao primeiro, ainda, a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], diante da ausência de seu pronunciamento. Manteve, no mais, as medidas e sanções anteriormente propostas, inclusive no que diz respeito à responsabilização do Senhor Márcio Artur de Matos quanto aos achados 1, 2 e 4.

Por intermédio do Despacho nº 1081/22-GCILB[16], foi determinada a intimação do Senhor Deni Walter Gibson por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, que, novamente, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[17].

A CGM, pela Instrução nº 6260/22[18], diante da ausência de alteração fática e jurídica e da instrução conclusiva já emitida, reputou exauridas as suas competências regimentais.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 446/23-2PC[19], pronunciou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções elencadas pela unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidades verificadas pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015, no valor de R\$ 13.735.693,27[20], originário da Licitação nº 12/2015, firmado pelo Município de Telêmaco Borba com a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. para a execução de serviços de pavimentação asfáltica com construção de galerias de águas pluviais e rede coletora de esgotos sanitários no Bairro Parque Limeira Área VI.

Em vista das características geométricas das vias onde foram realizadas as obras objeto desta tomada, a equipe técnica dividiu o percurso em nove lotes, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Lote	Nº	Nome da Via	Trechos				Dimensões (m)	
			Início		Final		Extensão	Largura
			Estaca	Nome da Via	Estaca	Nome da Via		
1	1	Rua Januária	0=PP	Rua Guaratingueta	6+7	Rua São João Del Rei	127,00	5,80
	2	Rua Diacuí	0=PP	Rua Guaratingueta	8+16,6	Rua São João Del Rei	176,60	6,74
	3	Rua Jundiá	0=PP	Av. Jurutani	13+14	Rua Guaratingueta	274,00	6,45 a 6,64
	4	Rua Montes Claros	0=PP	Av. Jurutani	13+17	Rua Guaratingueta	277,00	6,05 a 6,2
	5	Rua Campo Belo	0=PP	Av. Jurutani	14+6	Rua Guaratingueta	286,00	6,56 a 6,6
2	6	Rua Itatiaia	0=PP	Rua Guaratingueta	25+6	Rua Guaratingueta	506,00	6,50 a 6,90
	7	Rua Jequetibá	0=PP	Rua Guaratingueta	29+4	Rua Guaratingueta	584,00	6,5a 6,95

Lote	Nº	Nome da Via	Trechos				Dimensões (m)	
			Início		Final		Extensão	Largura
			Estaca	Nome da Via	Estaca	Nome da Via		
3	8	Rua Gameleira	0=PP	Rua Guaratingueta	30+2	Rua Guaratingueta	602,00	6,4 a 7,0
	9	Travessa Baraúna	0=PP	Rua Gameleira	5+13	Rua Jequetibá	113,00	6,55
	10	Rua Brumado	0=PP	Av. Jurutani	17	Rua Guaratingueta	340,00	6,3 a 6,4
	11	Rua Guaratingueta	77	Travessa Itatiaia	84+11	Rua Gameleira	151,00	6,40
4	12	Rua Ouro Verde	0=PP	Av. Jurutani	17	Rua Guaratingueta	340,00	6,4 a 6,5
	13	Rua Ibicuí	0=PP	Av. Jurutani	17	Rua Guaratingueta	340,00	5,9 a 6,9
	14	Rua Alto Paraná	0=PP	Av. Jurutani	16+19	Rua Guaratingueta	339,00	6,50
5	15	Rua Itapetininga	0=PP	Av. Jurutani	16+19	Rua Guaratingueta	339,00	6,4 a 6,6
	16	Rua Nova Era	0=PP	Av. Jurutani	17	Rua Guaratingueta	340,00	6,70
	17	Rua Acesita	0=PP	Av. Jurutani	17	Rua Guaratingueta	340,00	6,4 a 6,9
6	18	Rua Medina	0=PP	Av. Jurutani	17	Rua Guaratingueta	340,00	6,25 a 6,35
	19	Rua Betim	0=PP	Av. Jurutani	16+19	Rua Guaratingueta	339,00	5,5 a 6,8
	20	Rua Congonhas do Campo	0=PP	Av. Jurutani	14+6	Rua Guaratingueta	286,00	5,8 a 6,95
	21	Rua Tremendal	0=PP	Av. Jurutani	12+10	Rua Guaratingueta	250,00	6,5 a 6,8
7	22	Travessa Canaã	0=PP	Av. Jurutani	9	Rua São João Del Rei	180,00	7,00
	23	Travessa São Roque	0=PP	Av. Jurutani	9	Rua São João Del Rei	180,00	6,30
	24	Travessa Varginha-Recap. sobre pav. Polidétrica	0=PP	Rua Amazonas	8	Rua Itambé	160,00	6,60
	25	Travessa Barbacena	0=PP	Rua Amazonas	8+5	Rua Itambé	165,00	6,00
	26	Rua das Amazonas	0=PP	Av. Jurutani	5+12	Trav. Varginha	112,00	6,54

Lote	Nº	Nome da Via	Trechos				Extensão (M)	Largura (M)
			Início		Final			
			Estaca	Nome da Via	Estaca	Nome da Via		
	27	Av. Jurutani (caixa de 16,0m)- Alarg. de 4,0m e recape de alv. Poliédrica	0=PP	Rua Amazonas	18	Rua Tremendal	360,00	10,00
8	28	Av. Jurutani (caixa de 16,0m)	18	Rua Tremendal	50+18	Rua Gameleira	698,00	10,00
	29	Av. Jurutani (caixa de 12,0m)	50+18	Rua Gameleira	68+3	Rua Guaratingueta	345,00	8,00
9	30	Rua Guaratingueta	0=PP	Rua São João Del Rei	74+11	Rua Diacuí	1.491,00	6,36
TOTAL							10.380,60	

Com base no Laudo Técnico apresentado pela empresa Dalcon Engenharia Ltda.[21], contratada deste Tribunal, a COP apontou irregularidades na execução da obra, consistentes em (i) medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, tendo sido constatados vícios atinentes a teor de betume, grau de compactação, granulometria e resistência à tração por compressão diametral, (ii) medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, quanto à espessura do revestimento asfáltico e à espessura da base, (iii) falha na gestão do contrato e (iv) irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento.

Passo, pois, à apreciação dos apontamentos.

2.1. ACHADOS

2.1.1. Achado 1 – medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas

A equipe técnica identificou a realização de pagamentos por serviços executados em desacordo com o que estava previsto em projeto.

Referente ao revestimento asfáltico, o teor de betume especificado no projeto foi de 4,9%, de modo que, considerando-se a tolerância normativa de +/-0,3%, a faixa a ser atendida seria de 4,6% a 5,2%.

A partir do resultado do exame laboratorial, a COP apontou que 2 dos 165 corpos de prova analisados não atenderam ao critério de tolerância da norma:

DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE		EXTRAÇÃO DE BETUME - MÉTODO SOXHLET(DNIT 151/2011-ME)		
AMOSTRA-CPNº	ESTACA	PESO INICIAL (g)	PESO FINAL (g)	TEOR DE BETUME (%)
Travessa Baraúna				
CP-68	1	500,00	477,50	4,5
CP-69 (1)	5	500,00	476,10	4,8
CP-69 (2)	5	500,00	475,90	4,8
Rua Travessa Canaã				
CP-111	2	510,00	482,00	5,5
CP-112	7	505,00	481,00	4,8

Diante disso, a unidade técnica concluiu que o revestimento executado não atende ao quesito teor de betume e que o valor pago pelo trecho citado é indevido e irregular, caracterizando dano ao erário.

Acerca do grau de compactação do revestimento asfáltico, a COP informou que tanto a norma do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR (ES-P 21/05) quanto a do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (031/2006) exigem que seja atingido o intervalo de 97% a 101%.

Os ensaios laboratoriais nos corpos de prova demonstraram que, das 144 aferições, 31 não atingiram, individualmente, o intervalo normativo. Além disso, quando aplicados os critérios de conformidade previstos nas especificações técnicas, os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 foram reprovados.

Os resultados estão estampados nas tabelas abaixo reproduzidas, extraídas do laudo técnico elaborado pela Dalcon[22]:

DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE E GRAU DE COMPACTAÇÃO								
LOTE	DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE				DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)		2,448	
	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	ESPESSURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DETERMINAÇÃO DO GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
1	Rua Januária							
	CP-36	1	5,00	951,20	555,30	395,90	2,403	98,15
	CP-37	6	8,18	1536,90	902,00	634,90	2,421	98,88
	Rua Dicaui							
	CP-38	2	4,00	716,10	415,00	301,10	2,378	97,15
	CP-39	7	3,08	567,70	330,10	237,60	2,389	97,60
	Rua Jundiá							
	CP-40	1	3,03	578,60	339,00	239,60	2,415	98,65
	CP-41 (1)	6	3,65	644,40	375,20	269,20	2,394	97,78
	CP-41 (2)	6	3,35	607,10	353,80	253,30	2,397	97,91
	CP-42	12	4,53	832,80	485,00	347,80	2,394	97,81
	Rua Montes Claros							
	CP-43	2	3,65	681,90	391,20	290,70	2,346	96,82
	CP-44	7	3,95	689,60	401,50	288,10	2,394	97,78
	CP-45	13	2,40	CP danificado				
	CP-45 A	13	3,25	602,20	351,90	250,30	2,406	98,28
	Rua Campo Belo							
	CP-46	3	3,63	670,40	390,00	280,40	2,391	97,67
	CP-47 (1)	8	4,40	770,80	443,20	327,60	2,353	96,11
	CP-47 (2)	8	4,30	757,90	440,00	317,90	2,384	97,39
	CP-48	13	3,13	534,00	308,50	225,50	2,368	96,73
					Nº de amostra	15	15	
					Média aritmética	2,389	97,58	
					Desvio Padrão	0,021	0,85	
					Xmin=XKS	2,363	96,52	
	Verificação conforme especificações do DNIT 031/2006 - ES				Xmin=XKS	2,366	96,65	
2	Rua Itatiaia							
	CP-49	2	5,15	952,70	556,00	396,70	2,402	98,10
	CP-50	7	5,10	966,50	563,00	403,50	2,395	97,85
	CP-51	12	4,63	851,90	495,30	356,60	2,389	97,59
	CP-52 (1)	17	3,80	696,30	406,00	290,30	2,399	97,98
	CP-52 (2)	17	4,63	853,00	496,90	356,10	2,395	97,85
	CP-53	23	3,10	567,40	330,00	237,40	2,390	97,63
	Rua Jequetibá							
	CP-56	1	4,53	837,60	487,50	350,10	2,392	97,73
	CP-57 (1)	6	3,83	706,80	410,50	296,30	2,385	97,44
	CP-57 (2)	6	3,60	643,10	376,00	267,10	2,408	98,35
	CP-58	11	5,05	934,20	542,00	382,20	2,382	97,30
	CP-59	16	3,58	686,10	398,00	288,10	2,381	97,28
	CP-60	21	3,50	667,20	388,00	279,20	2,390	97,62
	CP-61	27	2,90	514,70	296,80	217,90	2,362	96,49
					Nº de amostra	13	13	
					Média aritmética	2,390	97,63	
					Desvio Padrão	0,011	0,46	
					Xmin=XKS	2,376	97,06	
	Verificação conforme especificações do DNIT 031/2006 - ES				Xmin=XKS	2,377	97,11	

DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE E GRAU DE COMPACTAÇÃO								
LOTE	DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE				DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)		2,448	
	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	ESPESSURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	DETERMINAÇÃO DO GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
3	Rua Gameleira							
	CP-62	2	2,95	538,20	310,50	227,70	2,364	96,55
	CP-63	7	5,73	1086,30	630,00	456,30	2,381	97,25
	CP-64	12	3,65	693,90	405,00	288,90	2,402	98,12
	CP-65	17	3,80	717,90	420,00	297,90	2,410	98,44
	CP-66	22	4,48	833,50	483,00	350,50	2,378	97,14
	CP-67 (1)	27	2,83	440,70	255,00	185,70	2,373	96,94
	CP-67 (2)	27	3,13	525,60	302,00	223,60	2,351	96,02
	Travessa Baraúna							
	CP-68	1	4,30	771,20	442,90	328,30	2,349	95,96
	CP-69 (1)	5	4,28	776,20	448,50	327,70	2,369	96,76
	CP-69 (2)	5	3,58	633,20	365,50	267,70	2,365	96,62
	Rua Brumado							
	CP-70	1	4,43	839,10	490,00	349,10	2,404	98,19
	CP-71	6	4,68	849,50	497,40	352,10	2,413	98,56
	CP-72 (1)	11	5,08	847,80	492,00	355,80	2,383	97,34
	CP-72 (1)	11	5,00	847,70	487,60	360,10	2,354	96,16
	CP-73	16	2,70	443,00	255,90	187,10	2,368	96,72
	Rua Guaratingueta							
	CP-54	78	4,60	848,50	496,10	352,40	2,408	98,36
	CP-55	83	3,83	688,20	403,20	285,00	2,415	98,64
					Nº de amostra	17	17	
					Média aritmética	2,381	97,28	
					Desvio Padrão	0,023	0,93	
					Xmin=XKS	2,353	96,12	
	Verificação conforme especificações do DNIT 031/2006 - ES				Xmin=XKS	2,357	96,30	
4	Rua Ouro Verde							
	CP-74	3	3,48	596,80	341,80	255,00	2,340	95,60
	CP-75	8	3,18	510,90	294,70	216,20	2,363	96,53
	CP-76 (1)	13	2,50	394,70	225,30	169,40	2,330	95,18
	CP-76 (2)	13	2,48	422,30	242,50	179,80	2,349	95,94
	Rua Ibicuí							
	CP-77	1	3,28	622,10	362,00	260,10	2,392	97,70
	CP-78	6	2,63	430,40	248,20	182,20	2,362	96,50
	CP-79	11	2,83	483,70	280,20	203,50	2,377	97,10
	CP-80	16	4,08	723,30	420,00	303,30	2,385	97,42
	Rua Alto Paraná							
	CP-81	1	3,70	656,00	380,00	276,00	2,377	97,09
	CP-82 (1)	5+18	3,68	649,40	374,60	274,80	2,363	96,53
	CP-82 (2)	5+18	3,43	612,40	356,40	256,00	2,392	97,72
	CP-83	11	2,98	507,70	295,00	212,70	2,387	97,51
	CP-84	16	2,93	464,50	270,00	194,50	2,388	97,56
					Nº de amostra	13	13	
					Média aritmética	2,370	96,80	
					Desvio Padrão	0,020	0,83	
					Xmin=XKS	2,344	95,76	
	Verificação conforme especificações do DNIT 031/2006 - ES				Xmin=XKS	2,347	95,86	

DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE E GRAU DE COMPACTAÇÃO								
LOTE	DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE				DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)		2,448	DETERMINAÇÃO DO GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	ESPESSURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	
5	Rua Itapetininga							
	CP-85 (1)	1	4,03	756,80	444,00	312,80	2,419	98,83
	CP-85 (2)	1	4,10	757,20	440,00	317,20	2,387	97,51
	CP-86	6	3,53	756,70	439,00	317,70	2,382	97,30
	CP-87	11	4,05	735,10	427,00	308,10	2,386	97,46
	CP-88	16	3,45	605,90	352,40	253,50	2,390	97,64
	Rua Nova Era							
	CP-89	1	4,55	816,50	478,50	338,00	2,416	98,68
	CP-90	6	4,68	814,60	467,10	347,50	2,344	95,76
	CP-91	11	4,18	796,00	466,20	329,80	2,414	98,59
	CP-92 (1)	16	5,40	957,70	557,00	400,70	2,390	97,63
	CP-92 (2)	16	5,50	967,80	563,00	404,80	2,391	97,66
	Rua Acesa							
	CP-93	1	2,60	489,10	284,00	205,10	2,385	97,41
	CP-94	6	3,60	668,10	390,20	277,90	2,404	98,21
	CP-95	11	2,60	516,10	295,80	220,30	2,343	95,70
	CP-96	16	2,83	496,30	285,20	211,10	2,351	96,04
				Nº de amostra		14	14	
				Média aritmética		2,386	97,46	
				Desvio Padrão		0,025	1,01	
				Xmin=XKS		2,355	96,19	
				Xmin=XKS		2,358	96,33	
Verificação conforme especificações do DNIT 031/2006 - ES								

6	Rua Medina							
	CP-97	1	2,80	694,60	404,40	290,20	2,394	97,77
	CP-98	6	3,08	490,10	287,50	202,60	2,419	98,82
	CP-99 (1)	11	5,15	903,60	525,00	378,60	2,387	97,50
	CP-99 (2)	11	4,73	832,90	485,00	347,90	2,394	97,80
	CP-100	16	3,00	642,40	373,00	269,40	2,385	97,41
	Rua Betim							
	CP-101	1	5,00	930,60	540,00	390,60	2,382	97,32
	CP-102 (1)	6	4,90	838,40	482,90	355,50	2,358	96,34
	CP-102 (2)	6	5,05	866,50	505,30	361,20	2,399	98,00
	CP-103	11	3,88	689,10	403,50	285,60	2,413	98,56
	CP-104	15	4,25	756,90	435,20	321,70	2,353	96,11
	Rua Congonhas do Campo							
	CP-105 (1)	2	5,60	1008,50	591,00	417,50	2,416	98,68
	CP-105 (2)	2	5,28	945,50	550,00	395,50	2,391	97,66
	CP-106	7	2,88	451,00	263,00	188,00	2,399	98,00
	CP-107	12	3,58	643,50	375,50	268,00	2,401	98,08
	Rua Tremendal							
	CP-108	1	4,18	816,40	474,00	342,40	2,384	97,40
	CP-109	6	3,15	553,70	321,00	232,70	2,379	97,20
	CP-110	11	2,98	532,80	307,20	225,60	2,362	96,47
					Nº de amostra	17	17	
					Média aritmética	2,389	97,59	
					Desvio Padrão	0,019	0,77	
					Xmin=XKS	2,365	96,63	
					Xmin=XKS	2,369	96,77	
Verificação conforme especificações do DNIT 031/2006 - ES								

DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE E GRAU DE COMPACTAÇÃO								
LOTE	DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE				DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)		2,448	DETERMINAÇÃO DO GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	ESPESSURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	
7	Rua Travessa Canaã							
	CP-111	2	3,40	628,30	365,70	262,60	2,393	97,74
	CP-112	7	4,35	786,90	459,40	327,50	2,403	98,15
	Travessa São Roque							
	CP-113	3	4,75	843,50	489,00	354,50	2,379	97,20
	CP-114 (1)	8	3,10	534,80	310,20	224,60	2,381	97,27
	CP-114 (2)	8	3,20	599,60	348,00	251,60	2,383	97,35
	Travessa Varginha							
	CP-115	1	5,13	1073,60	623,70	449,90	2,386	97,48
	CP-116	4	5,18	910,80	528,00	382,80	2,379	97,19
	CP-117	5	4,23	790,60	460,00	330,60	2,391	97,69
	CP-118	7+10	5,55	1123,30	652,00	471,30	2,383	97,36
	CP-118 (A)	7+10	3,05	561,50	326,00	235,50	2,384	97,40
	Travessa Barbacena							
	CP-119	2	4,55	783,40	454,00	329,40	2,378	97,15
	CP-120	7	3,20	549,60	312,00	237,60	2,313	94,49
	Rua das Amazonas							
	CP-121	1	4,33	763,80	445,00	318,80	2,396	97,87
	CP-122	5	3,73	687,90	396,00	291,90	2,357	96,27
	Av. Jurutanhi (largura (caixa 16,0m) e alargamento da via =4,0m)							
	CP-16	1	4,85	990,40	578,00	412,40	2,402	98,10
	CP-17	4	4,00	817,70	477,80	339,90	2,406	98,27
	CP-18 (1)	6	4,00	813,10	474,00	339,10	2,398	97,95
	CP-18 (2)	6	4,10	837,70	486,00	351,70	2,382	97,30
	CP-19	9	3,05	609,70	354,00	255,70	2,384	97,40
	CP-20	11	3,25	660,80	384,00	276,80	2,387	97,52
	CP-21	14	3,93	797,00	466,00	331,00	2,408	98,36
	CP-22	17	3,88	773,70	452,00	321,70	2,405	98,24
						Nº de amostra	22	22
						Média aritmética	2,385	97,44
						Desvio Padrão	0,020	0,82
						Xmin=XKS	2,360	96,42
						Xmin=XKS	2,365	96,62
Verificação conforme especificações do DNIT 031/2006 - ES								

Av. Jurutanhi (largura 16,0m e 12,0m) e alargamento de 4,0m - Pav. Polidétrico - Est. 18 a 69+16								
8	CP-23	19	3,23	627,00	365,00	262,00	2,393	97,76
	CP-24	23	4,55	929,50	541,20	388,30	2,394	97,78
	CP-25	26	3,68	725,00	425,00	300,00	2,417	98,72
	CP-26	30	3,05	628,00	367,00	261,00	2,406	98,29
	CP-27 (1)	34	2,28	437,60	255,00	182,60	2,396	97,90
	CP-27 (2)	34	2,85	715,60	420,00	295,60	2,421	98,89
	CP-28	38	2,78	558,10	325,00	233,10	2,394	97,80
	CP-29	42	2,15	383,90	225,00	158,90	2,416	98,69
	CP-30	46	3,80	769,70	450,00	319,70	2,408	98,35
	CP-31	49	4,18	874,60	512,00	362,60	2,412	98,53
	CP-32	52	4,15	777,30	449,70	327,60	2,373	96,92
	CP-33 (1)	57+10	3,73	646,90	379,60	267,30	2,420	98,86
	CP-33 (2)	57+10	4,48	803,00	470,40	332,60	2,414	98,62
	CP-34	62	4,63	829,40	479,70	349,70	2,372	96,89
	CP-35	67	4,03	745,00	433,90	311,10	2,395	97,82
					Nº de amostra	15	15	
					Média aritmética	2,402	98,12	
					Desvio Padrão	0,016	0,64	
					Xmin=XKS	2,382	97,32	
					Xmin=XKS	2,385	97,42	
Verificação conforme especificações do DNIT 031/2006 - ES								

DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE E GRAU DE COMPACTAÇÃO								
LOTE	DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE APARENTE				DENSIDADE APARENTE PROJETO (t/m³)		2,448	DETERMINAÇÃO DO GRAU DE COMPACTAÇÃO (%)
	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	ESPESSURA (cm)	PESO AR (g)	PESO IMERSO (g)	VOLUME (cm³)	DENSIDADE APARENTE (t/m³)	
9	Rua Guaratingueta							
	CP-1	2	2,68	496,50	288,30	208,20	2,385	97,42
	CP-2	7	CP Danificado					
	CP-2A	7	3,13	535,70	311,00	224,70	2,384	97,39
	CP-3 (1)	12	3,45	590,70	342,70	248,00	2,382	97,30
	CP-3 (2)	12	4,03	717,40	419,80	297,60	2,411	98,47
	CP-4	17	4,28	718,70	418,10	300,60	2,391	97,67
	CP-5	22	4,03	755,30	440,00	315,30	2,395	97,86
	CP-6	27	3,70	664,20	383,60	280,60	2,367	96,69
	CP-7 (1)	32	4,05	718,50	417,70	300,80	2,389	97,57
	CP-7 (2)	32	3,33	594,70	344,30	250,40	2,375	97,02
	CP-8	37	4,95	896,70	520,00	376,70	2,380	97,24
	CP-9	42	5,58	990,30	575,30	415,00	2,386	97,48
	CP-10	47	4,50	816,80	476,70	340,10	2,402	98,11
	CP-11	52	4,20	719,10	421,90	297,20	2,420	98,84
	CP-12	57	3,80	676,50	392,60	283,90	2,383	97,34
	CP-13	62	4,00	720,90	419,10	301,80	2,389	97,58
	CP-14 (1)	67	3,23	582,00	336,50	245,50	2,371	96,64
CP-14 (2)	67	3,98	743,10	430,90	312,20	2,380	97,23	
CP-15	72	4,40	758,30	438,40	319,90	2,370	96,83	
				Nº de amostra		18	18	
				Média aritmética		2,387	97,49	
				Desvio Padrão		0,014	0,56	
				Xmin=XKS		2,370	96,80	
				Xmin=XKS		2,372	96,91	
Verificação conforme especificações do DNIT 031/2006 - ES								

Dessa forma, a unidade técnica concluiu que o revestimento asfáltico, de modo geral, não possui a granulometria exigida nas normas técnicas específicas. No que diz respeito à resistência à tração por compressão diametral, a COP explicou que as especificações técnicas DER/PR ES 21/2005 e DNIT ES 31/2006 preveem um valor mínimo de 0,65MPa. Os ensaios laboratoriais apontaram que, dos 144 corpos de prova analisados, 11 não atingiram a resistência mínima. De acordo com a equipe de fiscalização, embora a grande maioria dos resultados individuais tenha cumprido a exigência normativa, concluiu-se que, pelos critérios de conformidade estatística (itens 9.5 da norma DER/PR – ES-P 21/2005 e 7.5 da norma DNIT 31/2006-ES), os lotes 3 e 4 estão em desconformidade[24]:

DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA ATRAÇÃO POR COMPRESSÃO DIAMETRAL						
		K=	1,00			
LOTE	AMOSTRA-CPNº	ESTACA	CARGA (kgf)	DIÂMETRO (cm)	ALTURA / ESPESSURA (cm)	RESISTÊNCIA (MPa)
3	Rua Gameleira					
	CP-62	2	578,00	10,0	2,95	1,25
	CP-63	7	1.437,00	10,1	5,73	1,58
	CP-64	12	929,00	10,1	3,65	1,60
	CP-65	17	1.032,00	10,1	3,80	1,71
	CP-66	22	1.231,00	10,0	4,48	1,75
	CP-67 (1)	27	198,00	10,0	2,83	0,45
	CP-67 (2)	27	210,00	10,1	3,13	0,42
	Travessa Baraúna					
	CP-68	1	834,00	10,0	4,30	1,23
	CP-69 (1)	5	743,00	10,0	4,28	1,11
	CP-69 (2)	5	681,00	10,1	3,58	1,20
	Rua Brumado					
	CP-70	1	1.144,00	10,1	4,43	1,63
	CP-71	6	957,00	9,9	4,68	1,32
	CP-72 (1)	11	613,00	9,9	5,08	0,78
	CP-72 (1)	11	525,00	9,8	5,00	0,68
	CP-73	16	217,00	10,1	2,70	0,51
	Rua Guaratingueta					
	CP-54	78	217,00	10,1	4,60	0,30
	CP-55	83	217,00	10,1	3,83	0,36
				Nº de amostra	17	
				Média aritmética	1,05	
				Desvio Padrão	0,52	
				Xmin=X-KS	0,40	
4	Rua Ouro Verde					
	CP-74	3	472,00	10,1	3,48	0,86
	CP-75	8	459,00	10,0	3,18	0,92
	CP-76 (1)	13	335,00	10,0	2,50	0,85
	CP-76 (2)	13	281,00	10,1	2,48	0,72
	Rua Ibicui					
	CP-77	1	712,00	10,0	3,28	1,38
	CP-78	6	295,00	10,0	2,63	0,72
	CP-79	11	314,00	10,1	2,83	0,70
	CP-80	16	606,00	10,0	4,08	0,95
	Rua Alto Paraná					
	CP-81	1	703,00	10,1	3,70	1,20
	CP-82 (1)	5+18	680,00	10,0	3,68	1,18
	CP-82 (2)	5+18	653,00	10,0	3,43	1,21
	CP-83	11	624,00	10,0	2,98	1,34
	CP-84	16	212,00	9,9	2,93	0,47
				Nº de amostra	13	
				Média aritmética	0,96	
				Desvio Padrão	0,28	
				Xmin=X-KS	0,61	

Além disso, a COP sinalizou que, apesar de não ter havido um problema generalizado de resistência à tração por compressão diametral, existem alguns pontos que merecem tratamento específico, não tendo a camada de revestimento atendido ao limite referenciado nas normas nos seguintes trechos (considerando como critério para determinação dos locais onde devem ser realizadas as correções a distância compreendida entre 50m antes e 50m depois da estaca do respectivo corpo de prova defeituoso):

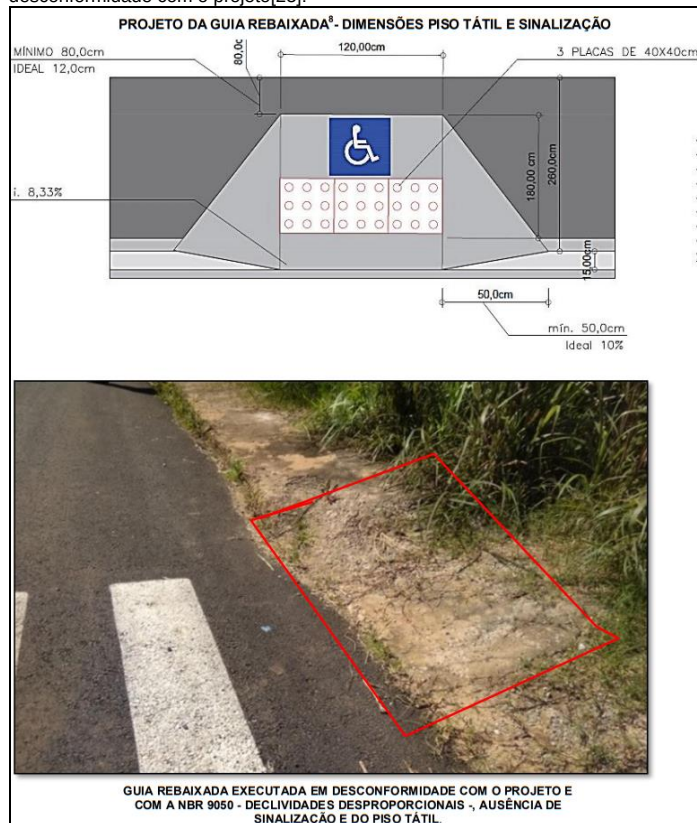
RUAS REPROVADAS. CONSIDERAR TAMBÉM AS RUAS PERTENCENTES AOS LOTES Nº 03 E 04.						
AMOSTRA-CPNº	ESTACA	CARGA (kgf)	DIÂMETRO (cm)	ALTURA / ESPESSURA (cm)	RESISTÊNCIA (MPa)	
Rua Campo Belo						
CP-48	13	290,00	9,9	3,13	0,60	
Rua Medina						
CP-98	6	252,00	10,0	3,08	0,52	
Travessa Varginha						
CP-116	4	395,00	10,1	5,18	0,48	
CP-118	7+10	300,00	10,0	5,55	0,34	
Av. Jurutani (largura (caixa 16,0m) e alargamento da via =4,0m)						
CP-31	49	413,00	10,0	4,18	0,63	

Assim, considerando todas essas inconformidades, a equipe de fiscalização apontou que todo o serviço medido e pago à empresa MHR Construtora de Obras Ltda. pela execução dos serviços de pavimentação em CBUQ, no valor de R\$ 1.882.472,63, até o fechamento do relatório, constitui dano ao erário já consumado, decorrente de serviços executados com qualidade inferior à mínima exigida pelas normas técnicas específicas.

Consoante especificou a COP, estão inclusos nessa quantia os serviços de "Fabricação e Aplicação de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ), CAP 50/70, exclusive transporte - densidade de 2,40 T/m³", "Transporte Local de Massa Asfáltica - Pavimentação Urbana - DMT 26,4km", "Impressão de base de pavimentação com emulsão cm-30" e "Pintura de ligação com emulsão RR-1C".

Além dos defeitos observados no revestimento asfáltico, constatou-se prejuízo aos cofres públicos derivado também de problemas nos elementos destinados ao acesso às calçadas, atinentes às guias rebaixadas, que foram executadas em

desconformidade com o projeto[25]:



Especificamente quanto aos defeitos de acessibilidade das calçadas, a COP apontou a existência de dano ao erário no valor de R\$ 126.077,15, assim demonstrado:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANT. MEDIÇÃO	UNITÁRIO	TOTAL (R\$)
4.7	PASSEIO				
4.7.2	Execução de calçada em concreto 1:3:5 (fck=12Mpa) preparo mecânico e=7cm (Rampa de acesso p/peças com deficiência - Área = 5,4 m² / rampa)	Unid.	60,00	187,09	11.225,40
4.7.3	Execução de calçada em concreto 1:3:5 (fck=12Mpa) preparo mecânico e=7cm (Rampa de acesso p/peças com deficiência - Área = 10,2 m² / rampa)	Unid.	325,00	353,39	114.851,75
TOTAL					126.077,15

A soma desse montante (R\$ 126.077,15) com a lesão decorrente da deficiência qualitativa do revestimento asfáltico (R\$ 1.882.472,63) totaliza um prejuízo ao erário de R\$ 2.008.549,78.

No contraditório, a empresa MHR alega, quanto ao teor de betume da mistura asfáltica, que são vários aspectos a serem considerados e que o teor "ótimo" varia conforme o critério de avaliação, de acordo com o método de dosagem e em função de parâmetros como energia de compactação, tipo de mistura, temperatura à qual o pavimento estará submetido, entre outros.

Defende que, no caso, houve minimamente uma incongruência, não havendo que se falar em dano ao pavimento ou perda de vida útil, pois foram devidamente seguidos os levantamentos de projeto de massa de CBUQ.

Sustenta não haver justificativa plausível para a devolução de todo o recurso ao erário, visto que os serviços e materiais foram disponibilizados e executados.

Argumenta, ademais, que, na licitação, não foi incluído objetivamente o projeto da massa asfáltica, tampouco a dosagem de teor de betume, não havendo especificação a ser seguida, tendo a empresa realizado os projetos bases sob o aval da fiscalização.

Acerca do grau de compactação, aduz não ter restado objetivamente comprovado quais os danos que possam ser acarretados à vida útil do pavimento, uma vez que o grau de compactação não constitui fator exclusivo para condenar a viabilidade do asfalto.

Sobre a granulometria, assevera que os projetos relativos a esse item foram executados e seguidos à risca.

Com relação à resistência à tração por compressão diametral, a empresa diz acolher as recomendações para correção, mas afirma que não houve problema generalizado. Assinala que, das 29 ruas pavimentadas, em 5 trechos a camada de revestimento não atendeu ao limite referenciado pelas normas técnicas e que, nessas vias, a diferença para a desaprovação ocorreu em margens mínimas aos acesites aprovados, não havendo uma catastrófica lesão à massa asfáltica e posterior dano ao pavimento. Salienta que as possíveis inconformidades apontadas consistem em porcentagens mínimas relativas ao montante final de quantidade da execução da obra e que, sem os devidos ensaios técnicos de acompanhamento de execução, estão elas passíveis de ocorrer.

Expõe que muitos apontamentos foram apresentados de forma dispersa do conglomerado de pistas executadas, podendo-se afirmar que a qualidade e a durabilidade do revestimento asfáltico não serão abaladas.

Justifica que compete ao órgão contratante a realização de testes e ensaios que demonstrem a seleção adequada dos insumos e a realização do serviço de boa qualidade e em conformidade com a especificação e, na falta de laboratórios ou equipamentos pertinentes, a contratação de equipe técnica ou o pagamento dessas despesas inseridas em planilhas de execução de obra.

A interessada argumenta, ademais, que está sendo responsabilizada de forma integral por falhas incididas num período de 36 meses, com diversas vias de

fiscalização e que, para obter-se um resultado preciso e livre de falhas, deve-se recorrer aos ensaios de laboratório, mas, como o contrato não contemplava esse requisito e obrigatoriedade e não dispunha de pessoal qualificado, não há que se falar em avaria por parte da executante, pois as disparidades foram ínfimas, suplicando, dessa forma, pela razoabilidade.

Sustenta, ainda, que os itens relativos a “transporte local de massa asfáltica – pavimentação urbana – DMT 26,4km”, “imprimação de base de pavimentação com emulsão cm-30” e “pintura de ligação com emulsão RR-1C”, incluídos pela auditoria no valor a ser devolvido ao erário, não foram objeto de inspeção e realização de ensaios laboratoriais e que, por não ter restado caracterizado efetivamente dano ao erário, não podem ser incorporados na apuração.

No que diz respeito à acessibilidade das calçadas, a empresa explana terem sido observados todos os meios e formas de projetos para a execução desse item, mas que, em alguns pontos/vias, era impraticável a execução desses serviços, ora por falta de autorização dos moradores ora pela deficiência dos terrenos.

Relata que, em todos os trechos onde as acessibilidades restaram prejudicadas, os serviços foram executados, porém com a redução de metragem ou reelaboração do projeto em alguns pontos para adaptação ao local, fato que foi repassado à fiscalização e, juntamente com a equipe, abordada a melhor especificação técnica para desenvolver.

Alega não haver dano ao erário, pois os serviços foram executados e recebidos e a qualidade, atestada pela fiscalização, além do que, nos memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, o piso tátil e a pintura de sinalização não faziam parte da composição de acessibilidade, tendo todo o conjunto sido entregue de acordo com o contratado.

Em sua manifestação conclusiva, a CGM manteve a irregularidade do item, conclusão corroborada pelo órgão ministerial.

Pois bem.

De início, no tocante aos defeitos do revestimento asfáltico, é mister afastar a inconformidade atinente ao teor de betume.

Isso porque, além de ter sido apontado que apenas 2 dos 165 corpos de prova analisados deixaram de atender ao critério de tolerância da norma – sendo eles o CP-68 (lote 3) e o CP-111 (lote 7) –, a Dalcon[26], especificamente quanto ao teor de betume da mistura, concluiu que foram observadas as especificações técnicas: “Quanto ao teor de betume da mistura, apresentada na planilha do item 41.8 deste relatório, os valores apresentados mostram uma variação dentro das tolerâncias admitidas na especificação DER/PR-ES-P 021/05, considerando os limites especificados e de acordo com a dosagem da mistura apresentada.”

Diante disso, entendo que, nesse aspecto, inexistente irregularidade.

Quanto à resistência à tração por compressão diametral, cabe destacar que as condições de conformidade e desconformidade foram estabelecidas pelas normas técnicas dentro de critérios estatísticos.

No caso, observa-se que o tratamento estatístico sobre os resultados dos ensaios laboratoriais, segundo os parâmetros fixados nas normativas aplicáveis, aponta irregularidade quanto à resistência à tração tão somente nos lotes 3 e 4.

Dessa feita, não me parece adequada a apreciação da regularidade do serviço mediante a mera análise individual das amostras, razão pela qual entendo por bem afastar a inconformidade no que diz respeito aos defeitos pontuais de resistência à tração verificados em outros lotes – corpos de prova CP-48 (lote 1), CP-98 (lote 6), CP-116 e CP-118 (lote 7) e CP-31 (lote 8).

Tais ponderações, contudo, não elidem os demais vícios constatados no revestimento asfáltico. Isso porque não há qualquer demonstração técnica nos autos, a título de contraprova, da inexistência das inconformidades relatadas pela equipe de fiscalização.

Ainda que a empresa alegue que as inconsistências são mínimas, o laudo técnico evidencia que a obra, de um modo geral, não atende aos critérios qualitativos fixados nas normas aplicáveis.

Com efeito, os resultados nele estampados revelam que os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 não atenderam às especificações técnicas atinentes ao grau de compactação e que os lotes 3 e 4 também não se encontram em conformidade com as normativas em relação à resistência à tração por compressão diametral. Indicam, ainda, que a obra, de um modo geral, não observou os critérios técnicos alusivos à granulometria.

Nessas condições, os serviços referentes às camadas de revestimento asfáltico de todos os lotes deveriam ter sido rejeitados (art. 76 da Lei Federal nº 8.666/1993[27]) e, consequentemente, corrigidos, complementados ou refeitos pela contratada, sem ônus para o município.

Entretanto, os serviços foram recebidos pela Administração, sem a determinação de refazimento ou realização de qualquer glosa ou retenção de valores.

Consoante apontado pela COP, o não atendimento aos critérios estabelecidos nas especificações técnicas implica redução da vida útil do pavimento, bem como desperdício de recursos públicos.

Nesse aspecto, convém registrar a constatação da equipe de fiscalização, durante a inspeção in loco, de que a obra já apresentava indicativo de redução de vida útil em razão de alguns defeitos no revestimento (buracos e depressões), conforme documentado pelas fotos juntadas à p. 17 da peça 3.

Da mesma forma, a defesa não apresentou justificativas aptas a afastar a manifesta inconformidade verificada nas rampas de acesso às calçadas.

A imagem acostada pela equipe de fiscalização mostra, de forma inequívoca, que as guias rebaixadas foram executadas em desconformidade com o projeto, constante da p. 31 da peça 7.

As alegações de que a execução desse item, em alguns pontos ou vias, era impraticável não convencem, pois não parece aceitável que a falta de autorização dos moradores ou a deficiência dos terrenos e a redução de metragem ou reelaboração do projeto, sem qualquer formalização, possam legitimar a inobservância do modelo projetado e, mais, da própria norma específica (no caso, a NBR 9050).

Destarte, resta patente a irregularidade do apontamento.

2.1.2. Achado 2 – medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas

Nesse tópico, com relação ao revestimento em CBUQ, a equipe de fiscalização informou ter procedido à “análise Quantitativa dos Serviços de Pavimentação, ou seja, a verificação das áreas e espessuras efetivamente executadas, comparando-as com as previstas nos projetos, nos orçamentos, bem como com as respectivas medições e pagamentos efetuados”.

Esclareceu que, “na hipótese de aprovação qualitativa do CBUQ, o que não é o caso

da obra em questão, as Normas Técnicas definem os critérios para medição e pagamento, os quais preveem a apropriação das quantidades efetivamente executadas, limitadas ao máximo, às quantidades previstas no projeto”.

Nesse viés, expôs terem sido apropriadas as quantidades do revestimento em CBUQ executadas, mediante a conferência das áreas pavimentadas e a medição das espessuras em campo, anotando que, “no que se refere às áreas pavimentadas, não foram identificadas incongruências significativas nas dimensões (comprimento e largura), de modo que para fins de apropriação da quantidade do CBUQ efetivamente utilizado foram consideradas as larguras e as extensões executadas até o momento”.

A equipe técnica noticiou que, para as ruas analisadas, o projeto previa que a espessura da camada de revestimento em CBUQ seria de 5cm.

Ressaltou que, com base nos corpos de prova extraídos por meio de sonda rotativa, foram feitas 143 medições de espessura e que, adotando-se os critérios da norma do DER/PR, que admite tolerância de +/-10%, 121 corpos de prova restaram individualmente rejeitados e 24, aprovados, em face do que a COP concluiu pela reprovação de todos os lotes.

Da mesma forma, pela norma do DNIT – E.S. 031/2006, que permite uma tolerância de +/-5%, todos os nove lotes também foram reprovados.

Acréscitou, ademais, que foram feitas análises amostrais para verificação dos critérios de conformidade e não conformidade, previstos nas normas técnicas específicas, cujos resultados apontaram problemas de desaprovação da média amostral em todas as vias, segundo a norma DNIT 031/2006-ES.

Os resultados das análises de espessura do revestimento asfáltico, de acordo com as condições de conformidade ou não conformidade estabelecidas na especificação DER/PR-ES-P 021/2005, foram assim sintetizados pela Dalcon[28]:

“Para o Lote 1, com 16 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,55cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,4cm, menos da metade da prevista.

Para o Lote 2, com 13 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,83cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,8cm.

Para o Lote 3, com 17 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,77cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,5cm, metade da prevista.

Para o Lote 4, com 13 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,16cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,4cm, menos da metade da prevista.

Para o Lote 5, com 14 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,62cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,6cm.

Para o Lote 6, com 17 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,78cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,9cm.

Para o Lote 7, com 22 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,84cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 3,0cm.

Para o Lote 8, com 15 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,30cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,1cm, menos da metade da prevista.

Para o Lote 9, com 18 amostras, a espessura média determinada de acordo com a expressão indicada resultou em 3,75cm, portanto abaixo da tolerância admitida, mesmo se considerando os valores superiores ao intervalo recomendado. Foi encontrada amostra com espessura de 2,5cm, metade da prevista.”

Assim, segundo a equipe de fiscalização, mesmo na hipótese de aprovação qualitativa do revestimento, o que não ocorreu, haveria dano ao erário decorrente da quantidade, visto que “as médias aritméticas das espessuras das camadas do revestimento de ruas e avenidas resultaram menores do que as previstas em projeto, e que os pesos específicos médios da mistura se mostraram menores do que o considerado no orçamento”.

O prejuízo foi quantificado pela COP em R\$ 351.559,96, de acordo com o critério de medição e pagamento definido nas normas referenciais, mediante a apuração do peso total do material efetivamente aplicado na obra, em toneladas, conforme o seguinte demonstrativo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANT. MED e PAGA (A)	QUANT. EFETIV. EXECUT. (B)	CUSTO UNIT. R\$	TOTAL=(A-B) x C (R\$)
4.6	REVEST. em CBUQ					
4.6.1	Fabricação e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ), CAP 50/70, exclusive Transporte - Densidade de 2,40 T/m³	T	8.405,70	6.549,03	179,11	332.548,16
4.6.2	Transporte Local de Massa Asfáltica - Pavimentação Urbana - DMT: 26,4 km	M³ x km	92.462,66	70.858,34	0,88	19.011,80
TOTAL						351.559,96

A unidade técnica salientou, no entanto, que o valor do dano oriundo da não conformidade na espessura da camada do revestimento já foi computado no quesito qualidade (achado 1).

No que diz respeito à espessura da base, a COP indicou que os projetos contemplaram a execução de base de brita graduada na espessura de 15cm.

Dos exames realizados nos 21 pontos de sondagem, nos mesmos locais das placas de asfalto removidas para ensaios laboratoriais, 17 não atingiram o intervalo normativo previsto na Norma DER/PR ES-P 05/2005 para aceitação do controle geométrico, que é de +/-2cm.

Consoante se observa do laudo técnico da Dalcon, a espessura média determinada estatisticamente com base nessa norma resultou em 10,1cm, ficando abaixo da tolerância admitida para aceitação. Igualmente, na análise realizada de acordo com a especificação DNIT 141/2010-ES, item 7.3 (verificação do produto), que admite uma variação de +/-10% em relação à espessura de projeto, a condição também não foi atendida, pois o resultado ficou em 11,0cm. E, se consideradas as condições de conformidade e não conformidade (item 7.5), o resultado foi de 7,5cm, inferior à tolerância admitida, não atendendo, destarte, ao critério de aceitação dos serviços. Diante disso, como a espessura da camada da base efetivamente executada não atendeu aos critérios normativos, a equipe técnica concluiu pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 368.649,99, calculado em conformidade com o exposto na seguinte tabela:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QTDE MEDIDA E PAGA (A)	QTDE EFETIV EXECUT. (B)	CUSTO UNIT. (C)	TOTAL=(A-B) x C em (R\$)
4.4	BASE					
4.4.1	Base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação	m³	10.159,16	6.840,50	86,4	286.732,22
4.4.2	Transporte comercial com caminhão basculante 6 m³, rodovia pavimentada (brita para base) - DMT 26,4km - Densidade dos materiais 1,70T/m³	T x km	455.943,08	307.001,67	0,55	81.917,77
TOTAL:						368.649,99

No contraditório, a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. sustenta, quanto ao revestimento em CBUQ, que, segundo descrevem as normativas, a espessura da camada deve ser medida por ocasião da extração dos corpos de prova na pista, ou pelo nivelamento, do eixo e dos bordos, antes e depois do espalhamento e compactação da mistura, e que, de acordo com a aplicação mecânica e a verificação manual deste material, houve o cuidado de atentar-se às camadas de nivelamento dos bordos.

Alega que, sem o devido controle tecnológico, levaram-se em consideração os parâmetros de espessura de eixo de meio fio, além das aferições manuais com trenas para confirmação das espessuras, não cabendo a responsabilização integral da empresa executora.

Defende, ademais, que deve ser considerado o montante aplicado em obra e descontado do cálculo do dano, desconsiderando-se o valor do transporte dos materiais, pois esse item não reflete em prejuízo.

Acerca da base de brita graduada, a contratada relata que, na planilha orçamentária, constava o montante total a ser distribuído em todas as 29 ruas, tendo o material, dessa forma, sido espargido e distribuído.

Expõe que a camada é lançada na pista e, após, é passado o equipamento rolo para compactar o material, podendo diminuir a espessura. Além disso, explica que a camada fica exposta ao tráfego de veículos e adventos decorrentes de tempo, perdendo-se material.

Segundo a defendente, todas essas informações foram repassadas à fiscalização.

Aduz, outrossim, que a obra atendeu aos requisitos exigidos pela norma técnica, não havendo danos ao erário e tampouco ineficácia de qualidade do material.

A CGM manifestou-se pela manutenção do apontamento, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Corroboro a instrução da unidade técnica.

Primeiramente, em face do juízo de irregularidade do achado 1 (medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas), reputo prejudicada a apreciação das alegações de defesa em relação às inconsistências na espessura do revestimento asfáltico.

Vale registrar que, exatamente em virtude da reprovação de todo o revestimento asfáltico nos critérios qualitativos, a COP explicitou que o valor do dano oriundo da não conformidade na espessura da camada do revestimento já restou computado no quesito qualidade.

No que diz respeito à espessura da base, a unidade técnica apontou que todos os nove lotes encontram-se em desconformidade com a norma.

A defesa, por sua vez, não obteve êxito em demonstrar a regularidade na execução dos serviços, limitando-se a afirmar que a espessura da base pode diminuir pela passagem do equipamento rolo para compactação do material e que a exposição da camada ao tráfego de veículos e adventos decorrentes de tempo resultam na perda de material. Contudo, não apresentou qualquer elemento técnico que dê sustentáculo às suas alegações.

Nessas condições, não tendo sido atendidos os critérios normativos de conformidade para aceitação do serviço, o item deve ser considerado irregular.

2.1.3. Achado 3 – falha na gestão do contrato

A equipe técnica apontou falhas na gestão do contrato, tendo em vista que a garantia de execução do ajuste, com vencimento em 23/09/2017, não foi renovada nem atualizada após os aditamentos, que alteraram o valor e o prazo contratual, destacando não ter sido exigido da contratada que mantivesse as condições iniciais no sentido de preservar o valor da garantia.

A COP relatou, também, ter restado evidenciado o descumprimento das metas estipuladas no contrato, o que implicaria a aplicação da sanção prevista na Cláusula 15ª, no valor de R\$ 686.784,66, quantia esta que, pela ausência de imposição das multas, representa dano ao erário.

No contraditório, a contratada MHR Construtora de Obras Ltda. e o Senhor Heder de Oliveira Santos, sócio proprietário e representante legal da empresa, não se manifestaram especificamente sobre esse item.

Por sua vez, o Senhor João Henrique Kroll, Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços e gestor do contrato no período de 29/08/2017 até o término da obra, alega, nesse aspecto, que durante a sua gestão, atuou de forma a preservar os

interesses públicos e, acima de tudo, o dinheiro público, procurando de todas as formas a execução integral do previsto no contrato.

Sustenta que em momento algum agiu de forma imprudente, tendo, ao contrário, sempre agido com cautela, recorrendo a pareceres dos órgãos competentes.

Argui que a ausência de renovação do documento relativo à garantia em nenhum momento foi levantada pelos pareceres aos quais o aditivo contratual foi submetido, pois a garantia e a correspondente documentação encontravam-se vigentes e em conformidade quanto ao prazo previsto para o término e a entrega das obras.

Acerca da não aplicação da cláusula 15ª, referente ao inadimplemento contratual, aduz que, ao detectar a irregularidade, comunicou ao órgão competente da administração municipal – Procuradoria Jurídica – para que tomasse as devidas providências, que envolvem questões jurídicas.

Discorre que o seguro garantia, de 5% sobre o valor do contrato, teve vigência de 23/09/2015 a 23/09/2017, período correspondente à vigência do contrato (24 meses), e que, quando da assinatura do 1º Aditivo, que importou em acréscimo de serviços e valores, sem prorrogação de prazo, faltavam apenas 3 meses para o término do prazo de execução, que havia sido fixado em 14 meses.

Segue relatando que, já na nova gestão, o novo Secretário Municipal Senhor Rubens José Quintiliano Filho solicitou prorrogação de prazo de execução (a partir de 30/11/2016) e de vigência (a partir de 23/09/2017) por mais 10 meses, além de acréscimo de serviços, conforme pleiteado pela contratada, redundando na assinatura do 2º Aditivo em 15/05/2017.

Ressalta, contudo, que, equivocadamente, constou do termo aditivo a prorrogação somente do prazo de vigência, que ainda iria expirar, deixando de constar a prorrogação do prazo de execução, que já havia expirado em 30/11/2016.

Afirma ter notificado a contratada para realizar correções na obra, mas os pedidos não foram atendidos, tendo o interessado tomado conhecimento de que a empresa estaria em início de desestruturação/falência.

Expõe que a maior parte da execução da obra ocorreu na gestão anterior, cujo gestor do contrato solicitou acréscimo de objeto que necessariamente se estenderia para a próxima gestão.

Menciona ter assumido a gestão do contrato após 14/08/2017, concomitantemente à realização do Terceiro Aditivo, datado de 29/08/2017, que operou acréscimo de serviços, reajuste de valor e reequilíbrio financeiro, mas destaca que toda a discussão sobre reajuste e reequilíbrio ocorreu durante a gestão do Senhor Rubens José Quintiliano Filho.

Enfatiza que o parecer jurídico emitido para elaboração desse Terceiro Aditivo não fez menção à necessidade de complementação da garantia contratual ou prorrogação, ressaltando que o interessado, embora responda como gestor do contrato, observa as recomendações oriundas da Procuradoria-Geral.

Argumenta que, na condição de secretário municipal, não consegue realizar pequenas tarefas relacionadas à execução do contrato, delegando-as a outros servidores administrativos e que, no caso, essa delegação recai sobre o servidor responsável pela emissão de contratos e aditivos, que é orientado a ler os pareceres da Procuradoria e da Controladoria e tomar as providências de acordo com essas manifestações.

Diz não pretender eximir-se de sua responsabilidade, mas somente expor que, no dia a dia da prática administrativa, determinadas atribuições são incompatíveis com as do cargo de Secretário, motivo pelo qual são delegadas a outros servidores, como, por exemplo, exigir da contratada a apresentação da garantia no momento da assinatura do aditivo.

Quanto à não exigência de aplicação das penalidades contratuais, o interessado assevera ter assumido a gestão quando a obra já estava praticamente concluída e que, pelo parecer jurídico e pelo relatório técnico do fiscal, é possível verificar que a não execução dos serviços poderia acarretar maior dano ao erário.

Defende ser arbitrário e desproporcional atribuir-lhe responsabilidade sobre uma licitação que já iniciou com falhas e sobre um fato que decorreu da prática de sucessivos atos ocorridos num período alheio à sua gestão e que foram apontados neste fato somente após o recebimento provisório da obra.

Argumenta, outrossim, não ter chegado ao seu conhecimento, por meio do fiscal, qualquer irregularidade na execução da obra ou sobre má qualidade de materiais ou serviços prestados.

Alega que as omissões lhe imputadas foram motivadas por ações de outros gestores, as quais devem ser analisadas de forma individual, sendo necessária a individualização de conduta como garantia da ampla defesa.

Questiona a existência de nexo de causalidade, porquanto a não exigência da garantia ao final do contrato, correspondente ao valor acrescido no terceiro aditivo, não iria suprir o suposto dano que se consumou ao longo da execução. Isso porque, segundo a defesa, se o interessado tivesse exigido a garantia, ela seria de R\$ 686.784,66, com vigência até dezembro de 2018, de acordo com a vigência do contrato, ou seja, 3 meses a mais.

Aduz, ademais, que, como, até o momento, nenhuma irregularidade foi comunicada pelo fiscal da obra, se se pretendesse executar a garantia com base nos apontamentos da auditoria, já não seria possível, pois a garantia que deveria ter sido exigida já teria expirado.

Defende o mesmo raciocínio com relação à aplicação da penalidade contratual, acrescentando que a Controladoria e a Procuradoria, quando do Terceiro Aditivo, poderiam ter se manifestado pela aplicação de sanções caso verificada alguma irregularidade.

A CGM, seguida pelo Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade no que diz respeito à ausência de renovação e de atualização da garantia da execução do contrato e pela regularidade do item concernente à não aplicação das penalidades contratuais.

A respeito desse apontamento, foi concedido direito de defesa, também, aos Senhores Deni Walter Gibson, gestor do contrato de 23/09/2015 a 31/12/2016, e Rubens José Quintiliano Filho, gestor do contrato de 01/01/2017 a 28/08/2017, subscritores, respectivamente, do primeiro[29] e do segundo aditivo[30], tendo em vista que, igualmente em decorrência desses termos, deveria ter havido a prorrogação e/ou atualização da garantia.

O Senhor Rubens José Quintiliano Filho argumenta que, no período em que foi gestor do contrato, houve o pagamento de faturas de serviços cujos valores foram levantados e autorizados pela Secretaria-Geral de Gabinete, pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria e pela Secretaria da Fazenda, não tendo o interessado participado dos cálculos, cabendo-lhe tão somente a autorização final para pagamento.

Afirma que, durante esse período, não foram realizados serviços relevantes de obras pela empresa contratada e que as irregularidades se deram posteriormente à sua gestão, não tendo qualquer responsabilidade pelas falhas apontadas pelo Tribunal de Contas.

O Senhor Deni Walter Gibson não se manifestou.

A unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, concluiu pela responsabilização também dos Senhores Deni Walter Gibson e Rubens José Quintiliano Filho pelo apontamento em questão.

Corroboro a instrução processual pela irregularidade do item, diante da ausência de renovação e de atualização da garantia da execução do contrato.

O Contrato nº 145/2015, com valor inicialmente estabelecido em R\$ 9.979.128,43, teve, nos termos da sua Cláusula Sétima[31], prazo de execução inicial de 30/09/2015[32] a 30/11/2016 (14 meses) e de vigência de 23/09/2015[33] a 23/09/2017 (24 meses).

A garantia de execução, fixada em 5% sobre o valor do contrato, foi prestada na modalidade carta de fiança, no montante de R\$ 498.956,42, com prazo de vigência de 23/09/2015 a 23/09/2017, coincidente com o prazo de vigência inicialmente fixado no contrato.

Houve, porém, três aditivos contratuais.

O primeiro termo aditivo reduziu em acréscimo de objeto, elevando o valor do contrato para R\$ 10.901.061,24. O segundo operou acréscimo de objeto, aumentando o valor do contrato para R\$ 11.515.955,11, e prorrogou o prazo de vigência por mais 10 meses, a partir de 23/09/2017, com término, portanto, em 23/07/2018. O terceiro, por fim, importou em acréscimo de objeto, reajuste de valor e reequilíbrio, que dilataram o valor do contrato para R\$ 13.735.693,33, bem como em prorrogação dos prazos de execução e vigência até 30/06/2018 e 23/12/2018, respectivamente.

Nesse cenário, competia ao Município exigir da contratada, nos três aditivos, a complementação da garantia e, no segundo e no terceiro, também a ampliação do prazo, como forma de resguardar a Administração contra eventual inadimplemento contratual, o que, entretanto, não foi feito.

Extrai-se da própria dicção da Lei de Licitações a necessidade de ser mantida a garantia durante toda a vigência do contrato:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."

Também o art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 disciplina que:

"Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo."

Nesse diapasão, cabe registrar que, nos termos da Cláusula Décima Segunda do contrato[34], caso ocorresse acréscimo do objeto e/ou prorrogação do contrato, a contratada deveria apresentar garantia suplementar, além do que a garantia prestada somente seria liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO (ART. 55, VI)	
A CONTRATADA deverá prestar garantia de execução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratual, e a garantia adicional, se houver, por uma das modalidades previstas no Art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, e responderá pelo adimplemento das obrigações contratuais e por todas as multas que foram impostas à contratada e pela perfeita execução do objeto deste Contrato.	
§ 1º - A modalidade de garantia escolhida pelo Contratado nos termos do parágrafo 1º do art. 56, será de carta fiança.	
§ 2º - A garantia prestada pela CONTRATADA será liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto, mediante a apresentação de Certidão Negativa do INSS, FGTS e baixa da Matrícula referente a obra objeto do Contrato.	
§ 3º - Quando ocorrer acréscimo do objeto e/ou prorrogação do presente contrato, deverá a Contratada apresentar Garantia Suplementar para cobertura do prazo ou dos acréscimos financeiros, na data de concessão da prorrogação.	
§ 4º - Nos casos em que o Contratado der causa a rescisão do contrato, a garantia de execução e a garantia suplementar, se houver, não serão devolvidas, sendo apropriadas pelo Contratante, a título de indenização/multa.	

Não obstante, o que se verificou é que foram firmados aditivos aumentando o valor contratual e prorrogando os prazos de execução e de vigência do contrato, sem se exigir da empresa a prestação de nova garantia, colocando-se, assim, em risco a segurança da execução contratual e, por conseguinte, o erário, independentemente da efetiva existência de prejuízo.

Por esses motivos, impõe-se a irregularidade do item.

Noutro giro, com relação à ausência de aplicação das penalidades contratuais, a Cláusula Décima Quinta do contrato[35] previu a imposição de multa moratória pelo atraso injustificado no cumprimento do cronograma da obra e, no caso de inexecução total ou parcial do contrato, a aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo a multa fixada em 5% sobre o valor contratual:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ART. 55, VII)	
§ 1º - Em caso de atraso injustificado no cumprimento do cronograma da obra, será aplicada à CONTRATADA multa moratória de valor equivalente a 0,1 % sobre o valor total em atraso, por dia útil excedente ao respectivo prazo, limitada a 2 % do valor total da etapa em atraso.	
§ 2º - Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no Art. 87 da Lei nº 8.666/93; sendo que em caso de multa esta corresponderá a 5 % sobre o valor total do Contrato.	

Entendo, contudo, que não poderia ser exigida dos agentes públicos a aplicação de

sanção contratual, porquanto, mesmo considerando a existência de um possível atraso no cumprimento do cronograma da obra, os prazos foram prorrogados pela Administração, sem qualquer indicativo de irregularidade quanto a essas dilatações, não se configurando, portanto, a hipótese do § 1º da referida Cláusula Décima Quinta. Também não há que se falar em incidência das sanções previstas no seu § 2º, pois, apesar das falhas evidenciadas na execução dos serviços, a fiscalização municipal, em momento algum, relatou a ocorrência de inexecução total ou parcial da avença ao gestor do contrato, a quem competia tomar as providências necessárias para a eventual aplicação das penalidades contratuais.

Nessa esteira, tal qual a manifestação da unidade técnica na Instrução nº 244/21-CGM[36], não visualizo irregularidade pela ausência de imposição das sanções previstas em contrato.

Resta, portanto, irregular o achado ora analisado, mas tão somente com relação à ausência de renovação e de atualização da garantia da execução do contrato, pelas razões adrede expostas.

2.1.4. Achado 4 – irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento

Além das inconformidades no revestimento asfáltico verificadas a partir dos resultados dos exames laboratoriais – o que é objeto do achado 1 –, a unidade técnica apontou a existência de defeitos no pavimento que decorrem de vícios associados às camadas do revestimento e ao sistema de drenagem de águas pluviais, conforme imagens a seguir[37]:



BURACOS E DEPRESSÕES NA AVENIDA JURUTANHÍ



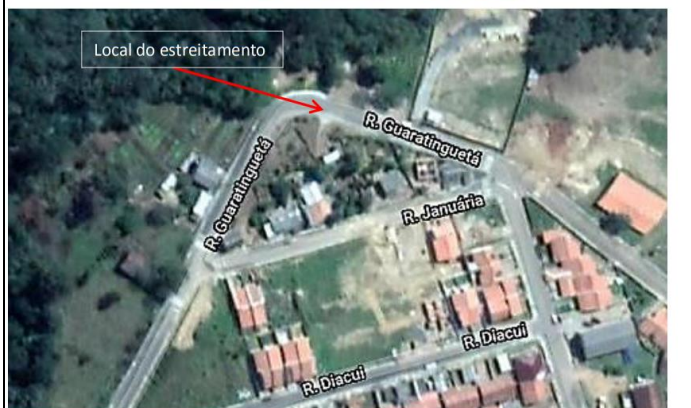
BURACOS E DEPRESSÕES NA AVENIDA JURUTANHÍ

Esses defeitos, consistentes em buracos e depressões encontrados na Avenida Jurutanhí, devem, segundo a equipe de fiscalização, ser corrigidos pela empresa contratada.

A COP também verificou inadequações na execução da via, que precisam ser corrigidas pela contratada, particularmente quanto ao cumprimento das dimensões especificadas no projeto em relação à curva da Rua Guaratinguetá, ponto em que houve um estreitamento da via, com consequentes danos causados no passeio em razão do tráfego de veículos sobre a calçada[38]:



ESTREITAMENTO DA RUA NO TRECHO EM CURVA / DANOS CAUSADOS (EM AZUL) DECORRENTES DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS SOBRE A CALÇADA.



ESTREITAMENTO DETALHE EM VERMELHO.

A equipe técnica constatou, ainda, problemas relacionados à durabilidade das grelhas e das tampas, elementos que fazem parte do sistema de drenagem de águas pluviais do pavimento e que foram assim projetados[39]:



PROJETO DA GRELHA E DA TAMPA

Segundo a COP, "foram verificados muitos pontos em que os referidos componentes se encontravam em estado de ruína ou severamente deteriorados, representando um risco aos cidadãos e veículos que transitam por estes locais", como se pode perceber nas fotos abaixo acostadas[40]:



GRELHAS E TAMPAS DANIFICADAS

A equipe de fiscalização relatou que "as Grelhas e Tampas dos bueiros empregadas na obra apresentam mal estado de conservação, aparentemente pela baixa qualidade das mesmas, que além de representar um risco para a população, não cumprem seu papel de drenar e dar vazão às águas pluviais como devem fazer, necessitando que a empresa responsável pela execução dos serviços faça, com urgência, os devidos consertos e substituições".

De acordo com a unidade técnica, as vias nas quais os serviços devem ser refeitos são as seguintes: Rua Itambé, Rua Diacuí, Rua Jundiá, Rua Campo Belo, Rua Itatiaia, Rua Jequetibá, Rua Gameleira, Rua Brumado, Rua Guaratinguetá, Rua Ouro Verde, Rua Ibicuí, Rua Alto Paraná, Rua Itapetininga, Rua Nova Era, Rua Acesita, Rua Medina, Rua Betim, Rua Congonhas do Campo, Rua Tremendal, Travessa Baraúna, Travessa Canaã, Travessa São Roque, Travessa Barbacena, Avenida Jurutanhí e Avenida São João Del Rey.

Sobre os problemas nas grelhas e tampas, a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. afirma que esse tema constitui, por diversas vezes, pautas de reuniões e ofícios protocolizados perante o órgão contratante, precavendo-se sobre as deformações e avarias nos materiais empregados na obra.

Segundo a contratada, as benfeitorias no bairro de execução da obra incentivaram os moradores a realizar construções em suas casas e em seus terrenos, ocasionando um acréscimo considerável de caminhões de cargas pesadas e maquinários, tendo o tráfego desses veículos em cima de calçadas, grelhas e meios fios ocasionado a sua deterioração, materiais estes que, de acordo com o contratado pelo município, não possuíam densidade de resistência para tráfego de caminhões.

Assevera que houve várias solicitações de encaminhamento de equipe de fiscalização para instruir os moradores a fiscalizar as irregularidades e utilizar-se de prevenção para a conservação da qualidade dos materiais.

Sustenta que as grelhas e tampas, antes de serem adquiridas pelos fornecedores da contratada, passaram pelo aceite da fiscalização do município e que, uma vez havendo o parecer positivo acerca do padrão a ser utilizado, houve a efetiva aquisição.

Defende ter executado e entregado todas as grelhas e tampas em condições adequadas e inspecionadas, sendo prova disso o fato de que, em caráter de medição e fiscalização, não houve nenhuma reprovação do material ou do serviço executado. Aduz que os serviços aceitos e medidos são atestados como parcela adimplente e que o pagamento é feito após a aceitação e a medição dos serviços executados, de modo que, na época da auditoria, quando esses materiais não se encontravam em patamar desejável, a culpabilidade já não pode ser atribuída à contratada.

Acerca dos buracos, danos depressões e outros incidentes, alega que alguns defeitos decorreram de vícios de cortes de pavimentos associados à manutenção da rede de água da empresa SANEPAR e de problemas ligados a minas de água em camada inferior à base de pavimentação.

Explicita que alguns pontos identificados possuem uma captação de volume de água com enorme vazão, em que a caída de chuvas ecoa de vários bairros até o final da rua, sem captação suficiente para atendimento, ocorrendo, dessa forma, os abaulamentos de águas.

Com relação ao estreitamento da rua, argumenta que, no decorrer da execução do projeto, houve necessidade de readequação da via e que, desde o projeto inicial até a execução da obra, ocorreram grandes modificações no local, sendo as necessárias adequações, para melhor benefício e qualidade de desempenho, realizadas em comum acordo com os órgãos de fiscalização.

A unidade técnica e o órgão ministerial manifestaram-se pela irregularidade do item, conclusão com a qual coaduno.

De início, é necessário registrar que, uma vez assente o juízo de irregularidade acerca do achado 1, resta prejudicada a análise dos danos constatados no revestimento asfáltico, consistentes nos buracos e depressões verificados na Avenida Jurutanhí.

Com relação às grelhas e tampas, a defesa aduziu que as avarias teriam decorrido do tráfego de caminhões pesados e de maquinários sobre esses elementos, por ação dos próprios moradores, sem, contudo, desincumbir-se de demonstrar suas

alegações.

Além disso, ainda que aceite pela fiscalização do município, não há qualquer comprovação de que o material tenha sido submetido a algum tipo de controle qualitativo.

Consoante salientado pela unidade técnica, não foram apresentados exames de controle tecnológico que possibilitassem a confrontação do material especificado em projeto com o aplicado em obra.

A seu turno, as imagens coligidas pela equipe de fiscalização do Tribunal evidenciam a baixa qualidade das grelhas e tampas, não havendo, portanto, como afastar a irregularidade do apontamento.

Quanto ao estreitamento da via na curva da Rua Guaratinguetá, embora a empresa argumente que houve a necessidade de readequações, o projeto não foi retificado, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e as modificações não foram objeto de aditivo contratual[41], impondo-se, destarte, a irregularidade também desse item.

2.2. RESPONSABILIZAÇÃO, MEDIDAS E SANÇÕES

Quanto aos achados 1 (medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas), 2 (medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas) e 4 (irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento), entendo que, por decorrerem de falhas de fiscalização, a responsabilidade deve recair sobre os fiscais da obra, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior.

Em sua defesa, o Senhor Luiz Tadeu Gomes dos Santos aduz que foi responsável pelas quatro primeiras medições e que sempre verificava os serviços in loco, acompanhado pelo responsável da empresa executora.

Referente ao achado 1, alega que o número de técnicos do setor de planejamento da prefeitura é muito aquém para a quantidade de obras e serviços a serem fiscalizados, pois, além de fiscalizar, os profissionais também elaboram projetos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros de inúmeras obras ou serviços, vistorias de "habite-se", laudos de avaliação de imóveis e de estabilidades de edificações, entre outros.

Sustenta que os serviços acompanhados à época estavam dentro das quantidades executadas e que, quanto à qualidade, a verificação era feita apenas por observação visual, estando aparentemente dentro das especificações, com relação à espessura da sub-base, base e revestimento.

No que diz respeito à qualidade da resistência do CBUQ, argumenta que não havia como ser atestada, pelo fato de o município não possuir contrato com empresa ou instituição que realize tais testes, não podendo o interessado ser responsabilizado por não ter condições mínimas de obter parâmetros necessários para atestar o cumprimento das especificações técnicas.

Declara acreditar que, pelo porte dos serviços contratados pelo município na área de pavimentação, deveria haver empresa ou instituição credenciada em ensaios e testes segundo as normas técnicas vigentes, como forma de se resguardar de futuras auditorias por parte do Tribunal de Contas.

Argui que, mesmo a prefeitura não tendo estrutura para realização dos testes, a empresa forneceu um Laudo de Controle Tecnológico, cuja autenticidade não se discute, com a conclusão de que os resultados dos ensaios atendem às especificações, diante do que a fiscalização não teve como contestar os resultados, responsabilizando-se a empresa integralmente pelo fornecimento dentro das especificações indicadas no laudo e no projeto executivo.

Acerca do achado 2, ressalta que, se houve uma empresa devidamente qualificada e vencedora do certame, deveria ela buscar a excelência e executar o serviço tal qual especificado em projeto e quantificado em planilha orçamentária.

Reconhece que as diferenças encontradas pela auditoria podem ter ocorrido, visto que a fiscalização não era feita para aquela obra ou serviço específico.

Discorre que a movimentação dos próprios equipamentos da empresa sobre as camadas já executadas pode ter alterado, de alguma forma, as suas espessuras, além de ser impossível o impedimento de tráfego nas vias, tendo em vista que a obra estava sendo realizada enquanto havia municípios morando naquele bairro, acrescentando que, por mais que se colocassem barreiras físicas, os moradores, em seu direito constitucional de ir e vir, retirariam essas barreiras para poder entrar em suas casas.

No que diz respeito ao achado 4, assevera que, se houve tais irregularidades, ocorreram por parte da empresa executora e que, quando da sua realização, os serviços, a olhos vistos, beiravam à perfeição.

Expõe ter faltado um pouco mais de zelo por parte da administração municipal em não ter contrato com empresa ou instituição credenciada para realização dos ensaios exigidos por normas.

Sustenta ter havido mau uso por parte dos munícipes, como o estacionamento inadequado sobre os passeios e meios fios e sobre as sarjetas e bocas de lobo, aduzindo que até uma manobra inadequada em pontos específicos da pista de rolagem pode danificar qualquer um dos elementos que compõem o projeto de pavimentação de vias urbanas.

Relata que, quando se projeta uma determinada via, dimensiona-se para determinada carga por eixo e que, no caso, como se trata de via urbana e de bairro, não se leva em consideração o tráfego de caminhões acima de quatro toneladas.

Em relação às calçadas, salienta que são dimensionadas apenas para tráfego de pessoas e que se observaram, logo após a liberação para o tráfego, a circulação de veículos com mais de quatro toneladas e a presença de veículos leves estacionados sobre as calçadas e grelhas das bocas de lobo.

Por derradeiro, afirma sempre ter pautado suas atividades pela clareza, ética, honradez e imparcialidade, buscando a excelência e a correção em suas atitudes.

Justifica que, se houve alguma falha sua, foi ou por não estar na obra 24 horas por dia ou por ter acreditado que a empresa executora fosse composta por pessoas comprometidas com a lisura e a responsabilidade sobre aquilo que lhe foi incumbido executar.

Em percentuais sobre o total a ser executado, o interessado assevera ter participado, como fiscal da obra, dos seguintes serviços: a) execução de base, sub-base e asfaltamento de ruas: 4,58% e b) abertura de valas e assentamento de tubulação para esgoto, que não são objeto da auditoria: 44,23%.

O Senhor Celso Roberto Babo Alves Júnior alega, no contraditório, não ter praticado qualquer ato passível de imputar-lhe o dever de reparar qualquer dano ou de receber qualquer espécie de penalidade, pois não houve dolo ou culpa de sua parte.

Destaca que, quando assumiu a fiscalização da obra (em 13/05/2016, conforme

ART), o contrato, celebrado em 23/09/2015, já se encontrava em andamento.

Aduz ter procurado, de forma exemplar, seguir todas as especificações e normas contratuais, realizando, contudo, a fiscalização dentro dos moldes operacionais que lhe eram proporcionados pela Administração.

Ressalta não ter tido qualquer participação na elaboração do contrato ou do termo de referência do processo licitatório nem dispor de poderes para alterá-lo.

Sustenta que não possuía meios para realizar remoção de amostras e análises laboratoriais para conferir aspectos quantitativos e qualitativos, seja das estruturas de concreto, seja das estruturas pétreas (sub-base e base), seja do concreto betuminoso usinado a quente.

Argui que todas as medições, após sua primeira análise, eram encaminhadas para uma segunda fiscalização pela Caixa Econômica Federal, financiadora da obra, e seu corpo de engenheiros e, somente após, eram liberados a emissão de relatório final e o pagamento para a contratada.

Destaca a responsabilidade contratual e civil da contratada e seu profissional executor pela solidez e segurança da obra, nos termos do art. 618 do Código Civil[42]. Quanto à medição e à aceitação de serviços com qualidade que não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, justifica ser impossível analisar a qualidade da massa asfáltica no momento da aplicação do insumo, sendo necessária posterior remoção de amostras e análise laboratorial, o que foge do seu alcance técnico e operacional, haja vista que o município sequer possui maquinário para a extração do material nem laboratório próprio para realização das análises.

Acerca da menção de que deveria ser mantido convênio com outros laboratórios, defende que a questão foge da sua responsabilidade, cabendo ao município a elaboração de contratos e atos licitatórios.

Informa que, em memorando (nº 073/2019-DPPU) emitido pela Divisão de Projetos e Planejamento Urbano ao gestor da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente – SMPUHMA, sugeriu que sejam elaboradas licitações ou convênios com laboratórios e empresas de remoção de amostras, tanto para os atuais quanto para os futuros contratos, a fim de prevenir que os problemas apontados pela equipe de auditoria se repitam.

Friza que, mesmo sem previsão editalícia, foi solicitado à contratada um laudo de controle tecnológico dos materiais de brita graduada e do concreto asfáltico usinado a quente para comprovação da correta dosagem dos materiais, tendo constatado que as especificações nele expressas estão de acordo com as exigências da norma DNIT 031/2006-ES.

Sobre os serviços medidos e pagos em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, com relação à espessura do CBUQ, afirma que, no acompanhamento da execução dos serviços, eram atentadas as espessuras de lançamento do material, já considerando uma taxa de compactação padrão para a faixa de dosagem executada.

Argumenta que a permanência do fiscal em 100% do tempo da obra torna-se impossível em razão da demanda de outros serviços, como fiscalização de outras obras, elaboração de projetos/orçamentos, participação em licitação etc.

Admite não descartar a possibilidade de que alguns trechos tenham sofrido lançamento de materiais com espessuras diferentes do projetado e salienta que o resultado da espessura do pavimento pode ser agravado pelas características dos agregados (granulometria, textura, relação espessura/diâmetro máximo dos agregados, absorção, quantidade de filler) e pelas características do material betuminoso (quantidade e viscosidade do ligante).

Não obstante, reforça que, mesmo se estivesse todo o tempo acompanhando a aplicação do material, seria impossível detectar a sua má qualidade a olho nu, pois sua composição é extremamente relevante na taxa de compactação, que influencia a espessura final.

No que diz respeito à espessura de brita, justifica que a estrutura pétre de base ficou exposta durante o período entre a medição 16, datada de 30/06/2017, e a medição 17, datada de 28/11/2017, totalizando aproximadamente cinco meses de exposição climática e ao tráfego, fato que fez com que a estrutura de base fosse perdida em diversos pontos pelo tráfego e pelas intempéries.

Aduz que, nesse tempo, não houve paralisação das obras, mas sim suspensão de serviços pela contratada por questões financeiras, que não são de responsabilidade do fiscal, tendo o interessado tomado conhecimento de que estava ocorrendo atraso nos pagamentos das medições já realizadas, devido ao fato de tratar-se de recursos federais e em razão de o município não ter apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao INSS, o que gerou o bloqueio dos repasses dos recursos do financiamento pelo agente financeiro (CEF).

Referente à alteração na largura das vias, explica que as reduções já haviam sido previstas e calculadas na análise de reprogramação contratual junto à instituição financeira.

Expõe que, como o agente financeiro exigia uma largura mínima de passeio, nas partes das ruas onde as moradias já estavam consolidadas e impossibilitavam que fosse mantida uma largura constante da pista de rolamento, foram reduzidas as larguras dos trechos de asfalto.

Salienta que, conforme pactuado no contrato de financiamento, todas as alterações foram submetidas ao agente financeiro, que as analisou e aprovou, bem como atestou in loco a execução.

Sobre as irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento, alega que todos os passeios e rampas de acesso foram executados em conformidade com os projetos, tendo, nas visitas e aferições, sido constatada sua regularidade funcional, atestada in loco pelo agente financeiro, nos termos do item 5.4 do contrato de financiamento.

Reconhece que as rampas de acessibilidade, em alguns casos, podem encontrar-se danificadas, mas sustenta que os prejuízos se deram por fatores posteriores à vistoria, dentre eles a consolidação do bairro e sua topografia não permitiram que se mantivesse a adequação em 100% do que é necessário para garantir que as declividades encontradas estejam dentro das normas, tendo muitos moradores realizado alterações nas calçadas por conta própria, construindo rampas, escadas e outros elementos que dificultam o uso do passeio, e o uso incorreto pela própria população do local, como o estacionamento de veículos leves e pesados em cima dos passeios e o estoque de materiais de construção, que tendem a impor carga não suportada pela estrutura do passeio.

Menciona que, quando a alteração realizada pelo morador ocorria antes da vistoria, eram feitos apontamentos para correção e posterior pagamento, o que se comprova em correspondências eletrônicas trocadas com o agente financeiro, mas que, após realizadas as correções e as vistorias, diversos moradores novamente fizeram

alterações dos trechos regularizados, não podendo tais modificações afetar a continuidade da obra ou resultar em responsabilização do fiscal, porquanto essa modalidade de fiscalização (construções irregulares de moradores) compete a outro departamento municipal.

Acerca da qualidade do concreto utilizado na execução dos passeios, rampas e tampas/grelhas de bocas de lobo, argumenta que, pelo volume de serviços sob sua responsabilidade, foi impossível o fiscal estar presente em 100% da execução.

Reitera que, para a análise de sua qualidade, seria necessária a retirada do material depois da execução para análise laboratorial, o que envolve as mesmas dificuldades enfrentadas pela fiscalização com relação à massa asfáltica, visto que o município não possui laboratório próprio nem convênio/contrato com laboratórios, fator que foge do alcance técnico e operacional do interessado.

Quanto aos buracos e depressões no pavimento, assevera que tais defeitos sempre foram apontados pelo fiscal e pelo agente financeiro para as devidas correções e posterior pagamento.

Relata que outro fator causador de dano da via de rolamento refere-se à sua abertura antecipada para o tráfego em alguns trechos nos quais não havia o total resfriamento da camada de rolamento, conforme DNIT 031/2006-ES, decisão que não era de responsabilidade do fiscal.

Nesse aspecto, enfatiza que a abertura antecipada ao tráfego aliada à má qualidade do revestimento intensifica o desgaste e amplia a fluência da mistura, resultando, ainda, no achatamento da espessura da via.

Aponta que o fechamento do tráfego para impossibilitar o trânsito de veículos somente pode ser realizado pela instituição de trânsito do município, não cabendo ao fiscal da obra essa atribuição.

Afirma que os serviços da SANEPAR que, porventura, tenham danificado o pavimento recém executado, não dependiam de autorização do fiscal, pois a concessionária possui autonomia, conforme respectivo contrato firmado com o município, e que, mesmo, extraoficialmente, tendo sido acordada a execução da rede coletora de esgoto e suas ligações antes da infraestrutura de calçadas e pavimento asfáltico, a fim de evitar intervenções que danificassem os serviços, isso não ocorreu em sua totalidade.

Em relação às bocas de lobo, esclarece que a baixa qualidade dos materiais, o uso incorreto pelos moradores e o estacionamento irregular ocasionaram a quebra de diversos equipamentos, fato notificado para correção.

Informa, ainda, que fatores de grande relevância para as impropriedades apontadas são a presença de uma madeireira no bairro e as obras de implantação de um novo loteamento nas proximidades, de modo que o trânsito pesado, não considerado no dimensionamento dessas vias, danifica a sua estrutura.

O interessado afirma estar sobrecarregado, sendo responsável por inúmeras outras demandas do município ao mesmo tempo, tornando impossível a sua presença a todo o momento em todas as obras executadas.

Diz não deter poder de contratação ou delegação de serviços, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado.

Menciona que, tendo sido admitido em 07/12/2015, encontrava-se em estágio probatório e não tinha experiência em obras dessa magnitude nem foi capacitado em nenhum curso de fiscalização de obras, ainda mais dessa especificidade.

Nesse ponto, alude não ter havido acompanhamento conjunto com outros profissionais de maior tempo de serviço e experiência, como determina a Lei Municipal nº 1.881/2012[43], que dispõe sobre a estruturação de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba.

Tais alegações, entretanto, não afastam a responsabilidade dos fiscais da obra.

Consoante se extrai dos autos, os mencionados servidores municipais, Senhores Luiz Tadeu Gomes Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, são engenheiros civis, detendo, portanto, a qualificação técnica necessária ao exercício da fiscalização.

Pela Cláusula Oitava do Contrato nº 145/2015[44], restou expressamente designado para fiscalizar a sua execução o Senhor Luiz Tadeu Gomes Santos.

A partir de maio de 2016 até a conclusão da obra, a responsabilidade pela fiscalização, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 20161928830[45], passou a ser do Senhor Celso Roberto Babo Alves Júnior, que, inclusive, emitiu o “Atestado Provisório de Conclusão de Obra”, datado de 19/07/2018[46].

Assim, como fiscais representantes da Administração, tinham a responsabilidade legal (art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993[47]) de acompanhar e atestar os serviços realizados, prezando pela sua qualidade e pela observância estrita ao projeto, em consonância com os termos contratuais, Cláusula Décima Quarta[48]:

§ 1º – Constituem obrigações da CONTRATANTE:	
4. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto em conformidade com o descrito no Memorial Descritivo, Cronograma Físico Financeiro e a Planilha de Orçamento e Custos, as especificações técnicas com as constantes neste termo de referência e na proposta da contratada;	
6. Recusar o objeto na hipótese de desconformidade com as especificações solicitadas;	
7. Comunicar, por escrito, à contratada quaisquer irregularidades verificadas no objeto fornecido;	
8. Comunicar, por escrito, à contratada o não-recebimento do objeto, apontando as razões da sua desconformidade com as especificações contidas no edital ou na proposta apresentada.	

Além disso, cabia-lhes exigir da contratada a apresentação dos laudos de controle tecnológico previstos no Memorial Descritivo[49]:

ESPECIFICAÇÕES DE SERVIÇOS ITEM 1	
Pavimentação Asfáltica de CBUQ em diversas ruas do bairro Parque Limeira Área 06	
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	
As medições serão pagas rigorosamente de acordo com o executado e concluído, qualquer pendência na pavimentação, calçadas, elos ou galerias, as ruas não serão aceitas. Apresentar Laudos de Controle Tecnológico da Pavimentação Asfáltica (corpo estradal, terraplenagem e revestimento asfáltico), assim como o controle dos poliedros de concreto utilizados para o calçamento e drenagem. Cada trecho de rua somente será liberado para pagamento mediante laudo da Sanepar da existência da RCE - Rede Coletora de Esgoto instalada no referido trecho. Logo o serviço da RCE deverá andar em conjunto com o da pavimentação.	
1.2 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA PARA COM A FISCALIZAÇÃO	
Realizar através de laboratórios previamente aprovados pela Fiscalização, os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos.	

1.3 - DAS MEDIÇÕES

da pavimentação. Apresentar Laudos de Controle tecnológico da Pavimentação asfáltica (corpo estradal, terraplenagem e revestimento asfáltico), assim como o controle dos políedros de concreto utilizados para o calçamento e drenagem;

O art. 75 da Lei Federal nº 8.666/1993 preconiza que:

"Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado." Nessa perspectiva, eventual impossibilidade técnica de realização, pelo próprio município, dos exames necessários ao controle de qualidade do material e dos serviços prestados não o exime da obrigação de bem fiscalizar a obra, pois, como visto, competia-lhe exigir da empresa contratada a apresentação dos ensaios pertinentes.

É de se ressaltar que os laudos apresentados pela contratada, referentes exclusivamente ao material que seria empregado no revestimento asfáltico, não se mostram suficientes, visto que a norma DER/PR ES-P 21/05, em seus itens 7 e 8, deixa clara a necessidade de que o material fosse submetido a testes de forma constante durante a execução da obra.

No entanto, como visto, houve falha na fiscalização, que deixou de aferir o atendimento às exigências do edital e de exigir ditos laudos de controle tecnológico, acarretando, com isso, a medição e o pagamento por serviços em desconformidade com os critérios qualitativos fixados em normas técnicas, em quantidades menores do que as contratadas e em configuração diversa das especificações contidas no projeto.

Acerca das alegações trazidas na defesa, conforme assinalou a unidade técnica, os interessados não apresentaram eventuais comunicações feitas ao seu superior hierárquico de que o alegado grande volume de serviço estivesse prejudicando a fiscalização da obra.

O Senhor Luiz Tadeu Gomes Santos admitiu, ademais, que a verificação da qualidade da obra, de acordo com as especificações exigidas, era realizada por meio de mera observação visual, procedimento técnico absolutamente incompatível com a função por ele exercida.

Sobre o argumento de que a culpa pela deterioração precoce do pavimento e dos elementos complementares seria do próprio usuário, como bem ressaltou a unidade técnica, no caso do revestimento asfáltico, se a espessura das camadas, a resistência à tração e demais parâmetros mínimos não tiverem sido atingidos, a degradação será acentuada e acelerada, mesmo que o trecho seja utilizado apenas pela classe de veículos contemplada em projeto, e ainda mais agravada pelo tráfego de veículos em quantidade e classe não previstos.

Por outro lado, o fato de o Senhor Celso Roberto Babo Alves Júnior estar em estágio probatório e, portanto, depender, nos termos da lei municipal, do auxílio de servidores mais experientes não retira a sua responsabilidade direta pela fiscalização da obra, valendo destacar, nesse aspecto, que não consta tenha sido seu superior hierárquico comunicado sobre eventuais dificuldades acarretadas à fiscalização da obra em decorrência da sua inexperience.

Com relação ao estreitamento da via, concordo com a unidade técnica[50] quanto à necessidade de que "a ampliação, a redução e a alteração de serviços pactuados deveria ser precedida de um processo que contivesse e distinguisse plenamente os pareceres técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos que se reportassem a eventuais problemas que exigissem mudanças qualitativas e quantitativas na obra, e por conseguinte, na relação contratual".

Além do mais, mesmo que o fiscal alegue não dispor de poderes para efetivar as alterações contratuais necessárias, por ser a pessoa responsável pelo acompanhamento diuturno da execução da obra e ter conhecimento técnico sobre as adequações operacionais que deveriam ser feitas, tinha o dever de indicá-las ao gestor do contrato, responsável pela parte documental.

Quanto ao tráfego de veículos mais pesados do que os suportados pelos passeios e pelas vias, embora tenha afirmado a pertinência da argumentação, a unidade técnica ressaltou muito bem o reconhecimento pelo interessado do uso de materiais de má qualidade.

Já a alegação da disponibilização precoce das vias ao tráfego não veio acompanhada de indicações em diário de obra ou notificações específicas a superiores hierárquicos ou à contratada sobre os possíveis danos à qualidade do pavimento.

Ainda que a liberação ao tráfego estivesse fora de sua alçada, o zelo pela obra em execução deve constituir o maior propósito do fiscal, cuja responsabilidade, sem o necessário alerta a quem se entende devida a atribuição, não pode ser elidida.

No que diz respeito às intervenções da SANEPAR, como bem destacou a unidade técnica[51], é muito pouco provável que todos os 146 corpos de prova e 21 placas de revestimento tenham sido obtidos nos locais onde houve intervenção, além do que não há qualquer informação objetiva que pudesse descaracterizar algum corpo de prova ou placa de revestimento e, assim, descartá-lo.

Pelo exposto, resta evidente que os fiscais da obra atuaram com grave inobservância do dever de cuidado com a coisa pública, distanciando-se daquilo que era esperado de um profissional minimamente diligente.

Assim, tenho que a responsabilidade pelos achados 1, 2 e 4, decorrentes de falhas de fiscalização, deve recair sobre os Senhores Luiz Tadeu Gomes Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, impondo-se-lhes a aplicação individual, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[52].

Por outro lado, tenho que se mostra incabível, na hipótese, a responsabilização dos gestores do contrato e ordenadores de despesa, Senhores Deni Walter Gibson (de 23/09/2015 a 31/12/2016), Rubens José Quintiliano Filho (de 01/01/2017 a 28/08/2017) e João Henrique Kroll (de 29/08/2017 até o término da obra), em relação aos achados 1, 2 e 4.

Conforme já assinalado, a responsabilidade por averiguar a adequação do serviço cabia aos fiscais da obra, a quem competia fiscalizar a sua correta execução.

Nesse contexto, entendo que a atuação dos gestores do contrato e ordenadores de despesa, quanto a esses apontamentos, esteve amparada nos atestes e medições firmados pelos agentes responsáveis pela fiscalização da obra, não podendo ser-lhes exigido o acompanhamento técnico da execução dos serviços.

Da mesma forma, é descabida a aplicação de multa proporcional ao dano ao Senhor Márcio Artur de Matos, prefeito municipal na gestão 2017-2020, proposta na Instrução nº 244/21-CGM[53], seja porque o referido agente não tinha o dever de realizar o acompanhamento técnico da obra, seja porque, ao contrário do que expôs a CGM,

não havia, ao menos até o presente momento, qualquer determinação expedida por esta Corte, cujo descumprimento poderia implicar a imposição de sanção ao gestor do município.

Noutro giro, a responsabilidade pelos achados 1, 2 e 4 deve também ser imputada ao Senhor Fabiano Gomes dos Reis, engenheiro da empresa MHR Construtora de Obras Ltda., na qualidade de responsável técnico pela execução da obra[54], por deixar de observar o projeto e as especificações técnicas pertinentes, sendo os serviços realizados sob sua orientação[55], a quem, igualmente, deve ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[56].

Pela irregularidade dos achados 1, 2 e 4 é responsável, ainda, a empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., que recebeu por serviços executados fora das especificações técnicas qualitativas e dos critérios fixados no projeto e aquém das quantidades contratadas.

De acordo com o contrato[57], a contratada deveria obedecer às especificações do objeto, à qualidade e às quantidades exigidas no edital, cabendo-lhe refazer os serviços que apresentassem vícios, defeitos ou incorreções, sem qualquer ônus para o município:

CLÁUSULA DÉCIMA – DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO				
§ 3º – O Contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.				
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES (ART. 55, VII)				
§ 2º – Constituem obrigações da CONTRATADA:				
1. Obedecer às especificações do objeto, observando a qualidade, quantidades e prazos exigidos no edital;				
11. Caso haja defeitos de acabamento originados pela empresa Contratada, estes deverão ser refeitos por esta;				
12. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, por sua culpa ou dolo durante a execução do contrato, não eximindo sua responsabilidade com a fiscalização ou o acompanhamento porventura efetuado pelo contratante;				
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS MATERIAIS				
Todos os materiais e equipamentos a serem utilizados na obra serão fornecidos pela CONTRATADA, e todos os custos de aquisição, transporte, de armazenamento ou de utilização devem estar incluídos nos preços propostos.				
§ 1º – Todos os materiais que forem utilizados na obra deverão ser da melhor qualidade, obedecer às especificações e serem aprovados pela fiscalização antes de sua aquisição, confecção ou utilização.				

Além do mais, na Cláusula Décima Terceira[58], a empresa assumiu a responsabilidade pela solidez e segurança da obra pelo prazo de cinco anos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – GARANTIA DA OBRA (ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO)
Executado o objeto contratual, a CONTRATADA responderá pela solidez e segurança da obra, durante o prazo irredutível de 05 (cinco) anos, em conformidade com o Art. 618, da Lei 10.406/2002, do Código Civil Brasileiro.

O Memorial Descritivo[59] também impôs obrigações à contratada:

1.2 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA PARA COM A FISCALIZAÇÃO
Observar na execução da Obra e/ou Serviço acima mencionado, as Leis, os regulamentos, as posturas municipais, inclusive de Segurança Pública e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A vista disso, reputo cabível impor à empresa a reparação do dano, em favor do erário municipal, com relação aos achados 1, 2 e 4.

Nesse aspecto, convém registrar que não procede a alegação da contratada de que seria indevida a incorporação, no quantitativo a ser restituído aos cofres públicos pelos achados 1 e 2, de itens como transporte de material, impressão de base de pavimentação e pintura de ligação.

Segundo argumenta a empresa, esses componentes não foram objeto de inspeção e realização de ensaios laboratoriais e, por não caracterizarem efetivamente dano ao erário, não podem ser incorporados à apuração.

Contudo, tais parcelas não são independentes. Ao contrário, fazem parte da própria execução dos serviços de pavimentação asfáltica, não podendo ser consideradas de forma individualizada.

As conclusões da unidade técnica[60] bem elucidam a questão:

"(...) é pertinente esclarecer que determinados serviços, ainda que adequadamente realizados, não podem ser pagos já que a sua utilização e funcionalidade são dependentes de outros que deveriam estar de acordo com o previsto, mas que não estão. Não podem, também, ser recuperados e empregados após futura correção das falhas. Um exemplo é a pintura de ligação ou da sinalização horizontal, as quais se perdem quando da constatação de que a base está comprometida e precisa ser refeita. Não há como reaproveitar as aludidas pinturas, pois se perdem quando da remoção da camada de pavimentação para a readequação da base do pavimento." Assim, uma vez constatada a inadequação na execução da base e da camada de revestimento asfáltico, o ressarcimento devido abrange todo o valor por pago por esses serviços.

Quanto à reparação do dano relativo aos achados 1 e 2, deverá ser adotada uma das seguintes medidas, conforme propostos pela equipe de fiscalização[61]:

a) restituição dos valores de R\$ 2.008.549,78, referente ao achado 1 (sendo R\$ 1.882.472,63 relativo aos serviços de pavimentação e R\$ 126.077,15 concernente à execução de calçada rebaixada para acessibilidade), e de R\$ 368.649,99, atinente ao achado 2 (execução da camada de base em brita graduada), totalizando R\$ 2.377.199,77, quantia a ser corrigida a partir de 22/03/2018, data da última medição, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico e da execução de calçada rebaixada para acessibilidade com a qualidade mínima exigida e reposição das quantidades de material da base em brita graduada para que a camada atinja a espessura prevista em projeto.

Caberá ao município exigir da empresa o atendimento à imposição de reparação do prejuízo e comprovar nos autos o seu cumprimento no prazo de 90 dias, que concedo por considerar que eventual opção pela segunda medida elencada demandará adequado planejamento, tanto por parte do contratante como da contratada, bem

como a efetiva execução dos serviços.

Se a opção for pelo refazimento do revestimento asfáltico e reposição de material na camada de base, o ente municipal deverá exigir da contratada, consoante recomendado pela COP, que[62]:

"(...) apresente novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Município, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, de quais serão os serviços a serem realizados, bem como suas quantidades e valores (planilha orçamentária), com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que identifique o profissional responsável pelo projeto, que deverá ser preliminarmente aprovado pelo Município, sem ônus ao Erário municipal e devidamente fiscalizado pela Prefeitura, com a realização dos Controles Tecnológicos aplicáveis de modo a garantir a boa qualidade dos serviços de recuperação."

De outra parte, deixo de responsabilizar solidariamente pelo dano os representantes legais da empresa contratada, porquanto não se verificou, na hipótese, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil[63], mostrando-se, dessa feita, descabida a desconsideração da personalidade jurídica. Ainda, reputo excessivamente rigoroso impor aos agentes públicos e ao responsável técnico da empresa a responsabilidade solidária pela reparação do prejuízo, bem como a cominação de multa proporcional ao dano, pois não houve desvio de recursos nem há indícios de má-fé, configurando-se tão somente a falha na fiscalização e na execução contratual, com erro grave, mas sem a presença de elementos a indicar intenção deliberada em causar prejuízo aos cofres públicos.

Desse modo, a imposição de multa administrativa a esses profissionais e a determinação de reparação do dano por parte da contratada, mediante o refazimento dos serviços ou a restituição do valor recebido pelos serviços inadequados, mostram-se medidas punitivas suficientes e adequadas ao caso.

Ressalto que o juízo de irregularidade e a incidência das sanções administrativas aqui aplicadas independem da forma como se dará a reparação do prejuízo, seja pela devolução de valores seja pelo refazimento dos serviços.

Quanto ao achado 4, a equipe de fiscalização não quantificou o dano sofrido pelos cofres públicos. Não obstante, cabe, nesse momento, determinar ao município que exija da contratada, como recomendado na comunicação de irregularidade[64], a reparação das irregularidades apontadas (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas), em conformidade com as indicações contidas no projeto básico da obra, comprovando-se o cumprimento da medida no prazo de 90 dias.

Por derradeiro, tenho que a responsabilidade com relação à ausência de renovação e de atualização da garantia da execução do contrato, objeto do achado 3, deve recair sobre os gestores do contrato, por terem deixado de exigir a renovação da caução para a formalização dos aditivos, que majoraram o valor contratual e operaram a prorrogação de prazos de execução e de vigência do contrato.

De fato, o primeiro termo aditivo[65] foi firmado em 24/08/2016, durante o período de responsabilidade do Senhor Deni Walter Gibson (23/09/2015 a 31/12/2016), e implicou acréscimo de valores, sem a necessária complementação da garantia.

O segundo termo[66], datado de 15/05/2017, quando exercia a função de gestor do contrato o Senhor Rubens José Quintiliano Filho (01/01/2017 a 28/08/2017), aumentou o valor contratual, sem ser exigida a complementação da garantia, e fixou o prazo de vigência do contrato até 23/07/2018, ou seja, para além da vigência da caução, cujo término estava previsto para 23/09/2017[67], sem, no entanto, ter sido providenciada a sua prorrogação.

Por fim, o terceiro aditivo[68], que aumentou valores e prorrogou os prazos de execução e vigência do contrato, respectivamente, para 30/06/2018 e 23/12/2018, foi assinado em 29/08/2017, momento em que figurava como gestor do contrato o Senhor João Henrique Kroll (29/08/2017 até o término da obra), igualmente, sem exigir a complementação e a prorrogação da garantia.

As alegações do Senhor João Henrique Kroll de que sempre agiu com cautela e fundamentado em pareceres dos órgãos competentes não convencem.

Com efeito, compete ao gestor o gerenciamento, ou seja, o papel de administrador do contrato, cabendo-lhe, nessa função, verificar se a parte organizacional da avença está sendo cumprida, acompanhar os prazos de execução e de vigência, gerir a estruturação do orçamento e, evidentemente, cuidar das questões afetas à documentação.

Assim, a ausência de menção, no parecer jurídico, da necessidade de complementação ou de renovação da garantia não isenta o gestor do contrato da sua responsabilidade por averiguar se a Administração estava resguardada contra eventual inadimplemento das obrigações adicionais assumidas pelo contratado.

Da mesma forma, não lhe socorre a eventual delegação da tarefa a seus subordinados, porquanto a situação sequer restou demonstrada nos autos.

O que se observa, portanto, é que os gestores do contrato deixaram de atuar de forma minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função.

A responsabilidade com relação a este achado deve recair, também, sobre a empresa contratada, que deixou de renovar e atualizar a garantia quando da formalização dos aditivos contratuais.

A sua obrigação decorre do disposto na Cláusula Décima Segunda do contrato[69], segundo a qual caberia à contratada prestar a garantia, inclusive suplementar, que, como já destacado, somente seria liberada ou restituída após o recebimento definitivo do objeto.

Pelas razões evidenciadas, impõe-se aos Senhores Deni Walter Gibson, Rubens José Quintiliano Filho e João Henrique Kroll e à empresa MHR Construtora de Obras Ltda. a aplicação individual da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[70].

Deixo de aplicar ao representante legal da contratada, Senhor Heder de Oliveira Santos, e ao Senhor Deni Walter Gibson a multa do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sugerida pela unidade técnica, pois entendo que a falta de manifestação dos interessados não significa que tenham eles deixado de encaminhar documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal, tratando-se, em verdade, do exercício do direito de defesa, que constitui uma faculdade da parte.

Por fim, recomenda-se ao município que sempre se atente ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[71] e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[72], exigindo a manutenção das condições da garantia durante toda a vigência do contrato.

Em face das deficiências identificadas pela equipe de fiscalização no setor de obras

da prefeitura, recomenda-se ao município, também, que adote as medidas necessárias visando a suprir as carências de pessoal, de equipamentos e de capacitação de pessoal, com o objetivo de evitar que as irregularidades aqui verificadas se repitam.

Deixo de acatar a recomendação sugerida na comunicação de irregularidade no que diz respeito à adoção de medidas, pelo município, para suprir as carências normativas, porquanto não está claro quais seriam as deficiências nessa seara.

Referente à expedição de determinação para que a municipalidade "faça uma avaliação estrutural de todas as ruas que compõe o Objeto deste Contrato, por processo não destrutivo, que permita identificar as medidas necessárias para reestabelecer os parâmetros de desempenho esperados no dimensionamento original da obra, diante das Não Conformidades encontradas, conforme o Laudo Laboratorial elaborado pela empresa especializada Dalcon, contratada pelo TCEPR", tenho que a providência resta prejudicada pela determinação de reparação do dano. Reputo pertinente, como medida tendente ao aperfeiçoamento da fiscalização de obras públicas, converter em recomendação, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[73], a determinação sugerida pela equipe de fiscalização para que o município "garanta a efetividade do Controle Técnico a ser realizado nas Obras Públicas sob sua responsabilidade, por meio de regulamentação própria que deve estar indicada nos Editais de Licitação, onde constarão quais serão os ensaios laboratoriais a serem feitos nas obras e suas quantidades, bem como definindo as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, que pode incluir até a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados no controle tecnológico, até que seja feita a devida correção".

Determino, por fim, a disponibilização dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

3. VOTO

Em face do exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[74], VOTO:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015, originário da Licitação nº 12/2015, firmado pelo Município de Telêmaco Borba com a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. para a execução de serviços de pavimentação asfáltica com construção de galerias de águas pluviais e rede coletora de esgotos sanitários no Bairro Parque Limeira Área VI, em razão de:

a) achado 1 – medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;

b) achado 2 – medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;

c) achado 3 – falha na gestão do contrato, sob a responsabilidade dos gestores do contrato, Senhores Deni Walter Gibson, Rubens José Quintiliano Filho e João Henrique Kroll, e da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda.;

d) achado 4 – irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;

2) pela imposição à contratada da reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Telêmaco Borba, por meio de uma das seguintes medidas:

a) restituição dos valores de R\$ 2.008.549,78, referente ao achado 1 (sendo R\$ 1.882.472,63 relativo aos serviços de pavimentação e R\$ 126.077,15 concernente à execução de calçada rebaixada para acessibilidade), e de R\$ 368.649,99, atinente ao achado 2 (execução da camada de base em brita graduada), totalizando R\$ 2.377.199,77, quantia a ser corrigida a partir de 22/03/2018, data da última medição, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico e da execução de calçada rebaixada para acessibilidade com a qualidade mínima exigida e reposição das quantidades de material da base em brita graduada para que a camada atinja a espessura prevista em projeto, hipótese em que o ente municipal deverá exigir da empresa contratada que apresente novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Município, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, de quais serão os serviços a serem realizados, bem como suas quantidades e valores (planilha orçamentária), com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que identifique o profissional responsável pelo projeto, que deverá ser preliminarmente aprovado pelo Município, sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizado pelo município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, de modo a garantir a boa qualidade dos serviços de recuperação;

3) pela imposição à contratada da reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas), em conformidade com as indicações contidas no projeto básico da obra;

4) pela aplicação individual aos Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos, Celso Roberto Babo Alves Júnior e Fabiano Gomes dos Reis, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[75];

5) pela aplicação individual aos Senhores Deni Walter Gibson, Rubens José Quintiliano Filho e João Henrique Kroll e à empresa MHR Construtora de Obras Ltda., por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[76];

6) pela expedição de determinações ao Município de Telêmaco Borba para que:

a) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação do dano pela empresa contratada com relação aos achados 1 e 2, mediante uma das medidas estabelecidas nesta decisão;

b) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da

via e aos defeitos das grelhas e tampas) pela empresa contratada;
7) pela expedição de recomendações ao Município de Telêmaco Borba para que:
a) sempre se atente ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[77] e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[78], exigindo a manutenção das condições da garantia durante toda a vigência do contrato;
b) adote as medidas necessárias visando a suprir as carências de pessoal, de equipamentos e de capacitação de pessoal, com o objetivo de evitar que as irregularidades aqui verificadas se repitam;
c) garanta a efetividade do controle técnico a ser realizado nas obras públicas, por meio de regulamentação própria, que deve estar indicada nos editais de licitação, em que constem quais os ensaios laboratoriais a serem feitos nas obras e suas quantidades e as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, podendo incluir a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados no controle tecnológico, até que seja feita a devida correção;
8) pela disponibilização dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições;
9) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[79] para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de inspeção realizada na obra de pavimentação objeto do Contrato nº 145/2015, originário da Licitação nº 12/2015, firmado pelo Município de Telêmaco Borba com a empresa MHR Construtora de Obras Ltda. para a execução de serviços de pavimentação asfáltica com construção de galerias de águas pluviais e rede coletora de esgotos sanitários no Bairro Parque Limeira Área VI, em razão de:

a) achado 1 – medição e aceitação de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;
b) achado 2 – medição de serviços em quantidades diferentes do que as efetivamente executadas, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;

c) achado 3 – falha na gestão do contrato, sob a responsabilidade dos gestores do contrato, Senhores Deni Walter Gibson, Rubens José Quintiliano Filho e João Henrique Kroll, e da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda.;

d) achado 4 – irregularidades associadas aos aspectos estéticos, funcionais e de segurança do pavimento, sob a responsabilidade dos fiscais do município, Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos e Celso Roberto Babo Alves Júnior, da empresa contratada, MHR Construtora de Obras Ltda., e do responsável técnico da contratada, Senhor Fabiano Gomes dos Reis;

II – impor à contratada a reparação do dano apontado nos achados 1 e 2, em favor do Município de Telêmaco Borba, por meio de uma das seguintes medidas:

a) restituição dos valores de R\$ 2.008.549,78, referente ao achado 1 (sendo R\$ 1.882.472,63 relativo aos serviços de pavimentação e R\$ 126.077,15 concernente à execução de calçada rebaixada para acessibilidade), e de R\$ 368.649,99, atinente ao achado 2 (execução da camada de base em brita graduada), totalizando R\$ 2.377.199,77, quantia a ser corrigida a partir de 22/03/2018, data da última medição, OU

b) refazimento integral dos serviços de revestimento asfáltico e da execução de calçada rebaixada para acessibilidade com a qualidade mínima exigida e reposição das quantidades de material da base em brita graduada para que a camada atinja a espessura prevista em projeto, hipótese em que o ente municipal deverá exigir da empresa contratada que apresente novo projeto de recuperação do pavimento, sem ônus ao Município, indicando os estudos realizados, o redimensionamento estrutural do pavimento, as respectivas plantas de cada via a ser recuperada com a identificação precisa dos locais, de quais serão os serviços a serem realizados, bem como suas quantidades e valores (planilha orçamentária), com a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que identifique o profissional responsável pelo projeto, que deverá ser preliminarmente aprovado pelo Município, sem ônus ao erário municipal e devidamente fiscalizado pelo município, com a realização dos controles tecnológicos aplicáveis, de modo a garantir a boa qualidade dos serviços de recuperação;

III – impor à contratada a reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas), em conformidade com as indicações contidas no projeto básico da obra;

IV – aplicar, individual aos Senhores Luiz Tadeu Gomes dos Santos, Celso Roberto Babo Alves Júnior e Fabiano Gomes dos Reis, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[80];

V – aplicar, individual aos Senhores Deni Walter Gibson, Rubens José Quintiliano Filho e João Henrique Kroll e à empresa MHR Construtora de Obras Ltda., por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[81];

VI – expedir determinações ao Município de Telêmaco Borba para que:

a) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação do dano pela empresa contratada com relação aos achados 1 e 2, mediante uma das medidas estabelecidas nesta decisão;

b) exija e comprove, no prazo de 90 dias, o cumprimento da imposição de reparação das irregularidades apontadas no achado 4 (itens concernentes ao estreitamento da via e aos defeitos das grelhas e tampas) pela empresa contratada;

VII – expedir recomendações ao Município de Telêmaco Borba para que:

a) sempre se atente ao disposto no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993[82] e no art. 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[83], exigindo a manutenção das condições da garantia durante toda a vigência do contrato;

b) adote as medidas necessárias visando a suprir as carências de pessoal, de equipamentos e de capacitação de pessoal, com o objetivo de evitar que as

irregularidades aqui verificadas se repitam;

c) garanta a efetividade do controle técnico a ser realizado nas obras públicas, por meio de regulamentação própria, que deve estar indicada nos editais de licitação, em que constem quais os ensaios laboratoriais a serem feitos nas obras e suas quantidades e as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios apontarem no sentido da desaprovação dos serviços, podendo incluir a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados no controle tecnológico, até que seja feita a devida correção;

VIII – determinar a disponibilização dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR para conhecimento e providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições;

IX – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[84] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.
2. Valor final com aditivos contratuais. O valor original desse contrato era de R\$ 9.979.128,43. P. 5 da peça 3.
3. Peça 15.
4. Peça 63.
5. Peça 64.
6. Peça 65.
7. Peças 123 e 162.
8. Peça 165.
9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”
10. Peça 166.
11. Peça 167.
12. Peça 169.
13. Peça 170.
14. Peça 191.
15. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”
16. Peça 192.
17. Peça 196.
18. Peça 197.
19. Peça 200.
20. Valor final com aditivos contratuais. O valor original desse contrato era de R\$ 9.979.128,43. P. 5 da peça 3.
21. Peça 4.
22. P. 68-72 da peça 4.
23. P. 67 da peça 4.
24. P. 74 da peça 4.
25. P. 19 da peça 3.
26. P. 90 da peça 4.
27. “Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.”
28. P. 40-41 da peça 4.
29. P. 150-151 da peça 5.
30. P. 171-175 da peça 5.
31. P. 19 da peça 5:

CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZOS (ART. 55, IV)	
O prazo de execução será de 14(quatorze) meses a contar da data da emissão da ordem de serviço e vigência de 24(vinte e quatro) meses a contar da assinatura do contrato.	

32. Data da emissão da ordem de serviço (p. 41 da peça 5).
33. Data da assinatura do contrato.
34. P. 21-23 da peça 5.
35. P. 25-27 da peça 5.
36. Peça 165.
37. P. 17 da peça 3.
38. P. 18 da peça 3.
39. P. 15 da peça 3.
40. P. 16 da peça 3.
41. Conforme expressamente previsto no contrato (p. 29 da peça 5):

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS ALTERAÇÕES	
Serão incorporadas a este contrato, mediante termos aditivos, quaisquer modificações que venham a ser necessárias durante a sua vigência, decorrente das obrigações assumidas pela CONTRATADA, alterações nos projetos, nas especificações, nas quantidades, prazos ou valores.	

42 “Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.”

43. Anexo VI, item 6 – Definição de Classes, reproduzido à p. 37 da peça 61:

Classe I (nível inicial da carreira) - compreende as atribuições que exigem aplicação de conhecimentos teóricos de menor complexidade e natureza não muito variada. Os problemas surgidos são, em geral, de fácil resolução ou já têm solução conhecida. As atribuições, de abrangência limitada, são executadas, inicialmente, sob orientação dos profissionais de níveis hierárquicos superiores. A autonomia do ocupante aumenta com a acumulação de experiência e a orientação assume, gradativamente, caráter geral e esporádico. A permanência na classe caracteriza-se também como o período necessário à integração do profissional à cultura, objetivos e práticas de trabalho da instituição.

44. P. 19 da peça 5.

45. P. 36 da peça 7.

46. P. 206 da peça 5.

47. "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

48. P. 23 da peça 5.

49. P. 34-51 da peça 55.

50. Instrução nº 4080/19-CGM (peça 63).

51. Instrução nº 244/21-CGM (peça 165).

52. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

53. Peça 165.

54. Conforme ART nº 20154472613 (p. 41 da peça 7).

55. Conforme Cláusula Décima Quarta do contrato (p. 23 da peça 5):

§ 2º – Constituem obrigações da CONTRATADA:
8. A realização dos serviços deverão ser feitas conforme orientação do técnico responsável;

56. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

57. Cópia às p. 1-29 da peça 5.

58. P. 23 da peça 5.

59. P. 34-51 da peça 55.

60. Instrução nº 244/21-CGM (peça 165).

61. P. 30 e 33 da peça 3.

62. Recomendação lançada às p. 30-31 e reiterada à p. 33 da peça 3.

63. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

64. P. 37 da peça 3.

65. P. 150-151 da peça 5.

66. P. 171-175 da peça 5.

67. P. 31 da peça 5.

68. P. 195-196 da peça 5.

69. P. 21-23 da peça 5.

70. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

71. "Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."

72. "Art. 102. A autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo."

73. "Art. 244. (...).

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

74. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário."

75. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

76. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

77. "Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."

78. "Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo."

79. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

80. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista."

81. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

82. "Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo."

83. "Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo."

84. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

PROCESSO Nº: 191815/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3022/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência parcial de extratos bancários. Não houve apresentação de defesa. Irregularidade das contas. Ressarcimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 02/2014, com vigência de 06/01/2014 a 31/12/2016, realizada entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense, com repasses no valor de R\$5.932.028,47, tendo por objeto a gestão do programa Saúde para Todos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, efetuando a primeira análise da prestação de contas, através da Instrução 1436/22[1], apontou a existência de diversas impropriedades, por isto sugeriu a concessão de contraditório aos interessados.

O prazo para manifestação dos responsáveis transcorreu sem resposta.

Pela Instrução 5547/22[2], a CGM concluiu pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial de recursos repassados, no valor de R\$ 726.362,83.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1157/22[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 1, realizada nos dias 6 de fevereiro de 2023 a 9 de fevereiro de 2023.

Através da petição intermediária nº 57666/231[4], o senhor Antonio Cesar Matucheski, por seu procurador, manifestou-se pela primeira vez nestes autos para informar que não foi citado pessoalmente sobre o presente processo.

Observei que o seu ofício de citação foi recebido pelo senhor Luciano Dalnegro, conforme AR do ofício 1074/22-DP[5].

Assim, determinei a retirada de pauta do processo, conforme certidão de retirada de pauta 2/23-S2C[6].

Pelo Despacho 183/23-GCILB[7] considerei perfectibilizada a citação do senhor Antonio Cesar Matucheski, nos termos do art. 381[8], inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Contudo, aberto novamente prazo para contraditório, o interessado não apresentou defesa.

Assim, diante da ausência de manifestação, concluo que o feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) prestação de contas encaminhada em atraso; (2) ausência de certidões nos repasses; (3) ausência de certidões na formalização do convênio; e (4) ausência parcial de extratos bancários.

Com relação ao atraso no encaminhamento das contas, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível,

entretanto, a expedição de recomendação.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[9], eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Da mesma forma, a ausência de certidões nos repasses e na formalização do convênio também são impropriedades de caráter formal, e devem ser objeto de recomendações conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Contudo, as contas merecem ser julgadas irregulares em decorrência da ausência de extratos bancários, que afeta à execução financeira do convênio e prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

A CGM constatou a ausência dos extratos bancários da conta específica do convênio referentes aos meses de março, abril e junho do 2015, de modo que não foi possível atestar a efetiva realização das despesas através de conciliação bancária.

As despesas estão pormenorizadas no anexo I da Instrução 1436/22-CGM[10], e, conforme a unidade técnica indicou, somam o valor de R\$726.362,83.

De acordo com o art. 19[11] da Resolução 28/2011 – a qual dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas e este Tribunal quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal – a comprovação das despesas realizadas se dá por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais devem conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Considerando que os interessados não compareceram aos autos, permanece inalterada a impropriedade.

Importa ressaltar que no âmbito dos Tribunais de Contas o ônus da prova é do gestor dos recursos públicos. Trata-se de inversão legal do ônus da prova, sendo que cabe ao interessado a responsabilidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. Neste sentido, esta Corte de Contas já se posicionou no Acórdão 942/20-Pleno[12]: O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

A irregularidade das contas, portanto, é medida que se impõe. Assim, acolho a sugestão da unidade técnica pela devolução parcial da verba repassada, no valor de R\$726.362,83, atualizáveis

Nesse sentido, o art. 18 da Lei Complementar 113/05:

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Conforme já elucidado, as partes não lograram êxito no cumprimento do art. 70 da Constituição Federal, se omitindo no dever de prestar contas e comprovar a adequada aplicação dos recursos públicos.

A conduta está contemplada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar 113/2005, que previu a responsabilidade solidária do agente que der causa direta ou indireta aos danos causados ao erário:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

No mesmo sentido, a Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Corte de Contas:

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, destaque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei. (original sem destaque). E ainda, este Tribunal já decidiu em diversas oportunidades pela desconsideração da personalidade jurídica, e responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes. Citem-se os Acórdãos nº 4184/14 –S1C[13]; 2962/14- S2C[14], e 2794/14-S2C[15] e 2723/14 – S1C[16].

Portanto, devem responder solidariamente pela restituição parcial dos recursos, devidamente corrigidos desde a data dos repasses, no montante de R\$726.362,83, o senhor Carlos Fernandes Forville, representante legal da entidade tomadora no período de 01/10/16 a 31/12/19 e o Programa do Voluntariado Paranaense, entidade tomadora.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'f'[17], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1 pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

3.2 pela imputação de débito para restituição parcial de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados, no montante de R\$726.362,83, solidariamente, pelo senhor Carlos Fernandes Forville, representante legal da entidade tomadora no período de 01/10/16 a 31/12/19 e o Programa do Voluntariado Paranaense, entidade tomadora, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º[18], do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

3.3 pela expedição de recomendações ao atual gestor da entidade concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e para verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos;

3.4 pela inclusão do nome dos senhores Carlos Fernandes Forville e Antônio Cesar Matucheski, no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/2005.

Após o eventual trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

II- imputar débito para restituição parcial de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados, no montante de R\$726.362,83, solidariamente, pelo senhor Carlos Fernandes Forville, representante legal da entidade tomadora no período de 01/10/16 a 31/12/19 e o Programa do Voluntariado Paranaense, entidade tomadora, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º[19], do Regimento Interno, e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III- recomendar ao atual gestor da entidade concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e para verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos;

IV- incluir o nome dos senhores Carlos Fernandes Forville e Antônio Cesar Matucheski, no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar 113/2005; e

V- encaminhar, após o eventual trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 9.

2. Peça 24.

3. Peça 25.

4. Peças 27 e 28.

5. Peça 20.

6. Peça 29.

7. Pela 30.

8. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

9. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

10. Peça 9.

11. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

12. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

13. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares (relator).

14. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo.

15. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo

16. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator) e Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinsk.

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

f) dano ao erário.

18. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

(...)

19. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

(...)

PROCESSO Nº:-171096/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO:-BRUNO SILVA GONCALVES, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, EDILMA NEIVA FAXINA, FLAVIA DE ABREU, JANAINA APARECIDA DA SILVA AVANCI, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ, REINALVA BASILIO PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3023/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Guairacá. Edital 001/2022. Manifestações da CAGE e do MPC pelo registro com recomendações. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetuada pelo Município de Guairacá, regulamentada pelo Edital nº 001/2022, objetivando o provimento de vagas para os cargos de Professor – 20h e 40h.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 8810/22-Fase 4 (peça 62), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 381/23-7PC (peça 65), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pela CAGE.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- a) em futuros certames, fazer constar no Ato de designação da Comissão Organizadora a qualificação técnica dos seus membros, com formação compatível para gerenciar o processo de seleção pessoal a ser realizado (item III.1, 2);
- b) apresentar cópia do parecer jurídico que certifique a legalidade da contratação direta, assim como comprove que os requisitos legais para a contratação direta foram cumpridos (item III.1, 5, "f") e
- c) aplicar prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor (item III.1, 4).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- a) em futuros certames, fazer constar no Ato de designação da Comissão Organizadora a qualificação técnica dos seus membros, com formação compatível para gerenciar o processo de seleção pessoal a ser realizado (item III.1, 2);
- b) apresentar cópia do parecer jurídico que certifique a legalidade da contratação direta, assim como comprove que os requisitos legais para a contratação direta foram cumpridos (item III.1, 5, "f") e
- c) aplicar prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor (item III.1, 4); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-87175/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:-MAURICIO GONÇALVES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3034/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Município de São Pedro do Ivaí e Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Recursos repassados no exercício de 2008. Ausência de citação dos responsáveis. Instrução da CGM pelo encerramento e alternativamente pela irregularidade das contas. Parecer do MPC pela manutenção do feito para apuração de danos. Pelo Encerramento do processo em razão de equívocos na citação dos responsáveis, da alta possibilidade de não atingimento de resultados efetivos e longa inércia na movimentação processual. Ausência de razoabilidade. Prejulgado 26.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram autuados em 24/02/2011[1], e tratam da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação Paranaense de Proprietários (RPPN), referente aos recursos repassados pelo Município de São Pedro do Ivaí, no exercício de 2008.

Em primeira análise, a antiga Diretora de Análise de Transferências (DAT), em sua Instrução nº 5407/11 (peça 05), opinou pela necessidade de citação do Município de São Pedro do Ivaí, da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e do suposto responsável pela associação, Sr. Josef Emil Schleiss[2], CPF nº 367.831.969-68, haja vista a falta de documentação, na prestação de contas, que comprove a adequada utilização dos recursos.

O primeiro contraditório juntado aos autos, à peça 23, é do Município de São Pedro do Ivaí. Dentre as informações apresentadas, dois pontos, abaixo reproduzidos, se destacam:

- (i) 7) Informo ainda que na Prestação de Contas encaminhada pela entidade não foi anexado cópia dos extratos bancários;
- (ii) 8) Com relação ao encaminhamento de Termo de Cumprimento de Objetivos da Transferência Voluntária, informo que não foi emitido o citado documento tendo em vista que os Valores repassados não foram totalmente aplicados na execução do Convênio.

O Sr. JOSEF EMIL SCHLEISS, em seus diversos documentos de contraditório (peças 37 a 41; 45 a 48; e 52 a 53), apresenta, sucintamente, o argumento sobre sua ilegitimidade para figurar como responsável nos presentes autos. Para tal, esclarece que tanto neste Tribunal de Contas (Processo nº 514372/09), como no Poder

Judiciário (Embargos à Execução Fiscal nº 5005708-71.2013.4.04.7006/PR), teve sua ilegitimidade reconhecida para figurar como responsável da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Os autos permaneceram sem quaisquer andamentos entre os atos constantes às peças 55, datado de 13 de março de 2017, até o ato de peça 57, datado de 26/01/2023. Ou seja, injustificados e aproximados 06 (seis) anos sem quaisquer andamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução sob nº 1843/23 (peça 58), opinou pela existência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória. Alternativamente, opinou pela irregularidade das contas em razão de ausência de devolução de saldo ao final da transferência e despesas operacionais não comprovadas. Não obstante, destacou a necessidade de citação dos reais responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer sob nº 547/23-3PC (peça 59), entendeu pela necessidade de manutenção dos autos e apuração de danos e responsáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da situação fática constante nos presentes autos, entendo que, com ponderação aos princípios da eficiência, celeridade, razoável duração dos processos, razoabilidade, além da recente alteração da redação do Prejulgado nº 26, os autos devem ser encerrados sem análise de mérito.

Oportunamente, é indispensável a análise da preliminar de mérito aventada pelo Sr. Josef Emil Schleiss.

Conforme informação trazida em sede de contraditório pela parte, o Tribunal já reconheceu, nos autos do Processo nº 51437-2/09, que não deveria figurar como responsável legal da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL.

Em análise aos citados autos, verifica-se a veracidade da informação. Conforme Acórdão nº 5875/16-S2C, de lavra do Excelentíssimo Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no ano de 2016, já houvera o reconhecimento da ilegitimidade do Sr. Josef Emil Schleiss para figurar como responsável pela entidade nos anos de 2007 a 2011, conforme abaixo trecho abaixo reproduzido:

Necessário esclarecer, de pronto, que deve ser afastada a responsabilidade do senhor Josef Emil Schleiss pelas contas ora analisadas, tendo em vista o conteúdo dos documentos acostados às peças 85/88, os quais demonstram o reconhecimento, em sede judicial, de que a responsabilidade pelos atos praticados pela Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural entre os anos de 2007 e 2011 recai tão somente nas pessoas de Alexandre Mattos Martinez (Diretor Executivo) e José Antônio Simões Lourenço Julião (Diretor Financeiro), gestores de fato da entidade no período 10 - 11.

Uma vez que o senhor Josef Emil Schleiss restou excluído do polo passivo, passa-se à análise dos demais responsáveis.

Por esse motivo, em razão do reconhecimento da ilegitimidade do Sr. Josef Emil Schleiss, para figurar como responsável pela Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural entre os anos de 2007 e 2011, toda e qualquer responsabilização suscitada a ele, nos presentes autos, deve ser afastada.

Superada a questão preliminar, é necessário deliberar sobre o opinativo técnico referente ao não prosseguimento da análise de mérito, tese que fora rebatida pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese a tese do MPC sobre a imprescritibilidade da ação de ressarcimento referente a danos ao erário, é pertinente, nos presentes autos, a análise conjuntural da tramitação processual.

Nesse sentido, é importante destacar que o mérito da presente prestação de contas trata de recursos repassados no ano de 2008, ou seja, há 15 (quinze) anos.

Além da ausência de citação dos verdadeiros responsáveis pelas possíveis impropriedades verificadas, conforme descrito no relatório deste voto, os autos permaneceram mais de 06 (seis) anos sem quaisquer movimentações neste Tribunal de Contas.

A continuidade da apuração de suposta irregularidade e eventual verificação de dano ao erário, implicaria na reinicialização dos presentes autos, com citação de pessoas que até então não se manifestaram. Além disso, exigir-se-ia delas a produção de provas que dificilmente, após 14 (quatorze) anos tem-se a certeza de sua existência. Outro ponto relevante, é que em outro caso, já citado no Acórdão nº 5875/16-S2C, envolvendo prestação de contas da Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, não houve qualquer sanção pecuniária, seja multas ou determinação de ressarcimento ao erário, dos gestores responsáveis. Dessa feita, apesar de haver distinções entre este e aquele caso, é possível concluir que desfecho poderia ser semelhantes.

Ou seja, possivelmente os autos tramitariam por um longo período, mesmo sem a garantia da existência efetiva de tal dano, desencadeando não só na utilização de recursos da sociedade destinados a este Tribunal, mas, também, a necessidade de a parte dispor de recursos financeiros para se defender.

Nesse cenário, caso os presentes autos prosseguissem, a citação da parte ocorreria 15 (quinze) anos após as supostas irregularidades, mesmo sem elementos concretos da prática de ato danoso ao erário. Já a decisão final, poderia levar mais de 05 (cinco) anos para transitar em julgado. Tal situação afrontaria a nova redação dada ao Prejulgado nº 26.

Portanto, dentro desse contexto, considerando o Prejulgado 26; considerando o Precedente deste Tribunal em caso semelhante; considerando o Princípio da Duração Razoável dos processos; considerando a possibilidade de não haver resultado útil deste processo, seria desarrazoado a continuidade da tramitação dos presentes autos, motivo pelo qual, entendo que deva ser encerrado e arquivado.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento da preliminar de mérito para afastamento da responsabilidade do Sr. Josef Emil Schleiss, e pelo encerramento e arquivamento dos autos, sem análise de mérito, pelos fundamentos expostos.

Com o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por

unanimidade, em:

I- Acolher a preliminar de mérito para afastamento da responsabilidade do Sr. Josef Emil Schleiss, e pelo encerramento e arquivamento dos autos, sem análise de mérito, pelos fundamentos expostos; e
II- determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme Termo de Autuação à peça 01.

2. É importante consignar que há documentos na prestação de contas que indicam ser o Sr. Josef Emil Schleiss, responsável legal da entidade.

PROCESSO Nº:-754578/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, GILMAR JARENTCHUK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3035/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Não inclusão na média da adequada proporção das verbas transitórias incorporáveis. Inexistência de novo ato concessivo ajustado. Oportunidades de correção, descumpridas. Pela Negativa de Registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria do Sr. Gilmar Jarentchuk, junto ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Funcionários da Administração Pública direta e indireta de União da Vitória (FUMPREVI).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) exarou a Instrução 13121/2003 (peça 37), na qual informou que requereu à entidade concedente a retificação dos cálculos da média e dos proventos, bem como que juntasse os documentos de PPP/LTCAT e o comprovante de remuneração do servidor, anterior à inativação, por meio das Instruções sob nº 18287/22 (peça 15); 21066/22 (peça 21) e 27008/22 (peça 27).

O órgão previdenciário exerceu o contraditório às peças 36, e da análise da documentação apresentada, constatou-se que o comprovante de remuneração não foi acostado.

Outrossim, a unidade opinou quanto à correção do cálculo da média e, consequentemente, dos proventos, conforme demonstrativo das peças 28, fls. 04-07 e 47-62, sendo realizada a retificação dos dados lançados à peça 35, fls. 04, que se deu de modo incompleto.

Isso porque, ainda que tenha ocorrido a adequação das apurações, no entanto, o FUMPREVI não procedeu ao registro dos valores proporcionalizados das verbas transitórias incorporáveis no campo Verbas Transitórias Incorporadas, à peça 35, fls. 04, razão pela qual os montantes pertinentes à última remuneração do servidor, às peças 35, fls. 04, e 36, fls. 05 e 62, não corresponderam aos valores corretos. Ainda, não foi acostado novo Ato Concessório, em consonância aos valores retificados (peças 10 e 36, fls. 05-06).

Desta forma, a CAGE constatou as seguintes irregularidades:

1. Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade. O FUMPREVI deixou de realizar o lançamento dos valores já proporcionalizados das verbas transitórias (peça 36, fls. 05) diretamente no campo Verbas Transitórias Incorporadas, do sistema (peça 35, fls. 04), implicando em alteração do montante relativo à última remuneração do servidor. Deste modo, verifica-se que, de modo equivocado, o valor pertinente à última remuneração, parâmetro utilizado para fins de comparação com a média calculada no momento de averiguação dos proventos, mostra-se em dissonância ao apurado à peça 36, fls. 05 e 07, restando composto tão somente pelas verbas permanentes auferidas pelo servidor (peça 35, fls. 04).

2. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

3. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. Embora tenha havido a retificação do cálculo da média, e dos proventos, conforme demonstrativo de peça 36, fls. 05-06, constatou que, para além da desídia para atendimento das reiteradas solicitações de correção, não houve a correspondente retificação do Ato Concessório. E concluiu que considerando esses apontamentos, houve significativa alteração do valor dos proventos (peças 10, 11 e 35, fls. 04), e desta forma opinou pela negativa de registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 742/23-6PC (peça 40), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o ato de inativação não incluiu a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis, e ainda, não foi exarado novo ato concessivo da aposentadoria devidamente ajustado.

O FUMPREVI, teve oportunidade de regularizar o ato de inativação, contudo os apontamentos técnicos foram desconsiderados, e assim remanesçam descumpridos. A CAGE por meio da Instrução 13121/2003 (peças 37) opinou pela negativa de registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 742/23 (peças 40).

Desta feita a negativa de registro é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pela Negativa de Registro do ato de inativação pelo fato de, resumidamente, não incluir a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis, e ainda, não ter sido exarado novo ato concessivo da aposentadoria

devidamente ajustado, embora o órgão previdenciário ter sido notificado de tais providências basilares.

Determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Funcionários da Administração Pública direta e indireta de União da Vitória (FUMPREVI) promova à intimação do servidor Gilmar Jarentchuk, nos termos do item 2 do Prejulgado nº 11 deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Negar o Registro do ato de inativação pelo fato de, resumidamente, não incluir a média adequada à proporção das verbas transitórias incorporáveis, e ainda, não ter sido exarado novo ato concessivo da aposentadoria devidamente ajustado, embora o órgão previdenciário ter sido notificado de tais providências basilares;

II- determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Funcionários da Administração Pública direta e indireta de União da Vitória (FUMPREVI) promova à intimação do servidor Gilmar Jarentchuk, nos termos do item 2 do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

IV- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-879012/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CLEVER CLERISTOM DA SILVA, JHONY WINSTON DE SA AREDES, LAILA MARGARETE MARTINS DE MOURA, LÁZARO ABUD NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MILTON VILLARREAL URCULLO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULA MARIA MENEZES RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3036/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 4/2013 – MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Instrução da CAGE pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela Legalidade e Registro das Admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para provimento de cargos diversos, relativamente ao PROCESSO SELETIVO 04/2013 para contratação de pessoal por PRAZO DETERMINADO, em caráter emergencial, para atuação nas UNIDADES DE SAÚDE 24h e ESF DA SEMSA - Edital 04/2013.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 13538/23 (peça 54), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 – Art. 7º, deste Tribunal, entendendo que as circunstâncias temporais apresentadas, é fator razoável pelo referido opinativo de registro. Todavia, considerando que essa questão é apontada pelo SIAP como irregularidade, de forma automática, não é possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, sendo necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores. Sugerindo ao relator que dê ciência ao jurisdicionado quanto aos apontamentos feitos.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 734/23-7PC (peça 57), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Assim estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I – do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II – da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - os seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que o referido processo trata do registro das admissões, embora apresentadas a este Tribunal de Contas extemporaneamente, de acordo com o Art. 5º da IN 117/2016, acima, os procedimentos para a efetivação dos contratos seguiram o regulamento. Não há que se falar, neste processo, de contratos encerrados fora do prazo previsto, pois tal hipótese deve ser tratada em processo do encerramento do contrato de trabalho.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016, devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é, a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Desta feita o registro das admissões em apreço é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, referentes ao PROCESSO SELETIVO 04/2013 para contratação de pessoal por PRAZO DETERMINADO, em caráter emergencial para atuação nas UNIDADES DE SAÚDE 24h e ESF DA SEMSA – Edital 4/2013.

Em razão do atraso na remessa do processo para análise, DETERMINO que seja oficiado o Município de Paranaguá, para que observe a legislação em vigor, para a remessa de outros registros dos contratos de admissão de pessoal, sob pena de sanções administrativas contidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, referentes ao PROCESSO SELETIVO 04/2013 para contratação de pessoal por PRAZO DETERMINADO, em caráter emergencial para atuação nas UNIDADES DE SAÚDE 24h e ESF DA SEMSA – Edital 4/2013;

II- determinar, em razão do atraso na remessa do processo para análise, que seja oficiado o Município de Paranaguá, para que observe a legislação em vigor, para a remessa de outros registros dos contratos de admissão de pessoal, sob pena de sanções administrativas contidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-391351/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ALANA STEFANY BRIZOLA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, BERNARDETE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELIANA ROSSO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISLAINE DUARTE, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOELMA APARECIDA MARIANO, JOSELIA APARECIDA MULLER, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LIDIA PEDROSO MOISES, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA KORDEL, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATALI DE FATIMA DOS SANTOS, RENATA RIBAS NUNES, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, VANESSA DIAS DOS SANTOS, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3037/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Carambeí. Contratações temporárias. Término do prazo de vigência dos contratos de admissão. Pela Legalidade e Registro das admissões, em consonância com a Instrução Normativa n.º 142/2018, com expedição de Recomendação e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Cuida-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo Município de Carambeí, por meio de Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de Professor por 3 (três) meses, regulamentado pelo Edital nº 003/2017 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 13507/23 (peça 32) constatou as irregularidades conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas: - “O encaminhamento do processo de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018”.

Contudo, embora no presente processo de admissão tenham sido encontradas as

irregularidades acima, sugere a CAGE o registro das contratações, tendo em vista que os contratos já se encerraram, bem como o atraso no envio não comprometeu a validade do processo seletivo.

A CAGE, nestes autos, não obstante entender que o atraso no encaminhamento do processo para análise tenha provocado prejuízos de análise, pois impediu que o Tribunal de Contas apontasse em tempo hábil ao jurisdicionado para corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames, sugere a emissão de RECOMENDAÇÃO/DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 959/23-2PC (peça nº 35) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 13507/23-CAGE (peça 32), e mais, recomenda a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso no envio dos dados ao SIAP, dos documentos referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), porém entendeu que deve ser sancionado o responsável pelo envio dos documentos ao SIAP, pois descumprida Norma Técnica deste Tribunal de Contas, aplicando-se a multa constante no art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, tendo em vista que os contratos decorrentes da presente admissão já expiraram – vigentes tão somente por 3 (três) meses – e que a negativa de registro não surtiria efeitos práticos, entende-se que a medida mais razoável e pertinente é o registro das admissões em voga.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Carambeí, por meio de Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de Professores por 3 (três) meses, regulamentado pelo Edital nº 003/2017 (peça 10), porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Determino a aplicação de 1 (uma) multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso no envio dos dados ao SIAP, dos documentos referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal, ao Sr. Osmar José Blum Chinato, CPF 625.244.889-34, responsável à época dos fatos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Carambeí, por meio de Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de Professores por 3 (três) meses, regulamentado pelo Edital nº 003/2017 (peça 10), porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

II- determinar a aplicação de 1 (uma) multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso no envio dos dados ao SIAP, dos documentos referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal, ao Sr. Osmar José Blum Chinato, CPF 625.244.889-34, responsável à época dos fatos; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-451915/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE APARECIDA SIMONANTO POPOATZKI, ALESSANDRA RIBEIRO FRANCA, ALEXANDRA POMAGERSKI VOGTLER, ALINE BATISTA ALVES, ALINE PAOLA ROCHA DA SILVA, ALINE RAYANE MAIER, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA DE MELO, ANDREA APARECIDA BUENO, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO, AUDREY CAROLINE PONTES KREMER, CARLA EMANUELI GURA, CAROLINE APARECIDA SANTIAGO ALIBOSEK, CAROLINE JAGAS NEVES, CELMA ALVES DE OLIVEIRA, CINTIA CARLA HEICHUK DE PAULA, DAIANE APARECIDA

FERREIRA, DAIANE IENSEN, DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, DENISE SANTOS, EDILMARA DE JESUS VIEIRA, EDNA MARA RODRIGUES DE PAULA, EDUARDA GROBE ALBERTI, ELAINE MACIEL DE LARA, ELIANE MARIA DOS REIS, ELISAMA DE SOUZA ARRUDA, ELISANGELA CRISTINE DA S SCHENEKENBERG, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ERYKA MARAVIESKI LIPINSKI, EVELYN EMANUELLE VERNEKE, EVELYNN FERNANDA APARECIDA ROCHA, FELICIA APARECIDA FERNANDES, FERNANDA ALVES DA SILVA, FERNANDA BRANDALISE, FERNANDA DE FATIMA DOMINGUES, FRANCIELY STROKA RAMOS, FRANCINE POOL DOS SANTOS, GISELE CRISTINA MACHADO, GISELE SALETE PINTO, HINGRID FREITAS DE OLIVEIRA, JANAINA KRUM, JANAINA SILVEIRA RIBEIRO, JANAINA RODRIGUES, JAQUELINE HASS, JENIFFER ANTUNES MACHADO, JENIFFER RAISSA DAS NEVES, JESIANE ALVES DOS SANTOS, JESSAMIN VARGAS WOICIECHOWSKI, JESSICA FATIMA DE MORAES VIEIRA, JESSICA MARIA DE OLIVEIRA MEIRA, JOCEANE DE FATIMA SPICALSKI, JOCELE MAGALHAES, JOYCE ELIZANE WOZNE, JULIANA BORGES DE PAULA, JULIANE VIEIRA, KAMILA DVORECKY, KAMILA MARTINS GOMES, KARENN UNREIN DOS SANTOS, KARINE APARECIDA KULLER, KARINE JOSIANE SOARES NEVES, KEVELIN APARECIDA LOPES MOREIRA, LARISSA FLUGEL PINTO, LARISSA RIBEIRO SOARES, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LUANA APARECIDA EURIDES, LUANA CAROLINE REINA WILL, LUANA KARINE ROSSI, MAISA CRISTINA CEREIJO, MARA ELIANE GROKOSKI, MARIA EDUARDA RECALDE GRZEBIELUCKA, MARIA ROSA DA SILVA LAZAROTTO, MARIANA LOPES RAMOS, MARILDE DO AMARAL LIMA, MARISA OLEGARIO DE JESUS, MARISE BRONOSKI, MARISTELA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS, MARJORIE AMANDA PINTO FOGACA, MIDORI NANCY ARASAKI CHANG, MILENA DA SILVA GORETTE CASTANHA, MONIKE BARRETTO DE CASTRO COSTA, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, NICKLE DE PAULA FARIA, PAOLA DE CASSIA FERREIRA BORGES, RAQUEL DEONISE SOCZEK, REGIANE CAROLINE DE OLIVEIRA COSTA, ROSANA SANDRA GUEZREZ JUSTUS DOS SANTOS, SABRINA BOGOS DOS SANTOS, SABRINA RAFAELA PEREIRA, SILMARA MOREIRA DE ANDRADE, SILMARA ROQUE, SIMONE MANOSSO DE PAULA, SIMONY CAROLINE WONSOWISZ DOS SANTOS, TAINA FERNANDES MESQUITA DOS SANTOS, TAMIRES NAYARA DOLGAN, TATIANA DA LUZ STREML, TAUANE CRISTHIANE ROLDAN MOLLO, TEREZINHA LUCIANA DE OLIVEIRA ALMANO, THAINA PONTES, THAIS CRISTINA CORDEIRO, VANESSA BONICOSKI, VIVIANE RUIZ POTMA GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3038/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Município de Ponta Grossa. Instrução da CAGE e Parecer do MPC pelo registro com recomendação. Pela Legalidade e Registro com expedição de Recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal, modalidade teste seletivo, para contratação temporária de Professor 20 horas e Professor 40 horas do Município de Ponta Grossa.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou que foram detectadas irregularidades na fase de apreciação do processo de seleção, contudo opinou pelo registro das contratações tendo em vista que o atraso no envio da fase 4 não comprometeu a validade do processo seletivo. Todavia, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos ao processo, pois impede que o Tribunal de Contas analise os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Assim, a unidade concluiu pela recomendação/determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 1011/23-2PC (peça 53), acompanhou a instrução técnica da CAGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assinale-se que houve a obediência ao percentual mínimo de 10% de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, nos termos da lei municipal 6125/1999.

No cargo de Professor 20 horas - prazo determinado, foram nomeados 127 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é de 7 vagas.

No cargo de Professor 40 horas - Prazo Determinado: foram nomeados 74 servidores, sendo 2 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 4 vagas.

As irregularidades constatadas pela CAGE foram as seguintes: pessoa contratada por prazo superior àquela estipulado no processo de seleção, de 6 meses: GISELE SALETE PINTO, admitido no cargo de Professor 40 horas – Prazo Determinado, com prazo de contrato de 6 meses e 8 dias.

E ainda, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 21/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/05/2023. Essas irregularidades fundamentam a solicitação de recomendações ao Município de Ponta Grossa, expedidos pela CAGE.

Entendo que o processo seletivo pode ser aprovado, com recomendações sugeridas.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pela Legalidade e Registro da contratação de pessoal, modalidade teste seletivo, para os cargos de Professor 20 e 40 horas, do Município de Ponta Grossa, com as seguintes recomendações:

- 1) Que o Município de Ponta Grossa observe os prazos previstos na Instrução Normativa 142/2018 e elabore documentos orçamentários e financeiros em conformidade com a referida instrução. Nos termos do Acórdão 1178/2020 (S2C), expedida no processo 462177/17 - ADMISSÃO DE PESSOAL, publicada em 25/06/2020;
- 2) Que nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal, nos termos do Acórdão 2510/2021 (S1C), expedida no processo 229697/18 - ADMISSÃO DE PESSOAL,

publicada em 29/09/2021;

3) Que o município: a) reavalie seu planejamento a fim de, nas futuras seleções, concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal, nos termos do Acórdão 3331/2022 (S1C), expedida no processo 757905/19 - ADMISSÃO DE PESSOAL, publicada em 20/01/2023; b) em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP, nos termos do Acórdão 3331/2022 (S1C), expedida no processo 757905/19 - ADMISSÃO DE PESSOAL, publicada em 20/01/2023.; c) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Acórdão 3331/2022 (S1C), expedida no processo 757905/19 - ADMISSÃO DE PESSOAL, publicada em 20/01/2023;

4) Que ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame, nos termos do Acórdão 189/2023 (S1C), expedida no processo 125191/22 - ADMISSÃO DE PESSOAL, publicada em 02/03/2023.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro da contratação de pessoal, modalidade teste seletivo, para os cargos de Professor 20 e 40 horas, do Município de Ponta Grossa, com as seguintes recomendações:

a) que o Município de Ponta Grossa observe os prazos previstos na Instrução Normativa 142/2018 e elabore documentos orçamentários e financeiros em conformidade com a referida instrução. Nos termos do Acórdão 1178/2020 (S2C), expedida no processo 462177/17 - ADMISSÃO DE PESSOAL, publicada em 25/06/2020;

b) que nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa 142/2018 deste Tribunal, nos termos do Acórdão 2510/2021 (S1C), expedida no processo 229697/18 - ADMISSÃO DE PESSOAL, publicada em 29/09/2021;

c) que o município: a) reavalie seu planejamento a fim de, nas futuras seleções, concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal, nos termos do Acórdão 3331/2022 (S1C), expedida no processo 757905/19 - ADMISSÃO DE PESSOAL, publicada em 20/01/2023; b) em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP, nos termos do Acórdão 3331/2022 (S1C), expedida no processo 757905/19 - ADMISSÃO DE PESSOAL, publicada em 20/01/2023.; c) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Acórdão 3331/2022 (S1C), expedida no processo 757905/19 - ADMISSÃO DE PESSOAL, publicada em 20/01/2023;

d) que ao ofertar eventualmente cargo em concurso para formação de cadastro de reserva, o seja mediante critérios objetivos demonstrados nos atos preparatórios quanto à efetiva probabilidade de vaga no prazo de validade do certame, nos termos do Acórdão 189/2023 (S1C), expedida no processo 125191/22 - ADMISSÃO DE PESSOAL, publicada em 02/03/2023;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-216880/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 463/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Diamante do Norte – Exercício de 2021 – Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas Prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Diamante do Norte, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ELIEL DOS SANTOS CORREA – CPF nº 030.788.569-09.

Em exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5713/22-CGM (peça 08), a unidade técnica apresentou proposta de julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes restrições:

I - O não atingimento pelo município fiscalizado do índice mínimo de 25% de

aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 212 e Lei Federal nº 14.113/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g";

II - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

Instado a se manifestar, a parte interessada apresentou suas razões de defesa na forma da documentação acostada às Peças 13 a 27.

Ao avaliar a nova documentação, a CGM, por meio da Instrução nº 761/23 (peça 29), opinou pelo saneamento da restrição do item I, referente a aplicação do índice mínimo de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, entendendo, entretanto, permanecer a restrição do item II.

Novas alegações de defesa foram juntadas nas Peças nº 35 a 36.

Em derradeira análise, a unidade de instrução técnica, por meio da Instrução nº 3641/23 - CGM (peça 37), afastou a irregularidade apontada em virtude de seu saneamento e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme fundamentação lançada no Parecer nº 703/23-5PC (peça 38), corroborou com o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, considerando a constatação pela Unidade Técnica de que a aplicação do teor da Emenda Constitucional nº 119[1] de 27 de abril de 2022, que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual estabelece que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, elide a restrição do item I apontado na Instrução 761/23 (peça 29).

Tendo em vista a informação trazida na Instrução 3641/23-CGM (peça 37), acerca da juntada da Ata do Conselho Municipal de Saúde (peça 36), referente a reunião realizada em julho de 2023, onde foi retificado o termo "3º Quadrimestre" constante do parecer do conselho enviado na defesa anterior; sendo certo que a aludida ata informa que o Conselho Municipal de Saúde aprovou por unanimidade a gestão das contas da saúde referente ao exercício de 2021 do município fiscalizado.

Examinando, por fim, o Parecer nº 703/23-5PC (peça 38), no qual o Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da CGM pela regularidade das contas em comento nestes autos, entendo que a gestão dos Sr. Eliel dos Santos Correa, no exercício de 2021, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Diamante do Norte, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ELIEL DOS SANTOS CORREA - CPF nº 030.788.569-09, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Diamante do Norte, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ELIEL DOS SANTOS CORREA - CPF nº 030.788.569-09, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno; e

III- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 - Sessão nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm#art1

25 ANOS



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 454651/19

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA CATARINA DOS SANTOS

CUSTÓDIA, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: DIONISIO MACIAS MONTORO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1329/23

Retorne o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das razões de contraditório juntadas. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação. Devidamente instruído, retorne o protocolado ao Gabinete, para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666242/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: THOMAS GAISSLER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1340/23

Trata-se de Pedido de Rescisão, com requerimento de tutela provisória, formulado por Marisa de Fátima Ilkiu de Souza em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 95/20-S2C, proferido nos autos nº 26349-1/14, em que se emitiu recomendação pela irregularidade das contas do Município de Porto Vitória, referentes ao exercício de 2013.

Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592340/22

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1371/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 3224/22 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 33), bem como o conteúdo da Instrução - 63/23 - 7ICE (peça nº39) e Despacho n. 1334/23 - GCIZL (peça nº41), não vislumbro outras providências a serem adotadas.

Assim, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 528625/22

ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1372/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 2218/22 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 29), bem como o conteúdo da Instrução - 64/23 - 7ICE (peça nº35) e Despacho n. 1342/23 - GCIZL (peça nº37), não vislumbro outras providências a serem adotadas.

Assim, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-851390/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:-1251/23

I. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade apresentada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Município de General Carneiro, “de responsabilidade do senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, prefeito no período 2013–2016, e do senhor Vilson Augustinho de Oliveira, ex-Contralador Interno, no período 2010 – 2016, pelos pagamentos, ao gestor municipal durante o exercício de 2015, de diárias em quantidades consideradas elevadas”.

II. A referida Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente pelo Acórdão nº 3444/20 – S1C (peça 79), com a determinação de devolução aos cofres municipais de R\$ 30.522,40 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), de forma solidária, pelos senhores Joel Ricardo Martins Ferreira e Vilson Augustinho de Oliveira, em razão das diárias recebidas sem comprovação das respectivas viagens. III. Por meio do Acórdão nº 2221/22 – STP (peça 93 – Recurso de Revista), a decisão foi mantida.

IV. Sequencialmente, o senhor Joel Ricardo Martins Ferreira propôs Pedido de Rescisão, o qual se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob nº 613262/23.

V. Regressa, nesse momento, o expediente para deliberação acerca do contido na Petição Intermediária nº 638745/23 (peças 113 e 114), por meio da qual o Município de General Carneiro requer a “suspensão da pendência impeditiva para a emissão da Certidão, até julgamento em definitivo do Pedido de Rescisão em tela”.

VI. A este respeito, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou na Informação nº 4143/23 (peça 115), esclarecendo que pelo fato de o atual gestor ser o mesmo da época dos fatos, está ocorrendo o impedimento da obtenção de certidão liberatória pelo ente, ressaltando, ainda, que os pedidos de rescisão, em regra, não têm efeito suspensivo, nos termos do art. 494, “caput” do Regimento Interno desta Corte.

VII. Assim, a Unidade Técnica encaminhou o processo a este Gabinete para deliberar, com base no art. 292-A do Regimento Interno, sobre a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente.

VIII. No caso em tela, após análise dos autos nº 613262/23, verifiquei que o Pedido de Rescisão apresentado pelo senhor Joel Ricardo Martins Ferreira foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo, dessa forma, não é necessário aguardar o seu julgamento, para ocorrer a execução da decisão presente nestes autos.

IX. Desse modo, não há justificativa para concessão de prazo no presente expediente, devendo o interessado, se assim desejar, protocolar um pedido específico de Certidão Liberatória, conforme art. 297, do Regimento Interno, no qual será analisada a possibilidade de atendimento do pedido.

X. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-781857/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1260/23

I. Por meio da Instrução n.º 786/23 (peça 111), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, mediante a Petição Intermediária n.º 643056/23 (peças 107 a 110), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1851/22-STP (peça 63), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 1851/22-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da presente representação, com as seguintes providências:

Determinar ao Município de Ponta Grossa que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, comprove as seguintes medidas saneadoras e de fiscalização:

1 - Realizar busca ativa de todos os imóveis do Município, catalogando-os, definindo sua utilização e condição (se abandonado, ocupado por particulares ou utilizado pelo Município);

2 - Realizar levantamentos junto ao Departamento de Patrimônio, de forma a vislumbrar a regularidade dos registros imobiliários e corrigir o que for devido;

3 - Promover as medidas administrativas e judiciais para retomada dos imóveis ocupados ou promover a regularização dos invasores, sempre atentando para o melhor interesse público;

4 - Reavaliar todas as concessões efetuadas através dos programas de regularização existente e que já existiu para assentamento, uma vez que constam informações de casas com piscinas e de tamanho grande em áreas cedidas a, teoricamente, população de baixa renda;

5 - Avaliar, dentre todos os imóveis públicos municipais, quais terão utilização, mesmo que em longo prazo, para promover a alienação dos que não tem nem terão utilidade, sendo que esta alienação não necessariamente se configure em venda através de licitação.

Quanto aos imóveis particulares em estado de abandono:

1 - Adequar a Lei 11.619/2014 - Programa Cidade Limpa, de forma a torná-la eficaz,

permitindo, por exemplo, a utilização da Secretaria de Serviços Públicos para promover a limpeza dos terrenos particulares, aumentar o valor da multa;

2 - Dar aplicabilidade à Lei Municipal 10753/2012, que na verdade é praticamente uma transcrição do Estatuto da Cidade e, portanto, basta apenas regulamentá-la e pôr em prática;

3 - Efetivamente arrecadar o imóvel urbano em estado de abandono, após três anos de não recolhimento do IPTU e o imóvel estiver sem uso.”

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item “1.3”, referente aos imóveis do Município, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 49/23 - CMEX (peça 80) ao Município.

III. Quanto aos itens remanescentes, a unidade técnica entende que:

“a) no item “1.4”, pertinente aos imóveis do Município, e no item “3”, referente aos imóveis particulares em estado de abandono, NÃO FORAM CUMPRIDAS;

b) no item “1.2”, relativo aos imóveis do Município, e no item “2” referente aos imóveis particulares em estado de abandono FORAM PARCIALMENTE CUMPRIDAS

c) nos itens “1.1” e “1.5”, pertinentes aos imóveis do Município, e no item 1, pertinente aos imóveis particulares em estado de abandono, ESTÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO.”

IV. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município de Ponta Grossa a fim de encaminhar as documentações comprobatórias que entender pertinentes a fim de comprovar o cumprimento das determinações impostas, salientando que as pendências passaram a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, desde 29/09/2023.

V. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente despacho, para que o Município junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento das determinações.

VI. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274068/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1261/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 001/2023, conforme solicitado na Informação n.º 4122/23-CMEX (peça 41).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-289198/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES

PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO

PROCURADOR:-VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

DESPACHO:-1263/23

I. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6784/23 (peça 33), encaminhou o presente feito a este Gabinete para apreciação do pedido de dilação de prazo juntado na peça 28, formulado pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação.

II. Sobreveio, porém, a Petição Intermediária n.º 671572/23 (peças 34 a 61), em que o ente apresenta seus esclarecimentos, de modo que indefiro a solicitação de prorrogação de prazo, visto que perdeu seu objeto.

III. Desse modo, retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-580674/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1264/23

I. Tendo em vista o contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 252170/20, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atendimento ao contido no Despacho nº 3680/23-GP (peça 13).

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-633964/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

INTERESSADO:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1267/23

I. Trata-se de Pedido de Rescisão de autoria de Vitor Hugo Ribeiro Burko, por meio do qual exterioriza irresignação com o v. Acórdão n.

° 4581/15 e, em caráter liminar, pugna pela suspensão das certidões de débito n. 903/15 e 904/15 até decisão do presente pedido e ao final, eximindo de qualquer responsabilidade o gestor, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO como o acórdão n. 1860/22.

II. Em consulta ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.

° 34960-6/10, no bojo do qual foi prolatada a decisão em comento, verifica-se, da leitura da Certidão n.° 691/15-STP (peça n.

° 120), que o trânsito em julgado do decismum cuja rescisão se almeja ocorreu em 19/10/2015.

III. Dito isso, releva trazer à tona que o Pedido de Rescisão, nos moldes do artigo 494, §1º, do Regimento Interno, possui prazo fatal para propositura estabelecido em 02 anos, contados da data da irrecurribilidade da decisão.

IV. Assim, não obstante possa ser reconhecida a legitimidade do proponente, o juízo de admissibilidade resta obstado pelo clarividente não atendimento ao prazo decadencial de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado do acórdão que se pretende ver rescindido.

V. Com base em todo o exposto, deixo de receber o pleito em exame, e, por conseguinte, declaro prejudicada a análise do pedido liminar.

VI. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-715994/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, Nanci de Santa Palmieri de Oliveira

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-1273/23

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta Despacho n.º 682/23-CGM (peça 21).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 255942/19, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-489754/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, NEUZA SCORPIONI GOMEDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1274/23

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta Despacho n.º 726/23-CGM (peça 15).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 9550/21, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-218064/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JAIR BRIGANTINI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1275/23

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta Despacho n.º 706/23-CGM (peça 43).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de

Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 303154/22, atualmente com vistas para o Conselho Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-326432/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FATIMA SESTIM DIAS, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1276/23

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta Despacho n.º 707/23-CGM (peça 37).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 303154/22, atualmente com vistas para o Conselho Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-635100/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1279/23

I. Trata-se de denúncia formulada por L.N. em face do M. de P. noticiando supostas dificuldades no atendimento médico especializado necessário ao seu filho, portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim como na vaga dele no Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Prefeito Municipal do M.P. como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o denunciado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, devendo juntar aos autos os documentos necessários para análise do feito.

IV. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673524/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-MAX CESTAS.COM LTDA

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO:-1282/23

I. Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Max Cestas.Com Ltda. em face do Município de Terra Roxa, por força de aventadas irregularidades detectadas no edital que regulamenta o Pregão Eletrônico n.º 103/23, cujo objeto consiste na contratação eventual e futura de empresa especializada para o fornecimento de cestas natalinas (...), conforme Lei Municipal n.º 1569/2017.

II. Aduz o representante, em suma, que a modalidade estabelecida para a entrega das cestas restringe a participação de empresas que possuem sede em outras cidades, ao dispor o item 1.3.3 que:

1.3.3. Da entrega: O Município de Terra Roxa fornecerá a cada servidor um “VALE” para retirada das cestas, que deverão ser entregues montadas, com todos os seus componentes, embalado e resfriado, cada cesta deverá conter uma listagem com a descrição dos produtos. Cada produto deverá ter sua gramatura na embalagem. Deverá estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023

1.3.4. A conservação dos itens resfriados durante todo o período de entrega será a cargo da CONTRATADA;

III. A partir de tais previsões, bem como das discriminações constante do termo de referência, conclui o interessado que (i) em relação da empresa estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023, ou seja 18 (dezoito) dias e ficar com um caminhão parado com câmara fria é praticamente impossível, bem como, está completamente restringindo a participação das empresas que não possui sede local; (ii) outra situação, preocupante é que todos os itens que compõe a cesta básica estão com descritivo direcionados a únicas marcas existentes no mercado, o que é vedado nas licitações.

IV. Vale ressaltar que foi apresentada impugnação ao edital pela empresa em comento, a qual foi indeferida, com suporte no seguinte posicionamento firmado pela agente de contratação:

(i) De acordo com a secretaria licitante, considerando que há servidores que moram em outros Municípios, e a Administração não dispõe de locais e equipamentos para o armazenamento dos produtos a serem adquiridos; tendo como objetivo o fornecimento dos produtos sem qualquer interesse de que venha a ser o vencedor do certame, pois o prazo estipulado é para que o processo de distribuição ocorra de forma gradativa e segura, sendo entregue aos servidores produtos com qualidade, uma vez que os produtos serão congelados. Um prazo de 01 ou 02 dias para a

entrega destas cestas poderia ocasionar tumultos, e podendo alguns funcionários não terem a oportunidade de estar retirando a sua cesta devido a estar em serviço fora da cidade, ou em férias. Desta forma entendemos que um prazo maior para retirada destas cestas propiciará melhores condições de operacionalidade na distribuição dos produtos, em especial atenção a natureza perecível dos alimentos, face ao tempo necessário para distribuição das cestas em relação ao grande número de servidores;

(ii) No caso a Administração poderia indicar determinada marca, o que não foi o caso; visto que na especificação do item está descrito como especificações mínimas e não exigida uma marca específica. Os objetos solicitados não estão sendo restringidos a um determinado fornecedor exclusivo.

V. Feita esta breve introdução, preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade, tampouco a análise da medida cautelar.

VI. Com isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para que, tendo em vista a iminência da abertura do certame, no prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da cautelar.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157475/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, LOURENÇO EDUARDO DA PAIXÃO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS Prazeres Coutinho, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIEY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DESPACHO:-1283/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento da determinação exarada no item II do Acórdão n.º 2390/23-S1C (peça 73).

II. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 03/10/2023, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-484999/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONÇALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERTON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONÇALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROQUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PUBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI,

JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES

DESPACHO:-1284/23

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade referentes às sanções de restituição de valores ao erário municipal, pertinentes ao Acórdão n.º 495/21-STP (peça 532), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 2250/21-STP (peça 587):

a) Instrução n.º 757/23 (peça 840): ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, “a.5”, do Acórdão n.º 495/21-STP;

b) Instrução n.º 758/23 (peça 841): FRANCIELI DA SILVA CLARK e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, “a.14”, do Acórdão n.º 495/21-STP;

c) Instrução n.º 759/23 (peça 842): LIZANDREIA LIRMAN e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, “a.34”, do Acórdão n.º 495/21-STP;

d) Instrução n.º 761/23 (peça 843): LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, “a.33”, do Acórdão n.º 495/21-STP;

e) Instrução n.º 763/23 (peça 844): CLAUDIO AMARANTE e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, “a.10”, do Acórdão n.º 495/21-STP;

f) Instrução n.º 764/23 (peça 845): JOSE FERNANDO DE LIMA e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, “a.27”, do Acórdão n.º 495/21-STP;

g) Instrução n.º 799/23 (peça 846): CARLOS EDUARDO CREMA e GERSON DA SILVA JUNIOR, restituição determinada no item I, “a.8”, do Acórdão n.º 495/21-STP.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, promova as adequações apontadas na Informação n.º 4176/23-CMEX (peça 847).

IV. Ressalte-se que considerando que o prazo para cumprimento das obrigações já se encontra expirado, as pendências constituem óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderão, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

V. Na sequência, retorne à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-195972/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-1285/23

I. Regressam os autos para manifestação acerca do contido na Petição Intermediária n.º 656700/23 (peças 142 a 144), por meio da qual o Município de Esperança Nova requer orientações para efetivar o cumprimento da decisão contida no item I, do Acórdão n.º 1398/20-S1C (peça 75), tendo em vista que “ao tentar realizar a inclusão dos devedores em dívida ativa, encontrou óbice no sistema que não permite a inclusão de dívidas não tributárias de forma solidária, sendo que se for feito como postula, haverá o cadastro em duplicidade do mesmo débito, gerando, inclusive, previsão orçamentária do ano seguinte”.

II. A este respeito, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou na Informação n.º 4141/23 (peça 145), prestando os esclarecimentos pertinentes e ressaltando, ainda, que o Município deve realizar adaptação em seu sistema tributário, de forma a permitir o registro de uma única Certidão de Dívida Ativa, incluindo o devedor principal e o solidário.

III. Assim, a Unidade Técnica encaminhou o processo a este Gabinete para deliberações, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência está constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 10/10/2023.

IV. Diante do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a entidade promova as adequações necessárias a fim de atender a decisão desta Corte.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Esperança Nova, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-413115/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EDINEUZA PAZIAN FRANÇA DA SILVA, ELENICE GONÇALVES SIMONI, JOSIANE ANDREIA DE MELO UEHARA, KARINA SILVEIRA MARSOLA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROSANGELA MOURA DE SOUZA DE AGUIAR, RS TRENTO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, SELMA DARLENE GONÇALVES, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO
PROCURADOR:-RAFAELA AMANDA GREGOL FREIRE

DESPACHO:-1286/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4574/23 – CGM (peça 68), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da empresa RS TRENTO LTDA, por meio de sua procuradora, e do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal os esclarecimentos requeridos

na Instrução n.º 4574/23 (peça 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 16 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469099/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, DARLEI

TRENTON, JOSE ROBERTO BOCALON, MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-1287/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4573/23 – CGM (peça 34), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO, como interessada no processo, da empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA.;

b) CITAÇÃO da interessada incluída no item “2-a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos presentes autos.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 16 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-674288/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO:-ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MATEUS RUZICKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1288/23

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item V, do Acórdão n.º 1787/19-S1C (cópia à peça 2), a fim de “apurar eventual dano ao erário decorrente do contrato n.º 01/2014 da Câmara Municipal de Cantagalo e da possibilidade de ter ocorrido pagamento em duplicidade por serviço de contabilidade no exercício de 2017”.

II. Deste modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-574550/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1512/23

1. Trata-se de Denúncia acerca de supostas irregularidades de responsabilidade do Município de A. e do Sr. A. C. F., diretor de escola pública estadual localizada no Município referido.

De acordo com o relato, foi instaurado um processo administrativo disciplinar contra o Sr. A. C. F. por utilizar o estabelecimento de ensino para praticar ato sexual com funcionárias, inclusive com a ajuda do segurança para buscar as mulheres até mesmo fora da cidade, por ordem do diretor.

Segundo noticiado, conversas de WhatsApp evidenciariam que o diretor do colégio utilizava o segurança da escola, custeado pelo Estado, para buscar e levar pessoas de seu interesse, deixando a escola desprovida de segurança.

Consta que embora várias ligações tenham sido realizadas pela parte denunciante para o Núcleo de Educação correspondente, com vistas ao relato de acontecimentos e para agregar provas, o processo administrativo disciplinar sequer estaria tramitando devidamente, por possível interferência política.

Também noticia a parte denunciante que o aludido diretor firmou um convênio referente à cessão de um veículo pelo Município à escola diretamente com o ente municipal, sem a participação da Secretaria Estadual de Educação, exorbitando a sua competência e atraindo a responsabilidade do Estado por eventuais acidentes no uso do veículo.

Além disso, narra que inexistia transparência quanto às despesas atinentes ao veículo cedido e, desse modo, não sabe se são custeadas com o fundo do colégio ou pelo Município.

Por fim, requer a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação para a

juntada aos autos de cópia do termo de convênio mencionado e do processo administrativo disciplinar supracitado, bem como o recebimento da denúncia para as demais providências legais consideradas necessárias.

Preliminarmente, a parte denunciante foi intimada para comprovar a sua legitimidade e os dados de onde poderá ser encontrada, nos termos dos artigos 31 e 34, caput e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, e do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno (Despacho nº 1227/23, peça 6), juntando os documentos pertinentes (peça 11).

Assim, vieram os autos para o juízo de admissibilidade.

2. Considerando o disposto no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], deixo de receber a presente Denúncia e determino o seu arquivamento, consoante análise a seguir.

Quanto ao suposto convênio firmado diretamente entre a escola estadual e o Município, com vistas à cessão de veículo do ente municipal à escola, cumpre observar que a parte denunciante juntou ao expediente cópia da publicação do extrato do Termo de Cessão de Uso do veículo indicado (peça 2, fl. 3), do qual se verifica que a cessão do bem foi ajustada entre o Município e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da escola.

Portanto, conclui-se que não subsiste a irregularidade denunciada concernente à extrapolação da competência do diretor, por firmar convênio ou congêneres em nome da escola sem a participação da Secretaria de Estado da Educação, vez que a cessão foi celebrada com a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do colégio.

Destaca-se, ademais, que não foi apontada pela parte denunciante irregularidade relativa ao objeto do ajuste celebrado.

No tocante à suposta ausência de transparência quanto às despesas referentes ao veículo, haja vista que a parte denunciante afirma não ter conhecimento se essas são custeadas com recursos do fundo pertencente à escola ou pelo Município cedente, ressalta-se que não se comprovou a falta de transparência alegada, tampouco eventual negativa de fornecimento das informações.

Com relação ao tema cabe mencionar que a parte denunciante poderá realizar pedido de acesso à informação às entidades respectivas, nos termos regulados pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011[2], caso as informações buscadas não estejam disponíveis em sítios oficiais da rede mundial de computadores de tais entidades[3].

No que tange à suposta utilização do estabelecimento de ensino estadual por seu diretor para finalidades ilícitas, bem como no que se refere ao uso de responsável pela segurança da escola para realizar o transporte de pessoas, por determinação do diretor, com vistas à satisfação de interesses pessoais, consta da denúncia que já houve a instauração de um processo administrativo disciplinar para as apurações devidas.

A despeito da narrativa acerca dos fatos, bem como da alegação de que o processo administrativo disciplinar não estaria recebendo a tramitação devida, incumbe salientar que as supostas irregularidades relatadas não estão diretamente relacionadas a despesas públicas, tratando-se, em suma, de possíveis faltas funcionais, cuja apuração não compete a este Tribunal de Contas, e sim à própria Administração.

Ainda que seja possível cogitar a ocorrência de desvio de finalidade nas supostas condutas e a eventual prática de outras infrações, tal apuração demanda a prévia comprovação dos fatos descritos. Nesse contexto, cumpre frisar que a instrução probatória necessária para a adequada apuração dos fatos noticiados tem ênfase nas provas testemunhais, o que não se coaduna com a instrução realizada pelos Tribunais de Contas, essencialmente baseada em documentos. Assim, a apuração deve ser realizada no âmbito da própria Administração a qual o servidor está submetido, sem prejuízo da possível investigação dos fatos pelo Ministério Público Estadual e do eventual exame da matéria pelo Poder Judiciário.

3. Por todo o exposto, ausentes indícios de irregularidades com relação à cessão de veículo narrada e considerando que inexistiu no momento evidência de prejuízo ao erário ou de outra irregularidade de competência deste Tribunal de Contas no tocante aos fatos objeto de processo administrativo disciplinar, determino o arquivamento dos presentes autos.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno os autos deverão permanecer neste Gabinete para a certificação do decurso do prazo recursal, com a subsequente remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

3. Lei nº 12.527/11, arts. 1º e 2º.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

PROCESSO Nº:-553391/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IRIVALDA MARIA FALETTI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-1513/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 4631/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-219828/15

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEOMAR CAIMI, LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES, SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI
PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, ELIZANGELA ALVES GOMES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, VINICIUS BENVENUTTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1514/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Altamiro Scheffer e Luis Carlos Henkes, contido nas peças nºs 174/175, em face do Acórdão nº 2596/23 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-721129/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:-AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1515/23

1. Face ao trânsito em julgado da decisão, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-9410/21

ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CARMEN MORANDI, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1516/23

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação da servidora sob nº 301014/20, que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho 689/23, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-877349/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES, L. C. MATIERO

PROCURADOR:-FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1518/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 607407/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, IDEVAL SANTOS FERRARINI, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EDMAURO CARNEZI, FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1659/23

Transitado em julgado o Acórdão n. 2521/23 (peça 132), conforme certificado na peça 135, que manteve íntegro o Acórdão n. 1697/23 – Tribunal Pleno (peça 123), e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 137), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-603681/20

ORIGEM:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1189/23

Vistos.

FLORISVAL PERES DE MARCOS, por meio da peça 180, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no nº 2759/23-STP (peça nº 176), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista por ele interposto.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III e IV, do RITCE/PR. À primeira vista, entendo que estão presentes as hipóteses de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 9 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-473096/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-ALEXANDRE RAMOS DA SILVA, JEFERSON RIBEIRO DE MELO, MESSIAS SAMOEL DA SILVA, PAULO JOSE MORFINATI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA

DESPACHO:-1191/23

Tendo em vista a Informação nº 6663/23-DP (Peça nº 47) e considerando o art. 380-A, §1º, do Regimento Interno[1] c.c art. 239, §1º, do Código de Processo Civil[2], manifesto a ciência quanto ao comparecimento espontâneo do Sr. Paulo José Morfinati, eis que se pronunciou, voluntariamente, acerca da suficiência das alegações de defesa por ele já acostadas aos autos (Peças nº 17 e 18), conforme Petição Intermediária nº 613327/23 (Peças nº 39 e 40).

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo em relação a todas as partes.

Gabinete, em 9 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

[...]

§ 1º A resposta supre a citação e intimação previstas neste artigo.

2. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

PROCESSO N.º:-434366/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ANGELITA DAS GRAÇAS DA SILVA MORAES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1195/23

Tendo em vista o conteúdo da Informação nº 4037/23-CMEX (Peça nº 175), manifesto a minha ciência quanto às anotações e providências decorrentes do Acórdão nº 2500/23-STP (peça nº 176).

Assim, retornem os autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção dos demais procedimentos de praxe.

Gabinete, em 9 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-291117/12

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, EVANDRO SILVA DE ANDRADE, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MAURILIO

LUIS PASSARIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRÉ PINTO DONADIO, ELIAS DE SOUZA MACIEL, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS

BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1196/23

Versa o presente expediente acerca de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERENCIA, efetuada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS, por intermédio de seu representante legal.

Contudo, após conferido os documentos juntados ao presente processo (nº 291117/12), que já se encontra arquivado, entendo ser necessário o desentranhamento dos referidos documentos juntados a partir do movimento 135 a 141, pois estranhos aos autos. E, ainda, torno sem efeito o Despacho 1147/23 (peça 142), com seu devido desentranhamento.

Considerando que o conteúdo dos documentos juntados trata de PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA, e a interessada já efetuou o mesmo pedido conforme se verifica no protocolo 597674/23 (último trâmite MP), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para regularização do feito, e após, seu arquivamento.

Gabinete, em 9 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-627611/23

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1197/23

Inicialmente, registro que o trecho do art. 487 do Regimento Interno[1] que autoriza a dispensa da instrução da unidade administrativa nos Recursos de Revisão diz respeito a uma faculdade do Relator que, a depender da complexidade ou das circunstâncias que permeiam o caso concreto, pode abreviar o rito e abrir mão de tal fase processual, o que não se mostra pertinente neste processo.

Portanto, considerando que o feito passou a tramitar como Recurso de Revisão e o rito processual fixado nos artigos 483 e 487 do Regimento Interno[2], remeta-se o processo a Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAÇÃO, na forma regimental, do representante legal do PARANAGUA PREVIDÊNCIA e da Sra. CLAUDETE IARA CABRAL para que, caso queiram, apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias), contados nos termos regimentais;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos recorridos, encaminhem-se os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 9 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso..

PROCESSO N.º:-244247/11

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE NEGRITUDE E AÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JAIME TADEU DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DIEGO BULIGON, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO

DESPACHO:-1211/23

Retornem os autos para a CMEX para instruir o processo, no mérito, quanto a multa

administrativa do item IV do Acórdão 3558/12, nos termos do art. 175-L, inciso IX do Regimento Interno.

Entrementes, defiro o pedido da petição da requerente de peças 94, em face da prescrição intercorrente da execução promovida pelo Estado do Paraná, certificada pelo Poder Judiciário, às peças 95 e 98, no que pertine ao quantum debeatur da execução e sua baixa junto à CMEX.

Gabinete, em 16 de outubro de 2023

Gabinete, em 16 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-283530/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-218/23

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS efetivada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais em decorrência de decisão judicial[1] que determinou o reenquadramento na jornada de trabalho de 40 horas semanais da senhora Maria Inez Salomão de Oliveira, aposentada no cargo de Assistente Social, com supostos reflexos na fixação de seus proventos de inatividade.

2. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 877/23 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, faz a seguinte análise:

Como se trata de benefício calculado sobre a média das 80% maiores remunerações de contribuição da servidora Maria Inez Salomão de Oliveira, a princípio, não se justifica a alteração do valor dos proventos com base na decisão judicial proferida nos autos nº 0006480-58.2006.8.16.0035, que reconheceu o direito ao enquadramento da servidora no cargo de assistente social 40hs.

Com efeito, exceto na hipótese de os proventos terem sido fixados tendose em conta a remuneração do cargo de assistente social 20hs, cujo montante, se inferior à média, foi utilizado como subtexto, para limitar o valor final dos proventos; fato é que o cálculo da média considera os valores reais e efetivos dos salários de contribuição, sendo irrelevante tanto o enquadramento ou nível na carreira como a carga horária havida ao longo do período em atividade.

Neste sentido, à míngua de qualquer documento juntado aos presentes autos hábeis a fundamentar a majoração dos proventos de R\$ 2.549,68 para R\$ 3.799,79, e ausente qualquer demonstração de liame de causalidade entre a decisão julgada nos autos nº 0006480-58.2006.8.16.0035 – que sequer foi anexada neste expediente – e a edição da Portaria nº 49/2023, impor-se-ia a negativa de registro do ato revisional. Para que fosse possível o aumento da média necessário seria demonstrar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores não considerados no cálculo original, por força do princípio contributivo.

Ausente a demonstração da efetiva retenção de contribuições previdenciárias sobre novos valores, eventualmente decorrentes de decisão judicial, a negativa de registro se impõe.

3. Ao final, o representante ministerial postula ser prudente, antes de apresentar opinativo de mérito, a intimação da entidade previdenciária, a fim de que essa:

(I) esclareça o motivo pela qual a decisão judicial definitiva proferida nos nº 0006480-58.2006.8.16.0035 impactou o cálculo dos proventos da servidora Maria Inez Salomão de Oliveira, resultando na edição revisional Portaria nº 49/2023;

(II) junte aos autos o novo cálculo da média das 80% maiores remunerações de contribuição da servidora Maria Inez Salomão de Oliveira, que resultaram no valor majorado de proventos de R\$ 3.799,79;

(III) informe, mediante a juntada da respectiva documentação comprobatória, se a eventual majoração das remunerações de contribuição da servidora Maria Inez Salomão de Oliveira para efeito de edição do ato revisional, decorre de pagamentos realizados por conta da decisão judicial proferida nos nº 0006480-58.2006.8.16.0035; e, em caso positivo demonstre que nos cálculos de liquidação foram consideradas os valores de contribuição devidos pela segurada; e que após as retenções das quotas os respectivos valores foram efetivamente repassados pelo Município ao Fundo Previdenciário; e,

(IV) esclareça por qual razão a peça 4 informa que a da servidora Maria Inez Salomão de Oliveira ocupava o cargo de Assistente Social, nível 54, 30 horas semanais2, retratando situação diversa da decisão judicial que versa sobre a alteração da carga horária semanal de 20 horas para 40 horas, segundo o relato contido na Instrução nº 4498/23-CGM.

[Nota de rodapé:]

2

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

CERTIFICAMOS que nos registros deste Órgão Público, constam os seguintes dados do(a) servidor(a):

Nome: MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA	R.G.: 1.484.659-0/PR
Cargo: ASSISTENTE SOCIAL, Nível 54 - 30 horas	Matrícula: 012598-01
Ato de Ingresso: Portaria nº 3168/2001 do dia 13.09.2001.	
Data de início da percepção de vencimentos: 14.09.2001.	
Tempo de efetivo exercício no cargo de ASSISTENTE SOCIAL: 5.065 dias, ou 13 anos, 10 meses e 20 dias.	

4. Defiro a medida proposta.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e de seu gestor, efetuando se necessário a inclusão do nome deste na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], sejam apresentados os esclarecimentos apontados no Parecer n.º 877/23-4PC.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Autos n.º 0006480-58.2006.8.16.0035 – TJ-PR

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-450257/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA BUONO

DESPACHO N.º:-224/23

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 690/23 (peça 33), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 121/22-GATBC (peça 31), o processo no qual é tratado o Incidente de Inconstitucionalidade - autos n.º 303154/22[1] permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido Incidente n.º 303154/22.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Proposto pelo Acórdão n.º 737/22-Segunda Câmara, autos n.º 248818/21, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, tendo por objeto o artigo 1º, III, §§ 3º, 7º e 8º, da Lei n.º 5/2013 do Município de Terra Rica.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-240783/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SONIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-225/23

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 691/23 (peça 36), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 148/22-GATBC (peça 34), o processo no qual é tratado o Incidente de Inconstitucionalidade - autos n.º 303154/22[1] permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido Incidente n.º 303154/22.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Proposto pelo Acórdão n.º 737/22-Segunda Câmara, autos n.º 248818/21, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, tendo por objeto o artigo 1º, III, §§ 3º, 7º e 8º, da Lei n.º 5/2013 do Município de Terra Rica.

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-401116/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, ORLANDO ELIAS DO NASCIMENTO, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

DESPACHO N.º:-226/23

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 709/23 (peça 27), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 222/22-GATBC (peça 24), o expediente apreciado nos autos n.º 71282/20 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Ato de Inativação n.º 71282/20.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-179413/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSE MARIA PAULA DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-227/23

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 711/23 (peça 24), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 204/22-GATBC (peça 20), o expediente tratado nos autos n.º 717768/19 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Ato de Inativação n.º 717768/19.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-457045/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-JOSE CARLOS TOLOI, MARIA ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 69/2018, do MUNICÍPIO DE GUARACI, publicado no Diário Oficial 1505 de 15/05/2018, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Alves de Oliveira, no cargo de Educadora Infantil.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3912/23 (Peça 42) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 801/23-3PC (Peça 43), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-559182/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, GLADIS DE AQUINO OCHOA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 14.268/2018, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial 2070 de 30/06/2018, que concedeu aposentadoria à servidora Gladis de Aquino Ochoa, no cargo de Enfermeiro.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 15264/23-CAGE (Peça 21) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 906/23-4PC (Peça 24), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-621043/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HERLI DANIEL DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º:-116/23

Em que pese as manifestações conclusivas já lançadas aos autos, verifica-se que houve reiteradas diligências à origem para que procedesse com as correções apontadas, no entanto, as inconsistências persistem.

Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-862870/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIANI TERESINHA FINATTO DANIEL, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º:-117/23

Em que pese as manifestações conclusivas já lançadas aos autos, verifica-se que houve reiteradas diligências à origem para que procedesse com as correções apontadas, no entanto, as inconsistências persistem.

Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para

instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4843/2023

Processo Nº: 664142/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 10:33:40

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER

SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4844/2023

Processo Nº: 678127/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 10:40:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E

ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4845/2023

Processo Nº: 665327/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 11:01:21

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO

OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE

PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO

LUIZ TORQUATO DE LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4846/2023

Processo Nº: 679026/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 11:07:28

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4847/2023

Processo Nº: 679417/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 12:24:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4848/2023

Processo Nº: 678763/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 12:59:12

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº

651265/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento

Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4849/2023

Processo Nº: 680032/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 13:02:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, IEDA POSSEBON OVELAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4850/2023

Processo Nº: 680075/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 13:15:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GAMARRA, FRANCISCO

LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4851/2023

Processo Nº: 673133/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 13:31:50

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: THOMAS GAISSLER

Interessado: THOMAS GAISSLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4852/2023

Processo Nº: 660961/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 14:12:21

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE

CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O

DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO,

MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4853/2023

Processo Nº: 680709/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 15:11:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: NELSON PEDRO RIGONI JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4854/2023

Processo Nº: 680830/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 15:37:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUCAS DEZOTTI TOLENTINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4855/2023

Processo Nº: 679956/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 16:01:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4856/2023

Processo Nº: 681055/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 16:15:06

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BENHUR BAPTISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4857/2023

Processo Nº: 680814/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 17:22:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, RAJ INDÚSTRIA E PAVIMENTAÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 651265/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4858/2023

Processo Nº: 681527/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 17:27:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: SERGIO RAMOS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4859/2023

Processo Nº: 681632/23

Data e hora da distribuição: 16/10/2023 18:21:44
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 651265/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-519951/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HAMILTON LIMA WAGNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5371/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/10/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 16 de outubro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407189/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA DA CONCEICAO LEITE MENDES, ROMANDIR SABOIA MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5372/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/10/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 16 de outubro de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 104/2023

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no arts. 5º, XIII, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3180/23 - Tribunal Pleno, Processo nº 345806/23 RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 260 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao Plano de Fiscalização (PAF) coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno." (NR)

Art. 2º O inciso XXXIX do art. 5º, o inciso L do art. 16, o inciso IV do art. 31, o inciso I do art. 149-A, os incisos II e III do art. 151-A, o inciso II do art. 157, o inciso I do art. 175-H, os incisos I, II e III do art. 175-I, o inciso I do art. 175-M, e o inciso IV do art. 259-A do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

(...)

XXXIX - aprovar até a última sessão ordinária do mês de novembro do primeiro ano de cada mandato, previsto no art. 120 da Lei Complementar nº 113/2005, o Plano de Fiscalização referente aos dois exercícios seguintes;" (NR)

"Art. 16

(...)

L - encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano de Fiscalização, coordenado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização;" (NR)

"Art. 31

(...)

IV - exercer as funções de superintendência de controle externo, desenvolvidas pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusas no Plano de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinadas em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias;" (NR)

"Art. 149-A

(...)

I - participar do planejamento estratégico das ações de fiscalização do TCEPR, principalmente quanto à elaboração do Plano de Fiscalização;" (NR)

"Art. 151-A

(...)

II - elaborar o Plano de Fiscalização, a ser submetido à Presidência;

III - avaliar e decidir acerca de propostas de alterações do Plano de Fiscalização durante sua execução;" (NR)

"Art. 157

(...)

II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano de Fiscalização do Tribunal;" (NR)

"Art. 175-H

(...)

I - realizar, em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, fiscalização dos atos e

processos de gestão municipais, a partir de dados analisados de forma concomitante, contínua e preferencialmente remota e sistemática, por amostragem ou não, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros;" (NR) "Art. 175-I

(...)

I – realizar, em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas municipais, observada a competência da Coordenadoria de Obras Públicas;

II – realizar as auditorias, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano de Fiscalização;

III – realizar auditorias e inspeções em unidades administrativas estaduais, em parceria com as Inspetorias de Controle Externo, de acordo com o Plano de Fiscalização ou mediante requisição da Coordenadoria-Geral de Fiscalização;" (NR) "Art. 175-M

(...)

I – realizar, em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, inspeções e auditorias de obras públicas;" (NR)

"Art. 259-A

(...)

IV - mediante inclusão no Plano de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 156, o § 1º art. 260, e o § 10 do art. 267-A do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156

(...)

§ 3º As atividades de fiscalização, a cargo das Inspetorias, objeto do Plano de Fiscalização, serão superintendidas por Conselheiros, na escala decrescente, do primeiro ao último, observada a ordem de antiguidade, conforme disciplinado em ato normativo próprio." (NR)

"Art. 260

(...)

§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução." (NR)

"Art. 267-A

(...)

§ 10 Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano de Fiscalização podem ser atuados em um único procedimento, para fins do § 2º." (NR)

Art. 4º Fica alterada a denominação da Seção II do Capítulo III do Título III do Regimento Interno de "Do Plano Anual de Fiscalização" para "Do Plano de Fiscalização".

Art. 5º Nas demais normativas internas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde consta a expressão "Plano Anual de Fiscalização", lê-se "Plano de Fiscalização".

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 11 de outubro de 2023

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-642874/23

ENTIDADE:-MARIA APARECIDA MARQUES

INTERESSADO:-MARIA APARECIDA MARQUES

ADVOGADOS:- SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3698/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Maria Aparecida Marques, por meio do qual apresenta informações relacionadas à tramitação do seu processo de aposentadoria e solicita "REVISÃO DE PROVENTOS e/ou Revogação da homologação do processo de aposentadoria".

Em síntese, a requerente informa que em março de 2006, contando com 27 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição em efetivo exercício do magistério e 58 anos de idade, foi aposentada com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da CF (Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição), informa que não lhe foi dada a opção de se aposentar com integralidade e paridade ou quaisquer esclarecimentos quanto às regras de aposentadoria cabíveis e diferenças de reajustes dos benefícios, ressalta não ter constatado os prejuízos advindos do fundamento legal adotado, pois o valor dos seus proventos era idêntico ao valor recebido em atividade (última remuneração), e somente em 2016, ante a ocorrência de discrepância salarial entre seus proventos e a remuneração dos professores da

ativa, que percebeu o prejuízo em sua aposentadoria.

Inicialmente, consigno a ilegitimidade da requerente para pleitear uma revisão de proventos pois, conforme a IN nº 82/2012, a iniciativa para a instauração do citado processo seria da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, pontuo a impossibilidade jurídica do pedido, já que este Tribunal não pode modificar o ato de aposentadoria praticado pela Entidade Previdenciária Municipal e, ainda, ressalto a impossibilidade de revogação ou alteração referente a homologação proferida por este Tribunal, tendo em vista o extenso lapso temporal desde o registro do ato de aposentação (2007) e a presente solicitação (2023).

Isso posto, considerando que a matéria trata de interesse particular, deixo de dar seguimento ao presente protocolado e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-623551/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3827/23

Trata-se de requerimento formulado por ex-servidor desta Corte, Sr. Marcus Vinicius Pissinatti Bilhao, mediante o qual requereu Certidão de Tempo de Serviço prestado a este Tribunal de Contas, "para fins de apresentação ao INSS para requerer aposentadoria".

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 574/23 (peça 4) e a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 18302/23 (peça 5).

Diante disso, nos termos do Fluxo 15 da Instrução de Serviço nº 116/2017, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à PARANAPREVIDÊNCIA, disponibilizando-se o acesso aos presentes autos ao referido órgão previdenciário.

Não subsistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-627620/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3834/23

Retornam os autos com a manifestação das Unidades Técnicas, que manifestaram quanto ao contido no Acórdão nº 1748/2023-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou os autos processo TC 010.000/2022-4, que trata de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a governança multinível na política de acesso e permanência no Ensino Médio, com foco na implementação do Novo Ensino Médio (NEM) na rede pública, sob a perspectiva da atuação do Ministério da Educação (MEC) na coordenação do processo nacional de implementação, na articulação com os sistemas estaduais e na redução de desigualdades entre redes de ensino.

Ante o exposto, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 11 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-658936/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3837/23

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, matrícula nº 50.010-0, mediante o qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias, a partir de 17 de janeiro de 2024.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, não obstante o requerimento inicial não indicar o exercício a que se referem tais férias, entendeu tratar-se de 2024, pois não consta saldo pendente de 60 dias de exercícios anteriores na ficha funcional do Auditor, mas tão somente 19 (dezenove) dias referentes ao exercício de 2016.

Observou, ainda, com base nos registros funcionais do interessado, que o citado Auditor não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica informou que, em contato com o gabinete do solicitante, houve a confirmação de que efetivamente o pedido diz respeito às férias do próximo exercício, razão pela qual, nos termos do artigo 58, caput, do Regimento Interno, constatou a inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno, devendo o cálculo do abono de férias observar o disposto no Acórdão nº 908/19 - Tribunal Pleno, exarado em compasso com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 31.667.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629606/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3839/23

Retornam os autos com a manifestação das Unidades Técnicas deste Tribunal, quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0046.23.138855-7.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2256/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico6@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 11 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-674687/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3841/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de São Pedro do Paraná.

Pela Instrução nº 4651/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de São Pedro do Paraná, obteve a última Certidão nº 334/2023, emitida em 11/10/2023, com validade de 60 dias. Assim, a Unidade pugnou pelo arquivamento do feito, ante a perda do objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de arquivar o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, em 16 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...). Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-657103/23

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3844/23

Retornam os autos com o Despacho nº 774/23 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 366/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail prudentopolis.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-667761/23

ENTIDADE:-MARCELO DOMINICALI RIGOTI

INTERESSADO:-MARCELO DOMINICALI RIGOTI

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3846/23

Retornam os autos com o Despacho nº 777/23 (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Marcelo Dominicali Rigoti.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail marcelorigoti5@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-627425/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3848/23

Aditivo contratual. Contrato n.º 23/2019. MCR Sistemas e Consultoria Ltda. Prorrogação Contratual. Pela formalização do aditivo.

Trata-se de Requerimento Interno da Diretoria de Comunicação Social -DCS, pelo qual solicita a prorrogação, por mais 10 meses, do Contrato nº 23/2019, firmado por este Tribunal com a MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, no Processo nº 83570-8/2018. O requerimento interno está na peça 02. O prazo de 90 dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na IS n.º 119/18, art. 19, parágrafo único[1], não foi respeitado.

A justificativa da peça 03 atesta a boa execução do contrato.

No documento juntado na peça 2 pela Diretoria de Comunicação Social -DCS, a unidade expôs, a justificativa para a contratação em suma, que:

4. JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO

O pacote de software Adobe Creative Clouds irá melhorar tecnicamente a qualidade dos projetos gráficos, áudios e vídeos produzidos pelo Núcleo de Imagem e pela Diretoria de Comunicação Social, pautados em cinco pontos: · Compatibilização com as gráficas e pontos de impressão; · Rapidez; · Manutenção dos prazos para entrega das demandas; · Manutenção do desempenho dos profissionais e máquinas; · Ferramentas atualizadas tecnologicamente para atender melhor as demandas apresentadas pelas unidades técnicas. O software permite: · Edição e composição de imagens; · Processamento e edição de fotos digitais; · Ilustrações e gráficos vetoriais; · Design e layout de páginas para publicação impressa e digital; · Produção e edição de vídeo; · Animações e efeitos visuais cinematográficos; · Web designs e projetos para dispositivos móveis; · Design de sites sem programação; · Criação, edição e assinatura de documentos e formulários PDF; · Gravação, mixagem e restauração de áudio; · Centralização dos ativos de criação; · Animações multimídia com interatividade para desktop e mobile; · Desenvolver projetos de Design e navegação com experiências interativas para Apps. · Proporcionar que os designers e editores do TCE-PR usem todos os recursos do software em benefício da transparência, a favor da sociedade; · Proporcionar que os designers e editores do TCE-PR usem todos os recursos do software em prol de maior eficiência e rapidez para atender as várias unidades técnicas do TCE-PR. Cabe ressaltar que todas estas atividades têm convergência com o que foi preconizado no Plano Estratégico 2022/2027 do TCE-PR, regulado pela Instrução Normativa nº 165/2021, mais especificamente nos seguintes aspectos: a.Objetivo 04: Ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações; b.Objetivo 12:

Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade e dar mais transparência à atuação e aos resultados alcançados.

A manifestação de interesse da contratada na manutenção da prestação dos serviços consta na peça 4.

A justificativa do preço para a prorrogação[2] está na peça 03, 05, 06 e 7, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[3].

Por meio do Despacho 309/23-SLC (peça 10) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou, dentre outros pontos, que o contrato iniciou sua vigência em 21/10/2019, podendo ser prorrogado, conforme a seguinte cláusula: 7CLÁUSULA 10ª VIGÊNCIA

10.1. O contrato terá vigência de 50 meses, contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado.

A Diretoria-Geral autorizou o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo nº 83570-8/18 observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho nº 309/23-SLC (peça 10). Na sequência a Diretoria de Finanças – DF através da Informação 547/23 (peça 12) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos através do pré-empenho nº 23000672 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 665096/23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou o feito mediante o Parecer nº 336/23-DIJUR (peça 14) e, ao final, por entender preenchidos os requisitos legais e as demais formalidades pertinentes, opinou pela aprovação da minuta do 2.º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2019 com recomendações.

A Controladoria Interna – CI pontuou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do Termo Aditivo em análise e que estão presentes os devidos controles internos das unidades. Ao final, submeteu o feito à apreciação superior (Informação 124/23-CI, peça 15).

É o relatório.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se a celebração do segundo termo de aditivo ao contrato nº 23/2019 – firmado entre esta Corte e a MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. – com vistas à sua prorrogação por mais 10 meses.

A contratação em apreço esteia-se na Lei Estadual nº 15.608/2007 – vide cláusula 10ª do contratado outrora entabulado, não houve interrupção da vigência contratual, considerando que esta é a primeira prorrogação do contrato. O primeiro aditivo ocorreu na data de 05 de dezembro 2019 por meio do processo nº 57194-1/19.

Através de seu Parecer nº 336/23 (peça 14), a Diretoria Jurídica exarou opinativo pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2019, entendendo que o presente caso está amparado na legislação que trata da aditivação contratual pretendida, recomendando, entretanto, (a) a apresentação de aceite com prazo expressamente congruente com o aditivo em comento; (b) que a minuta faça referência, em sua cláusula 4.1, ao primeiro aditivo outrora celebrado no bojo dos autos nº 57194-1/19; e (c) como de praxe, a observância das certidões da contratada quando da efetiva celebração do ajuste.

Registre-se que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação por meio do pré-empenho nº 23000672 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 665096/23).

Os documentos que embasaram referido procedimento passaram pelo crivo da SLC e da DIJUR e CI, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie, ressalvadas as recomendações apontadas pela primeira, no Despacho nº 309/23 - SLC (peça 10) e pela segunda, no Parecer nº 336/23 - DIJUR (peça 14).

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[4], autorizo a formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2019, celebrado com a empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. com vistas à prorrogação da vigência do Contrato por mais 10 (dez) meses, até 21 de outubro de 2024, com fundamento na Lei Estadual nº 15.608/2007, em consonância com a minuta juntada na peça 09 dos autos.

A Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente e que sejam observadas as recomendações da DIJUR (peça 14).

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único: A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

2. IS nº 119/18, art. 20, inc. III.

3. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêner, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-616300/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELABOREAL SISTEMAS ELETRICO E ELETRONICO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3850/23

Aditivo contratual. Contrato nº 16/2022. Elaboreal Sistemas Elétrico e Eletrônico Ltda Prorrogação Contratual. Pela formalização do aditivo.

Trata-se de Requerimento Interno da DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DA, pelo qual solicita a prorrogação, por mais 12 meses, e o reajuste do Contrato nº 16/22, firmado por este Tribunal com a ELABOREAL SISTEMAS ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, no Processo nº 36106-5/22.

O requerimento interno está na peça 02. O prazo de 90 dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único[1], foi respeitado. O relatório de execução contratual está na peça 03.

No documento juntado na peça 5 pela Diretoria Administrativa- DA, a unidade expôs, a justificativa para a contratação em suma, que:

4. JUSTIFICATIVA PARA PRORROGAÇÃO

O atual contrato nº 16/2022 firmado com a empresa ELABOREAL mantém-se adequado às necessidades da Administração uma vez que o sistema de Câmeras de Segurança, Alarmes e Catracas de Acesso do TCE-PR continua como originalmente contratado. As mudanças realizadas nas obras neste transcorrer de tempo não alteraram o escopo contratado. Portanto, o Objeto (Cláusula 1ª) mantém-se integralmente: 1.1 Este contrato tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, por demanda, no Sistema de Câmeras de Segurança, Alarmes e Catracas de Acesso do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, conforme estabelecido no Termo de Referência, Anexo I do Edital nº 11/2022. Desta forma conclui-se que o escopo contratado está adequado às necessidades do TCE-PR. Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade e dar mais transparência à atuação e aos resultados alcançados.

A manifestação de interesse da contratada na manutenção da prestação dos serviços consta na peça 7.

A justificativa do preço para a prorrogação[2] está na peça 06, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[3].

Por meio do Despacho 301/23-SLC (peça 11) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou, dentre outros pontos, que o contrato iniciou sua vigência em 24/11/2022, podendo ser prorrogado, conforme a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA 11ª VIGÊNCIA

11.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado.”

A Diretoria-Geral autorizou o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo nº 36106-5/22 observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho nº 301/23-SLC (peça 12). Na sequência a Diretoria de Finanças – DF através da Informação 547/23 (peça 12) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos através dos pré-empenhos de nº 23000670 e 23000671 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 663298/23).665096/23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou o feito mediante o Parecer nº 335/23-DIJUR (peça 17) e, ao final, por entender preenchidos os requisitos legais e as demais formalidades pertinentes, opinou pela celebração do aditivo em exame com recomendações.

A Controladoria Interna – CI pontuou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do Termo Aditivo em análise e que estão presentes os devidos controles internos das unidades. Ao final, submeteu o feito à apreciação superior (Informação 122/23-CI, peça 18).

É o relatório.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se a prorrogação, por mais 12 meses, e o reajuste do Contrato nº 16/22, firmado por este Tribunal com a ELABOREAL SISTEMAS ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, no Processo nº 36106-5/22.

A contratação em apreço esteia-se na Lei Estadual nº 15.608/2007 – vide cláusula 11ª do contratado outrora entabulado, não houve interrupção da vigência contratual, considerando que esta é a primeira prorrogação do contrato.

A mencionada legislação estadual enuncia, em seu artigo 103, II, a possibilidade de prorrogação, por até sessenta meses, de contratos cujo objeto resida na prestação de serviços a serem executados de forma contínua com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.[4]

Neste caso a prorrogação pretendida é compatível com a supradita disposição legal eis que: (a) os itens cuja prorrogação ora se almeja versam sobre serviços de manutenção a ser prestados de modo contínuo; (b) não haverá extrapolação do prazo limite definido em lei; (c) a unidade requisitante formalmente justificou a vantajosidade na continuidade dos serviços hodiernamente prestados sob os prismas técnico (peça 05) e de preço[5].

A justificativa quanto à necessidade da prorrogação está prevista no requerimento subscrito pela Diretoria Administrativa (peça 02), onde é expressamente citado que os serviços de manutenção do sistema de câmeras de segurança, alarmes e catracas de acesso do TCE-PR mantêm-se adequados às necessidades do Tribunal da forma como originalmente contratado.

Através de seu Parecer nº 335/23 (peça 17), a Diretoria Jurídica exarou opinativo concluindo pela possibilidade jurídica do expediente, recomendando, no entanto, a apresentação de aceite em valor congruente com o empenho realizado e, como de praxe, a observância das certidões da contratada quando da efetiva celebração do ajuste.

Registre-se que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação por meio dos pré-empenhos de nº 23000670 e 23000671 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 663298/23).

Os documentos que embasaram referido procedimento passaram pelo crivo da SLC, SEA, DIJUR e CI, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie, ressalvadas as recomendações apontadas pela segunda, no Parecer nº 335/23 - DIJUR (peça 17).

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[6], autorizo a prorrogação, por mais 12 meses, e o reajuste do Contrato nº 16/22, firmado por este Tribunal com a ELABOREAL SISTEMAS ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, no Processo nº 36106-5/22, com fundamento na Lei Estadual nº 15.608/2007, em consonância com a minuta juntada na peça 14 dos autos.

A Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, incluída a

renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente e que sejam observadas as recomendações da DIJUR (peça 17).
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único: A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.
2. IS nº 119/18, art. 20, inc. III.
3. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.
4. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (...)
5. 1 Vide IS nº 125/18.
6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
- § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONTRATO N.º 20/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ n. 14.530.431/0001-74.

PROCESSO N.º: 57849-1/23.

OBJETO: Prestação do serviço de consultoria, assistência técnica e demais subsídios à equipe de fiscalização durante a execução do contrato n. 07/2023, proveniente do Pregão Eletrônico n. 04/2023.

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 06 (seis) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 105 da Lei Federal n. 14.133/2021.

VALOR: R\$48.100,00(quarenta e oito mil e cem reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21, artigo 74, inciso III, alínea “d”.

DATA DA ASSINATURA: 11/10/2023



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
- Maria das Graças Greco

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
- Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
- Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
- Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
- Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
- Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC**
- Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
- Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
- José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
- Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
- Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
- Mauro Munhoz
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
- Ana Carolina da Rocha
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
- Marcio José Assumpção
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
-

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
- Ivan Lelis Bonilha
- Conselheiros**
- Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
- Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
- Mariana Amaral Porto

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
- Davi Gema de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
- Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
- Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
- Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
- Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
- Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
- Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
- Cintia Aparecida Guizolini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
- Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
- Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
- Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
- Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Mauro Celso Monteiro
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
- Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
- Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
- Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
- Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
- Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
- Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
- Vivianeli Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
- Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
- Ivan Lelis Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
- Valéria Borba
- Procuradores**
- Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**
- Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
- Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha